



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 226/2010 – São Paulo, segunda-feira, 13 de dezembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010460-92.2007.403.6107 (2007.61.07.010460-4) - OLAIR VALENTIM PAZ X SUELI VIANA PAZ(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando-se o retorno do aviso de recebimento negativo da carta de intimação ao perito, juntado às fls. 461/462, nomeio como novo perito o engenheiro civil, José Roberto Bachega, pela assistência judiciária. Intime-se-o a apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias e retornem os autos conclusos. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 501: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 66.

0001187-55.2008.403.6107 (2008.61.07.001187-4) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 141/143, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0005465-02.2008.403.6107 (2008.61.07.005465-4) - APARECIDA DOS SANTOS COELHO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. o laudo médico, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008916-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008916-8) - DULCELINA AMARO MOREIRA(SP201981 - RAYNER DA

SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010336-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010336-0) - ANA LUIZA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0011034-47.2009.403.6107 (2009.61.07.011034-0) - PEDRO RIBEIRO ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos de fls. 25/30 e 31/46 e a contestação juntada às fls. 53/68, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011145-31.2009.403.6107 (2009.61.07.011145-9) - EDUARDO MORETTI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000488-93.2010.403.6107 (2010.61.07.000488-8) - MARIA ODETE RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001297-83.2010.403.6107 - JAIR AFONSO DE QUEIROZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001503-97.2010.403.6107 - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 24 dias do mês de novembro do ano 2010, às 15h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Vilma Ferreira Costa de Oliveira, acompanhada da advogada Dra. Thais Correa Trindade, OAB/SP nº 244.252, bem como a testemunha Inocêncio Soares Silva e Sílvia Mara Silvestre Campos. Presente ainda o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas supracitadas, cujos termos seguem em apartado. Pelo i. procurador do INSS foi requerido à dispensa do depoimento pessoal da autora. Pela advogada da parte autora foi requerida a dispensa da testemunha Élson Júnior da Cruz, que foi deferido por este juízo. Pela MMA. Juíza foi dito que: Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico de fls. 58/64, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.

0001952-55.2010.403.6107 - HILDA MARTINS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002231-41.2010.403.6107 - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002653-16.2010.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003437-90.2010.403.6107 - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003694-18.2010.403.6107 - MARIA INES ERRERA DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos de fls. 26/31 e a contestação juntada às fls. 33/48, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2) - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010215-13.2009.403.6107 (2009.61.07.010215-0) - CLEMENTINA GARCIA MARDEGAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2) - ISABEL SOUZA MOLONI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 66/78 e a contestação juntada às fls. 80/87, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001188-69.2010.403.6107 - MARIA DA GRACA MARQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002511-12.2010.403.6107 - JAIR TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) laudo(s) juntado(s) e a contestação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Decorrido o prazo previsto da decisão de fl. 95, determino o prosseguimento do feito.2. Quanto a pleito formulado pela embargante à fl. 86, último parágrafo, que trata da juntada aos autos pela embargada das cópias do procedimento administrativo, entendo que a providência compete à embargante. Assim, haja vista a faculdade proporcionada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 88/94), defiro o pleiteado e concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das cópias do procedimento administrativo que entender pertinentes, de tudo manifestando-se.3. Com a vinda das cópias, manifeste-se a embargada no mesmo prazo.4. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801373-31.1997.403.6107 (97.0801373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 103/105:1. Trata-se de pedido formulado pela empresa executada, minutos antes da realização do leilão para esta data designada, no sentido de sustar o mesmo, sob a alegação de ter aderido à programa de parcelamento do débito previsto na Lei nº 11.941/2009. Não há nos autos comprovante da regularidade de eventual pagamento das parcelas avançadas e tampouco manifestação da exequente no sentido de deferimento do pedido de parcelamento. Assim, por cautela e economia processual, mantenho o leilão designado, ficando, entretanto, suspensos os efeitos de eventual arrematação (expedição de mandado de entrega dos bens e levantamento de valores), até a decisão final do pleito acima mencionado. Intime-se o leiloeiro. 2. Findo o leilão, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL

0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0) - JUSTICA PUBLICA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X OSVALDO FURTUOSO(MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Fls. 529: homologo a audiência de suspensão condicional do processo realizada na Comarca de Nova Andradina-MS, em favor do acusado Osvaldo Furtuoso. Oficie-se ao referido Juízo acerca da presente homologação e para que dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado, ficando autorizada a cópia deste despacho. Proceda-se, ainda, ao cumprimento das seguintes providências: 1) Desmembramento destes autos tão-somente em relação ao acusado Ednald Antônio dos Santos; 2) Remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do cadastramento, excluindo-se do polo passivo o acusado Ednald Antônio dos Santos, devendo, no entanto, permanecer apensado o Inquérito Policial n.º 0008357-20.2004.403.6107 (apenso I, volumes I e II, e apenso II), para julgamento conjunto e 3) Posterior remessa, ao SEDI, do processo a ser desmembrado, o qual deverá ser distribuído por dependência a estes autos. Após, aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo em relação ao acusado Osvaldo Furtuoso. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-54.2010.403.6116 - DORACI DE PONTES DAVID(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 254/255 - Defiro. Redesigno para o dia 16 de DEZEMBRO de 2010, às 13h30min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, anteriormente designada para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h00min, ficando ressalvado que a autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL

0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

1. A testemunha Ismael Pires da Costa, arrolada em conjunto pelos defensores dos dois acusados, não foi localizada no endereço indicado nas defesas prévias (fl. 561-verso). Desse fato, tiveram ciência os defensores de ambos os réus no dia 18/11/2009, já que estavam presentes na audiência designada no Juízo deprecado (fl. 562). Não obstante, deixaram de indicar novo endereço ou requerer a substituição da testemunha, ocorrendo, portanto, a preclusão da prova. 2. José Carlos Zanchetta também não foi localizado (fl. 585-verso) no segundo endereço indicado pela defesa da corré JULIANA TRANCHO MEIRA às fls. 495/496. Note-se que os réus e seus defensores não compareceram à audiência designada para inquirição da referida testemunha (fl. 586), demonstrando claro desinteresse em acompanhar a possível inquirição. Desse modo, não cabe outra oportunidade para a indicação de novo endereço ou substituição da testemunha, restando preclusa a prova. 3. Paulo Soares da Costa, testemunha arrolada pela corré JULIANA TRANCHO MEIRA, não foi localizado (fl. 526), tendo o defensor requerido a substituição da referida testemunha (fl. 573). Esse requerimento da defesa é tempestivo, ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal à fl. 609, pois o despacho de fl. 569 foi disponibilizado no Diário Eletrônico aos 19/03/2010 (fl. 570), sexta-feira, considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 22/03/2010, segunda-feira, com início do prazo de 3 dias a contar do dia 23/03/2010 e vencimento no dia 25/03/2010, data da protocolização da petição de fl. 573. 3.1. Desse modo, defiro a substituição requerida à fl. 573. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Cotia, SP, para o fim de inquirição de Mário Roberto do Nascimento, observando-se o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, e da decisão acima, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3318

ACAO PENAL

0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS X EVANDRO VENDRAMIN

Os interrogatórios dos acusados ocorreram em conformidade com a lei processual penal então vigente (o interrogatório, que ocorria na fase inaugural do processo, era ato pessoal do Juiz, não estando submetido ao princípio do contraditório). Somente a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008 o interrogatório passou para o final da instrução, mas essa lei tem natureza adjetiva, cuja aplicação é imediata, não sendo admissível a retroação para processos que, em andamento, já tiveram as instruções realizadas. Acerca da desnecessidade de reinterrogatório do acusado, em virtude da entrada em vigor da referida lei, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:(...), não merece prosperar a pretensão deduzida pela impetração de anulação de todos os atos praticados após a oitiva das testemunhas de defesa, por ausência de novo interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08. A questão foi debatida e repelida pelo juiz sentenciante sob os seguintes argumentos: Os acusados foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo. Ato perfeitamente válido, diga-se, com a observância das disposições legais e constitucionais pertinentes à época de sua realização, transcorrendo sem que houvesse impugnação de qualquer espécie. O interrogatório, atualmente, é realizado posteriormente à produção da prova, sendo ato de defesa, é certo, mas de natureza adjetiva. Por conseguinte, as normas que lhe são pertinentes têm aplicação imediata, não sendo admissível que haja aplicação retroativa, para processos que, em andamento, já tiveram as instruções realizadas ou atos diversos praticados. Dessa forma, e seguindo esta interpretação, não se possibilitou a realização de novos interrogatórios, interpretação que é ora reiterada, com a admissão do prosseguimento em seus ulteriores termos (fls. 291/292). Tem-se que a argumentação aduzida na sentença encontra eco em significativa parcela da doutrina processualista penal, que se pauta pela aplicação imediata das normas processuais penais, observando que os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior serão considerados válidos, aplicando-se a lei nova somente após a sua vigência e para atos a partir de então, respeitando, obviamente, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Enriquecendo este raciocínio, o mestre Eugênio Pacelli de Oliveira expressa a seguinte opinião: Já no que se refere às leis processuais no tempo, segue-se a regra de toda legislação processual: aplicam-se de imediato, desde a sua vigência, respeitando, porém a validade dos atos realizados sob o império da legislação anterior. Por atos já praticados deve-se entender também os respectivos efeitos e/ou conseqüências jurídicas. Por exemplo: sentenciado o processo e em curso o prazo recursal, a nova lei processual que alterar o aludido prazo não será aplicada, respeitando-se os efeitos preclusivos da sentença tal como previstos na época de sua prolação. (In Curso de Processo Penal, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Júris, 2008, p. 18). Assim sendo, não subsistem razões para acolher o requerimento de anulação dos atos anteriores formulados na inicial, o que acarretaria ao processo muito mais transtornos que soluções.

(STF, HC 98316/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-188 DIVULG 05/10/2009, PUBLIC 06/10/2009).Ante o exposto, reconsidero a deliberação de fl. 486, último parágrafo, e fl. 487, parte final, no tocante aos reinterrogatórios dos acusados. Intime-se a defesa acerca desta decisão bem como para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais, considerando que a acusação já as apresentou (fls. 557/275).

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6760

ALVARA JUDICIAL

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Determino à Secretaria do Juízo que expeça alvará judicial, para levantamento dos demais valores existentes em conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, consoante os documentos que instruem a exordial e as referências feitas pela CEF em sua resposta, a fim de dar-se integral executoriedade à sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6761

USUCAPIAO

0000162-33.2010.403.6108 (2010.61.08.000162-8) - ORLANDO ESTEVES X NILZA DO NASCIMENTO ESTEVES(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP282271 - VIVIANE APARECIDA CAVALLINI TREVISAN) X ANTONIO JOSE THEODORO JUNIOR X MARIA ACACIA CESCATO THEODORO X JOSE EDUARDO CESCATO THEODORO X SONIA ELI CALUX BARBOSA THEODORO X ANTONIO CARLOS CESCATO THEODORO X CARLOS ALBERTO CESCATO THEODORO X MARCO ANTONIO THEODORO X ANA GLORIA SANTOS THEODORO X RENATO LEOPOLDO RODRIGUES PEREIRA X DIVA BIANCONCINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Considerando que o motivo que determinou a remessa do feito da Justiça Estadual para a Justiça Federal foi o fato da presença da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo da demanda, esta, por sua vez sucedida pela União; considerando também os termos da manifestação de folhas 106 a 107, onde claramente foi consignado que o imóvel, objeto da usucapião, não confronta e nem abrange propriedade da União, a qual, em razão disso, afirmou não existir interesse em contestar a demanda, determino seja o presente feito restituído ao Juízo da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Piratininga, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004922-25.2010.403.6108 (2002.61.08.009121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) MATHILDE DURAN MERINO - ESPOLIO X MARLI GONCALVES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requisi-te-se os honorários do advogado dativo Dr. Victor Hugo Miguelon Ribeiro Canuto OAB SP 265.062, nomeado à fl. 12 destes autos, arbitrando-os nesta data em seu valor máximo da Tabela I da Resolução n.º 558. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0008470-58.2010.403.6108 - L C SILVA - JAU - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Anteriormente à análise do pedido liminar, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Tendo em vista a urgência que o caso requer, solicite-se à autoridade impetrada que preste as informações com a maior brevidade possível, não obstante o prazo legal de dez dias para tanto. Ademais, a União Federal atua no feito meramente como órgão de representação judicial da autoridade coatora, devendo ser cientificada nos termos do disposto no artigo 7º, II da Lei 12.016/2009, cabendo a ela decidir pelo ingresso ou não na lide, o que, caso venha a ocorrer, será na qualidade de assistente. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do termo de autuação, excluindo a União

Federal do pólo passivo da ação. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0009331-44.2010.403.6108 - ROSANA FERREIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X SUPERVISOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU

A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Dessa forma, o juízo toma a liberdade de, previamente, solicitar informações à autoridade coatora, a fim de aquilatar melhor os fundamentos jurídicos da ação. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo do quanto deliberado, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, nomeio a advogada Dr^a Cristiane Gardiolo Graciani, OAB/SP nº 148.884, para patrocinar os interesses da impetrante na presente demanda, conforme guia de encaminhamento de fl. 13. Intimem-se. Oficie-se.

0009458-79.2010.403.6108 - CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA ME(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA) X CHEFE SECAO ARRECADACAO DELEG REC FEDERAL BAURU-SP

A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009661-41.2010.403.6108 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

A concessão de liminar em sede de ação mandamental é provimento de natureza cautelar e está condicionada à existência de relevantes fundamentos que justifiquem a sua impetração e à prévia demonstração de que, se o ato impugnado não for prontamente afastado, dele poderá resultar a ineficácia da ordem judicial caso seja ela concedida ao final. Desta feita, entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar, a fim de que este magistrado, com mais subsídios e segurança, possa avaliar a plausibilidade do pedido formulado. Posto isso, notifique-se a respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6596

ACAO PENAL

0604035-21.1998.403.6105 (98.0604035-0) - JUSTICA PUBLICA X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES(SP095200 - ANDERSON MATOS ANDRADE) X MAURA KATHLEEN GERK DO COUTINHO GOMES
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 429/2010 Folha(s) : 85 EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, bem como ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa, pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Apreciando a apelação interposta pelo acusado, a 2ª Turma do TRF - 3ª Região concedeu parcial provimento ao recurso e reduziu os valores da pena de multa, bem como os valores da prestação pecuniária e multa, penas aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade fls. 405/406). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu que não houve o transcurso do

prazo prescricional da pretensão executória, ao sustentar que o condenado não pode ser beneficiado pela interposição de recursos e morosidade estatal, devendo ser considerado como marco inicial do prazo a data do trânsito em julgado para acusação do acórdão proferido em segunda instância (fls. 413/414)Decido.A pena cominada ao acusado tem lapso prescricional fixado em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão executória punitiva.Em que pese o posicionamento do órgão ministerial, outro é o entendimento da jurisprudência atual. Vejamos:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 117 do Código Penal, que define as causas interruptivas da prescrição, foi modificado pela Lei 11.596/2007, vigente desde 30 de novembro de 2007, que dispõe que o curso da prescrição se interrompe pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão confirmatório da condenação de primeiro grau não interrompe a prescrição, já que a interrupção ocorreu com a sentença condenatória. 2 - O acórdão confirmatório da condenação não está inserido no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, não tendo, portanto, o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 3 - A ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, descontado o aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do STF. Posto isso, a prescrição se verifica em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109,V do Código Penal. 4 - O v. acórdão proferido reformou a sentença condenatória para reconhecer a prescrição parcial da pretensão punitiva, reduzindo a pena aplicada, ao mitigar parte do aumento pela continuidade delitiva. Porém, não havendo alteração com relação a pena-base, mantêm-se o mesmo prazo prescricional. 5 - A sentença condenatória foi publicada em 31 de julho de 2003 e se tornou definitiva em acórdão proferido pela Segunda Turma deste E. Tribunal, que transitou em julgado no dia 24 de janeiro de 2008 (momento a partir do qual se pode falar em prescrição da pretensão executória). Entre as duas datas ultrapassou-se o lapso prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. 6 - Recurso desprovido, para manter a r. sentença, que decretou a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão, com fundamento nos arts. 107, IV, primeira parte; 109, V; 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-3ª Região - Agravo de Execução Penal 283 - Relator Cotrim Guimarães - Data da Publicação 27.08.2009)PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E NÃO PARA AS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1.- Considerando-se a pena privativa de liberdade aplicada ao recorrido - três anos de reclusão -, o lapso prescricional dá-se em oito anos (art. 109, IV, CP), tendo ocorrido, in casu, em 05 de dezembro de 2007, uma vez que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (06.12.1999) até a data da r. decisão recorrida (11.12.2007), de fato, ultrapassaram-se mais de oito anos, sem que se tenha verificado qualquer causa interruptiva da prescrição, prevista no artigo 117, incisos V e VI, do estatuto repressivo. 2.- Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - Recurso em Sentido Estrito 5364 - Relator Luiz Stefanini - Data da Publicação 08.07.2009)HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 12, CAPUT DA LEI 6.368/76). CLORETO DE ETILA. PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INTEGRAL FECHADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA O ÓRGÃO ACUSATÓRIO: 26.09.2000. DATA DA PROLAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES DEFENSIVOS: 26.11.2009. LAPSO TEMPORAL DE 8 ANOS ATINGIDO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. É firme o entendimento desta Corte e do STF de que o acórdão que apenas confirma a condenação, sem alterar substancialmente a pena, não é marco interruptivo da prescrição. 2. No caso concreto, entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MP (26.09.2000) e a data da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes (26.11.2009), transcorreram mais de 9 anos. Considerando que a pena aplicada foi de 3 anos e 6 meses, o lapso temporal a ser considerado é de 8 anos (art. 109, IV do CPB), já ultrapassado, portanto. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para declarar extinta a punibilidade do paciente em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (STJ - Habeas Corpus 155290 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - Data da Publicação 31.05.2010)Na hipótese dos autos, verifica-se que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08.10.2001 (fls. 362 vº), não tendo a execução sido iniciada até a presente data.Portanto, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação e a presente data sem o início da execução da pena, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDGARDO GERK DO COUTINHO GOMES, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0000525-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000525-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 CPP.Nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 CPP

0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Fls. 489/501: Insurge-se o procurador do réu FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA em face da decisão de fls. 486/487 que decretou a revelia do acusado e aplicou ao defensor pena de multa de dez salários mínimos. Do que se verifica dos autos, a decretação da revelia se deu em função da não localização do réu nos endereços constantes dos autos, conforme se depreende das fls. 462 e 468-verso. Não havendo qualquer justificativa juntada aos autos para a não localização do réu e não tendo, a defesa, juntado aos autos novos endereços ou comprovado que o mesmo permanece residindo nos endereços diligenciados, mantenho a revelia decretada. Quanto a aplicação da pena de multa ao defensor, extraído do fundamento da decisão, que esta se deveu ao fato do não comparecimento do advogado à audiência designada, apesar de regularmente intimado conforme se depreende da certidão e cópia da publicação às fls. 457-verso. Contudo, da análise da petição apresentada, especialmente do que consta à fl. 501, verifico que a publicação recebida pelo defensor, retirada do sítio da OAB/SP, possui incorreção deixando de transcrever justamente a parte em que se encontrava a designação da audiência. Em que pese ser de responsabilidade do causídico o acompanhamento das publicações no Diário Eletrônico, evidentemente é de conhecimento deste magistrado os serviços prestados quanto ao envio das publicações aos associados. Assim, diante da plausibilidade da informação de que o defensor não teve ciência da audiência designada, não agindo de má fé quando deixou de comparecer a este Juízo, revogo a pena de multa aplicada. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal e após, cumpra-se o que faltar da deliberação de fls. 486/487.I.

0006285-61.2007.403.6105 (2007.61.05.006285-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ESTEVAM APARECIDO OLIVEIRA DE MORAES(SP127503 - FIDELIA MARIA ROCHA E SP164936 - SANDRA HELENA DE ABREU)

Intime-se a defesa para apresentar, no prazo de 10 dias, comprovante correto de pagamento de custas judiciais já que o comprovante juntado às fls. 152 refere-se a pagamento de boleto de quitação de contrato, não havendo referência ao Código da Receita (5762), bem como é divergente do valor a ser pago pelo réu.

0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Diante da certidão de fls. 244, depreque-se a oitiva da testemunha Ademar dos Santos, à Comarca de Jundiá, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 993/2010 À COMARCA DE JUNDIAÍ.

0012675-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Compulsando-se os autos verifico que a carta precatória juntada às fls. 756/772, embora expedida para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, foi devolvida sem que o interrogatório tenha sido realizado. Assim, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba para a realização do interrogatório do réu, intimando-se as partes desta expedição. Com o retorno da precatória, intemem-se as partes para se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 976/2010 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIBA/SP.

Expediente Nº 6597

HABEAS CORPUS

0016821-29.2010.403.6105 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES X CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em razão da detenção administrativa do paciente como resultado do processo disciplinar militar identificado como DISP-054 (fl.04), pelo qual objetiva a sua imediata colocação em liberdade. Em resumo do necessário, alega que tal procedimento tramitou ao arrepio dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que o Decreto 4.346 é inconstitucional, pugnando, ainda, pelo reconhecimento, por parte deste Juízo, da possibilidade de o remédio heróico ser apto a tutelar a coação na liberdade de locomoção resultante de processo disciplinar militar. Busca, outrossim, a concessão de salvo-conduto, bem como o deferimento de pedidos relacionados, direta ou indiretamente, com o procedimento administrativo. Este juízo requisitou informações junto à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 150/175. DECIDO. Da análise das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, verifico ter havido a perda do objeto principal deste habeas corpus, consistente na imediata colocação do paciente em liberdade, pois esta já ocorreu na manhã do dia 04 de dezembro passado. Da leitura do Boletim Interno Reservado NR 66, de 02 de dezembro de 2010 (fl. 169), extrai-se que o

paciente sofreu a punição de detenção por dois dias, por dirigir-se de maneira desrespeitosa ao Tem Cel Juarez Gomes de Matos Bastos, sindicante em processo administrativo, durante inquirição realizada no dia 26 de outubro de 2010 [...], a qual é prevista nos artigos 24, inciso V e 35, 3º, ambos do Decreto 4346/2002. Muito embora os aspectos formais do ato não possam mais ser discutidos nesta via processual, em razão da soltura do paciente, o impetrante almeja também a concessão de salvo-conduto, amparando-se nos seguintes argumentos: [...] LEMBREMOS: O PACIENTE É MILITAR EXEMPLAR HÁ MAIS DE 28 ANOS. Sofre perseguição político-institucional por denunciar fatos envolvendo oficiais de alto-escalão. Excelência, somente um salvo-conduto poderá evitar que o Paciente passe indevidamente o natal e o Ano-Novo detido no QUARTEL por outro ato abusivo e ilegal praticado no final do expediente administrativo (fls.08/09). Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o habeas corpus destina-se à proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Note-se que o impetrante pretende salvaguardar o paciente de eventual punição disciplinar que possa vir a ser imposta em razão de eventual ato abusivo e ilegal praticado no final do expediente administrativo, pelos oficiais do Exército e superiores hierárquicos do paciente. Entretanto, mostra-se inviável o exame de mérito da impetração, em virtude da impossibilidade de análise de legalidade de ato punitivo hipotético. Com efeito, eventual punição disciplinar do paciente, por conta de um eventual descumprimento de uma eventual ordem da autoridade impetrada estaria sujeita a uma eventual punição disciplinar, que não necessariamente consubstancia detenção ou prisão. É dizer, o artigo 24 do Decreto 4346/2002 elenca outras hipóteses de punições disciplinares, tais como a advertência, o impedimento disciplinar, a repreensão, o licenciamento a exclusão a bem da disciplina. Desta forma, nem toda punição disciplinar pode resultar em ameaça à liberdade de locomoção, não sendo possível cogitar-se, abstratamente, de habeas corpus preventivo contra qualquer possibilidade de transgressão disciplinar militar. Assim, não havendo ameaça concreta, atual ou iminente, ao direito de locomoção do paciente, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, carece o impetrante de interesse processual no ajuizamento do feito. Por fim, não entrevejo inconstitucionalidade do Decreto 4346/2002, filiando-me integralmente à posição do Ministro Marco Aurélio na ADI 3340, cujos fundamentos passo a adotar como razões de decidir: Esta ação é ajuizada considerado vício formal, ou seja, a disciplina de certo tema mediante decreto, quando a Constituição Federal, segundo as razões expostas pelo requerente, direciona à exigência de lei. Assim, tenho-a como viável. O princípio da legalidade não é dado específico da Carta de 1988, havendo composto diversas disciplinas constitucionais - artigos 179, inciso I, da Constituição do Império; 72, 1º, da Lei Básica de 1891; 113, inciso 2, do Diploma de 1934; 141, 2º, da Carta de 1946; 150, 2º, da Constituição de 1967 e 153, 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69. Cumpre também ter presente a diferença substancial entre processo disciplinar e processo penal, entre transgressão administrativo-militar e crime militar. A interpretação sistemática da Lei Fundamental em vigor revela o tratamento diferenciado: a prisão decorrente da transgressão militar não enseja o ataque na via do habeas corpus, o que não acontece na prática de crime militar - artigo 5º, inciso LXI, e artigo 142, 2º. Vale dizer que o cerceio à liberdade de ir e vir, em virtude de punição disciplinar militar, pode ser questionado no Judiciário, conforme consignado no precedente da lavra do ministro Moreira Alves - Habeas Corpus nº 70.648-7/RJ, publicado no Diário da Justiça de 4 de março de 1994 - afastada, porém, a ação constitucional de envergadura maior que é o habeas corpus. A celeuma surge ao se estabelecer o alcance da expressão definidos em lei, contida ao término do inciso LXI do artigo 5º, sob o aspecto lingüístico. Realmente, preceitua a Constituição Federal que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. O enfoque vernacular cede, em si, à razão de ser do dispositivo, em que se excluiu da regra limitativa da prisão, restrita ao flagrante delito ou à ordem escrita de autoridade judiciária competente, a perda da liberdade em razão de transgressão militar ou crime propriamente militar. Têm-se instrumentais diversos, conforme envolva a situação concreta: processo administrativo ou processo penal. O emprego da expressão definidos em lei há de merecer empréstimo de sentido que não fuja a essa distinção. É sabida a existência de rol de delitos militares, como também de balizas reveladoras de transgressões simplesmente administrativo-militares. Tratando-se de prisões de origens diversas, descabe a óptica idêntica quanto à necessidade de se ter a previsão neste ou naquele documento. A parte final do inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal deve ser tomada em consonância com o princípio basilar segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem cominação legal. Restringe-se a previsão de se contar com lei em sentido formal e material aos desvios de conduta capazes de ser considerados como crime propriamente militar, não possuindo extensão suficiente à necessidade de o regulamento militar, presente a conduta de integrante das Forças Armadas, estar obrigatoriamente em lei. O preceito em questão, ao referir-se a definidos em lei, cláusula final, restringe-se a casos de crime propriamente militar. Não se há de potencializar a vírgula que antecede a expressão. definidos em lei a ponto de se assentar que ambas as figuras - o crime militar e a transgressão militar - estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita. A interpretação histórica, a interpretação sistemática, a interpretação teleológica levam à distinção. A transgressão militar circunscreve-se ao campo administrativo das Forças Armadas, decorrendo da hierarquia e da disciplina que qualificam esse segmento da Administração Pública. Vale dizer que a versatilidade e a dinâmica da vida militar direcionam a ter-se o trato da matéria via regulamento, via ato circunscrito ao comando cabível e previsto constitucionalmente inciso XIII do artigo 84 da Constituição Federal. Ao Chefe do Poder Executivo cumpre a fixação das balizas definidoras do comportamento do cidadão ou cidadã enquanto integrantes das Forças Armadas, enquadrando certos atos como transgressões militares e impondo punição ante o desvio de conduta no dia-a-dia da atividade específica, peculiar, que é a militar. A garantia constitucional está na necessidade de previsão e esta não exige disciplina rígida como é a estritamente legal, podendo decorrer de texto de regulamento. Daí a improcedência do pedido formulado, não cabendo adentrar questão que, não se faz em jogo, ou seja, a recepção, ou não, como lei, do decreto anterior à Carta de 1988.[...] Todos os demais pleitos levantados na exordial

não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, devendo ser dirimidos em via própria. Posto isso, julgo, liminarmente, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 6598

MANDADO DE SEGURANCA

0016721-74.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COMUNITARIA E CULTURAL PLANETA DE RAFARD (SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM RAFARD - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Comunitária e Cultural Planeta de Rafard, representada por Geraldo Aparecido de Oliveira, presidente da rádio comunitária que funcionava na frequência 96,3 FM, na qual objetiva a concessão de liminar para a devolução dos aparelhos transmissores e outros bens apreendidos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/54. Foi declinada a competência em favor desta Justiça Federal (fl. 98). Recebidos os autos determinou-se a vinda do Termo circunstanciado (fl. 104), o qual foi recebido por este Juízo em 06.12.2010. Anoto, preliminarmente, que embora exista discussão acerca do cabimento do mandado de segurança para obter a restituição de bens apreendidos, a jurisprudência vem se inclinando no sentido de sua possibilidade, razão pela qual, PASSO A DECIDIR. Em que pese a alegação formulada pelo impetrante de que são atípicos os fatos investigados no caderno apuratório mencionado, visto ser a rádio comunitária e de baixa frequência, filia-se este magistrado, na esteira do entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores, à corrente que preconiza que estão aptas a funcionar somente as rádios devidamente autorizadas pelas autoridades competentes, ainda que enquadradas na categoria de comunitárias. Nesta direção caminham os seguintes julgados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 845751 Processo: 200601107873 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000767263 Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 294 Relator(a) FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária em questão, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. (Precedentes). Recurso especial provido. PROC. : 1999.61.81.006230-3 ACR 15004 ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SPAPTE : VALDIR BENTO DA SILVA ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO APDO : Justica Publica RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA E M E N T A PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER ESTATAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 21, XII, a, 220 E 223 DA CF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO 1. A instalação e funcionamento de rádio sem autorização do poder público, mesmo em se tratando de emissora de baixa potência, que veicula programação educativa, artística, informativa e científica, sem fins lucrativos, caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 2. Não se caracteriza a atipicidade da conduta diante do que estabelece a nova ordem constitucional, pois a Carta Magna de 1988, ao garantir a liberdade de expressão e comunicação, não teve o condão de afastar a exigência de delegação formal para o exercício dessa espécie de serviço público (artigos 21, XII, a, 220 e 223 da CF). 3. A Lei nº 9.472/97 de 17 de julho de 1997, ao dispor sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, bem como a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, revogando, desse modo, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, assim o fez, excetuando a matéria penal não tratada na respectiva lei nova, bem como quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. 4. Inaplicável o princípio da insignificância do delito, pois independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo poder público. Assim, o simples funcionamento da rádio, independentemente de ser em baixa ou alta potência, já põe em risco o bem comum e a paz social de todos. 5. Nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que se trate de emissora de baixa potência, não será de menor gravame o ato praticado. 6. A consumação do crime de serviço irregular de telecomunicações não pressupõe a comprovação de prejuízos a terceiros, até mesmo porque, se houver dano a terceiro, tal circunstância acarretará a incidência de causa de aumento de pena pela metade. 7. Apelação da defesa improvida. A C Ó R D A O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data do julgamento) De outro giro, tampouco há que se invocar a atipicidade da conduta face a não recepção do artigo 70 da Lei 4.117/62 pela Constituição Federal - até porque discutível o enquadramento da conduta nesse tipo legal - nem há que se falar em ofensa ao Pacto de São José da Costa Rica. Vejamos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 22940 Processo: 200503000886940 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/03/2006 Documento:

TRF300102311 Fonte DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 318 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS - SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO: CONDUTA TÍPICA - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NÃO DEMONSTRADA POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA: NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMITAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO CONFLITA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU COM CONVENÇÃO INTERNACIONAL - ORDEM DENEGADA.1. Trata-se de habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento de ação penal que apura a suposta prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 por duas vezes.2. Impetração fundamentada, em síntese, na ausência de legitimidade do paciente para figurar no pólo passivo da ação penal porque renunciara ao cargo de presidente da associação que operava a rádio comunitária antes da apreensão seus equipamentos quando estava em pleno funcionamento e se limitara à assinatura do termo de interrupção do serviço de radiocomunicação.3. Alegação, ainda, de atipicidade da conduta imputada ao paciente porque a operação de rádios comunitárias não poderia mais ser considerada conduta ilícita à luz da Constituição Federal e independeria de qualquer autorização estatal. Considerações acerca o Pacto de San José da Costa Rica e de direitos fundamentais previstos na Carta Magna.4. A impetração não veio instruída com a cópia da decisão de recebimento da denúncia, ato que se reputa coator, e do estatuto associação comunitária que operava a rádio, bem como de posteriores alterações. Possibilidade de se aferir que, de fato, há ação penal em trâmite perante o Juízo apontado como coator diante da juntada de cópia da denúncia, do mandado de citação e do interrogatório do paciente.5. Atipicidade da conduta afastada. Da comparação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações. Agora, apenas o exercício da atividades de telecomunicação. Desta forma, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê, conclusão esta que afasta qualquer alegação de ocorrência de suposta abolitio criminis. A hipótese é, na verdade, de sucessividade de leis no tempo.6. Se o agente mantém em funcionamento emissora de rádio, ainda que de baixa potência e de interesse que afirma ser apenas comunitário, não se livra em princípio de responder criminalmente porque cabe à União delegar essas transmissões (art. 21, XII, a, Constituição Federal) ainda que se trate de serviço de radiodifusão comunitária. Esta conclusão não desfruta de qualquer inconstitucionalidade e nem colide com o chamado Pacto de São José de Costa Rica porque a norma constitucional - ao estabelecer que o poder público pode autorizar ou conceder serviços de radiodifusão - não estabelece qualquer ressalva em favor de quem deseja implantar emissora de menor frequência e nem distingue entre objetivos comerciais ou altruísticos (sem fins lucrativos). A radiodifusão comunitária rege-se pela Lei nº 6.912/98 cujo art. 6º não deixa dúvidas sobre a necessidade de autorização do poder público para o desempenho dessa atividade.7. Quanto à questão da legitimidade, a impetração não veio instruída com cópia do estatuto da associação e de suas posteriores alterações para que se possa aferir exatamente durante qual período o paciente exerceu o cargo de presidente da entidade e assim fazer-se qualquer juízo acerca de sua participação ou não nos fatos descritos na denúncia.8. A cópia de renúncia feita pelo paciente não supre a necessária alteração contratual, sendo certo que o direito admite outros meios de provas para se afastar a autoria delitiva que poderão ser amplamente utilizados no curso da ação penal, onde, inclusive, a questão já foi objeto de arguição no interrogatório.9. A questão da autoria demanda dilação probatória na medida em que nesta ação nenhuma prova cabal foi produzida da irresponsabilidade do paciente quanto ao funcionamento da rádio comunitária e, segundo as informações prestadas pelo digno Juízo de 1º Grau, aquele, ao ser ouvido na Polícia, asseverou que à época dos fatos delitivos era presidente da emissora de radiodifusão, tendo-o posteriormente negado no interrogatório. Portanto, a questão ainda é controversa e somente poderá ser esclarecida na própria ação penal que aguarda a produção da prova testemunhal.10. Os direitos fundamentais não têm caráter absoluto e podem ser limitados pelo Estado para a consecução do bem comum, razão pela qual não são feridos pela exigência de autorização estatal para o funcionamento das rádios comunitárias, posto que tal medida visa apenas regular o desenvolvimento da atividade para que alcance eficiência e atenda aos interesses coletivos.11. Ordem denegada.Data Publicação 11/04/2006Assim, considerando que o próprio impetrante afirma que não possui autorização da ANATEL para o funcionamento da rádio e, sendo o fato crime tipificado na legislação vigente, tem-se que a autoridade policial agiu no estrito cumprimento do dever legal ao apreender os equipamentos e interromper a transmissão, tendo em vista o estado de flagrância delitiva. Tal conclusão também se extrai da análise do Termo Circunstanciado nº 0011179-75.2010.403.6105, devidamente lavrado pela autoridade policial e encaminhado à autoridade competente.Os demais argumentos lançados pelo impetrante, relativos à demora dos órgãos competentes em conceder a autorização para a rádio do paciente, devem ser discutidos na via processual adequada, não podendo ser dirimidos na esfera penal.Desta forma, ausente o fumus boni iuris, indefiro a concessão da liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, titular da eventual ação penal, para manifestação nos termos do artigo 12 da Lei nº12.016/2009.Após, tornem conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se.Após, conclusos.

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL

0005919-17.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCOS JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA) X MARCIO JACINTO BELO(SP231605 - IVAN ROSA

BARBOSA) X JANAINA MARIA DA SILVA(SP231605 - IVAN ROSA BARBOSA)

Dispositivo da sentença de fls 602/627:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os réus MARCOS JACINTO BELO, MÁRCIO JACINTO BELO e JANAÍNA MARIA DA SILVA, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, em combinação com o artigo 71, caput, do Código Penal, combinado, ainda, com o artigo 288, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, diante da quantidade da pena imposta. Fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não havendo qualquer alteração fática em relação aos fundamentos do indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls.542/544), os réus Márcio e Marcos deverão continuar presos. Tendo em vista que a ré Janaína respondeu solta ao processo, neste estado deverá permanecer. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo de reparação em favor da Caixa Econômica Federal o importe de R\$ 19.150,00 (dezenove mil, cento e cinquenta reais). Considerando que o dinheiro apreendido com os réus denota ser produto da própria atividade delituosa, declaro a sua perda em favor da vítima Caixa Econômica Federal, o que apenas ocorrerá após o trânsito em julgado (art.123 do CPP). Quanto aos bens descritos no ofício de fl.68, tendo sido utilizados para a prática da infração, determino a sua destruição, também após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6574

MONITORIA

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004297-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA IZIDORO

1- Fls. 28-31:Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte ré e oportuno à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que ajuste seu pedido ao disposto nos artigos 475-A e J do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se.

0007019-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO WILSON CORREA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE)

1. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, intime-se o réu para que manifeste se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074363-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074363-3) - JOAO ANTONIO JALBUT X JOSE ERB UBARANA X MARIA CECILIA DONEGA DE SOUZA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 562-564:Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias a instrução do mandado(sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que

determinou a citação.2- Atendido, cite-se o INSS para fins do artigo 730 do CPC, em relação aos Coautores JOÃO ANTÔNIO JALBUT, JOSÉ ERB UBARANA, MARIA CECÍLIA DONEGA DE SOUZA, NÍSIA GONÇALVES OLIVEIRA SANTOS e à verba sucumbencial devida pela Autarquia Ré.3- Intime-se e cumpra-se.

0084120-55.1999.403.0399 (1999.03.99.084120-5) - CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE X FRANCISCO SAMUEL FIORESE X ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD X ORLANDO ORSI NETO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP240610 - JANICE SCHMITD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003928-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003928-3) - JOSE EDGAR DA SILVA(SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 202/204: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001030-54.2009.403.6105 (2009.61.05.001030-3) - MARCIA CLEMENTINA BALBI JARDIM(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDEZ MENEGAZZO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Oportuno à Caixa Econômica Federal que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à f. 65, item 3, informando as datas de aniversário das contas indicadas na inicial.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentença.

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Em complementação à decisão de f. 116, indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal e oral com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e pelas razões já expendidas às fls. 116.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013752-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013752-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 171: Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de produção de provas, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 140, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. 2) Diante do exposto, indefiro o pedido de provas apresentado pela parte autora. 3) Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0014527-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014527-0) - DONIZETE DATILO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 197, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ABUD GREGORIO X MIGUEL CHATTI

1- Ff. 455-501:O pedido de Justiça Gratuita já foi objeto de análise e deferimento à f. 95. 2- Nos termos do despacho de f. 451, intime-se o INSS para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0009297-78.2010.403.6105 - NITTOW PAPEL S A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 30/31: O prejuízo da empresa no exercício de sua atividade econômica não serve como critério objetivo para a verificação da impossibilidade de pagamento de custas a ensejar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.2.

Quanto ao valor da causa, longe de ser impossível atribuí-lo neste momento, basta a atualização do crédito corrigido em 31/12/2004 para a data da propositura da ação, partindo do extrato de fls. 24.3. Cumpra-se dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto na norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil.4. Intime-se.

0010713-81.2010.403.6105 - ALDAIR DA SOLEDADE ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012770-72.2010.403.6105 - MAURA GONCALVES(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 101/103 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício previdenciário para parte autora, com início do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 108/113) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010349-12.2010.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos (ff. 103/109) documentos para comprovação do pagamento dos valores devidos. Ocorre que o documento apresentado à f. 109 está pela metade, sendo necessária a apresentação de cópia em que conste o recibo por inteiro, a fim de que se possa identificar a que se refere. Prazo: 5(cinco) dias.2. Diante da notícia de composição administrativa e pagamento, trazida pela parte ré, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse, a qual permaneceu silente. Assim, determino nova intimação para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se sobre a integralidade do pagamento, sob pena de serem aceitos como quitação da dívida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0616331-12.1997.403.6105 (97.0616331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. FF. 346/359: Recebo a apelação dos embargantes nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001290-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) ELEVADORES METAX LTDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1. FF. 116/124: Recebo a apelação da Caixa nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista às demais partes para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004572-46.2010.403.6105 (2009.61.05.014882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9)) RICARDO ABUD GREGORIO(SP273495 - CYNTHIA

QUAGLIO GREGORIO E SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)

Ricardo Adub Gregório ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que o valor da causa indicado no feito principal mostra-se em descompasso da realidade, impossibilitando seu acesso à Justiça, em caso de necessidade de recolhimento de preparo para interposição de eventual recurso, mormente diante da gratuidade concedida aos impugnados. Instados a se manifestarem, os impugnados reiteraram o valor dado à causa ao argumento de que tal valor é compatível com a indenização pleiteada no feito principal e com o disposto nos artigos 186, 927 e 927, parágrafo único, 931, 942, 942, parágrafo único e 943, todos do Código Civil. Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescinde de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 258 do CPC. Dessa forma, entendo que deve ser acolhido o valor apresentado de forma fundamentada pela parte impugnada na própria inicial. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor de R\$139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008922-48.2008.403.6105 (2008.61.05.008922-5) - FABIANA DE QUEIROZ TELLES CEZAR(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à advogada substabelecida, Dra. MARIA JOSÉ AREAS ADORNI, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do item 2 de f. 121, mediante apresentação de instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.

0003984-39.2010.403.6105 - AVICOLA PAULISTA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ff. 1055-1097: intime-se a parte impetrante a recolher corretamente as custas de porte de remessa e retorno, posto que o foram no código 1505, quando deveria ser sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Sem prejuízo, diante do teor do ofício de f. 1049-1052, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em vez de como constou.6. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008559-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DEVAIR JUSTINO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA CAROLINO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de JOSÉ DEVAIR JUSTINO DA SILVA e ROSÂNGELA APARECIDA CAROLINO DA SILVA, qualificados na inicial, visando ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato nº 672570018589-8. Juntou documentos (fls. 07/25). O pedido de liminar foi deferido (fls. 36). Às fls. 41/43, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pelo devedor e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 41 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Recolha-se com urgência o mandado de reintegração de posse expedido (fls. 38/39), independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6575

MONITORIA

0012728-96.2005.403.6105 (2005.61.05.012728-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 94/95, em contas dos executados VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA LTDA-EPP CNPJ 64.518.046/0001-80, VALTER APARECIDO DE GODOY CPF 016.270.738-09 E MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY CPF 147.715.038-26. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA NO BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600806-29.1993.403.6105 (93.0600806-6) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP177049 - FLAVIO PUIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 616-617: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 310. 3- Intime-se.

0091789-62.1999.403.0399 (1999.03.99.091789-1) - VERA LUCIA SANTOS MACEDO X THAIS MACEDO SANS - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTOS MACEDO X FELICIO MARCOS RACHED SOUBIHE X CLAIR RACHED SOUBIHE X ARLEY MARTINS X ROSALINA GABBI MARTINS(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011643-97.2000.403.0399 (2000.03.99.011643-6) - ADAIL FERREIRA DA SILVA X ALCIDINEI MATIUSSI X ARLINDO GIMENES X DORALDINO FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTERO DE LIMA X JOSE APARECIDO BENTO X MARIA AGDA SIMOES X MARLI ALVES X REINALDO SILVANO X WANDERLEY FABIO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003910-97.2001.403.6105 (2001.61.05.003910-0) - RIBEIRO GUIMARAES E CIA/ LTDA ME(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 159/161, em contas do executado RIBEIRO GUIMARÃES E CIA LTDA ME, CNPJ 00529103/0001-43. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA NO BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXQUENTE.

0014666-12.2004.403.0399 (2004.03.99.014666-5) - MARCO ANTONIO SARGACO COTRIM X JOAQUIM JOSE DA COSTA NORONHA X ESPOLIO DE DIVINA MARIA DE JESUS X EMILIA ELEONORA RICHERME DE AZEVEDO X DOLORES RUBINHO MARTIN(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 156-159: Tendo em vista que o novo recolhimento de custas pela parte autora deu-se equivocadamente no Banco do Brasil, oportunizo-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento nos termos do indicado na Lei nº 9289/96, na Caixa Econômica Federal, em guia DARF, sob o código 5762, no valor de R\$ 274,91. 2- Atendido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 154. 3- No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 146.

0014689-72.2005.403.6105 (2005.61.05.014689-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA(SP212293 - LUIS GUSTAVO SAUERBRONN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a UNIÃO o que de direito em 05 (cinco) dias. 3. Em face do decidido à f. 606, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo retido em apenso, nº 2006.03.00.076077-8 (ff. 494/495 e 500/501). 4. Após, determino seu desapensamento para remessa ao arquivo. 5. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se.

0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 85-86: Diante do documento colacionado pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que encete providências no sentido de colacionar extratos das contas nºs 296.013.00112383-4 e 0296.013.00045489-6 nos períodos de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, ou comprovante de que esta última encontrava-se zerada em março de 1989. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá informar as datas de aniversário das contas com saldo e localizadas. 3- Ff. 87-101: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 4- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 5- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6- Intimem-se.

0010137-88.2010.403.6105 - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a contestação de ff. 113/157, bem como sobre os novos documentos juntados pela ré às ff. 162/202, No mesmo prazo, especifique se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que

pretendem comprovar. 2. F. 207: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. F. 225: Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido desde a primeira determinação, concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora apresente nos autos cópia da inicial do processo 2001.61.05.008128-1.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606328-32.1996.403.6105 (96.0606328-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JORGE LUIS GILBERT MASSOLA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 288, em contas do executado JORGE LUIS GILBERT MASSOLA, CPF 068.571.308-33. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Ff. 286-289: frente à notícia de não localização do bem penhorado, determino a intimação do depositário para que comprove nestes autos o depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente feito, do valor atualizado do veículo penhorado à f. 137, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder por perdas e danos, nos termos do artigo 640 do Código Civil, 854, inciso II do Código de Processo Civil, sem prejuízo de vista ao Ministério Público Federal para responsabilização criminal, a teor dos artigos 158, inciso II e 179 do Código Penal.11. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA NO BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0002679-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 39/40 em contas da executada REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI CPF. 246.938.238-64.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA NO BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 29-33, em contas da executada MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 024.423.788-33. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a

ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA NO BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0010002-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE DE CARVALHO SANTOS

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 27/28, em contas do executado JESSE DE CARVALHO SANTOS, CPF 823.527.804-97.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA NO BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-60.2008.403.6105 (2008.61.05.000424-4) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0008078-30.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Retifico o item 2 do despacho de f. 1278, no que concedeu vista à impetrante da sentença proferida e do recurso interposto, para o fim de determinar a intimação do impetrado quanto à sentença prolatada nos autos e para a apresentação de contrarrazões de apelação.Mantenho, no mais, a referida decisão.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5330

DESAPROPRIACAO

0601142-96.1994.403.6105 (94.0601142-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro o pedido da CEF de levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 2554.005.00021118-3 (fls. 257). Expeça-se ofício para transferência do valor para uma conta de titularidade da expropriada. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF para que traga aos autos cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. A pós, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0010813-46.2004.403.6105 (2004.61.05.010813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ROSA MARIA TOMAZELI(SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.902,28 (dois mil, novecentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 165/172 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0009263-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA BRESSAN CAMPOS X SILVANA BRESSAN

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos do Provimento n.º 64/2005. Considerando que as cópias se encontram na contracapa dos autos, desentram-se as peças e arquivem-se os autos. Int.

0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO

A diligência requerida pela CEF às fls. 29 é providência que toca à parte interessada, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF diligencie acerca de novo endereço para citação da requerida. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047101-08.1995.403.6105 (95.0047101-9) - CLAUDIO RIBEIRO X TANIA CRISTINA PINEU RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0600400-37.1995.403.6105 (95.0600400-5) - JERONIMO JUZENAS & IRMAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, considerando que o recolhimento de fls. 278/279 foi feito no Banco do Brasil. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013881-77.1999.403.6105 (1999.61.05.013881-6) - ANTONIO DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Defiro o pedido do autor de devolução de prazo, conforme requerido às fls. 135. Int.

0002460-56.2000.403.6105 (2000.61.05.002460-8) - ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELOY CELSO ZANI X CARLOS MENEZES PEDRO X GERMINO RAMOS X ALBERTO JOSE NYARI X APARECIDO MANOEL ALVES GOMES X WALFRIDO RIBEIRO X HELIO DRAGO ROMANO X SERGIO BERTAGNOLI X JOSE PIRES CORREA X RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido às fls. 443, pela sra. Arita damasceno Pettená. Int.

0000227-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000227-1) - JOSE ROBERTO MANTUANI(SP152868 - ANDRE AMIN

TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Diante do silêncio das partes certificado às fls. 90, determino a reintimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento ao determinado às fls. 89.Int.

0011027-61.2009.403.6105 (2009.61.05.011027-9) - ANDRE GUSTAVO HENRIQUE - INCAPAZ X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE X ANDREA GISLENE MIRANDA HENRIQUE(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Int.

0012403-82.2009.403.6105 (2009.61.05.012403-5) - MARIA HELENA DE FAVRE(SP040388 - JOSE SOARES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012779-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012779-6) - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo à parte contrária apresentado suas contrarrazões, no prazo legal, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015954-70.2009.403.6105 (2009.61.05.015954-2) - MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015977-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017908-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017908-5) - AUTO POSTO KAPALU LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 229, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,59 no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Na mesma certidão de fls. 229, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 8021.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo à regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor dê cumprimento ao despacho de fls. 99/99v. Int.

0003426-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003426-7) - ESPEDITA ALTINA COELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que o autor traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica, conforme determinado no despacho de fls. 118, uma vez que a petição de fls. 119 (protocolizada sob n.º 2010.280004090-1) veio desacompanhada de documento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014924-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044181-34.2000.403.0399 (2000.03.99.044181-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA ROCHA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA ANGELICA CIACCO(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X NEWTON ALFREDO SIQUEIRA X SELMA IZILDINHA MANDATTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como embargado apenas Maria Angelica Ciacco.Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se a petição de fls. 199/200, devolvendo-a a seu subscritor, uma vez que estranha aos autos.Int.

0008658-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a manifestação da embargante de fls. 130, nomeio como perita do juízo a sra. Alessandra Ribas Secco.Intime-se a Sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.Quanto à manifestação da CEF de fdls. 131/142, mantenho a decisão de fls. 126/128, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 484, ao argumento de que encerra omissão.Alega que a decisão prolatada incidiu em omissão, na medida em que não declinou a razão na qual se fundamentou para afastar a aplicação da anistia prevista no artigo 65 da Lei 12.249/2010 à dívida discutida nestes autos, mormente ante os fundamentos anteriormente apresentados em sua petição de fls. 432/455.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença (ou decisão), conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.É o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados, verifico que a decisão de fls. 484 incidiu em omissão ao não declinar os fundamentos do indeferimento ao pleito da embargante, bem como foi contraditória ao determinar, no último parágrafo, que se aguardasse o julgamento dos Embargos à Execução, na medida em que a apelação interposta contra a sentença proferida naqueles autos foi recebida apenas no efeito devolutivo.Diante do exposto, recebo os presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento, para que da decisão de fls. 484 passe a constar: Acolho, na íntegra, as razões aduzidas pela União Federal em sua manifestação de fls. 459/461.Com efeito, não assiste razão à executada. A mera realização de depósito nestes autos não teve o condão de promover a automática substituição do bem penhorado nos autos, mormente porque realizado após precluso o prazo para oferecimento de bens em garantia da execução.Além disso, ao contrário do que se quer fazer crer a executada (fls. 433, 3.º parágrafo), o objeto dos Embargos interpostos em relação à execução aqui movida não versou sobre excesso de execução, mas, apenas e tão somente, quanto à legitimidade das apólices da dívida pública oferecidas (fls. 467/472), daí porque este Juízo não acolheu, naqueles autos, os cálculos realizados pela Contadoria, pelas razões aduzidas às. 471/472.Ou seja, descabida, nesta fase processual, qualquer discussão a respeito do quantum devido.Quanto ao montante depositado e sua suficiência, registro que não se subsume a dívida aqui discutida ao permissivo legal do art. 65 da Lei 12.249/2010.Com efeito, basta uma leitura atenta do dispositivo legal supramencionado para que se conclua que o mesmo não se aplica à hipótese dos autos. Além disso, acolho como fundamento para indeferimento do pedido da executada as razões elencadas pela União Federal, às fls. 461.Confunde-se a executada ao procurar conferir efeitos semelhantes a institutos e normas com fins diversos (art. 65 da Lei n.º 12.249/2009 e artigo 620 do CPC).É fato, contudo, que há depósito judicial consumado nos autos (fls. 453), que deve ser reconhecido apenas para dar efetividade ao preceito contido no artigo 620 do CPC.Entretanto, diante da manifestação da União Federal de fls. 459/461, indefiro o pedido de substituição da penhora, tendo em vista que o valor executado supera a quantia depositada às fls. 454.Porém, fica facultado ao executado o depósito complementar da quantia executada. Havendo complementação do depósito será deliberado acerca do pedido de substituição da penhora.No silêncio, providencie a Secretaria o necessário à realização da hasta pública do bem penhorado nestes autos, conforme requereu a União. . Int.Publique-se. Intime-se.

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO
Prejudicado o pedido da CEF de fls. 66, tendo em vista que já houve expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls.64).Manifeste-se a exequente sobre o teor do ofício de fls. 73/75, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006414-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X NOEMIA DE PAULA DIAS DA COSTA

A diligência requerida pela CEF às fls.46 é providência que toca à parte interessada, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.Requeira a CEF o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013578-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO
SOARES X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2747

EXECUCAO FISCAL

0001345-53.2007.403.6105 (2007.61.05.001345-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES
MACHADO) X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO
MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI)

Intime-se o Dr. Paulo Akiyo Yassui a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento n° 104/2010, expedido em 29/11/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente N° 2748

EXECUCAO FISCAL

0601036-66.1996.403.6105 (96.0601036-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL
RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI X DOMICIO VELLOSO DA
SILVEIRA(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO
PIRES)

Intime-se o Dr. Marcelo Camargo Pires a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento n° 103/2010, expedido em 29/11/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607898-82.1998.403.6105 (98.0607898-5) - ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA X
ADVOCACIA HEITOR REGINA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR
QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO
MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) ADVOCACIA HEITOR REGINA da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295927, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011885-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0011884-59.1999.403.6105 (1999.61.05.011884-2)) OLQUIDIO LOPEZ BARDNEY(SP034680 - GIROLAMO
PARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Girolamo Parise da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295919, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013041-62.2002.403.6105 (2002.61.05.013041-7) - P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Áureo Aparecido de Souza da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 0800127295924, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2858

MANDADO DE SEGURANCA

0005418-42.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU, em desfavor do GERENTE REGIONAL DA EMPRESA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão da inadimplência quanto às faturas vencidas nos meses de maio e junho de 2010, no valor de R\$ 94.608,03. Argumenta, em síntese, a ilegalidade do ato. O feito foi proposto perante a Justiça Estadual. A liminar foi parcialmente concedida para impedir o corte de energia na sede da municipalidade, no velório municipal e no almoxarifado municipal. Depois de pedido de reconsideração, a liminar foi integralmente concedida, para impedir o corte de energia em todas as unidades consumidoras indicadas no ofício de fls. 21/23 - ligação para festas, estádio municipal, paço municipal, velório municipal, campo de bocha, ginásio de esportes e almoxarifado. O impetrado e a Elektro Eletricidade e Serviços apresentaram informações, juntando documentos. Pela r. decisão de fl. 239/241, o Juízo Estadual declinou da competência para a Subseção da Justiça Federal de Presidente Prudente. Pela r. decisão de fls. 258/259, a 2ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente declinou da competência para a Subseção da Justiça Federal de Araçatuba. Pela r. decisão de fls. 266/267v., a 2ª Vara Federal da Subseção de Araçatuba - SP declinou da competência para Subseção da Justiça Federal de Campinas. Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal de Campinas. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Aceito a competência. Altero o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada o Diretor Presidente da Elektro Eletricidade, Serviços S/A. Oportunamente ao SEDI. Em razão dos extratos bancários colacionados aos autos e do pedido formulado pelo impetrante, decreto o processamento em segredo de justiça. Anote-se. De início, em face das controvérsias suscitadas quanto a amplitude da decisão nestes autos, observo que a apreciação alcançará tão-somente ao ato apontado como coator na inicial, qual seja, o corte de energia decorrente da notificação de fls. 21/23. Com efeito, após a vinda das informações é vedada ao impetrante a inovação do pedido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, ainda que em parte. Tenho reiteradamente decidido pela admissibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência do consumidor, após prévia comunicação por parte da concessionária. É pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que mesmo para as pessoas jurídicas de direito público, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (RESP 721119). No entanto, nesses casos o corte de energia deve preservar os serviços essenciais, cuja paralisação é inadmissível, quais sejam aqueles afetos à saúde (hospitais e pronto-socorros), à educação (escolas e creches) e à segurança pública (iluminação pública - ruas e praças, e órgãos de segurança). Observo, neste ponto, que a proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica para essas unidades de consumo não impede a cobrança dos débitos, cumprindo à concessionária, para essa finalidade, buscar os meios legais necessários. Enfim, O interesse da coletividade não pode ser protegido estimulando-se a mora, mesmo porque esta poderá comprometer, por via reflexa, de forma mais cruel, toda a coletividade, em sobrevivendo má prestação de serviços de fornecimento de energia, por falta de investimentos, como resultado do não recebimento, pela concessionária, da contra-prestação pecuniária (RESP 721119). Anoto, por oportuno, que o impetrante não esclarece o porquê da inadimplência. Ressalto que não se trata de falta de pagamento dos parcelamentos já concedidos, mas das contas de consumo mensal, conforme comprovado nos autos. Na verdade, o caminho para a solução dos débitos também é seu parcelamento. No sentido da tese ora esposada, ressaltando com a devida vênia o entendimento deste magistrado quanto à vedação da suspensão do fornecimento de energia elétrica, no que concerne a iluminação pública - praças e ruas -, em razão da segurança, merece destaque a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR. 1. A Primeira Seção e o STJ, pela sua Corte Especial têm posição firmada em

múltiplos precedentes, entendendo que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em decorrência do inadimplemento do consumidor. 2. O mesmo entendimento se estende à hipótese de figurar como consumidor pessoa jurídica de direito público, com a preservação apenas das unidades e serviços públicos cuja paralisação é inadmissível. 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, repartições públicas, etc. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200601200216, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2007) Por fim, resta evidente o periculum in mora, não merecendo maiores comentários. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada, que em razão dos débitos apontados na notificação de fls. 21/23, não suspenda o fornecimento de energia e, caso já suspenso, normalize imediatamente o fornecimento, das unidades consumidoras nela mencionadas, que sejam afetadas à prestação de serviços públicos essenciais, a saber, saúde (hospitais, prontos-socorros, velório municipal, etc.), educação (escolas, creches, etc.), e segurança pública (ruas, praças, órgãos de segurança pública, etc.). Oficie-se ao Diretor Presidente da Elektro Eletricidade, Serviços S/A para que ratifique ou retifique as informações já prestadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da inicial e informações, bem como desta decisão, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual. Oportunamente ao SEDI para substituição da autoridade impetrada GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, por DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A. Intimem-se e oficie-se com urgência (plantão).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1843

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X MARCELO PISSARRA BAHIA X JOSE RICARDO DE ALMEIDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X PEDRO ARISTIDES PACAGNELLA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X IVAN SCHIAVETTI(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 7377, informando a não localização do réu Carlos Eduardo Russo, e o novo endereço informado pelo próprio réu às fls. 7202 (vol. 31), expeça-se carta precatória para sua citação no endereço ali informado. Aguarde-se o retorno da precatória de citação dos réus Tércio Ivan de Barros e Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores. Int.

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça e instruir a Carta Precatória no Juízo da Comarca de Palmeira Doeste/SP. Nada mais

0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE JACOBBER
Aguarde-se por 20 dias informação dos autores referente às respostas aos ofícios de fls. 154/161.Int.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDO CEZAR ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ANABELA OLIVE ROTA X ALDO CESAR ROTA JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X MODESTA ADRIANA OLIVE ROTA(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)

Intimem-se os expropriantes a trazerem aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Fls. 200/214: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se por 10(dez) dias a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pelo agravante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 104, decreto a REVELIA dos réus, com seus regulares efeitos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA X DIONISIO GARCIA RICCI

Expeça-se carta precatória para citação dos réus Zenaide Pereira de Almeida e Dionisio Garcia Ricci no endereço indicado às fls. 77/79.Deverá a ré, no ato da citação, fornecer cópia de sua certidão de casamento ao Sr. Oficial de Justiça para verificação do regime adotado no matrimônio.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Dionísio Garcia Ricci no pólo passivo do feito.Int.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO(RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)

Citem-se os espólios de Luis Tavares da Cunha Mello e de Judith Fonseca da Cunha Mello, na pessoa do possível inventariante Norton Tavares da Cunha Mello, CPF nº 039.599.707-06, em endereço a ser obtido através do sistema Webservice.Intime-se-o, também, a, no prazo de 20 dias, comprovar sua condição de inventariante, bem como a juntar cópia das primeiras declarações ou de eventual arrolamento/partilha de bens em nome dos falecidos.Intime-se o herdeiro Marcos Tavares da Cunha Melo a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 20 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar o Espólio de Luis Tavares da Cunha Mello e o Espólio de Judith Fonseca da Cunha Mello.Int.

MONITORIA

0015757-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERVAL SANTANA DE OLIVEIRA X LAIDE PEREIRA DE LIMA

Expeçam-se cartas de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-os de que com o cumprimento do

mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Intime-se a executada TRANSPETROMARTE a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a Secretaria cópia do CD mencionado às fls. 717, para juntada a estes autos, mantendo-se o original no cofre da Secretaria. Após, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, intemem-se as partes da juntada da carta precatória de fls. 694/714 e depoimento da testemunha de fls. 713. Int. CERTIDÃO DE FLS. 726 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da certidão de fls. 725, do Juízo da Comarca de Vinhedo, na qual designa o dia 06 (seis) de dezembro de 2010, às 16:30 horas, para audiência de oitiva de testemunha. Nada mais

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP282569 - EVANDRO LORENTE SPADARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposto por BBV Construções e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para entrega da última parcela do financiamento decorrente do contrato de mútuo celebrado, haja vista que os documentos que acompanham a inicial demonstram que as condicionantes para a liberação da última parcela foram devidamente cumpridas. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega a autora que, na qualidade de empresa construtora, construiu parcialmente os blocos 01 e 06, no total de 64 apartamentos do Condomínio Residencial Di Monaco, situado no município de Hortolândia, objeto da matrícula n. 54.543 do Cartório de Registro de Imóveis; que para a construção a autora e os mutuários adquirentes firmaram com a ré contrato de mútuo devidamente registrado; que foram cumpridos os requisitos constantes da cláusula 4ª do contrato de mútuo para obras - forma associativa - FGTS - Carta de Crédito - PES/PCR e que a ré se nega a liberar a última parcela do contrato. Procuração e documentos, fls. 16/150. É o relatório. Decido. Ante a situação fática envolvida no presente caso, a cognição sumária deste juízo e a natureza satisfativa do provimento postulado, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta acerca das guias remetidas ao Distribuidor da Comarca de Jundiá, intime-se a autora a requerer o que de direito para dar andamento ao feito. Int.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Considerando que constam dos autos endereços onde não houve tentativa de citação dos réus, expeça-se mandado de citação para cumprimento nos endereços de fls. 40, à Rua José Ribeiro Jun, Bonfim, Campinas/SP, fls. 62, Av. Moraes Sales, 1491 e fls. 73, Av. das Amoreiras, 5444, Campos Elíseos, Campinas/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002368-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002368-7) - MARIO CORDEIRO MENEZES JUNIOR(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 154. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -

SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X F BATTISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Oficie-se à gerente do PAB da Justiça Federal desta Subseção para que tome as devidas providências para estorno dos valores devidos ao SESI e ao SENAC, endaminhando-lhe cópias de fls. 626/629, 623, 643/644 e 652. A providência deverá ser urgente, tendo em vista que a pendência é desde maio deste ano. Int.

0014736-46.2005.403.6105 (2005.61.05.014736-4) - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Havendo concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da união do valor depositado às fls. 169, mediante guia DARF, sob o código 2864. Comprovado o cumprimento do ofício, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Discordando a União do montante depositado, concedo-lhe o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução. Int.

0000232-47.2010.403.6303 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICEIA I

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-44.2005.403.6118 (2005.61.18.000675-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS X JOSE LEONILDO DE BARROS JUNIOR(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Arbitro os honorários médico-periciais no valor máximo da tabela vigente - Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento. 2. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 80/81, dando-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 3. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.

0000184-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000184-2) - JOANA MARIA ANTUNES(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Tendo em vista os documentos juntados pela autora às fls. 199/216, redesigno a perícia médica a ser realizada pela DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782. Para a continuidade dos trabalhos, designo o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e

apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato.É facultada às partes a apresentação direta à Perita Judicial de quesitos complementares aos do Juízo, os quais somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000378-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000378-4) - JAIR MEIRELLES DE FRANCA - INCAPAZ X JOSE SEBASTIAO MEIRELLES DE FRANCA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

... 2. Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União da lide.3. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícias.4. Intimem-se.

0001769-90.2006.403.6118 (2006.61.18.001769-2) - SONIA MARLI RODRIGUES COSTA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Vista às partes acerca do Laudo Médico Pericial de fls. 93/101.2. Vista ao MPF.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Int..

0000305-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000305-3) - LUZIA VITORIANO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 66: Dê-se vista ao Ministério Público Federal do não comparecimento da autora à perícia médica designada, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000664-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000664-9) - MARCIO CLAUDINEI DOS SANTOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOI. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos da perita judicial (fls. 183). Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.II. Na sequência, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que será reanalisada a questão da tutela antecipada (CPC, art. 273, 4º).

0001578-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001578-0) - GELSON LUIZ GALVAO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EVELINE GALVAO ROSA DE LIMA X MARIA ALICE GALVAO X MARIA DE LOURDES GALVAO AGUIAR X TANIA CRISTINA DA GALVAO X ELIZABETE MARIA GALVAO RIBEIRO

DESPCHO.(...) O laudo médico-pericial de fls. 143/148 corrobora a convicção inicial deste juízo, externada na decisão

de fls. 31/32, no sentido de que o autor apresenta redução permanente de sua capacidade laborativa mas não invalidez total e permanente, a última situação necessária para o gozo da pensão postulada, conforme fundamentos expostos naquela decisão a cujos fundamentos me reporto para manter o indeferimento da antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 143/148. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000223-36.2007.403.6118 (2007.61.18.002223-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do Laudo pericial de fls. 55/61.

000026-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000026-3) - WESLEY CLAYSON DE SOUZA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora. Int.

000088-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000088-3) - JOSE CESAR RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social. Int.

0000214-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000214-8) - BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA VILLANOVA BARROS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Diante da natureza da ação e do laudo sócio-econômico de fls. 44/52, defiro a gratuidade de justiça. Fls. 54/55: Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Para a realização de perícia médica, nomeio a Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, e para o início dos trabalhos designo o dia 12 DE JANEIRO DE 2011 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua

nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. É facultada às partes a apresentação direta à Perita Judicial de quesitos complementares aos do Juízo, os quais somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. O Laudo Pericial é objetivo e conclusivo, expondo a doença da parte autora e suas implicações laborativas. Por outro lado, a parte autora está em gozo de auxílio-doença, nada havendo a deliberar a esse respeito, ao menos por ora. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3) - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

0001709-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001709-7) - ANA BENEDITA(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Fl. 48: Diante da petição do perito, que declinou de sua nomeação, não são devidos honorários periciais ao mesmo. Nomeio em substituição a Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos designo o dia 12 DE JANEIRO 2011 às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE

AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. É facultada às partes a apresentação direta à Perita Judicial de quesitos complementares aos do Juízo, os quais somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001938-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001938-0) - JANDIRA GUIMARAES MARTINS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DECISÃO Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. É facultada às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo, os quais somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 39) e a comprovação dos rendimentos da parte autora (fls. 88/90), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002028-80.2009.403.6118 (2009.61.18.002028-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise dessa medida após o exercício do contraditório (CPC, art. 273, 4º). Cite-se. P.R.I.

0000242-64.2010.403.6118 - MARIA INACIA ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.P. R. I.

0000428-87.2010.403.6118 - THALINI VITORIA DA SILVA ROSA - INCAPAZ X ROSEMARA SANTOS DA SILVA ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista que a conclusão do perito - Dr. Rodrigo Nascimento Caltabiano, CRM 102.785 - foi pela necessidade de perícia em outra área, determino que não sejam pagos os seus honorários, como determinado às fls. 45.2. Sendo assim, nomeio a perita Márcia Gonçalves, CRM 69.672, para realizar a perícia psiquiátrica no dia 12/01/2011, às 13:30, neste fórum, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 44/45.3. Arbitro os honorários da DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.4. Após a entrega do laudo pericial, abra-se vista as partes.5. Vista ao MPF.6. Int.

0000497-22.2010.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 26, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0000687-82.2010.403.6118 - AMAURI MARCONDES JUSTINO - INCAPAZ X AMILTON JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 98, ratifico todos os atos praticados, invocando os princípios da celeridade e economia processuais. Sendo assim, torno sem efeito a nomeação da Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 e homologo a perícia efetuada nos autos, nomeando para tanto a Drª Yeda Ribeiro de Farias, CRM nº 55.782. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro, para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente 8. Intimem-se.

0000740-63.2010.403.6118 - MARIA MARIANA ISRAEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Cite-se o INSS.Dada a aparente incompetência territorial deste Juízo, aguarde-se o prazo para resposta do réu, após o que apreciarei o pedido de fls. 30/31, caso haja prorrogação de competência.Intimem-se.

0000742-33.2010.403.6118 - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o despacho de fls. 32 e diante do exposto, esclareça a parte autora se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.2. Intime-se.

0000744-03.2010.403.6118 - JOSE CARLOS FARIA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos

conclusos para decisão saneadora.8. Intimem-se.

0000849-77.2010.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO GOMES HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Juntem-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001124-26.2010.403.6118 - BENEDITO LUCIO RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referentes à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001126-93.2010.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 40/42 e 43/45: Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 38, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, junte cópia legível do documento de fl. 13.3. Diante das anotações efetuadas na Certidão de Óbito de fl. 10, emende a autora, ainda, a petição inicial, incluindo no pólo passivo as litisconsortes necessárias Tatiane Oliveira Ferraz e Nazir Pereira Santos.4. Intime-se.

0001143-32.2010.403.6118 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES CAETANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames,

quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar à médica perita todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato.É facultada às partes a apresentação direta à Perita Judicial de quesitos complementares aos do Juízo, os quais somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001150-24.2010.403.6118 - MARINA BATISTA GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.P.R.I.

0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001173-67.2010.403.6118 - MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), MOACIR ALVES DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001196-13.2010.403.6118 - FREDERICO SCHUBERT FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, mantenho o INDEFERIMENTO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento

antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intimem-se.

0001407-49.2010.403.6118 - TIAGO CHAVES DO PRADO(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 55: Defiro a devolução do prazo para contestação, requerida pela União Federal, para após a juntada do laudo médico pericial. 2. Acolho a indicação do assistente técnico indicado à fl. 56, facultando a este a apresentação direta à perita judicial de quesitos complementares aos do Juízo, nos termos da decisão de fls. 51/52 verso. 3. Redesigno a perícia médica para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 08:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Parafba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 51/52 verso. 4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 5. Intimem-se.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada às fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS.2. Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, com o requerimento para a citação do réu.3. Intime-se.

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefero o pedido de justiça gratuita, uma vez que o documento de fl. 28/32 demonstram que a autora percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, situação que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001744-24.1999.403.6118 (1999.61.18.001744-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO X ANA GARCIA DE OLIVEIRA(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 49/51 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, abra-se vista à exequente.5. Int.

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X GERSON WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Fls.332/337: Defiro a suspensão processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.2. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda, inclusive para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 295/297 e 327/329.3. Fls.295/305: Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão, bem como a manifestação da exequente, para apreciação do pedido formulado. 4. Int.

0000379-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000379-2) - FAZENDA NACIONAL X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS INDUSTRIA E COM(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS.109. Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.98:Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código

de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5. Int.

ACAO PENAL

0003273-55.2001.403.6103 (2001.61.03.003273-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA TANIA FERRONI SIQUEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls. 383/385: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto da Lei 11.491/09.2. Oficie-se periodicamente a cada seis meses à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa SUPERMERCADO FIS LTDA, CNPJ Nº 69.351.641/0001-97, das obrigações decorrentes do Parcelamento. Com a vinda periódica das resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Int. Cumpra-se.

0001526-83.2005.403.6118 (2005.61.18.001526-5) - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA FONSECA BARROS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1007/1013, proceda a Secretaria ao lançamento do nome do condenado FLORINDO VIEIRA FILHO no rol dos culpados da Justiça Federal. 3. Expeça-se Guia de Execução em nome do condenado. 4. Remetam-se os autos à contandoria judicial para apuração da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais, em relação ao aludido réu.5. Após, intime-o para que proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6. Outrossim, consirando que o v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação de AILTON FONSECA BARROS e RODRIGO QUINTINO FERREIRA, para o efeito de absolvê-los das imputações que lhes eram feitas, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe.7. Int. Cumpra-se.

0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Recebo a denúncia de fls 80/83 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)s denunciado(a)s a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, depreque-se a citação e a intimação do(s) réu(s) a fim de que compareça(m) ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal.4. Em sendo aceita tais condições, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.5. Não sendo aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.6. Caso manifeste o Ministério Público Federal pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396-A do CPP.7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.8. Vista ao Ministério Público Federal.9. Fls. 70/72, item 8: Diante da certidão de fl. 84, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0001263-75.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REGINA COELI DE CARVALHO OLIVEIRA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES E SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

1. Recebo a denúncia de fls 104/107 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)s denunciado(a)s a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Apresentada a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.4. Caso manifeste o Ministério Público Federal pela impossibilidade de apresentação de proposta de suspensão, depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação do(s) réu(s) para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396-A do CPP.5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.6. Vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7726

EXECUCAO DA PENA

0006532-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006532-0) - JUSTICA PUBLICA X VANDER JOSE DA SILVA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Entendo plausível a argumentação defensiva quanto ao engano do executado, em relação a iniciação da pena, pois, segundo aduziu, entendeu que seria necessária prévia intimação do Juízo. Desta forma, defiro o pleito defensivo de fl. 244, mas o condiciono a necessidade do executado, desde logo, inicie a pena e, ademais, tal fato seja avisado pelo defensor, sendo de bom alvitre, ainda, que a defesa, em contato com o executado, alerte-o quanto a possibilidade de regressão de pena em caso de descumprimento da reprimenda, para evitar transtornos e percalços.

Expediente Nº 7727

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001081-86.2010.403.6119 (2010.61.19.001081-8) - DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X OSMAR VILAS BOAS(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS)

Reputo plausíveis as razões colacionadas pela defesa em relação ao pleito de postergação de audiência, de tal modo que o defiro. Designo, pois, o dia ____/____/____, às ____ horas, para a realização de audiência de transação penal. Intime-se o autor do fato infracional mediante concurso de mandado. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0003331-73.2002.403.6119 (2002.61.19.003331-7) - JUSTICA PUBLICA X DALVA RODRIGUES DE CASTRO(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista que a defesa foi devidamente intimada para oferta de alegações finais, mas não ofereceu memoriais, intime-se novamente e, de forma derradeira, dentro do prazo legal, para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Ademais, atenda-se ao pedido de fl. 314.

0001468-04.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Considerando que as questões meritórias enfocadas pela defesa em resposta inicial constante às fls. 272/286, refuto, desde logo, a possibilidade de determinar a absolvição sumária do réu, de modo que, nesta perspectiva, a continuidade do curso dos autos é de rigor. Destarte, determino a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação no dia 18/05/2011, às 14:00 horas, providenciando-se o competente mandado de notificação, bem como a confecção de ofício ao superior hierárquico da pessoa a ser inquirida. Na mesma oportunidade deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, cujo comparecimento ocorrerá independentemente de notificação, segundo apregoa a defesa. Depreque-se a intimação do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0005202-60.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA SOUZA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Considerando a inexistência de apontamentos a ensejar a decretação da absolvição sumária, desde logo, a continuidade do curso destes autos é medida imperativa. Assim sendo, designo o dia ____/____/____, às ____ horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, as quais deverão ser notificadas por mandado, sem prejuízo, ademais, de comunicação ao superior hierárquico delas. Intime-se o réu. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7728

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010953-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X SEGREDO DE JUSTICA

Trate-se de pedido de desbloqueio de numerário em conta corrente e conta investimento de titularidade conjunta da Requerente KAZUKO YANO com seu sobrinho MARCOS TIKASHI NAGAO investigado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Em síntese, a requerente declara que os numerários são frutos de investimentos do seu benefício previdenciário. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 14/16). É o breve relato. Decido. A requerente sustenta em seu pedido que os valores bloqueados tem origem lícita e caráter alimentar. O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal. Verifico, contudo, que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a origem salarial do valor bloqueado, razão pela qual indefiro, por ora o desbloqueio, sem prejuízo de posterior reanálise mediante a juntada de novas provas. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

PETICAO

0011277-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de desbloqueio numerário de conta corrente investimento de titularidade do Requerente investigado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Em síntese, o requerente declara que os numerários são frutos de salário. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 23/25). É o breve relato. Decido. Em síntese, o requerente sustenta em seu pedido que os valores bloqueados tem origem lícita e caráter alimentar. O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros. Verifico, contudo, que os documentos juntados aos autos comprovam ser numerário bloqueado na conta de origem salarial. Assim, diante da origem lícita e caráter alimentar do numerário bloqueado, entendo cabível o pedido de desbloqueio. Diante do exposto, defiro o desbloqueio dos valores relativos aos proventos da conta corrente n.º 200.027-X, agência n.º 0637-8, junto ao Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de conta salário. Oficie-se. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

0011279-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP086021 - APARECIDA DA CONCEICAO APOLONIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trate-se de pedido de desbloqueio numerário de conta corrente investimento de titularidade do Requerente investigado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Em síntese, o requerente declara que os numerários são frutos de salário. Em vista, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fls. 61/63). É o breve relato. Decido. Em síntese, o requerente sustenta em seu pedido que os valores bloqueados tem origem lícita e caráter alimentar. O Ministério Público Federal, todavia, aponta a necessidade do bloqueio para resguardar futuro provimento jurisdicional até o final da presente ação penal, somente liberando a respectiva conta para viabilizar o recebimento dos vencimentos futuros. Verifico, contudo, que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a origem salarial do valor bloqueado, razão pela qual indefiro, por ora o desbloqueio, sem prejuízo de posterior reanálise mediante a juntada de novas provas. Ciência as partes. Oportunamente traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7318

INQUERITO POLICIAL

0009232-41.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intime-se a defesa da acusada para que apresente, no prazo legal, alegações preliminares.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2930

ACAO PENAL

0007658-51.2008.403.6119 (2008.61.19.007658-6) - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE FATIMA DE SIQUEIRA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Autor: Ministério Público Federal Ré: Solange Fátima de Siqueira S E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal denunciou Solange Fátima de Siqueira como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, d, c/c 293, 1º, III, a e b, nos termos do artigo 70, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 07/12/2009, a acusada foi surpreendida quando, agindo de maneira livre e consciente, expunha a venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas da documentação legal, mercadoria nacional com selos irregulares e sem autorização para comercialização no país e mercadoria de origem nacional sem os selos destinados a controle tributário, consistentes em 163 pacotes e 230 maços. Denúncia recebida em 26/10/2009 (fls. 130/131). A ré foi citada à fl. 140. A defesa apresentou alegações preliminares às fls. 143/148. Laudo de exame merceológico às fls. 83/98. Antecedentes criminais da acusada acostados aos autos às fls. 166 (JF/SP) e 165 (JE/SP). Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/12/2010 (fl. 167). Mérito Quanto ao artigo 334, 1º, d, do Código Penal, imputa-se a importação irregular de cigarros estrangeiros e nacionais destinados à exportação. Tratando-se de cigarros estrangeiros, cuja entrada no país não é vedada, o crime é de descaminho. Já quanto aos cigarros de produção nacional destinados à exportação, cujo comércio é proibido no país, o caso é de contrabando. A tipicidade material do descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito, Primeira Turma; RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie, Segunda Turma; e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, entre outros) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 13/10/09, 3ª Seção), está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, R\$ 10.000,00, conforme art. 20 da Lei 10.522/02. Quanto ao contrabando, entendo que a lesividade do crime não pode ser medida com base no prejuízo ao erário, sendo este objeto jurídico, a depender da norma de proibição, secundário ou irrelevante para este crime, que visa a tutelar primariamente a Administração Pública, notadamente no controle das fronteiras, e secundariamente o objeto jurídico protegido pela norma de proibição, no caso de cigarros de fabricação nacional destinados à exportação, a saúde pública. Todavia, não há razão para que se admita insignificante a conduta quanto à importação de cigarros estrangeiros e não quanto à dos nacionais, cuja lesão à saúde pública é, a rigor, a mesma. Sendo pacífico na jurisprudência que o descaminho de cigarros admite a aplicação do princípio da insignificância com base no valor do tributo suprimido (como ilustra ACR 200761080017625, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010), aplico o mesmo entendimento ao contrabando de cigarros nacionais, em atenção aos princípios da proporcionalidade e isonomia. De outro lado, ainda que se trate de descaminho, o limite de R\$ 10.000,00 deve ser considerado tendo em conta o total do tributo suprimido ilicitamente pelo mesmo agente, em uma ou mais condutas, já que a norma tributária tomada por base fala em valor consolidado, razão pela qual, no exame da aplicação do princípio da insignificância em tais moldes, é necessário apurar se não pendem contra o acusado outros processos penais por lesão ao erário. Postas tais premissas, passo ao exame do caso concreto. A ré não apresenta apontamentos criminais indicativos de reiterada lesão ao conforme fls. 166 (JF/SP) e 165 (JE/SP). Foram apreendidos em seu poder, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 07/12, os quais foram submetidos à perícia. Elaborado o laudo merceológico, este concluiu que o valor total da mercadoria apreendida é de R\$ 1.860,50 (mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) (fls. 83/98). Conforme apurado no HC 20090100776015, JUIZ FEDERAL CEARS JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/02/2010, a tributação dos cigarros se dá sob as seguintes alíquotas: -II (alíquota de 20%), incluindo também o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (alíquota de 330%), PIS (alíquota de 1,65) e COFINS (alíquota de 7,60%). Assim, verifica-se que o valor dos cigarros apreendidos em poder da acusada levaria a crédito tributário aquém do montante mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicando-se, assim, o princípio da insignificância na esfera penal. Portanto, não obstante a narrativa fática e as evidências probatórias constantes acerca da materialidade dos fatos, a hipótese em exame é de absolvição sumária da acusada Solange Fátima de Siqueira no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, dada a atipicidade material do fato. Quanto ao delito do artigo 293, 1º, III, a e b, do Código Penal, trata-se de crime contra a fé pública, não havendo que se falar em insignificância. A mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Por todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE Solange Fátima de Siqueira, qualificada na denúncia, apenas no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com base no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. No tocante ao crime do artigo 293, 1º, III, a e b, do Código Penal, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular processamento do feito. Com relação aos cigarros apreendidos, diante do laudo de exame merceológico de fls. 83/98, da manifestação ministerial de fl. 133 e tendo em vista que a defesa não se manifestou quanto ao acautelamento dos

cigarros na primeira oportunidade em que falou nos autos - defesa preliminar de fls. 143/148 - determino que sejam DESTRUÍDOS, oficiando-se, para tanto, ao depósito desta Subseção Judiciária. Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em relação ao crime do artigo 293, 1º, III, a e b, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1962

MONITORIA

0000127-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA DE ALMEIDA CARDOSO X VICENTE CARDOSO X DALVA DE ALMEIDA CARDOSO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcia de Almeida Cardoso, Vicente Cardoso e Dalva de Almeida Cardoso em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 14.358,87 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 05/37. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 42. Nos termos da determinação de fls. 44, foi deprecada a citação dos réus, nos termos do art. 1102 do Código de Processo Civil. Pela certidão de fl. 69, o oficial de justiça informou que não procedeu à intimação dos réus. À fl. 98, a CEF requereu a extinção da lide diante de fato superveniente, trazendo aos autos documentos comprovando a realização de acordo para quitação do débito (fls. 99/102). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 98/102, destinado à quitação do financiamento estudantil em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 98/102, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003645-5) - RICARDO BOLETTI AGOSTINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0093331-19.2006.403.6301 (2006.63.01.093331-8) - LEILA GONCALVES SAPPPIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECÇOES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cuida-se de ação ordinária, por meio da qual se postula a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$129,72, que foram decorrentes de lançamento indevido na fatura de cartão de crédito, bem como ao pagamento de danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente lançado na fatura. Sustenta a autora que fez uma compra na ré A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA, que solicitou o seu estorno, que, entretanto, não foi atendida e

pagou indevidamente pelos valores em questão. Fls. 02/ 39 - inicial e documentos. Fls. 93 e seguintes - contestação da ré CREDICARD BANCO S/A, que alegou a preliminar de sua ilegitimidade, por não mais administrar o cartão de crédito pertencente a autora, requerendo a denunciação da lide da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Fls. 124 e seguintes - contestação da ré A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA requerendo a total improcedência do pedido. Fls. 131 e seguintes - réplica da autora. Fls. 139 - despacho para especificação de provas a serem produzidas. Fls. 141 - pedido de julgamento antecipado da lide, sem produção de novas provas. Fls. 143 - pedido de expedição de ofício à CEF para manifestar-se sobre a administração ou não do cartão de crédito em questão. Fls. 145 - a ré A ESQUINA CONFECÇÕES LTDA requerendo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do seu representante legal. Fls. 156 - decisão admitindo a denunciação da lide da CEF. Fls. 169 e seguintes - contestação da CAIXA alegando preliminarmente a incompetência do juízo estadual para processamento do feito e, no mérito, afastando a possibilidade de denunciação da lide e a inexistência de dano, com a conseqüente improcedência do pedido. Fls. 199 - decisão considerando incompetente o juízo estadual e remetendo o processo para JUSTIÇA FEDERAL. Fls. 214/215 - decisão extinguindo o feito em relação ao réu CREDICARD BANCO S/A e determinando a citação da CAIXA. Fls. 223 - a CAIXA reiterando os termos da contestação já apresentada. É o relatório. Passo a fundamentação. É caso de julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de qualquer outra produção de prova. Porque a matéria é de direito, sendo que os fatos relevantes já se encontram devidamente comprovados nos autos em razão da prova documental. Restam, portanto, indeferidos os pedidos de produção de prova complementar. Primeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Desse modo, cabe à CEF e a ré A ESQUINA, enquanto fornecedoras de serviços submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a alegação da autora foi de que foi feito lançamento equivocado em seu cartão de crédito conforme atestam os documentos de fls. 15. As rés admitem que a cobrança foi indevida. Não venha a CAIXA argumentar que não houve prejuízo porque a autora não teve o seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, ela não o teve porque PAGOU O QUE NÃO DEVEIA. Não é por isso que inexiste dano a ser reparado. Alegam, ainda, as rés a ausência de comprovação dos fatos narrados na inicial. Contudo, olvidam-se que, diante da alegação de defeito do serviço, e da prova do serviço prestado, o ônus da prova é de que o serviço não se mostrou defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor é a ela atribuído, nos termos do art. 14, 3º, I e II, do CDC. Esclareça-se não se estar diante de inversão do ônus da prova, haja vista que o ônus de comprovar a inexistência do serviço defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor é conferido ao fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. Além disso, trata-se de responsabilidade objetiva, que não reclama a comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Caberia a ré A ESQUINA fiscalizar a atuação da administradora do cartão de crédito em relação ao estorno. Não o fazendo, passa a ser responsável também perante a consumidora autora. Resta evidente que a autora pagou pelo o que não devia, comprovado o enriquecimento ilícito das rés. Por outro lado, a configuração do dano moral é inequívoca, posto que o transtorno do pagamento indevido, a falta de respeito com o consumidor, comprovadamente cumpridor de seus deveres (já que pagou pelo o que não devia), são ensejadores do dano moral, tendo o condão de causar transtornos que fogem à normalidade dos acontecimentos cotidianos, o que justifica uma reparação pecuniária. A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto. No caso em análise, verifica-se que a vítima é pessoa de razoável poder aquisitivo já que servidora pública, com pagamento de fatura mensal de cartão de crédito em valor superior ao salário mínimo da época (JUNHO 2003); o transtorno causado ao autor, embora relevante, não se mostrou de grandes proporções, a lesão não proporcionou ganhos às rés, a culpa das rés decorre de erro grosseiro do seu corpo técnico, de sorte que, a fim de não incorrer em enriquecimento sem causa, a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O dano material deve ser reparado no valor pleiteado, devidamente corrido e com aplicação de juros de mora desde a data do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de: A) R\$129,72 (cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), A) R\$129,72 (cento e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos e com a aplicação de juros de mora desde a data do evento danoso e B) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009099-04.2007.403.6119 (2007.61.19.009099-2) - MARIA DA CONCEICAO GOUVEA DE ALBUQUERQUE (SP220425 - MÔNICA DE JESUS COLANICA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria da Conceição Gouvêa de Albuquerque, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Alternativamente, requer sua conversão em invalidez. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de HDL L5-S1, alteração degenerativa de coluna vertebral com ciática direita refratária com radiculopatia crônica limitante e doença neuromuscular de coluna lombar com alteração degenerativa, não possui capacidade laborativa e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/11/2005 a 30/04/2006 e 25/07/2006 a 09/01/2007, quando este foi cessado, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica da autarquia-ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/51. Pela r. decisão de fl. 55, foi concedido o benefício da justiça gratuita. No mesmo ato, a parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do número de benefício mencionado no pedido de fl. 10. Às fls. 58/61, a autora requereu a retificação do número constante do pedido de fl. 10. Em decisão de fls. 63/67 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia apresentou contestação, às fls. 74/80, sustentando, em síntese, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a existência de atual incapacidade laborativa. Alega também que as provas foram produzidas unilateralmente, sem a observância do contraditório. Juntou documentos de fls. 81/106. À fl. 107, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que desejassem produzir. A parte Autora requereu perícia médica. O INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas. Às fls. 114/115, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 116. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 122/128. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 129), a autora se manifestou às fls. 131/134 requerendo a prestação de esclarecimentos, ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação. Intimado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 147/149. Pela r. decisão de fl. 150, foram instadas as partes acerca do conteúdo do laudo e

determinados os honorários do perito. Às fls. 155/157 a parte autora formulou pedido no sentido da prestação de esclarecimentos adicionais, o que foi deferido à fl. 159. Esclarecimentos adicionais prestados (fls. 162/164), a parte autora requereu novos esclarecimentos enquanto o INSS nada requereu. Pela r. decisão de fl. 170, foi indeferido o pedido formulado pela autora. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente, pede a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 09/01/2007, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 122/128, que, embora a Autora apresente espondiloartrose lombo-sacra, não inexistente incapacidade laborativa. Afirmou o perito que: ...não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Os esclarecimentos prestados pelo expert, às fls. 147/149, apenas corroboram a afirmativa acerca da ausência de incapacidade laborativa da autora, uma vez que restou esclarecido, ainda, que o exame clínico não evidenciou justificativas técnicas para caracterização de incapacidade laborativa. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013991-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013991-9) - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR (SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, proposta por Laercio Boscolo Junior em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do contrato de gaveta firmado com a mutuaría original e a transferência da titularidade do contrato de financiamento para o nome do autor. Requer, ainda, a anulação e cancelamento da execução extrajudicial. Alternativamente, caso haja a execução extrajudicial, postula a condenação da CEF a transferir o saldo da arrematação para o autor. O autor relata que, através de instrumento particular de compromisso de venda e compra com sub-rogação de ônus hipotecário, a mutuaría originária realizou a cessão do imóvel descrito na inicial. Aduz que procurou a CEF para informar a transação efetuada e quitar os débitos restantes, mas que esta não atendeu ao solicitado, com base nas prerrogativas contratuais, consoante lei 9.514/97. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 16/54. Pela r. decisão de fls. 58/59, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 67/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/124, arguindo, em preliminar, a carência da ação, ante a ilegitimidade ativa do autor e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a improcedência da ação, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado sem sua anuência. A réplica foi acostada às fls. 131/144. Apreciada a

exceção de incompetência oposta pela CEF, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Na fase de especificação de provas, a CEF disse não ter outras provas a produzir (fl. 158), ao passo que o autor requereu a comprovação do depósito judicial do saldo do contrato; a apresentação, pela ré, do demonstrativo de cálculo atualizado, bem como a juntada de cópia integral do procedimento extrajudicial que originou o leilão narrado na inicial (fl. 159). À fl. 160, foram afastadas as preliminares argüidas em contestação. Nessa oportunidade, determinou-se que a CEF apresentasse aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Referida determinação judicial restou plenamente cumprida às fls. 161/236. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. No presente caso, não vislumbro presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, eis que o autor é parte manifestamente ilegítima para a propositura da ação. Com efeito, verifica-se a legitimidade ad causam, identificando, primeiramente, as partes envolvidas na relação jurídica de direito material. Oportuno citar a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, na sua famosa obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, (Vol 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Note-se que o objeto da ação diz respeito ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre a Ré e Fernanda Santoni Paes (fls. 29/44), conforme reconhece o próprio autor, Laércio Boscolo junior, na petição inicial. Assiste razão à CEF quando alega que a validade da transferência da obrigação contratual está condicionada à anuência da parte credora. Deveras, constituem importantes princípios do direito contratual a autonomia da vontade, segundo a qual ninguém é obrigado a contratar, e a obrigatoriedade dos contratos que significa a força vinculante das convenções. Ou seja, ninguém pode obrigar outrem a contratar; porém aqueles que o fizerem, sendo válido e eficaz o contrato, devem cumprir a avença. Qualquer modificação ou revogação de cláusulas terá de ser realizada em consenso pelas mesmas partes contratantes. No caso em tela, não há como considerar válida a alteração do pólo passivo da obrigação contratual sem que, para tanto, tenha havido manifestação de vontade da parte credora. Observe-se que a ausência de anuência da ré foi devidamente corroborada através do ofício de fls. 47, juntado pela própria parte autora. Assim, aderindo ao atual posicionamento jurisprudencial, entendo que o autor não possui legitimidade para discutir cláusulas de contrato do qual não foi parte. No sentido do acima exposto, transcrevo, por oportuno, recente ementa de julgamento pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido. (EREsp nº 891799; UF:RJ; STJ - CORTE ESPECIAL; V.U., decisão em 12.04.10; DJe: 12.05.2010; Relatora: Ministra LAURITA VAZ) Nem se argumente que a existência de garantia da dívida torna desnecessária a ciência da realização da cessão de débito pela parte credora da obrigação, tendo em vista tratar-se de contrato de financiamento imobiliário, em que, por vezes, o imóvel é de tal modo maltratado que não chega a representar o valor do débito. Assinale-se que, no caso em tela, o autor não comprovou nem alegou a realização de notificação da Instituição Financeira Mutuante, acerca da transmissão do imóvel e respectivo saldo devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005049-95.2008.403.6119 (2008.61.19.005049-4) - MARIA NASARE SOUZA MENDES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 20/09/2005 a 30/04/2008. Afirma que a cessação de seu benefício foi programada, indevidamente, quando da concessão do referido pedido. Por essa razão, sustenta a ilegalidade do procedimento de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), adotado pelo INSS. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/23. Pela r. decisão de fls. 27/31, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da produção de prova pericial, assim como de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo da autora. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/56, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a

parte autora requereu, à fl. 60, a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 61). Deferida a produção de prova pericial, por especialista em psiquiatria, foi o respectivo laudo acostado às fls. 73/77. Instadas as partes acerca do teor do referido laudo, a autora requereu a realização de nova perícia por médico ortopedista (fls. 82/83), ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 84). O laudo pericial elaborado por ortopedista, referente à perícia designada às fls. 85/86, foi juntado às fls. 91/101. Após a manifestação das partes acerca do novo laudo (fls. 104/111 e 113/114), o Juízo indeferiu, às fls. 116/118, o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Às fls. 127/128, foi colhido, em audiência, o depoimento pessoal da autora. Com a apresentação das alegações finais pelas partes (fls. 129 e 139/141), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelo documento de fls. 56, que a autora, após a alta médica, em 30/04/2008 (fl. 41), foi novamente submetida, no dia 01/08/2008, à perícia médica da autarquia ré (fl. 56), oportunidade em que restou constatada a sua ausência de incapacidade laborativa. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, no que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica especialista em psiquiatria, nomeada pelo Juízo para realização da perícia, consignou, no laudo técnico de fls. 74/77, que, diferentemente da alegação feita na inicial, a autora não apresenta qualquer doença mental que a incapacite para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.1 - fl. 76). Todavia, verifico que, em avaliação ortopédica (fls. 91/101), o ilustre perito oficial afirmou que a autora encontra-se incapaz, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portadora de osteoartrose do joelho esquerdo (item 4.1 - fl. 99). Ademais, fixou o dia da realização da perícia, em 02/10/2009, como a data do surgimento de tal incapacidade, aduzindo, em resposta ao quesito 4.6 (fl. 100), que a osteoartrose dos joelhos evolui com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização. Considerando que a autora, após ter vertido a última contribuição para o sistema previdenciário, na qualidade de segurada obrigatória, voltou a contribuir como segurada facultativa, nas competências de 06/2004 a 09/2004, permanecendo em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 08/10/2004 a 02/01/2005 e de 08/11/2005 a 30/04/2008, e, tendo contribuído novamente, como facultativa, nas competências de 03/2009 a 05/2009, ou seja, antes do término do período de graça, conforme CNIS extraído diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, certo é que manteve a qualidade de segurado até os seis meses após a cessação das contribuições em maio de 2009, nos termos do artigo 15, VI, da Lei de Benefícios. Claro, portanto, que, no momento da perícia judicial ortopédica, em 02/10/2009, a autora preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, embora alegue o INSS que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há nos autos documentos hábeis a comprovar tal afirmação, posto que, conforme se observa pelo teor dos laudos médicos periciais realizados pela própria autarquia ré, às fls. 48/53, foram os benefícios concedidos administrativamente em razão de patologia incapacitante diversa da diagnosticada nos autos. De rigor, portanto, a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 02/10/2009, conforme atestado pelo sr. Perito à fl. 100 (item 4.6), respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (item 6.2. - fl. 100). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 02/10/2009, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial. Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor da autora MARIA NASARÉ SOUZA MENDES, com data de início em 02/10/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo

pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Maria Nasaré Souza Mendes BENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/10/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0005304-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005304-5) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008156-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008156-9) - CICERO FERREIRA DE AGUIAR(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 149 tendo em vista a ocorrência de preclusão cosumativa. Todavia, mantenho ambas as peças juntadas aos autos, que deverão submeter-se a apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subam os autos à Superior Instância. Intime-se.

0011085-56.2008.403.6119 (2008.61.19.011085-5) - SAEKO MATUEDA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011105-47.2008.403.6119 (2008.61.19.011105-7) - ISABEL LEAO DE SOUZA PIMENTA X JOAO LEAO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por ISABEL LEÃO DE SOUZA PIMENTA e JOÃO LEÃO PIMENTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração da caderneta de poupança nº 00000022215, agência 250, pelo IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril de maio de 1990, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Pleiteiam, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/32. À fl. 36, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/67, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a falta de interesse de agir no que toca ao Plano Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990), a ilegitimidade passiva para 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes (Plano Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. A réplica foi apresentada às fls. 56/67. Conforme certidão de fl. 68, transcorreu in albis o prazo concedido à ré para requerer produção de provas. Convertido o julgamento em diligência, foi indeferido, à fl. 69, o pedido de inversão do ônus da prova, tendo sido concedido, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos extratos bancários pertinentes ao feito. Contudo, embora devidamente intimada, a parte autora deixou de apresentar os referidos documentos, interpondo agravo na forma retida (fls. 70/79). Intimada, a CEF apresentou contraminuta às fls. 86/89. Mantida a decisão agravada (fl. 93), vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. I. Incompetência absoluta. O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007). I.2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. I.3. Ausência de interesse de agir e ilegitimidade Passiva. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Bresser, Verão e Collor I, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Rejeito-a, portanto. De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF no Plano Collor I, uma vez que não restou comprovada que a conta-poupança possuía data base na segunda quinzena (fl. 14). E o Banco Central do Brasil, por sua vez, encontra-se legitimado apenas a figurar no pólo passivo das ações relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). II - NO MÉRITO. II.1. Prescrição. Em relação ao Plano Bresser, assiste razão à ré. Com efeito, a ação foi proposta em 19 de dezembro de 2008, após o decurso do prazo vintenário previsto no art. 178, do Código Civil de 1916. Assim, prescrita a ação no tocante às diferenças pleiteadas relativamente ao Plano Bresser. Outrossim, diferentemente da alegação apresentada pela parte autora, em inicial, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que ajuizarem ação individual, como no presente caso. II.2. Mérito propriamente. II.2.1. Plano Verão (janeiro/89 e fevereiro/89). Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O

Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) II.2.2. Plano Collor I (março, abril e maio de 1990) A Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, convertida na Lei n° 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei n° 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n° 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei n° 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive. Em cumprimento ao Comunicado n° 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei n° 8.024/90. Na hipótese, como os autores não comprovaram a existência de depósito, nem tampouco de caderneta de poupança, nos períodos em questão, não possuem direito à correção da caderneta de poupança pelos índices pleiteados na inicial. Frise-se que a parte autora, embora regularmente intimada, deixou de apresentar os extratos necessários à comprovação do alegado na inicial. Observe-se que os extratos apresentados às fls. 30/32, dizem respeito às contas fundiárias e de PIS. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação ao Plano Bresser, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000150-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000150-5) - IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI (MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Irene Christina de Jongh Baratti em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de suas cadernetas de poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelo Plano Verão, devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em cadernetas de poupança que mantinha com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/68. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 75. Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 80/90, suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor dado à causa; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda; a carência da ação, por falta de interesse de agir para os Planos Econômicos Bresser (após 15/06/1987), Verão (após 15/01/1989) e Collor I (após 15/01/1990) e a ilegitimidade passiva de parte para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). Alegou, ainda, a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco ou três anos. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007 e também do Plano Verão a partir de 07/01/2009. No mais, teceu considerações sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I e II, requerendo a improcedência do pedido. A autora se manifesta em réplica (fls. 97/108), refutando as alegações da CEF. À fl. 109 foi determinado à ré que prestasse esclarecimentos acerca da solicitação da autora a respeito de extratos. A ré trouxe aos autos extratos (fls. 114/142), a respeito dos quais foi dada vista à autora, que ficou em silêncio (fl. 147-verso). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Deveras, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei n° 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS

FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)O interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. A Constituição não veda às pessoas naturais e jurídicas o socorro ao Poder Judiciário para ver reconhecido eventual direito lesado por dispositivos infraconstitucionais. No caso, a parte ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora, o que evidencia a presença do interesse de agir.Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que não há pedido deduzido relativo aos Planos Collor I e Collor II.Observa-se que, em réplica, a autora faz expressa alusão aos expurgos relativos ao Plano Collor, conforme se infere de fls. 100/102, em face do teor da contestação padronizada, abrangendo todos os planos econômicos.No entanto, neste momento processual não mais é dado à parte autora inovar no pedido, não sendo possível ao juízo conhecer de pedido não veiculado na petição inicial, estando a sentença adstrita à causa de pedir e ao pedido formulados na exordial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - INICIAL PARCIALMENTE INDEFERIDA - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo. 2 A inépcia de parte da inicial acarreta o seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução de mérito, nesse tópico, nos termos do art. 267, I, do CPC, não sendo aplicável o artigo 284 quando já estabilizada a relação processual. 3. Postula a parte autora na inicial, observado o princípio da substanciação, o cumprimento integral de contrato de poupança relativo aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Em fase recursal inova o pedido quanto aos meses de abril e maio de 1990. 4. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece. (TRF3 - AC 200761000131825 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1414253 - Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA - Sexta Turma - DJF3 CJ1 27/07/2009 - página 311)Outrossim, julgo prejudicada a apreciação da preliminar de falta dos documentos essenciais, consistentes em documentos bancários, tendo em vista a juntada aos autos dos extratos pela parte ré. II - NO MÉRITONão há que se falar em prescrição no tocante ao Plano Bresser, eis que na petição inicial não foi veiculado pedido nesse sentido. No tocante à alegação de prescrição para o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, fica também afastada, uma vez que se aplica, na hipótese, o disposto na regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.As regras atinentes à prescrição, estabelecidas no Novo Código Civil não alteram a solução do caso concreto, pois, na data da sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado, consoante determinação expressa do artigo 2028 do Novo Código Civil.Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que as contas de poupança tinham datas de aniversários nos dias 01, 02, 04, 08 e 23 de fevereiro de 1989 (conforme documentos de fls. 114/138), não se consumou o prazo prescricional, pois a presente ação foi proposta em 07/01/2009 e a lesão somente ocorreria no mês seguinte às respectivas datas de aniversário das contas poupança mencionadas.Nesse sentido, o seguinte julgado: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da

Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009) Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito da causa. Procede a pretensão quanto ao recebimento de diferenças de correção monetária dos depósitos efetuados em caderneta de poupança, em virtude das alterações nos critérios de atualização estabelecidas pelo Plano Econômico Verão (Medida Provisória 32/89), relativamente ao IPC de janeiro e fevereiro de 1989. Os contratos de depósitos de valores em cadernetas de poupança não poderiam ter sido atingidos por normas posteriores, em face de seus atributos de contratos perfeitos e acabados. Aceitar-se o contrário implica em clara ofensa ao princípio da irretroatividade das leis que protege o ato jurídico perfeito. Não cabe a argumentação de que a lei de ordem pública aplica-se imediatamente, porque toda lei tem aplicação imediata e o referido princípio constitucional não prevê qualquer exceção. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. A forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) Na hipótese, a autora comprova documentalmente que possuía as cadernetas de poupança n.º 00055469-5, 00054539-4, 00043854-7, 00048771-8, 00046978-7 e 00129095-0, com depósitos com data de aniversário na primeira quinzena de janeiro e fevereiro de 1989, conforme documentos de fls. 114/123, restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro de 1989 em 42,72% e de fevereiro de 1989 em 10,14%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Todavia, conforme se observa do extrato juntado à fl. 124, a conta poupança n.º 00051782-0 possui data de aniversário no dia 23, não fazendo jus, portanto à correção pelos índices pleiteados na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI à correção das cadernetas de poupança n.º n.º 00055469-5, 00054539-4, 00043854-7, 00048771-8, 00046978-7 e 00129095-0 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e de fevereiro/89 (10,14%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0000365-93.2009.403.6119 (2009.61.19.000365-4) - PAULO MACHADO DE AMORIM (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002729-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002729-4) - MARIO ROZA DE MELO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mario Roza de Melo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e a conversão do auxílio-doença recebido anteriormente em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de esquizofrenia residual, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença

de 04/03/2004 a 31/03/2008, data em que este foi cessado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica da autarquia-ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/41. Pela r. decisão de fl. 45, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 47/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/68, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a incapacidade laborativa, além de terem sido produzidas unilateralmente, sem a observância do contraditório. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial, dos juros de mora e dos honorários advocatícios nos parâmetros que menciona. À fl. 69, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que desejassem produzir. O INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 70). Às fls. 71/72, foi designada a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 77/81. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 82), o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 85/87. À fl. 91, o autor manifestou sua concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor MARIO ROZA DE MELO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 85/87, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), relativamente a 85% das parcelas do período de 01/04/2008 a 01/02/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício em 01/02/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004464-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004464-4) - ILDA BARROS DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006392-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006392-4) - ELIENE CONCEICAO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007380-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007380-2) - OLAVIO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008053-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008053-3) - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008304-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008304-2) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008912-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008912-3) - GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Adriana Vicente da Silva, a partir do requerimento administrativo. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta o autor, em suma, que, embora Adriana tenha contribuído para a previdência social até 29/01/1997, teria mantido sua qualidade de segurada até o óbito, posto que se encontrava desempregada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/27. Pela r. decisão de fls.

31/32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), instruída com os documentos de fls. 40/42, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a segurada teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 44, 44- verso e 45-verso). Convertido o julgamento em diligência, alegou a parte autora, às fls. 48/50, que, em razão da falecida ter laborado em seu último emprego apenas por três meses, não fez jus à concessão do seguro desemprego. Outrossim, requereu a juntada da cópia integral de sua CTPS, conforme determinação judicial (fls. 51/69). Após a manifestação do INSS acerca dos referidos documentos (fl. 71), vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao autor. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fls. 14), e da dependência econômica presumida, no caso de ser filho menor, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que a falecida mantinha a qualidade de segurada no momento da morte, o que, aliás, resume a própria controvérsia dos autos. No caso em análise, Adriana Vicente da Silva não apresentava a condição de segurada do INSS, pois, conforme comprovado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo INSS à fl. 40, e devidamente demonstrado pela cópia da CTPS acostada às fls. 54, o último vínculo empregatício da falecida extinguiu-se em 29/01/1997, mais de um ano antes de seu óbito, ocorrido em 08/11/1998. Conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Assim, não obstante a afirmativa da parte autora acerca da situação de desemprego da segurada falecida à época do óbito, em razão da prorrogação prevista no artigo acima mencionado, tal alegação não restou comprovada, posto que não foi apresentada prova documental hábil a comprovar o alegado. Ademais, para a demonstração da aludida situação de desemprego, mister a comprovação, ou meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo através da percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos. Observe-se que a parte autora, embora intimada em duas oportunidades para requer eventual produção de provas (fls. 43 e 45), ficou-se inerte (fls. 44 e 45 verso), não cabendo, portanto, a este juízo, a expedição de ofício ao mtps, conforme requerido pelo autor às fls. 48/50. Assim, não estando contribuindo para o regime previdenciário desde fevereiro de 1997, e não se comprovando quaisquer das hipóteses elencadas no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não figurava a falecida como segurada do Regime Geral da Previdência Social. Por essa razão, não faz jus o autor ao benefício previdenciário de pensão por morte, postulado na inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011060-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011060-4) - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, ajuizada por Antônio Alves Ferreira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento administrativo, acrescidas das devidas cominações legais. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, em razão de fraturas de arcos costais, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e, por esse motivo, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa por perícia médica da autarquia-ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/15. Pela r. decisão de fl. 19, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 21/26, acompanhada do documento de fl. 27, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a incapacidade laborativa. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença. Requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Às fls. 28/29 foi designada a produção de laudo pericial, com a nomeação do perito judicial e a produção dos quesitos do juízo, tendo sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico. (fl. 30) O laudo médico judicial foi acostado às fls. 33/37 Instadas as partes acerca do conteúdo do

laudo, o INSS requereu a improcedência da ação, ao passo que o autor não se manifestou. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 33/37, que, embora o autor apresente quadro de fratura de costela em hemitórax esquerdo, inexistente a incapacidade laborativa. Afirmou o perito que: ...o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Nos termos da resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ROBERTO CAVALCANTI e ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI ajuizaram a presente ação de indenização por perdas e danos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão dos saques efetuados sem autorização, em sua conta-corrente da Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 1.952,12 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Afirmam os autores que não efetuaram a retirada em questão. Aduzem que referidos saques foram realizados mediante fraude. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/21. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 22. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/40), sustentando, em suma, a ausência de comprovação efetiva de eventual culpa por parte da ré. Afirmam que o saque em questão foi ocasionado por culpa exclusiva da parte autora. Requer a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos às fls. 41/90. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o reconhecimento da inversão do ônus da prova e a expedição de ofício à ré a fim de ser informado em quais estabelecimentos foram realizadas as compras (fls. 93/94). Já a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 92). À fl. 95, foram indeferidos os pedidos formulados pelos autores. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Assiste razão à parte autora. Primeiramente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado

dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo STF no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistente o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, ante a alegação de defeito na prestação do serviço, consistente nos saques supostamente indevidos de valores da conta corrente dos autores, a CEF limita-se a sustentar a culpa exclusiva da parte autora, que teria facilitado a realização de saques por terceira pessoa. Contudo, olvida-se a CEF que, diante da alegação de defeito do serviço, e da prova do serviço prestado, o ônus da prova de que o serviço não se mostrou defeituoso ou que houve culpa exclusiva do consumidor é a ela atribuído, nos termos do art. 14, 3º, I e II, do CDC. Esclareça-se não se estar diante de inversão do ônus da prova, haja vista que o ônus de comprovar a inexistência do serviço defeituoso ou a culpa exclusiva do consumidor é conferido ao fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC. Além disso, trata-se de responsabilidade objetiva, que não reclama a comprovação de dolo ou culpa do fornecedor. Em verdade, a CEF apenas sustentou, em suma, que não houve defeito do serviço e que a culpa seria da parte autora, que supostamente teria compartilhado o uso do cartão e senha com terceiro, não comprovando, contudo, o alegado. Sequer se dignou a CEF a requerer a produção de provas, a fim de comprovar a culpa exclusiva dos autores. Ora, é fato notório que já há quadrilhas especializadas em clonar cartões bancários, através de chupa-cabras, e obter a senha de seus clientes mediante a colocação de câmeras filmadoras em caixas automáticas, para gravar o momento em que o cliente digita a senha bancária. Isso demonstra a necessidade imperiosa de produção de prova pericial para comprovar que os saques foram realizados com o cartão e a senha do autor. Ademais, a CEF, por ser detentora do domínio da tecnologia empregada e por seu poder econômico, assim como toda instituição bancária, deve estar munida de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu na presente hipótese. Não prevalece, ainda, a alegação de que a ausência de utilização do referido cartão após seu cancelamento afastaria a tese do cartão clonado. Certo é que, após o bloqueio do cartão, conseqüentemente cancela-se a respectiva senha, impossibilitando, assim, inclusive, a utilização do cartão por terceira pessoa, ainda que com cartão clonado. Portanto, deve a CEF indenizar os autores quanto à

importância de R\$ 1.952,12 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), indevidamente sacada de sua conta-corrente, devidamente corrigida monetariamente, com aplicação de juros de mora de 1% (art. 406 do NCC c/c art. 161, 1º, do CTN), tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.No que tange aos danos morais, é certo que a mera comprovação do fato que causou desconforto, constrangimento e chateação é suficiente para constatação do dano, de sorte que o acontecimento comprovado traz ínsito esses caracteres. Isso sem considerar que os autores ficaram privados da utilização de importância relevante. Daí emerge a responsabilidade da CEF.A tarifação do dano moral, resguardando o seu caráter de compensação para a vítima e punição para o ofensor, deve observar o grau de culpa do ofensor, a extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento ou transtorno acarretado à vítima, o proveito obtido pelo ofensor com a prática danosa, a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado, e as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso concreto.No caso em análise, constata-se que o transtorno causado aos autores, embora relevante, não se mostrou de grandes proporções, a lesão não proporcionou ganhos à CEF, de sorte que, a fim de não incorrer em enriquecimento sem causa, a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 1.952,12 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) aos autores, a título de indenização por dano material, assim como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, tudo devidamente corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005, com aplicação de juros de mora de 1%, tudo a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0011590-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011590-0) - JOAO JEPES FLORES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOÃO JEPES FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 26.05.2009, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Salientou que mantém vínculo empregatício até a presente data, na função de colorista e sujeito a agentes nocivos químicos, tais como solventes derivados do petróleo, especialmente, o negro de fumo. Ressaltou que não apenas o período anterior, mas também o posterior a 28.05.1998, deve ser enquadrado como especial. Pretende o cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 22.07.1981 a 27.09.1988 e de 25.05.1992 a 05/2008. Aduziu que a soma dos períodos trabalhados resulta em 28 anos, 07 meses e 21 dias, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial.Juntou procuração e documentos às fls. 07/21.Pela r. decisão de fl. 25, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 27/38), sustentando, no tocante ao primeiro período pretendido, que o nível de ruído indicado está abaixo do limite previsto na legislação, além de que não há informações essenciais a respeito dos produtos químicos. Em relação ao segundo período, destacou a ausência de juntada de documentação comprobatória das condições insalubres. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona.Instadas à especificação de provas (fl. 43), as partes nada requereram (fl. 44 e 47).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Comprovação de atividades especiaisPleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria especial.Esse benefício e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a

contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Portanto, enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 db(A). Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 db(A), conforme consta do seu item 2.0.1 do Anexo IV, tendo sido novamente reduzido esse nível a partir da vigência do Decreto 4.882, de 17.11.2003, desta vez para 85 db(A). Saliente-se que, em relação ao esse agente nocivo (ruído), devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, dois são os períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais: a) de 22.07.1981 a 27.09.1988: compulsando os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 07/21), denota-se que, nesse interregno, o autor laborou para a empresa Akzo Nobel Ltda. Juntou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 14/16, emitido em 13.07.2009, na qual noticia que as atividades laborativas foram realizadas no setor denominado fábrica de tintas. As funções desempenhadas foram as de enlatador, completador auxiliar, colorista C, colorista B e colorista A. Segundo esse documento, no exercício dessas funções, houve a exposição a ruídos, cujos níveis de intensidade variaram entre 78 e 79 db(A), e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Não restou comprovado, contudo, a natureza especial dessas atividades, motivo pelo qual deverá o período informado ser computado como comum. Quanto ao ruído, denota-se que os níveis especificados encontram-se dentro dos limites legais de tolerância, considerando-se o disposto no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, isto é, 80 db(A) e, em relação ao agente agressivo químico, a descrição ali aposta (solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos) é genérica, vaga, imprecisa, de modo que não se pode extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade desse agente químico ou mesmo o seu enquadramento nos termos da legislação aplicável. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. EXPLICITAÇÃO DA MATÉRIA A SER EXAMINADA EM SEGUNDO GRAU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMUNS E ESPECIAIS. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MECÂNICO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DA RMI E DOS REAJUSTES POSTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIIDE. CONSEQUÊNCIA. Omissis (...) XX - No que tange ao período de 21 de janeiro de 1987 a 02 de março de 1990, trabalhado para a TURSAN Turismo Santo André S/A, o autor instruiu a inicial com formulário SB-40, em que se dá conta do exercício da atividade de mecânico, encarregado da manutenção de motores a diesel, etc., sem, porém, a especificação justificada da alegada exposição aos agentes agressivos poeira, ruídos, calor, etc. que se menciona, o que inviabiliza sua consideração como sendo de natureza especial. XXI - Ressalte-se que o apelante, a quem competia a produção da prova no sentido da efetiva sujeição a agente prejudicial à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 333, I, CPC, não se desincumbiu da tarefa, tendo concordado, ainda que implicitamente, com o julgamento antecipado da liide, ao que se verifica das ocorrências noticiadas na audiência realizada no feito. Precedente da Corte em caso análogo. XXII - Note-se, quanto ao agente agressivo ruído, que o citado SB-40 não veio amparado por laudo técnico, o que impede sua aceitação como meio probatório da condição especial do respectivo labor. Orientação do STJ. Omissis (...) (TRF da 3ª Região, apelação cível 760276, proc. 2001.03.99.058753-0, 9ª Turma, v.u., julgado em 25.06.2007, DJU 16.08.2007, pág. 473, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Note-se que nenhum dos elementos químicos mencionados na inicial, tais como arsênico, acetato, negro de fumo, etc, foram descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/16.b) de 25.05.1992 a 05.2008: de igual forma, não restou comprovado o desempenho de atividade especial, posto que nenhum documento, relativo ao período informado, foi carreado aos autos, razão pela qual não é possível aferir se o autor esteve, ou não, exposto a agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física. Observe-se que, à exceção das cópias do CNIS de fls. 40/41, na qual se constata que a prestação laboral deu-se para as empresas Engir Engenharia de Revestimento Ltda e Durlin Tintas e Vernizes Ltda, sequer foram juntadas aos autos cópias de sua CTPS, de modo a ser constatadas as funções exercidas. Desse modo, tendo em vista que ambos os períodos devem ser computados como comuns, resta apenas o lapso reconhecido administrativamente pelo INSS, isto é, 27 anos, 09 meses e 28 dias (até a DER, em 26.05.2009), conforme consta da comunicação de decisão de fl. 18. O tempo de serviço comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011901-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011901-2) - INGRID CRISTINA SIMOES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA SOARES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por INGRID CRISTINA SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Pede, outrossim, indenização a título de danos morais. Segundo consta da peça inicial, a autora, menor impúbere, dependia economicamente de sua avó materna, até o momento de seu falecimento. Salientou que sua genitora faleceu quando estava com dois anos de idade e que, a partir de então, passou a ser cuidada por sua avó, SEBASTIANA SIMÕES NICOLERO e seu companheiro, SEBASTIÃO SOARES FERNANDES. Relatou que este último também faleceu em 10.2007 e que, desde então, sua avó era a única que detinha sua guarda. Aduziu que a Autarquia-ré indeferiu seu pedido administrativo, formulado em 18.08.2008 (NB.: 147.693.469-7). Pretende a concessão da pensão por morte e o pagamento de parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 13/57. Pelo despacho de fl. 61/63, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a imediata implantação do benefício, cujo cumprimento desta decisão encontra-se às fls. 72/77. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 78/97, aduzindo, em síntese, que, apesar do deferimento da guarda, o óbito ocorreu após a exclusão da figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, e a ausência da qualidade de segurado falecido. Alegou, outrossim, a falta de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido avô. No caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os parâmetros que menciona. Prequestionou a matéria para fins recursais. Sobreveio aos autos comunicação da interposição de agravo de instrução (fls. 95/111), objetivando a concessão de efeitos suspensivo ou antecipação de tutela recursal. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 113/118, no sentido da procedência do pedido. Decisão monocrática do e. TRF da 3ª Região às fls. 120/121, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu. Instadas à especificação de provas (fls. 122), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 123), deferida à fl. 125, cujo rol encontra-se às fls. 128. O INSS, por seu turno, nada requereu (fls. 124). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei n.º 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. Nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º n. 9.032/95)(...). Ainda de acordo com o 2º do mesmo dispositivo: 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528/97) Além do falecimento e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurando no momento da morte. Anote-se que se aplica a legislação em vigor nesta ocasião, em atenção ao princípio tempus regit actum. Na espécie, a autora, nascida em 30/10/1994 (fls. 15), sustenta que dependia economicamente de sua avó materna, SEBASTIANA SIMÕES NICOLERO, que, por sua vez, recebia pensão por morte deixada por seu companheiro, SEBASTIÃO SOARES FERNANDES, desde 2007. Restou demonstrado nos autos que a genitora da autora, REGINA SIMÕES VIEIRA DA SILVA, faleceu em 17/08/1997 (fls. 23) e que não houve registro do nome de seu genitor (fls. 16). A partir daí, é possível inferir que a menor esteve sob a guarda de seus avós SEBASTIANA SIMÕES NICOLERO e SEBASTIÃO SOARES FERNANDES, deles dependendo economicamente. Vê-se dos autos que o Sr. SEBASTIÃO faleceu em 08/10/2007 (fls. 57), instituidor da pensão por morte de fls. 65. Outrossim, o óbito da Sr. SEBASTIANA, ocorrido em 18/08/2008, restou comprovado pela juntada da certidão de fls. 56. Amplo conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a existência dessa dependência, além da união estável entre os avós. Reporto-me, exemplificativamente, às declarações do imposto de renda dos anos de 2004 e 2006 (fls. 36/37), declarações firmadas pelos vizinhos (fls. 43/44), a declaração de dependentes em CTPS, de 01/02/1978 (fls. 42), as fotografias de fls. 38/41, o contrato de locação de fls.

60/65, e a declaração firmada pela Secretaria de Estado da Educação de fls. 42. Esse documentos, corroborados aos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião desta audiência de instrução e julgamento, que se mostraram-se firmes e coerentes, são suficientes para demonstrar que a menor indiscutivelmente dependia economicamente de sua avó para a sua subsistência. No presente caso, não se trata de mera guarda circunstancial, na verdade, toda a circunstância fática e típica demonstra que ocorreu uma ADOÇÃO À BRASILEIRA. Somente não houve o reconhecimento de direito, da situação da adoção, mas todo o arcabouço fático demonstra que os avós eram efetivamente os pais da menor. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de pensão por morte, sob nº 147.693.469-7, a partir do óbito da beneficiária, em 18.08.2008, em favor da autora, com renda mensal inicial a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Confirmo a decisão de fls. 61/63 que antecipou a tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: INGRID CRISTINA SIMÕES BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (NB.: 147.693.469-7 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.08.2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publicada em mesa. Intimadas as partes em audiência. Registre-se e cumpra-se.

0011930-54.2009.403.6119 (2009.61.19.011930-9) - MAURICIO PEDRO DOS SANTOS (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por MAURÍCIO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais, e, por conseguinte, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 28.01.1999, o qual foi implantado em 11.09.2002, por força de provimento de recurso administrativo. Relatou que o INSS, contudo, alegou ter constatado irregularidades na concessão de sua aposentadoria, isto é, a impossibilidade de percepção simultânea de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço e a inexistência de tempo suficiente para a manutenção do benefício, especialmente em relação ao vínculo de emprego do período de 27.11.1970 a 31.10.1977, em que o autor trabalhou para a Metalúrgica Brasilina. Destacou o direito de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.11.1970 a 14.01.1976 e de 01.12.1976 a 31.10.1977, posto que exerceu suas atividades sob a exposição de ruído acima dos limites legais de tolerância. Salientou, ainda, que a legislação à época do acidente de trabalho, ocorrido em 27.03.1978, não impedia a percepção conjunta do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço, vedação esta ocorrida somente a partir da edição da Lei nº 9.528/1997. Ressaltou que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 31 anos, 08 meses e 23 dias de efetivo tempo de serviço, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 18/87. Pela r. decisão de fls. 91/93, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 96/98), formulando, preliminarmente, proposta de transação. Ainda em preliminar, sustentou a carência da ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que as suspensões ocorridas nos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio-acidente do autor decorreram de erro administrativo, razão pela qual foram restabelecidos e os valores, pagos. Juntou documentos às fls. 99/100. Às fls. 103/104, manifestou-se o autor a respeito da proposta ofertada pelo INSS, no sentido de que pretende o recebimento dos valores atrasados, compreendidos nos períodos de 28.01.1999 a 11.09.2002 e de 02.06.2006 a 31.10.2007. O INSS, às fls. 110/112, sustentou que os valores relativos ao período de 02.06.2006 a 31.10.2007 foram pagos. Disse, outrossim, que a liberação do PAB, referente ao período de 28.01.1999 a 31.08.2002 não é objeto da presente demanda. Instadas à especificação de provas (fl. 105), o autor nada requereu (fls. 107/108). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o INSS, em sua peça contestatória, admitiu a ocorrência de erro administrativo e que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de auxílio-acidente foram devidamente restabelecidos, a questão posta sob discussão cinge-se, apenas, ao pagamento de valores em atraso. Segundo a petição do autor de fls. 103/104, restam, ainda, valores a serem pagos dos períodos de 28.01.1999 a 11.09.2002 e de 02.06.2006 a 31.10.2007. O INSS, por seu turno, salientou que quitou o segundo período. De fato,

consoante se observa pelo documento anexado às fls. 114/116, o crédito relativo ao segundo período mencionado, ou seja, de 02.06.2006 a 31.10.2007, foi devidamente quitado nas datas de 09.11.2007 e 13.08.2008. Esses valores dizem respeito tanto à aposentadoria por tempo de serviço quanto ao auxílio-acidente. Sob esse aspecto, há carência de ação, posto que ausente o interesse processual do autor em receber o que lhe é devido. Por outro lado, o ente autárquico assinala que não há formulação de pedido referente à liberação do crédito do período de 28.01.1999 a 11.09.2002, razão pela qual essa liberação escapa ao âmbito de apreciação da presente ação. De fato, denota-se pelo pedido formulado na alínea f da prefacial, que a parte autora requereu seja intimada para apresentar cálculos dos proventos atrasados, os quais são devidos a partir da data da suspensão do benefício - 07.06.06, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros moratórios. Tendo aludido expressamente ao período posterior à data da suspensão do benefício, em 07.06.2006, forçoso concluir que não cabe interpretar extensivamente o pedido, para nele englobar valores em atraso não compreendidos no período mencionado, que, em verdade, dizem respeito à época pretérita. Não há, assim, pedido de liberação do PAB do período de 28.01.1999 a 11.09.2002, incidindo, na espécie, a proibição contida no art. 460 do CPC. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual do autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0012379-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012379-9) - VANDERLEI SIMAO CORTEZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000624-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000624-4) - JULIO APARECIDO SARTORATO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000699-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000699-2) - MARIA DE SENA ZEFERINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE SENA ZEFERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a implantação da aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 01/11/2007, com o reconhecimento do tempo de contribuição, computando-se os períodos de 12/09/1987 a 08/03/1994 e de 28/05/1995 a 05/05/1998, em que esteve em gozo de auxílio-doença, e corrigindo-se o período laborado na empresa RIL Ltda, para constar como data de saída o dia 28/06/1983. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para o dia 01/10/2005, data posterior à contribuição que convalidou o período em que esteve em gozo de auxílio-doença ou, ainda, o reconhecimento das 251 contribuições até a data do segundo requerimento administrativo, em 10/10/2008. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Argumenta a autora que atingiu a idade de 60 anos em 2003, e, por isso, conforme o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria ter contribuído por 132 meses para fazer jus à aposentadoria por idade. Segundo alega, apesar de já ter, em 2004, data do primeiro requerimento administrativo, 236 contribuições, o INSS indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, por não reconhecer, para fins de carência, o período em que este em gozo de auxílio-doença. Aduz, ainda, que, após o referido indeferimento, recolheu, como facultativa, a partir de 2005, novas contribuições. Relata que, sendo formulado novo requerimento, em 2008 e, mesmo o INSS tendo reconhecido o recolhimento de 134 meses de contribuição, seu pedido de aposentadoria por idade foi novamente indeferido ao argumento de que, quando do referido requerimento administrativo, a autora não havia completado a carência necessária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 26/144. Pela r. decisão de fls. 148/149, foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial do feito. Noticiou o INSS, à fl. 156, a implantação do benefício em favor da autora (fls. 157/168). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 169/181, sustentando, em suma, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ao final, requereu a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 184/185). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Assiste razão em parte à autora. Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, porém, por se tratar de segurada inscrita na Previdência Social até 24 de julho de 1991, aplica-se à autora a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição

exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, considerando que a autora, nascida em 28 de setembro de 1943 (fl. 29), completou 60 anos de idade em 2003, deveria contar com 132 meses de contribuição de período de carência para aposentar-se por idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, comprova-se, pelo próprio despacho de indeferimento proferido pela autarquia previdenciária (fl. 120), que a autora possuía, à época do requerimento administrativo protocolizado em 21/10/2008, 134 meses de contribuições, o que lhe confere o direito à aposentadoria por idade ora reclamada. Destaque-se que é irrelevante o fato de a autora já ter perdido a qualidade de segurado no momento da implementação das condições para concessão do benefício, posto que a norma contida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 nunca se aplicou às aposentadorias por idade, conforme já pontuou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. (...) 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg no Ag 802467 - Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva - DJ 01/10/2007) A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, expressamente veda que a qualidade de segurado seja considerada para fins de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente para efeito de carência na data do requerimento. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se apenas de explicitação de uma situação jurídica já reconhecida na jurisprudência dos tribunais e, portanto, não tem o condão de se aplicar apenas a requerimento administrativo formulado depois da edição do referido diploma legal, e nem mesmo de significar que a data do requerimento administrativo define o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por idade. Os anos indicados na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, que definem o período de carência necessário, devem ser entendidos como o ano em que o segurado completou 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e não como o ano em que o segurado protocolou o requerimento administrativo. O requisito etário, por se tratar propriamente do risco social ser protegido (idade avançada), é o que define, na regra de transição, o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, sendo a data do requerimento administrativo mero marco do início do pagamento do direito previdenciário, não se prestando a funcionar como marco da carência. Todavia, entendendo não ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir do primeiro requerimento administrativo, em 20/07/2004, posto que a apresentação do novo pedido de aposentadoria implicou existência tácita no prosseguimento do benefício previdenciário anterior, NB 41/135.840.064-1. Embora tenha sido acostado, às fls. 32/77, cópia do referido requerimento administrativo, não há comprovação nos autos sequer acerca de eventual interposição de recurso administrativo, apenas vindo a ingressar novamente na via administrativa, em 2008, com outro pedido de aposentadoria por idade. Ademais, analisando o que consta destes autos, a autora somente demonstrou o seu direito ao benefício previdenciário por ocasião do segundo requerimento administrativo, já que após o período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de 29/05/1995 a 05/05/1998, a autora, diferentemente do que estabelecido no artigo 55 da Lei de Benefícios, não mais intercalou, até a data do primeiro requerimento, com novos recolhimentos (fl. 87). Cabe ressaltar que não há nos autos qualquer comprovação acerca da alegação constante da

inicial, acerca da concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora no período de 12/09/1987 a 08/03/1994, que sequer consta dos CNISs apresentados pela autora (fls. 36 e 87). Não prevalece, ainda, o pedido de reafirmação da DER para o dia 01/10/2005, data do início do recolhimento das novas contribuições após o gozo de benefício de auxílio-doença, uma vez não ter sido formulada em tal data qualquer requerimento administrativo. De outra forma, verifico, através das provas apresentadas às fls. 125/127, que a autora efetivamente laborou na empresa RIL - Refeições Industriais Ltda até 28/06/2003, devendo, portanto, ser retificado referido período laboral. Por fim, considerando que o requerimento administrativo da autora foi formulado após 90 (noventa) dias desde o último recolhimento, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 21/10/2008, data de entrada do segundo requerimento administrativo (fl. 79), nos termos do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e conforme fundamentação supramencionada. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer, para efeito de carência, o período de 28/05/1995 a 05/05/1998 em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença; b) Retificar o período em a autora laborou na empresa RIL - Refeições Industriais Ltda, para que passe a constar, como data de desligamento, o dia 28/06/1983; c) determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA DE SENA ZEFERINO, com data de início de benefício fixada em 21/10/2008, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas. Conseqüentemente, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 148/149). As prestações vencidas são devidas a partir de 21/10/2008, descontando-se os valores já pagos a partir do deferimento da tutela antecipada, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADA: MARIA DE SENA ZEFERINO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 21/10/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000952-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000952-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o informado à fl. 50, tendo em vista a certidão de fl. 52 e cópia de fl. 53. Prazo: improrrogável de 5 (cinco) dias. Silentes, cumpra a secretaria a determinação de fl. 48. Int.

0001119-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001119-7) - LEONIAS MARIA MATOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Leonias Maria Matos em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de créditos de sua conta poupança, em razão do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de expurgo da inflação, pelos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), devidamente atualizadas, além de juros moratórios e honorários de advogado. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, alega a parte autora que medidas econômicas governamentais alteraram o curso dos contratos de depósito em caderneta de poupança que mantinha com a instituição financeira referida, ocasionando-lhe graves prejuízos, em virtude da determinação de expurgos inflacionários na aplicação dos índices de correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/25. Foram deferidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em contestação juntada às fls. 33/48, suscitou, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, ante a controvérsia acerca da matéria; a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor da causa, a não-aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Plano Bresser, Verão e Collor I) e, por fim, a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes. Alegou a prejudicial de prescrição dos juros e da pretensão referente aos Planos Bresser e Verão. No mérito, requereu a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 53/63. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I I - PRELIMINARES. I. Incompetência absoluta O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a

parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)I.2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda.I.3. Ausência de interesse de agir e Ilegitimidade PassivaA alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Collor I, objeto da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Rejeito-a, portanto. Fica igualmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da cef, para o pedido formulado de pagamento de diferenças de correção monetária de poupança, relativamente à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, uma vez que, no caso, os valores constantes de sua caderneta de poupança, embora com data de aniversário na 2ª quinzena do mês, não foram bloqueados, conforme se observa pelos extratos de fls. 13/15. Assim, a responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao bacen por força do plano collor é exclusivamente da instituição financeira depositária.I.4. Necessidade da suspensão do julgamentoRejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO

INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO.

IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguardar-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) II - NO MÉRITO Inicialmente, verifico que resta prejudicada a alegação de prescrição do Plano Bresser e Verão, por não se tratarem de pedidos formulados neste feito. Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no artigo 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Tendo em vista que o pagamento da correção da caderneta de poupança somente é devido após o término do período aquisitivo da remuneração, a contagem do prazo prescricional apenas se inicia com a ocorrência da lesão. No caso em tela, considerando que a conta de poupança tinha data de aniversário em 18/04/1990, não se consumou o prazo prescricional, pois a ação foi proposta em 22/02/2010. Nesse sentido, os seguintes julgados: IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ; Processo 200801002242; AGRESP 1055763; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; V.U.; Decisão 17/09/2009; DJE: 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4 - O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005. 5 - Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença. 4 - Apelação e recurso adesivo não providos. (TRF3; AC 1456153; proc. 200861110006010; Rel. Des. Fed. Nery Junior -- Terceira Turma - Decisão 25/02/2010 - DJF3 CJ1 16/03/2010 - pág. 430) Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito

da causa.II.2. Plano Collor I (abril e maio de 1990)A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive.Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%.Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. II.2.2. Plano Collor II (fevereiro de 1991)Nos termos da Lei nº 8.088/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.01.91, quando, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, passou-se a aplicar a TRD, apenas aos períodos remuneratórios iniciados ou renovados após a sua vigência (31.01.91).Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD, e não o IPC de 21,87%.Na hipótese, a autora comprova documentalmente que possuía caderneta de poupança com depósito com data de aniversário em abril e maio de 1990, conforme documentos de fls. 13/14, restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/90 em 44,80% e de maio/1990 em 7,87%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de LEONIAS MARIA MATOS à correção da caderneta de poupança nº 00019860-4 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados.P.R.I.

0001149-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001149-5) - LUIZA BEDIN DE NOBREGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005985-52.2010.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a apresentação de cópias simples, que servirão para substituição nos autos. Após, desentranhem-se os referidos documentos para posterior retirada do autor. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

0007763-57.2010.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA pretende, em face do INSS, obter a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa, com o pagamento das parcelas a partir de 01/03/2010. Pede-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Consoante a narrativa inicial, a autora conta, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade e postulou, administrativamente, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega que o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Segundo afirma, a autora reside com o seu esposo que recebe proventos de aposentadoria por idade previdenciária no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) cujo montante é insuficiente para custear as despesas básicas e indispensáveis de ambos. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos exigidos para a obtenção do benefício postulado. Junta procuração e os documentos de fls. 12/37.É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, consoante documentos de fls. 12/13. Anote-se. No presente caso, não se encontram presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual, eis que

há litispendência entre este feito e aquele indicado no termo de prevenção de fl. 38, qual seja: ação de rito ordinário nº 0000283-02.2008.403.6118, em tramitação na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá. Com efeito, compulsando a cópia da petição inicial do processo nº 0000283-02-02.2008.403.6118 (fls. 44/51) e desta ação previdenciária nº 0007763-57.2010.403.6119 (fls. 02/10), tem-se identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, evidenciando a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, explicitado no artigo 301, inciso V e 1º, 2º e 3º, todos do CPC. Note-se que nos autos da ação de rito ordinário, em curso na Subseção Judiciária de Guaratinguetá, a autora expôs a mesma situação fática relatada nos presentes autos, no sentido de que o benefício assistencial foi indeferido com base no critério econômico em face dos proventos de aposentadoria recebidos pelo seu esposo, além de ter relacionado os gastos com alimentação e contas de consumo (fls. 03/04 e 45/46). Destaque-se que naquela ação foi indeferido o pedido de tutela antecipada e a autora agravou da decisão, sem obter êxito, estando os autos conclusos (fls. 52/53 e 55). Nem se diga que se tratam de benefícios diferentes (539.756.178-5 e 522.221.930-1), com datas de protocolo distintas (DER em 01/03/2010 e 09/10/2007), conforme se observa dos anexos extratos CONIND - Informações de Indeferimento, pois a pretensão autoral deduzida nos autos da ação previdenciária nº 0000283-02.2008.403.6118 retroage a outubro de 2007 e engloba o pagamento retroativo postulado nesta ação. Dessa forma, presente pressuposto processual negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual o mesmo merece ser extinto sem julgamento do mérito. No sentido do acima exposto, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Na hipótese em exame, as partes são as mesmas, a causa de pedir e o pedido também são os mesmos. Presente pressuposto negativo de desenvolvimento do processo, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 974295, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Publicação: DJF3 CJ1 data:22/03/2010, p.: 598) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da litispendência. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009178-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-18.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JORGE KENZO TAKEI(SP203764 - NELSON LABONIA)

Republique-se o despacho de fl. 06, haja vista a ausência de publicação em nome do patrono do impugnado. Int. DESPACHO: Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009179-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-70.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA)

Republique-se o despacho de fl. 06, haja vista a ausência de publicação em nome do patrono do impugnado. Int. DESPACHO: Recebo a presente impugnação para discussão. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3268

ACAO PENAL

0000378-05.2003.403.6119 (2003.61.19.000378-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls. 310, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de intimação da sentenciada. Sem prejuízo, publique-se a sentença, para fins de ciência da defesa. Ultrapassado o prazo previsto no edital, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado para as partes, cumprindo-se as determinações constantes na sentença prolatada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009076-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009076-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HAMILTON DE BRITO BEZERRA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER E SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)

Chamo o feito à ordem.1) Considerando a revogação do mandato manifestada às fl. 753, com a consequente nomeação da Defensoria Pública Federal (fl. 756), desentranhem-se as contra-razões de apelação apresentadas às fls. 771/786, por advogado que não mais ostenta poderes para a defesa do réu.2) Outrossim, considerando o decreto absolutório de fls. 719/723, bem como os constantes pedidos de autorização de viagem ao exterior, feitos pelo réu, não havendo mais nenhum impedimento legal para o seu livre trânsito, oficie-se à digna Autoridade Policial Federal junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, dando-lhe ciência da sentença, bem como da ausência de impedimento de seu livre trânsito, seja em território nacional, seja para o exterior.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como à Defensoria Pública da União.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4741

MONITORIA

0001554-04.2007.403.6111 (2007.61.11.001554-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PATRICIA LAURENTI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Na ausência de requerimento substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 308/309 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, cumprir os despachos de fls. 280 e 295 com valores compatíveis com aqueles apresentados na fl. 24.

0002974-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelos embargantes/reconvintes e nomeio como perito o Contador, Sr. Antonio Carregaro, CRC/SP 1SP-090639/O-4, com escritório nesta cidade, na Rua dos Bagres nº 280.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, devendo a embargada/reconvinda apresentar, também, os seus quesitos.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000333-6) - MARIA ANGELINA MARCHEZINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004204-19.2010.403.6111 - EVA NADIR OLIVEIRA LEAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005025-23.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA GALHEGO DA SILVA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 30 - Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local de que a Justificação Administrativa deverá ser protocolada neste Juízo até o dia 19/01/2011, prazo este improrrogável, bem como de que o tempo de serviço que a autora pretende comprovar é o de doméstica e não de rurícola como constou no mandado de intimação nº 1537/2010. Outrossim, designo, desde já, audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2.011, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a testemunha arrolada à fl. 06, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0005038-22.2010.403.6111 - BENEDITA ANDREZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Fl. 75 - Comunique-se ao Chefe da Agência da Previdência Social local de que a Justificação Administrativa deverá ser protocolada neste Juízo até o dia 17/01/2011, prazo este improrrogável. Outrossim, designo, desde já, audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2.011, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a testemunha arrolada à fl. 19, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0006155-48.2010.403.6111 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 04, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006149-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-30.1999.403.6111 (1999.61.11.007080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X ZILDA DOS SANTOS GONCALVES X OLIVIA DOS SANTOS GUIMARAES X NAYR LIMA DE CAMARGO FERREIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 660/665, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto a sua tese principal, qual seja, de que nenhum valor é devido às embargadas, porquanto pretendem elas que a execução recaia sobre coisa diversa daquela declarada no título. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos no artigo 536 c/c artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, pois o Advogado da União teve ciência da sentença no dia 25/10/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 28/10/2010 (quinta-feira). A embargante alega que o que poderia gerar em tese diferenças em favor das autoras, ora embargadas, seria a condenação da UNIÃO a elevar os percentuais da pensão para 100% (cem por cento), mas nenhum pedido foi formulado nesse sentido, tese essa arguida na petição inicial dos embargos à execução, mas este juízo não a considerou na fundamentação e na parte dispositiva. Ao decidir que, em relação às embargadas não existe dúvida que a pensão corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria do falecido marido (vide fls. 662, penúltimo parágrafo), este juízo acolheu integralmente a tese lançada pela embargante, razão pela qual não há que se falar em omissão no julgado. Ocorre que a Contadoria Judicial apurou diferença no pagamento da pensão da embargada, afirmando que a União Federal na apuração do valor da Plansfer equivocou-se quando considerou o coeficiente da pensão (fls. 623), afirmação que a embargante não impugnou, ao contrário, constatou o acerto da alegação quanto ao Plansfer (fls. 639), bem como apresentou cálculos às fls. 641/646 corroborando o que restou apurado pela Contadoria Judicial. Ora, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos

declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Fls. 794 e 795 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que a quebra do sigilo fiscal só pode ser deferida quando demonstrado, nos autos, que se esgotaram todos os outros meios de se encontrar bens, em nome do executado, para penhora. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

1003472-12.1996.403.6111 (96.1003472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANIEZZE E SIMIONATO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X UMBERTO MANIEZZI X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens onde possa recair a execução, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0008868-45.2000.403.6111 (2000.61.11.008868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO JUNIOR DALAN X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Fls. 309/310 - Intime-se o executado Silvio Júnior Dalan para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, qual veículo pretende licenciar, indicando a localização do mesmo para cumprimento do despacho de fl. 226.

0004046-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICRO STAR INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MILAN MARTINS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES RUEDAS MARTINS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Em 18/10/2007, o executado foi nomeado como depositário fiel dos bens e, em 04/11/2010, solicitou sua dispensa como depositário (fls. 234/235). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a rejeição do pedido de fls. 234/235 uma vez que o devedor não pode recusar o encargo de fiel depositário que lhe foi atribuído judicialmente, inclusive com sua aceitação. É o relatório. D E C I D O. A nomeação de fiel depositário tem por finalidade a guarda e conservação do bem penhorado, objetivando a satisfação do crédito executada, sendo possível a substituição, a pedido do devedor nomeado, que não puder, justificadamente, suportar o ônus do encargo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - NOMEAÇÃO - AUXILIAR DO JUÍZO - RECURSO PROVIDO. 1. Estabelece o Código de Processo Civil, no art. 139 que são auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete. 2. O executado não pode ser compulsoriamente nomeado como depositário, sendo legítima sua recusa para o encargo. Todavia, é possível, pelo Juízo, a nomeação de um auxiliar para o múnus público, percebendo remuneração, que deverá ser adiantada pelo exequente, tendo em vista que responderá pelo bem penhorado. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 399249 - Relator: Juiz Rubens Calixto - Data da decisão: 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO REPRESENTANTE LEGAL. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEPOSITÁRIO PÚBLICO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I - O depositário de bens, conforme o art. 139 do Código de Processo Civil é um auxiliar do juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito. Todavia, não existe previsão legal dispondo que o representante da empresa deverá aceitar a imposição de depositário judicial. II - O próprio Exequente poderá assumir o referido encargo, competindo-lhe diligenciar para promover o adequado andamento do feito, indicando um seu representante ou procurador para figurar como depositário, habilitando-se nos autos como tal, para

formalizar a penhora e possibilitar seu registro imobiliário. III - Diante da fundamentação de que não havia depositário público à disposição, esclarecendo o MM. Juízo de Direito que desconhecia depositário particular e ante a falta de previsão legal expressa acerca da possibilidade de indicação compulsória, há que ser mantida a decisão agravada nos termos em que foi proferida.IV - Precedentes desta Corte.V - Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 396831 - Relatora: Juíza Regina Costa - Data da decisão: 12/08/2010)Dessa forma, intime-se a exequente para promover a substituição do depositário, no prazo de 10 (dez) dias, indicando um representante seu ou procurador para figurar como depositário, ante a inexistência de depositário público ou mesmo particular à disposição deste juízo, bem como para providenciar a remoção dos bens localizados na Rua Cincinato Braga nº 277 - A e na Rua João Carrera nº 45, ambos em Marília/SP, sob pena de ser o devedor liberado do encargo de depositário, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e decretada a nulidade da penhora, nos termos do disposto no art. 245, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003844-84.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES VILELA(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009).À(Ao) apelada(o) para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003850-91.2010.403.6111 - EDSON GERALDO BALDO(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009).À(Ao) apelada(o) para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0005035-67.2010.403.6111 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP178666E - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP166333E - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO.Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1005017-54.1995.403.6111 (95.1005017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003373-76.1995.403.6111 (95.1003373-1)) CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA STELA FOZ X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LIMITADA

Em face da certidão de fl. 356, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006989-37.1999.403.6111 (1999.61.11.006989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-96.1999.403.6111 (1999.61.11.000499-9)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A Dra. Cláudia Stela Foz promoveu a execução do decisum requerendo, em 14/02/2008, a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 211/212).Regularmente intimada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento (fls. 216, 219 e 220).Oportunizada vista à exequente, esta requereu a penhora sobre sacas de café, as quais não foram encontradas pela oficiala de justiça (fls. 228/229).A exequente, então, por indicação do representante legal da executada, requereu a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 3.192 do 2º CRI de Marília/SP. Entretanto, em diligência visando o cumprimento do respectivo mandado, a oficiala de justiça constatou que o imóvel possuía o valor de R\$ 1.000.000,00, muito superior ao valor da dívida e de outro imóvel também pertencente à executada no valor de

R\$ 400.000,00, segundo o representante legal da executada. Este juízo, indeferiu a penhora do imóvel de matrícula nº 3.192 do 2º CRI de Marília/SP, razão pela qual a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 277 do 2º CRI de Marília/SP para a garantia da execução. O andamento desta execução de título judicial, portanto, está de acordo com o disposto no art. 475-J e seguintes do CPC. Outrossim, entendo que, in casu, a constrição não pode ser invalidada pelo fato do bem penhorado possuir valor superior ao da dívida cobrada. Explico: 1 - foi o único bem encontrado com valor mais compatível com o da dívida (ver certidões de fls. 228/229 e 266); 2 - existem outras penhoras que recaíram sobre o mesmo bem (fls. 271/274); 3 - este juízo às fls. 282/284 indeferiu o pedido de penhora de um imóvel de valor superior para efetuar a penhora no imóvel indicado pelo próprio representante legal da executada às fls. 266 verso; 4 - eventual valor que sobejar, após a venda do bem e o pagamento da dívida, será entregue à executada. Dessa forma, não assiste razão a alegação da executada de ofensa à tantos princípios (excesso de penhora, menor onerosidade, devido processo legal e segurança jurídica). Ademais, se, a teor do art. 620 do CPC, não se deve imputar ao devedor o ônus excessivo, por outro o processo de execução visa à satisfação do crédito da exequente e, embora não haja hierarquia entre os princípios da maior utilidade (satisfação do credor) e da menor onerosidade (preservação do devedor), eventual entrelaço se resolve mediante interpretação que tende-se a preservar a eficácia do processo executivo, cujo objetivo, afinal, é dar ao credor o que lhe cabe, por direito, auferir. No que se refere ao pedido de redução da penhora para parte do imóvel, indefiro-o. Os três imóveis constritos estão registrados em apenas uma matrícula e a penhora de apenas uma parcela desse imóvel, embora fisicamente corresponda a uma unidade autônoma, exige a comprovação da viabilidade da divisão, a situação real do imóvel, a existência de benfeitorias, o tipo de exploração a que estão submetidos, a possibilidade de desmembramento do imóvel em matrículas distintas e que tal área seria suficiente para garantir a execução. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

0007339-26.2002.403.6109 (2002.61.09.007339-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI)

I - Diante do trânsito em julgado, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005; PA 1,10 2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) das seguintes formas: por Guia DARF, código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal ou por GRU, código 18826-3, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); PA 1,10 3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e. PA 1,10 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação R-cardo Gumbleton Daunt. II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. IV - Intimem-se.

0003381-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Nos termos do despacho proferido à f. 220 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002466-12.2004.403.6109 (2004.61.09.002466-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI(SP176727 -

NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

PROCESSO Nº. 2004.61.09.002466-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002466-12.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: JESIEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS Sentença Tipo ES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JESIEL VIEIRA DOS SANTOS e ARNALDO LUIS DEFAVARI foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, c/c art. 29, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 15/03/2006 (fls. 244). Regularmente processados, o réu ARNALDO LUIS DEFAVARI foi condenado a uma pena-base de 01 (um) ano de reclusão e o réu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS condenado a uma pena-base de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença foi publicada em 23/03/2010, transitando em julgado para as partes em 29/03/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada aos réus, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Entre a data do recebimento da denúncia (15/03/2006) e a data da prolação da sentença (23/03/2010), fluiu interstício superior ao apontado, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JESIEL VIEIRA DOS SANTOS e ARNALDO LUIS DEFAVARI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes dos réus, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, intime-se o corréu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS para que agende junto à Secretaria deste Juízo, no prazo de (30) trinta dias, o levantamento da fiança depositada, conforme guias de depósito judicial de fls. 524 e 612, através de expedição e retirada de alvará de levantamento ou que indique dados de conta bancária a fim de que se possa providenciar a transferência do valor, advertindo-o de que, no silêncio, o valor da fiança será considerado abandonado e terá destinação legal. Verifico a existência nos autos de bens apreendidos, conforme termo de fl. 213. Tendo em vista as características dos mesmos e não havendo a possibilidade de identificação de parte do material, providencie a Secretaria sua destruição, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional desta Subseção Judiciária. Quanto aos bens apreendidos de propriedade do corréu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS (13 sacolas), no mesmo prazo acima deverá este se manifestar se há interesse na sua devolução, devendo agendar junta à Secretaria deste Juízo sua retirada, sendo advertido de que não havendo manifestação, os bens serão destinados à destruição. Tudo cumprido e feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 25 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001208-30.2005.403.6109 (2005.61.09.001208-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REMILDO DE SOUZA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR) X ALEXANDER MENZEL X IVANILDO FRANCO DE SOUZA
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº 2005.61.09.001208-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001208-30.2005.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: REMILDO DE SOUZA E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal julgada procedente condenando o réu Remildo de Souza, por incurso nas sanções do nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade correspondente a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto. O Ministério Público Federal, à fl. 388, aponta a existência de erro material no corpo da sentença proferida às fls. 384-386. Com razão o Ministério Público Federal, devendo a sentença ser corrigida. Portanto, ante a existência de erro material na parte de fundamentação da sentença prolatada, no que tange à exasperação da pena-base em face da continuidade delitiva, reproduzo o 3º (terceiro) parágrafo da fl. 385-verso da sentença para correção do erro apontado conforme segue: Na seqüência da dosimetria da pena, exaspero a pena-base em 1/5 (um quinto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Intimem-se. Piracicaba (SP), 25 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto OBSERVAÇÃO: SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA EM 10.09.2010: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra REMILDO DE SOUZA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Maximus Oil Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (fls. 170), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 221-223). Defesa prévia oferecida às fls. 238-239. Às fls. 274-275, 315 e 344-345 foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa. Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 354-355). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 357-370). A defesa apresentou alegações finais às fls. 374-382, na qual requereu a absolvição do acusado, pois sua conduta teria se prendido às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa. Requereu, em caso de condenação, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, e a fixação da pena abaixo de seu mínimo legal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 13-80, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - de f. 14, a qual especifica o

montante de R\$ 13.226,30 (treze mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos), atualizado até agosto de 2004, como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (fls. 221-223), o acusado admitiu que administrava e gerenciava a empresa Maximus Oil Ltda., na época dos fatos narrados na denúncia, sendo que os fatos narrados na denúncia ocorreram em virtude das dificuldades financeiras por que passou a sua empresa, por conta da restrição de crédito que sofreu após o protesto e execução de dois cheques de sua emissão. Possuía o réu, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Em relação à tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa do acusado, entendo que estas não restaram demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Observo que o acusado, nos autos, não trouxe quaisquer provas documentais das alegadas dificuldades financeiras. Produziu, apenas e tão somente, prova testemunhal nesse sentido, a qual, conforme já afirmado, é insuficiente para caracterizar a causa dirimente invocada pela defesa. Assim, o caso é de condenação do réu, o qual deverá ser declarado como incurso nas penas dos delitos descritos na denúncia. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado tais delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativas de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Apresenta antecedentes (fls. 350), consubstanciados em condenação criminal, com trânsito em julgado, por delito da mesma espécie que o descrito na denúncia. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam pouco graves, em face do prejuízo de pequena monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, e em especial os antecedentes, mas tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, como quer a defesa. Em seu interrogatório, o réu, a par de admitir a prática da conduta delituosa descrita na denúncia, invocou em seu favor a causa dirimente relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Ora, como já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se reconhece a atenuante da confissão espontânea em tais hipóteses, pois ela não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 38628 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Na seqüência da dosimetria da pena, exaspero a pena-base em 1/6 (um quinto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal, em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (vinte vezes), e na esteira de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu REMILDO DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime

aberto;b) pena de multa, correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º. do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-78.2005.403.6109 (2005.61.09.001651-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Razão assiste à defesa em relação ao trânsito em julgado do acórdão, pois o Agravo de Instrumento referido no despacho de fl. 849 não se refere a este processo, tratando, pois, de erro material e, por isso, fica revogado o item II, que determina seu apensamento a estes autos.Nada obstante tal fato, as demais determinações contidas no despacho de fl. 849 devem ser mantidas por dois motivos: 1 - ao agravo de instrumento não foi atribuído o efeito suspensivo, mesmo porque a hipótese não se insere dentre aquelas prevista no art. 584 do Código de Processo Penal e 2 - em razão da juntada aos autos de cópia do acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento, conforme fls. 867/869.Resta, pois, prejudicados os embargos de declaração apresentados, pelas razões acima aduzidas, devendo ser cumprido o despacho de fl. 849, exceto o item II ora revogado.Int.

0003210-70.2005.403.6109 (2005.61.09.003210-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

No processo penal a citação do réu deve ser pessoal, conforme prevê o art. 351 do Código de Processo Penal.Tendo o corréu Antonio Curti constituído advogado e informado seu novo endereço na cidade de São Paulo, expeça-se carta precatória para sua citação, após o que se iniciará o prazo para a defesa responder à acusação por escrito.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1863

EXECUCAO FISCAL

0046113-95.2005.403.6182 (2005.61.82.046113-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

1 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo da exequente informando o valor do débito atualizado, conforme petição de fls. 35/36, intime-se o executado para os fins do determinado às fls. 33, item 02, nos termos do artigo 12 da Lei 6/830/80.2 - Deverá a executada providenciar a regularização de sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos que autorizem os poderes ad juditia aos procuradores de fls. 31/32, sob pena de impossibilidade de acesso aos autos e consequente carga.3 - Promovo a transferência do montante atualizado de R\$ 96.087,96 (noventa e seis mil, oitenta e sete reais e noventa e seis centavos)conforme fls. 35/36 e o desbloqueio da diferença de R\$ 108.942,43 (cento e oito mil novecientos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos).4 - Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3699

MONITORIA

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA

Manifeste-se a autora (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-04.2010.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fl. 101: Manifeste-se a Embargada (Aoki Ltda) no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002120-9) - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO E SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o esclarecimento de fls. 440/441, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 434, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0) - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impetrante, conclusivamente, sobre o documento de fls. 205/207, como já determinado à fl. 210. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004757-39.2005.403.6112 (2005.61.12.004757-2) - CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Fls. 535/542: Ciência às partes. Int.

0006728-83.2010.403.6112 - ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 76: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008097-15.2010.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade para apresentação de informações. Intime-se o INSS, para, querendo, ingressar no feito. Após, conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007027-60.2010.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 22/23: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Cumpra o autor, corretamente, a primeira parte do despacho de fl. 21, indicando quem deve figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004847-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004847-4) - ROSANGELA QUINTERO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter justificado sua ausência na perícia médica anteriormente designada, nova perícia médica está agendada com(a) médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 25 de Janeiro de 2011, às 12:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, n° 2563, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n° 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007068-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007068-6) - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Considerando que a perita designada na fl. 64 não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara, substituo-a e designo para o encargo o(a) médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 25 de Janeiro de 2011, às 12:15 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, n° 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria n° 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

Expediente N° 2339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA, CRM-SP n° 63.309. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. / Quesitos do autor à folha 22. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de janeiro de 2.011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NGA-34, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, n° 2357, Rampa 03, andar térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo n° (18) 3221-0611. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela e, por conseguinte, a incidência de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO ROSA CINTRA, CRM-SP n° 63.309. / Os quesitos do Juízo

constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2.011, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NGA-34, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 03, andar térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Proceda, a Secretaria Judiciária, à regularização do termo de autuação dos presentes autos, haja vista que ele se refere a outro processo. / P. R. I.

0007249-28.2010.403.6112 - ANDREIA DO NASCIMENTO BEZERRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ FELICI NETO, CRM-SP nº 33.339. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de janeiro de 2.011, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NGA-34, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 03, andar térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3221-0611. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007615-67.2010.403.6112 - ROBERTA DA SILVA LIMA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. / Para o encargo da perícia médica, designo a médica MARCELO GUANAES MOREIRA - CRM-SP nº 62.952. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de janeiro de 2.011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007669-33.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos do autor à folha 06. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 19 de janeiro de 2.011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente prevista no Estatuto do Idoso. / P. R. I.

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora e informação de impossibilidade de indicação de assistente técnico à folha 20. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007802-75.2010.403.6112 - ADRIANO JOSE DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora e informação sobre a impossibilidade de custear assistente técnico à folha 18. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2.011, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3223-9394. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 17. / Faculto à parte Autora a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2.011, às 1h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3223-9394. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007829-58.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM-SP nº 53.333. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de fevereiro de 2.011, às 12h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (Condomínio Centro de Medicina), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone prefixo nº (18) 3223-9394. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007977-69.2010.403.6112 - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de março de 2.011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no último parágrafo da folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0007994-08.2010.403.6112 - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SPI30136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063

(Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Indefiro o requerimento contido na alínea c do pedido da folha 11, por se tratar de ação contra autarquia federal, cuja citação deve ser feita na pessoa de seu representante legal, durante o horário normal do expediente de trabalho. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008011-44.2010.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora e informação de impossibilidade de indicação de assistente técnico à folha 19. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

0008020-06.2010.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente prevista. / P. R. I. e Cite-se.

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 359/10 S, nomeio a advogada Ana Maria Ramires Lima, OAB/SP nº 194.164, com escritório profissional localizado à Rua Major Felício Tarabay, nº 635, sala 01, nesta cidade, Cep 19010-052, telefone prefixo nº (18) 3222-7299, para defender os interesses da autora nesta ação (folha 17). / Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente prevista. / P. R. I. e Cite-se.

0008034-87.2010.403.6112 - CICERA MARIA DOS SANTOS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM-SP nº 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Quesitos da autora à folha 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente àquela Instituição Financeira, em virtude de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica celebrado com firma Aparecida Célia Norbiato Fedato ME. Alegou que o contrato em questão teve vencimento antecipado em decorrência do não-pagamento das prestações mensais a partir de 22/03/2010. Falou que a requerida foi notificada a efetuar o pagamento integral dos atrasados, o que não foi feito. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Já o artigo 809 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 839. O juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Pois bem, o Parágrafo Quarto da Cláusula Décima Primeira (folha 12) demonstra que o veículo foi dado em garantia da dívida (alienação fiduciária). Por sua vez, consta, na Cláusula Décima Quinta, que o contrato tem vencimento antecipado em caso de não cumprimento de qualquer de suas obrigações (folhas 14/15). Analisando o caso, verifica-se que o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF como folha 27 comprova que a parte ré foi notificada a quitar prestações de seu contrato de empréstimo/financiamento celebrado sob pena ser promovido o vencimento antecipado da dívida e execução imediata do contrato, com alienação do veículo em favor da requerente, o que não foi feito. Ante o exposto, defiro o pedido liminar. Expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo o senhor oficial de justiça dirigir-se no endereço constante na inicial, naquele descrito na folha 7 dos autos (contrato), ou onde for encontrado e apreender o bem lavrando certidão detalhada acerca das condições do veículo. Após a apreensão do veículo o mesmo deverá ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada na Avenida Manoel Goulart, n. 525, e entregue ao Senhor Gerente daquela Agência, nomeando-o como fiel depositário e lavrando-se termo de depósito. Comunique-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do deferimento da medida, bem como para que disponibilize os meios necessários a execução do serviço caso seja preciso. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal dando-lhe ciência da medida liminar deferida e da eventual necessidade do uso de força policial para cumprimento da medida ora deferida. Instrua o mandado de busca e apreensão com cópia do ofício dirigido à Polícia Federal. No mais, após o cumprimento da medida liminar, cite-se o devedor fiduciante para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, e intime-o para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida apresentada pela credora na inicial, ocasião em que o bem poderá ser-lhe restituído, conforme 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Intime-se.

MONITORIA

0004958-31.2005.403.6112 (2005.61.12.004958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Por ora, susto o cumprimento do contido no despacho da fl. 169 e, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovado pelas partes a composição amigável. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005113-05.2003.403.6112 (2003.61.12.005113-0) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo à guia de depósito juntada como folha 266. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007349-27.2003.403.6112 (2003.61.12.007349-5) - ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, susto o cumprimento do contido no despacho da fl. 437 e, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos que comprove o pagamento do débito na via administrativa. Posteriormente será apreciado o pedido contido na petição da fl. 440/441, no tocante a liberação dos depósitos efetuados. Intime-se.

0011796-58.2003.403.6112 (2003.61.12.011796-6) - ALQUINES MODESTO DE ARAUJO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arbitro ao Doutor Márcio Adriano Caravina, OAB/SP 158.949, honorários no valor de R\$ 253,58 - duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos (metade da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3) - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Faculto às partes, no prazo comum de 02 (dois) dias manifestar sobre as informações prestadas pelo senhor médico.

0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3) - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 252/290.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0013991-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013991-8) - ROSELI AMANCIO RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 16 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0005550-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005550-8) - MARIA CICERA ZANONI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 222/269.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo.Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 16H 40MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9) - JOEL MARQUES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 58, resta prejudicada a prova técnica, como consignado na manifestação judicial exarada no anverso daquela folha.Registre-se para sentença.Intime-se.

0004911-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004911-2) - ERONIDES MARIA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter

interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 17 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 19 DE JANEIRO DE 2011, ÀS 16H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0011391-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011391-4) - PEDRO LONGO NETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, às 15H 15MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a parte autora para que forneça os croquis dos endereços das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada por este Juízo, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Intime-se.

0005841-02.2010.403.6112 - NAIR ESCORCIO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

0007342-88.2010.403.6112 - CLOVIS LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico a data da perícia, para fazer constar o dia 11 de janeiro de 2011, às 14 horas e 30 minutos. Intime-se.

0007715-22.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão 1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JANIO CARLOS CARDOSO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24/74. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, além de ser anterior ao indeferimento administrativo do benefício. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim,

os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o direito do autor à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 9h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007798-38.2010.403.6112 - APARECIDO MENDONÇA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão 1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por APARECIDO MENDONÇA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do benefício. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com os documentos de fls. 07/17. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o direito do autor à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 8h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar

ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão da parte autora.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007809-67.2010.403.6112 - ALDO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ALDO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 14/32).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, revestese de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 8h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007838-20.2010.403.6112 - IVO HASELEIN DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por IVO HASELEIN DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença.A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso.Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário.Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 11/36).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 11h00.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007844-27.2010.403.6112 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão1. Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA TEREZA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 13/31). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 10h00. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007852-04.2010.403.6112 - ILZA DOS SANTOS SOUZA (SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão. 1. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ILZA DOS SANTOS SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com a procuração e os documentos (fls. 17/58). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, pois em sua maioria é de data anterior ao indeferimento administrativo do benefício, de

modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. No entanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2011, às 10h30. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 13. Defiro, ainda, o pedido constante na fl. 16 - item j, da petição inicial, para que as intimações sejam publicadas em nome do advogado constituído, Dr. Emerson Almeida Nogueira - OAB/SP nº 297.164. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007853-86.2010.403.6112 - FRANCISCO VIEIRA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. A parte autora relata que sofre de doenças que a incapacitam para o trabalho, razão pela qual requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, mas não obteve sucesso. Segundo seus argumentos não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário. Instrui a inicial com documentos de fls. 18/55. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/42 e 47/52 são de data recente e noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastado de suas atividades. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem o autor aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos médicos demonstram que a parte autora encontra-se incapacitada para a realização de suas funções laborativas, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado. Do mesmo modo, da análise do extrato do CNIS do autor, observa-se que este sempre verteu contribuições à Previdência Social, após o que começou a gozar de benefício auxílio-doença, razão pela qual, ao que parece, preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe, ainda, salientar que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento

jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Vieira BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 539.889.867-8 DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Dêscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2010, às 18 horas. Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Defiro, ainda, o pedido constante a fls. 17 - item j, da petição inicial, para que as intimações sejam publicadas em nome do advogado constituído, Dr. Emerson Almeida Nogueira - OAB/SP nº 297.164. 14. Do mesmo modo, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 1.211-A do Código de Processo Civil e 71 do Estatuto do Idoso, por ser o autor maior de 60 anos, conforme cópia de sua carteira de identidade (fls. 20). 15. Junte-se aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 8

MONITORIA

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

Recebo a inicial. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na

inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005679-17.2004.403.6112 (2004.61.12.005679-9) - ZELINDA CANDIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / Providencie-se a reclassificação da classe processual desta ação. / P.R.I.C.

0007754-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007754-8) - NORMA RIBEIRO DE QUEIROZ BERTOLINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 100/110.Int.

0009111-05.2008.403.6112 (2008.61.12.009111-2) - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Tendo em vista a manifestação do perito nomeado, defiro a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio para o encargo o médico LEANDRO DE PAIVA, que realizará a perícia no dia 01 de junho de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, centro, telefone: 3223-5609. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004661-82.2009.403.6112 (2009.61.12.004661-5) - MARIA DUSOLINA MODAELLI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo apresentada pela parte ré.Int.

0002568-15.2010.403.6112 - PATRICIA DA SILVA CAIRES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 25/01/2011, às 16:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0003269-73.2010.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X MATHEUS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual os autores objetivam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que segundo alegam, foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação e pela falta de qualidade de dependente - casamento posterior à data de reclusão. Aduzem que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que o último salário recebido pelo instituidor não ultrapassou o limite estabelecido pela Legislação e a requerente é casada com o segurado desde março de 2009, data anterior ao seu recolhimento à prisão, por isso, fazem jus à percepção do mesmo.Requereram também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Relatei brevemente.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte Autora.O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela parte Autora foi o valor do último salário

contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação e a falta de qualidade de dependente, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurado do recluso (fl. 17), razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. Quanto ao limite dos rendimentos, a EC n.º 20/98 determina que o auxílio-reclusão será devido unicamente aos segurados de baixa renda, definidos como aqueles que possuem rendimentos igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Este valor vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, cujo limite atual corresponde a R\$ 810,18 (Portaria MPS n.º 333, de 29/06/2010). No caso dos autos, o último salário de contribuição do segurado foi inferior ao teto fixado na Portaria MPS n.º 77/08, que na época, correspondia a R\$ 710,00. A condição de dependentes dos autores estão comprovadas por meio das cópias da certidão de casamento e de nascimento acostadas às fls. 14/15 e 19, todas com data anterior a reclusão do segurado. Isto porque a dependência econômica do cônjuge e dos filhos é presumida por lei, conforme disposição expressa do 4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No mais, comprovados também o efetivo recolhimento à prisão, a condição de presidiário pela declaração de permanência carcerária acostada à folha 18, e presente a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante desde logo o benefício de Auxílio-reclusão requerido, calculando-o conforme as regras legais vigentes, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que os autores, atualmente, não exercem atividade remunerada e necessitam ter supridas suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e habitação. Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras, a partir da intimação do réu do teor desta decisão. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se o interesse de incapazes na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Cite-se o INSS. P. R. I.

0007624-29.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO BELEZZI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte Autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 67). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de moléstias que o impedem de exercer regularmente suas atividades profissionais. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o Autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 26/10/2010 (fl. 67) razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou comprovada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. A documentação médica trazida com a inicial indica, ao menos nesta análise sumária, que o Autor continua incapacitado para o trabalho com os mesmos problemas que levaram à anterior concessão do benefício pelo INSS (documentos de fls. 25 e 34). A natureza da doença apresentada pelo Autor somada com sua profissão (documentos de fls. 21 e 25) demonstra que o requisito da verossimilhança do direito alegado restou atendido. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria natureza alimentar do benefício buscado. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença ao autor. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a liminar ora deferida não implica em pagamento de atrasados. Em razão da urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI (CRM 53.701). Questões do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa incapacidade é total ou parcial? e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Questões e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria: a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão? b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas? c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos

afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º), caso não tenham sido indicados na inicial.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo pela antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 04 de maio de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Siqueira Campos, 249, Bosque, telefone: 3222-2911. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 003/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se.Int.

0007824-36.2010.403.6112 - RUBENS TEIXEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008001-97.2010.403.6112 - JOSE FILIPIN(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0008002-82.2010.403.6112 - AYLTON WANDERLEY(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0008003-67.2010.403.6112 - VALMIR PEREIRA MENEZES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0008005-37.2010.403.6112 - EDUVIRGES DOS SANTOS SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0008018-36.2010.403.6112 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008019-21.2010.403.6112 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0008022-73.2010.403.6112 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007662-41.2010.403.6112 - MARIA SONIA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário através da qual o autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS constatou a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias que a incapacita para o regular exercício de seu labor. Assevera que não obstante o indeferimento de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua mediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o motivo do indeferimento do benefício pleiteado pela Autora foi não constatação de incapacidade laborativa, nada sendo mencionado pelo INSS a respeito da qualidade de segurada da autora (fl. 25), razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos relatórios, atestados médicos e laudos de exames (fls. 26/30). Contudo, venho entendendo não ser cabível a antecipação da tutela para a concessão ou o restabelecimento de benefício, quando se tratar de atestado firmado por médico particular, prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. ACÓRDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 200604000349606 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DATA DA DECISÃO: 07/02/2007 DOCUMENTO: TRF400140512 FONTE D.E. DATA: 16/02/2007 RELATOR(A) LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLEEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA INEXISTENTE. ATESTADO MÉDICO PARTICULAR X PERÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ATESTADO SUBSCRITO POR MÉDICO PARTICULAR NÃO TEM O CONDÃO, PELO MENOS NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DE SE SOBREPOR À PERÍCIA REALIZADA PELO INSS NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A QUAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INEXISTENTE, ASSIM, A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, DEVENDO PREVALECER A CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, AO MENOS ATÉ QUE SEJA PROCEDIDA A PERÍCIA JUDICIAL. 2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EXIGIDO PELO ART. 273 DO CPC, MERECE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público de presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares ou simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI (CRM 53.701). Quesitos do Juízo para perícia médica: a) O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante? b) De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador? c) Qual a data inicial dessa incapacidade? d) Essa

incapacidade é total ou parcial?e) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?f) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?Quesitos e assistentes técnicos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, depositados em Secretaria:a) O autor encontra-se atualmente acometido de alguma doença e/ou lesão?b) Caso positiva a resposta ao quesito acima, a(s) anomalia(s) ou lesões é de natureza hereditária, congênita ou adquiridas?c) Produzem reflexos em que sistema do autor (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados?d) Caso o autor seja portador de anomalia(s) ou lesões, tem esta(s) o condão de provocar sua incapacidade para o trabalho?e) Ainda se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa (isto é, apenas para algumas atividades)? Se relativa, qual a limitação?f) A incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?g) Caso diagnosticado a incapacidade no autor, quando ocorreu o evento incapacitante, ou seja, desde quando encontra ele incapacitado para o trabalho?h) Para chegar ao diagnóstico foi realizado algum tipo de exame(s) no periciado, quais?Assistentes Técnicos: Cláudia Trintim Vila Real Góes, CRM/SP nº 89.536, SIAPE nº 1539514; e Carlos Zelandi Filho, CRM/SP nº 52.702, SIAPE nº 1502457.Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Quesitos apresentados à fl. 16/17. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone prefixo nº (18) 3222-2911, nesta cidade de Presidente Prudente-SP.O ADOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora.Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.Cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do art. 275 do CPC.Encaminhem-se os autos ao SEDI para conversão do rito processual. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012413-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDNEY PADOAN DRACENA EPP(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que não houve o efetivo recolhimento de custas integrais (fl. 24), no caso de inércia, providencie a Secretaria as medidas pertinentes.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Traslade-se esta decisão para os autos em apenso, so o nº 2008.61.12.002255-2.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007830-43.2010.403.6112 (2009.61.11.004442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004442-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE CASTRO OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Apensem-se estes autos aos do feito nº 2009.61.11.004442-7Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente impugnação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013379-73.2006.403.6112 (2006.61.12.013379-1) - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180-verso: defiro.Solicite-se ao Setor de Precatórios o desbloqueio dos valores referentes aos RPVs, nos termos da decisão da fl. 180.Int.

ACAO PENAL

0000199-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000199-0) - JUSTICA PUBLICA X WILSON CESAR MATHIAS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ILDA MARIA INACIO DOS SANTOS X FABIANO GASQUE NARESSI Depreque-se ao Juízo Estadual em Panorama,SP, a intimação do réu WILSON CESAR MATHIAS (RG nº 19.815.548 SSP/SP, CPF 126.710.488-07, residente na rua Aurora Francisco de Camargo, 981, centro, em Panorama/SP), de que foi designado o dia 27/01/2011, às 15:30 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, para realização de audiência para inquirição das testemunha Carlos Roberto de Noronha Gustavo. Int.A segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317747-10.1991.403.6102 (91.0317747-5) - FLORA MELLO MACHADO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00089690-45.2005.403.0000, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

0300463-18.1993.403.6102 (93.0300463-9) - ANTENOR NOVO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Razão assiste ao INSS. A lei nº 10.099 de 19 de dezembro de 2.000 bem como o art. 100 da C.F. no seu 4º vedam a expedição de precatório ou RPV complementar ou suplementar de valor pago. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 160, cumpra-se sua parte final arquivando-se

0309431-95.1997.403.6102 (97.0309431-7) - ALUIZIO PEREIRA MORAES X WALDECY MARTINS X JOSE ELBA CASSIANI X JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de óbito dos autores falecidos e documentos faltantes dos sucessores a serem habilitados. Com a juntada, dê-se nova vistas ao réu, em cumprimento ao despacho de fl.438

0310228-37.1998.403.6102 (98.0310228-1) - LEANDRO TIAGO AGUIAR DA SILVA(SP097024 - PAULO RUBENS MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0005231-11.2003.403.6102 (2003.61.02.005231-7) - SUZANA INEZ DE FREITAS(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela autora pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0014187-74.2007.403.6102 (2007.61.02.014187-3) - MARIA IRANI APOLINARIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 272/277 da parte autora e de fls.282/301, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001921-21.2008.403.6102 (2008.61.02.001921-0) - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 286: defiro. Intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 05(cinco) dias

0008403-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008403-1) - VALTER LUIZ INVERNICI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 268/278 do réu e de fls. 280/291 da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista aos recorridos para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008408-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008408-0) - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4) - WILIAN FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 227/244, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012470-90.2008.403.6102 (2008.61.02.012470-3) - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, com escritório na Serafim do Bem 502 - Apto. 23 - centro - Serrana - telefones: 2101-9802 ou 9219-7444, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intuem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4) - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0014300-91.2008.403.6102 (2008.61.02.014300-0) - AGENOR RIBEIRO FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.135/241, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0002911-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002911-5) - JORGE LUIZ SOUSA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, com escritório na Serafim do Bem 502 - Apto. 23 - centro - Serrana - telefones: 2101-9802 ou 9219-7444, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intuem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 208/222, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0004587-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004587-0) - CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 229/243, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3) - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0005495-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005495-0) - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 190/201, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0006003-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006003-1) - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.263: defiro. Intime-se o autor para que informe nos autos pelo Sr. Perito, no prazo de 05(cinco) dias

0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 122/145, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0008046-68.2009.403.6102 (2009.61.02.008046-7) - MAURO FERREIRA DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 204/231, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0008397-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008397-3) - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113 /115: manifeste-se à parte autora

0009338-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009338-3) - VICENTE SOARES BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0009373-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009373-5) - MIGUEL DE ARAUJO SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.97: defiro. Intime-se o autor para que informe nos autos pelo Sr. Perito, no prazo de 05(cinco) dias

0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 421/433, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0010793-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010793-0) - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 118/133, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0) - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.179/192, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0011549-97.2009.403.6102 (2009.61.02.011549-4) - JOSE ANTONIO LIBERADOR(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 142/152, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0012487-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012487-2) - ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias.

0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4) - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 95/107 da autora e de fls. 119/124 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013618-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013618-7) - ADALBERTO HENRIQUE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, com escritório na Serafim do Bem 502 - Apto. 23 - centro - Serrana - telefones: 2101-9802 ou 9219-7444, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0013815-57.2009.403.6102 (2009.61.02.013815-9) - LAZARO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes a respeito do PA juntado às fls. 80/120 e ao réu da juntada de documentos de fls.121/129

0014013-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014013-0) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vistas às partes(retorno da contadoria judicial).

0000612-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000612-9) - MARIA LUCIA MARCONATO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial de fls.102/116, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0000939-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000939-8) - GILBERTO STELLA(SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.133/144 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls.146/320

0001078-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001078-9) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 268/330 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 217/267

0002436-85.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.77/100 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.107 /117

0002572-82.2010.403.6102 - CLARICE CHAVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.78/105 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos documentos pertinentes ao PA da parte autora (fls.127/137)

0002865-52.2010.403.6102 - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 87/112

0004292-84.2010.403.6102 - SONIA MARIA CHRISTINA MENDES DE SOUZA MACIEL(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vistas às partes(juntada do Procedimento Administrativo).

0004303-16.2010.403.6102 - ADEMAR ALVES DE ABREU(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados nestes autos, inclusive os decisórios.

0004577-77.2010.403.6102 - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: manifeste-se à parte autora

0005959-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 207/241 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 105/206

0006775-87.2010.403.6102 - OSMAR ANTONIO DA SILVA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.49/69 bem como dê-se ciência às partes a respeito do procedimento Administrativo juntado às fls. 70/408

0007067-72.2010.403.6102 - JANIO BRAS DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.289/321 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA juntado às fls.125/285 e do documento de fls.286/287..

0007215-83.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.264/281 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA juntado às fls.124/263

0007391-62.2010.403.6102 - GERALDO MANGELA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.78/94 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.95 /143

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.113/127 bem como dê-se ciência às partes a respeito do PA juntado às fls.96/112

0007632-36.2010.403.6102 - OSVALDO FARINA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.38/60 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls.25/37

0007704-23.2010.403.6102 - ENI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.74/93 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.94 /128

0008066-25.2010.403.6102 - PEDRO SILVANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.99/1119 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls.73/98

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.218/245 bem como dê-se ciência às partes da juntada dos documentos pertinentes ao PA da parte autora (fls.154/246)

0009511-78.2010.403.6102 - JAIR FIORE(SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001884-12.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301255-93.1998.403.6102 (98.0301255-0) - JOAO VICENTE FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito do ofício nº 6844/2010 do INSS

Expediente N° 2663

MONITORIA

0006044-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO JOSE SANTA ROSA SILVA X CLAUDINEY DA COSTA X JOSE MARIO DONIZETE BATISTON X ASSIANDRA REGINA PEREIRA BATISTON

A carta precatória de fls. 127/140 foi restituída porque a CEF não juntou o comprovante de recolhimento das custas

referentes à condução do Oficial de Justiça. Com o recolhimento, desentranhe-se e restitua-se ao Juízo Deprecado, para cumprimento, com as nossas homenagens, juntando-se as peças necessárias.

0014643-24.2007.403.6102 (2007.61.02.014643-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO HENRIQUE CORREIA GOMES X HAMILTON JOSE(MG082321 - DAVI BATISTA DE MACEDO)

Fl. 175: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004909-15.2008.403.6102 (2008.61.02.004909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEDA MARIA CAVALCANTE X JOSE CARLOS GOMES(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE)

Vista à CEF, com urgência, para que esta tome as medidas administrativas necessárias ao cumprimento do ofício nº 269/2010 em poder da gerência da CEF - PAB 2014, no qual contém ordem para conversão dos depósitos em favor da CEF. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF.

0003816-80.2009.403.6102 (2009.61.02.003816-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS X MARILUCI APARECIDA DA SILVA ROSA MATOS(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0003835-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BATISTA ROSA MATOS

...Apresentada a respectiva defesa, vistas à CEF.

0007980-88.2009.403.6102 (2009.61.02.007980-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA CARLA DOS SANTOS MARIA X VERA LUCIA DOS SANTOS

Fl. 59: defiro. Providencie-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012707-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012707-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARA TEREZINHA DE PAULA RAMOS X FILIPE DE PAULA RAMOS X SIDNEY AUGUSTO DE SOUZA

Fl. 60: defiro. Providencie-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0013060-33.2009.403.6102 (2009.61.02.013060-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002579-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA MARTA FRANCA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002628-18.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FATIMA MARIA SENA ICOMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que não localizou a requerida, em face do seu falecimento.

0002720-93.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ARLETE TEREZINHA FRACARO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002731-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

Esclareça a CEF sobre a petição de fl. 25 na qual requer a extinção do processo em face de liquidação/renegociação do contrato e, em seguida, junta outra requerendo seja a mesma citada no mesmo endereço onde foi enviada carta citatória por AR, no entanto, foi recepcionada por pessoa diversa daquela endereçada.

0004451-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CESAR SALATA(SP153068 - AIRTON CESAR SALATA) X ANGELO CESAR SALATA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0004456-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUIS FABIANO CODATO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0006466-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0006549-82.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE GIOVANI ALVES DE SA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0006979-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X LUCIANA MARRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF.

0008825-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUIZ GUSTAVO CIPRIANO

...intime-se a Cef para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308622-42.1996.403.6102 (96.0308622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA ME

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005289-67.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP228671 - LEONARDO LATORRE MATSUSHITA) X UNIAO FEDERAL

...Cumpra-se o determinado no art.872 do mesmo Diploma Legal(parte autora comparecer em secretaria p/retirar os autos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002908-67.2002.403.6102 (2002.61.02.002908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUZA

Fls. 621: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0003724-15.2003.403.6102 (2003.61.02.003724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO

ANDRÉ SIMÕES POCH E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAQUIM DE ARAUJO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE ARAUJO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002973-57.2005.403.6102 (2005.61.02.002973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS

Fl.219:com razão a CEF. De fato, a parte requerida é quem deve ser intimada a promover o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$2.066,90, nos termos do art. 475-J, do CPC, o que fica desde logo determinado.

0014524-97.2006.403.6102 (2006.61.02.014524-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X ISABEL APARECIDA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDO PUGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL APARECIDA VITORINO

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0014546-58.2006.403.6102 (2006.61.02.014546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE PIRES FIORIN(SP226690 - MARCELO RODRIGUES MAZZEI E SP161440 - EDSON TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PIRES FIORIN

Fl. 157: com razão a CEF. De fato, a parte autora no presente feito é a própria CEF. Portanto, republique-se o despacho de fl. 155, no seguinte teor: intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 46.863,41, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBERTY FIGARO DA CUNHA

Manifeste-se a CEF.

0005643-97.2007.403.6102 (2007.61.02.005643-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DE SOUZA

Preliminarmente, esclareça a CEF se o acordo foi efetivado ou não, em face da audiência de tentativa de conciliação de fls. 123/124

0010820-42.2007.403.6102 (2007.61.02.010820-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido. Sem prejuízo, deverá informar se houve acordo entre as partes, em face do quanto decidido na audienciainciliatoria de fl.184.

0013534-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013534-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X PAULO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ DA SILVA FUNDICAO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ DA SILVA

Fls. 130: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

0005959-76.2008.403.6102 (2008.61.02.005959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X BENEDITO HORACIO BALDO(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HELENA ARAUJO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO HORACIO BALDO

Intime-se a parte requerida para que, nos termos do artigo 652, 3º do CPC, indique bens passíveis de penhora

0011219-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS MELIN X ANTONIO GONZAGA MELIM X ZILDA PEREIRA MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ANTONIO GONZAGA MELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA PEREIRA MELIM
Preliminarmente, ao SEDI para regularizar o polo passivo da demanda, fazendo-se constar como co-requerido LUIZ CESAR MELIM e não Luiz Carlos Melim como está cadastrado.No mais, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos.

ACOES DIVERSAS

000043-03.2004.403.6102 (2004.61.02.000043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X ELIAS ANDRADE DE PAULA LICO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP205860 - DECIO HENRY ALVES E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)
Pedido de desistência pela CEF: manifeste-se a parte requerida.

Expediente N° 2766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301091-36.1995.403.6102 (95.0301091-8) - MARIA CAMPION GARCIA(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005374-97.2003.403.6102 (2003.61.02.005374-7) - ANA LAURA ALVES PEREIRA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

0000640-93.2009.403.6102 (2009.61.02.000640-1) - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.172/183, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0003248-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003248-5) - LUIS SERGIO MARTINS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 304/314, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003610-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003610-7) - EDILEUZA MARIA DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X NIDIA KELLY DE LIMA X EDILEUZA MARIA DE LIMA X EVERSON DE LIMA X ANA CARLA ARGMAN X ALICIA DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls.220/227, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009106-76.2009.403.6102 (2009.61.02.009106-4) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 263/277 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões,no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010638-85.2009.403.6102 (2009.61.02.010638-9) - NOBUKO SUZUKI UATANABI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 223 /226, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0012848-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012848-8) - JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 179/188 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013070-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013070-7) - NELSON COLETTI PRAXEDES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0000155-59.2010.403.6102 (2010.61.02.000155-7) - PEDRO DE SOUZA E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 206 /319

0001290-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001290-7) - ADEMILSON SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 103/131 bem como dê-se vistas ao réu dos documentos juntados às fls. 98/100

0001919-80.2010.403.6102 (2010.61.02.001919-7) - SONIA MARIA GOMES DA SILVA PIRAN(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.121/127, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0002442-92.2010.403.6102 - MARIA ARLETH FERREIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 75 /78, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0003544-52.2010.403.6102 - MAGNO TOME BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 154/157, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 93 /122

0004328-29.2010.403.6102 - EDUARDO GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.88/116 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 117 /141 e dos documentos de fls.68/84 ao réu

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.110/125 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.60/109.

0004897-30.2010.403.6102 - DONIZETTE APARECIDO CARDOSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.122/157 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 61 /116 e da petição de fls. 117 /119 ao réu

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.141/161 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 56 /140

0008343-41.2010.403.6102 - SUELI APARECIDA BUSANELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 80 /107

0008702-88.2010.403.6102 - JOSE LUIZ FERREIRA PENAFORTE - ESPOLIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.101/124 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 86 /100

0009296-05.2010.403.6102 - CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 93 /111

0009307-34.2010.403.6102 - SEVERINO MANOEL SERAFIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 139/178 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 179/236

0009446-83.2010.403.6102 - JOAO CESAR PADILHA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 133/156 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 160/249

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 131 /160

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304649-89.1990.403.6102 (90.0304649-2) - NADIMA SALOMAO MAGRIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Dê-se ciência à autora do retorno dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166 /168: Manifeste-se à parte autora

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3) - DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, inclusive ao MPF...

0004469-92.2003.403.6102 (2003.61.02.004469-2) - VERA LUCIA FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
DESPACHO DE FL. 109: ...dê-se nova vistas à parte autora.

0004076-60.2009.403.6102 (2009.61.02.004076-7) - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes do resultado da perícia pelo prazo de cinco dias...

0003812-09.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE RIBEIRAO PRETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)
Dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias dos documentos de fls.742/789. Designo nova audiência para oitiva de testemunha faltante Serafim Teixeira da Cunha, sob pena de condução coercitiva, para o dia 01/02/2011, às 17:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.

0005672-45.2010.403.6102 - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se à parte para que recolha as custas complementares já determinadas à fl. 194, no derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 194 (comprovar condição de empregador rural pessoa física, durante todo o período cuja restituição pleiteia e juntar cópia dos aditamentos da inicial para instruir a contrafé).Com a juntada da guia de custas complementares, cite-se.

0005735-70.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO LIMA MELE X ANDRE LUIZ LIMA MELE X LUIZ GUSTAVO

LIMA MELE X LUIZ RENATO LIMA MELE X ANNA MARIA SOUZA LIMA MELE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 437.No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa guardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação pela ré.Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.Cite-se a União Federal.

0004053-62.2010.403.6302 (1999.61.02.004821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-89.1999.403.6102 (1999.61.02.004821-7)) LUIZ SANITA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Intime-se à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.Mantenho o deferimento da Justiça Gratuita já concedida. Sendo adequado o valor da causa, remtam-se os autos ao SEDI para retificação.No mais, cite-se.

Expediente Nº 2787

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010053-67.2008.403.6102 (2008.61.02.010053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANA LUCIA DA LUZ LEAO OLIVEIRA

Diante da informação supra, intime-se a CEF, com urgência, para apresentar endereço atualizado do(s) executado(s), visando a intimação acerca da proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação.

Expediente Nº 2789

MANDADO DE SEGURANCA

0002558-98.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo os recursos de Apelação formulados pelo Impetrado e pela impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2789

0005199-59.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Destacou que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em questão e para que, ao final, a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do crédito relativo às aludidas contribuições previdenciárias. Apresentou documentos.Foi proferida a decisão de fl. 69, deferindo-se a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN. As informações foram requisitadas e prestadas (fls. 77/105). Em síntese, sustenta a autoridade impetrada que o produtor rural-pessoa física se filia ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na qualidade de contribuinte individual e equipara-se à empresa para fins previdenciários. Faz um relato da evolução da legislação que trata da matéria. Sustenta a legalidade e constitucionalidade da contribuição e, por fim, pede a denegação da segurança.Intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei 12016/2009, a União não se manifestou (fls. 73/74). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 107/108). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. Rejeito a alegação do parquet quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 2. MéritoInconstitucionalidade da exaçãoA Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em

função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo

nono ao artigo 25, com a seguinte redação:... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:.. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a

alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que não se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurados especiais, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que os impetrantes são empregadores rurais, mas, tão somente, prova de que não são segurados especiais, e isto foi feito nos autos, pois os documentos de fls. 38/39, 47/56, comprovam a comercialização de grande quantidade de Cana de Açúcar, bem como os de fls. 58/62, onde se encontram as guias modelos GFIP-SEFIP (referente à relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP), comprovam o emprego de mão-de-obra assalariada, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o impetrante, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em decorrência, desonero os adquirentes da produção vendida pelo impetrante da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **DESPACHO FLS.127**: Publique-se a r. sentença de fls.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP.2789

0009459-82.2010.403.6102 - USINA BOA VISTA S/A(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.Usina Boa Vista S.A., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP aduzindo possuir como objeto social a atividade agroindustrial, razão pela qual adquire bens produzidos por pessoas físicas produtoras rurais e segurados individuais. Esclarece que, por força do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, encontra-se sub-rogada na obrigação de recolhimento da contribuição devida por essas pessoas, às alíquotas de 2% e 0,1% sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção por elas fornecida, a qual, por sua vez, encontra amparo no art. 25, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92. Objetiva, pois, com a presente demanda, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição devida pelos empregadores, pessoas naturais, produtores rurais e segurados especiais, prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como a posterior juntada das guias de depósitos judiciais relativas às operações realizadas, com a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN. Juntou documentos (fls. 14/32). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 34). A União, intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 41/43. Argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 44/64). Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/67, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela autoridade impetrada, pois a impetrante defende direito próprio consistente na ausência do dever de reter e recolher a contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, em razão de sua inconstitucionalidade. Não se requer nos autos a compensação, mas o afastamento do disposto no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, em relação à impetrante, quanto à contribuição referida. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do

chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Improcedente a ação, fica indeferida a liminar postulada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2789

0010303-32.2010.403.6102 - SERWORK SERVICOS EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 26: Verifico que a impetrante aditou a inicial para substituir o pólo passivo, indicando para nele figurar o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do estado de São Paulo. Deixo, contudo, de receber o referido aditamento, face à necessidade de figurar no pólo passivo do mandado de segurança uma autoridade e não a pessoa jurídica por ele representada. Assim, mantenho a autoridade indicada pelo impetrante à fl. 02, a qual deverá ser notificada no endereço lá mencionado para prestar as informações necessárias. Ressalto que o pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações. EXP. 2789

Expediente N° 2790

CARTA PRECATORIA

0010112-84.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FLAVIO LUIS DE SOUZA X GUSTAVO MIRANDA YOKOIANE X LUIS CARLOS CORREA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Chamo o feito à ordem. Reconsidero as deliberações de fl. 65 e redesigno a audiência marcada à fl. 61 para a data de 17/12/2010, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas Gustavo Miranda Yokoyama e Luis Carlos Correa. Intimem-se. Comunique-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010623-24.2006.403.6102 (2006.61.02.010623-6) - ALCEU MACHADO(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 1967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304254-97.1990.403.6102 (90.0304254-3) - GELINDO BELLAN X PEPINA PACHE BELLAN X FRANCISCO NARCISO BELLAN X EUCLIDES ANTONIO BELLANI(SP058429 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP225039 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 378, 386/7, 395/6 e 404, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0305072-49.1990.403.6102 (90.0305072-4) - SANDRA MARIA ALEXANDRE(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 96/97 e da aquiescência tácita do autor (fls. 144/148), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0307874-44.1995.403.6102 (95.0307874-1) - MIC EDITORIAL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 75, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0013401-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013401-1) - MARIA D AJUDA SANTOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 364 e 372, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0013784-52.2000.403.6102 (2000.61.02.013784-0) - RUTH HELENA PATURALSKI COBACCI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 308/309, 315/316 e 323/324, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0007410-83.2001.403.6102 (2001.61.02.007410-9) - JOAQUIM GONCALVES X VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA X MARIANA FATIMA DE SOUZA GONCALVES X CAROLINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES X TIAGO CICERO DE SOUZA GONCALVES X JOSUE FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X TADEU RICARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES PUPULIN X JOSE ROBERTO GONCALVES X VERA EUNICE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO ALVARO GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 282/290, 294/295 e 297/298, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002900-56.2003.403.6102 (2003.61.02.002900-9) - ELIO BRAZ X ELZA BRAZ QUEIROZ X ZENAIDE BRAZ DE LIMA X CELINA BRAZ MARIN X CELIA BRAZ DELBUE X IRMA CATHARINA FERACIN BRAZ X FERNANDO HENRIQUE BRAZ X MARIA REGINA BRAZ X APARECIDA SOLANGE BRAZ BEZERRA X SANDRA APARECIDA BRAS X JOSE ROBERTO BRAZ X OSVALDO BRAZ FILHO X REGINA CELIA BRAZ CASAGRANDE X MARINA APARECIDA BRAZ MENDES X RITA DE CASSIA BRAZ X ADILSON BISTOCCHI X ROSANGELA BISTOCCHI COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 400/402, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003883-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003883-7) - AMADEUS DOS SANTOS X GERALDO ADRIANI X PAULO DE MELO X VALDOMIRO ABILIO DOS SANTOS X WILSON SALGADO(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 362, 366/7 e 370, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

0004468-10.2003.403.6102 (2003.61.02.004468-0) - VANDA AP FORMENTON RODGHER(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE

ANTONIO FURLAN)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 175/176 e 178/181, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010556-64.2003.403.6102 (2003.61.02.010556-5) - JOSE HELIO MARITAN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 181/183 e 185, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011455-62.2003.403.6102 (2003.61.02.011455-4) - LUIZ WANDER MAIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 224/226 e 228/229, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011794-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011794-4) - IVO RODRIGUES DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 180/182 e 184/185, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0014541-41.2003.403.6102 (2003.61.02.014541-1) - JOSE TADEO PURCINE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 161/162 e 164/165, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0003872-89.2004.403.6102 (2004.61.02.003872-6) - LILIAN TEIXEIRA MACHADO GONZAGA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 205/208 e 211/213, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005465-56.2004.403.6102 (2004.61.02.005465-3) - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 359/360 e da aquiescência da ré (fl.362), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010938-23.2004.403.6102 (2004.61.02.010938-1) - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES DANELUZZI(SP145231 - HELOISA RODRIGUES DANELUZZI E SP137263 - LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR E SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 103/104 e 106/109, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003919-34.2002.403.6102 (2002.61.02.003919-9) - JOSE RODRIGUES SENA(SP173312 - ANA PAULA NASCIMENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 220/221, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013720-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013720-3) - CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SHIGUETOSHI A ITO S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SHIGUETOSHI A ITO S/C LTDA
Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 355/358 e da aquiescência da autora (fl. 359), DECLARO

EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

Expediente Nº 1971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010035-5) - MARIA ANGELICA SOARES SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fl. 242: anote-se e observe-se. 2. Os valores declinados a fls. 239 e 241 são divergentes e não estão em consonância com a condenação sucumbencial (5% sobre o valor da causa - fls. 185 e 229). Concedo à CEF, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para os devidos ajustes. 3. Efetivada a providência, conclusos. 4. Int.

0009370-48.2000.403.0399 (2000.03.99.009370-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 286 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.234,60 - um mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos - posicionado para março de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 286), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002275-27.2000.403.6102 (2000.61.02.002275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010035-5)) MARIA ANGELICA SOARES SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 124/127: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 211,78 - duzentos e onze reais e setenta e oito centavos), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Restando infrutífera a diligência supra, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 126), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Fl. 127: anote-se. Observe-se.

0011481-94.2002.403.6102 (2002.61.02.011481-1) - LAURA GUIDOLIN X ELIZABETH REGINA ZAMBON ORTEGA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

...Vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014199-64.2002.403.6102 (2002.61.02.014199-1) - ALICE AZEVEDO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 252/261: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e sobre a guia de depósito de fl. 254. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 2. No mesmo prazo do item 1, manifeste-se o i. procurador da autora sobre o depósito da verba honorária (sucumbência), acostado a fl. 253. 3. Int.

0005832-17.2003.403.6102 (2003.61.02.005832-0) - CLINICA DE GINECOLOGIA E PEDIATRA S/C LTDA X A C

G SERVICOS MEDICOS LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 325: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (complemento de verba honorária no valor de R\$ 945,53 - novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos - posicionado para setembro/09), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 322), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

0013812-15.2003.403.6102 (2003.61.02.013812-1) - JOSE SCHIAVONI X VICTORIO CARDASSI X EDMEA RUZZANTE CARDASSI X JORDALINO DE SOUZA LIMA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA HILARIO DE SOUZA X MARIA IRES MINGATES DE SOUZA X MILTON FLORINDO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

..dê-se vista ao(s) exequente (s) - autor(es) - pelo mesmo prazo(15) quinze dias, para que requeira(m) o que entender de direito.3.Int.

0008967-03.2004.403.6102 (2004.61.02.008967-9) - GUIMARAES ADVOCACIA S/C(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 137 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.561,08 - um mil, quinhentos e sessenta e um reais e oito centavos - posicionado para março de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 137), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Quanto ao pedido de transformação de depósito em renda definitiva (fl. 136), dê-se vista oportuna (em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação a respeito da penhora realizada nos autos (fl. 92).

0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 167/168: anote-se. Observe-se. Fl. 169: defiro a dilação pelo prazo requerido pela autora (15 dias). Intime-se.

0006708-30.2007.403.6102 (2007.61.02.006708-9) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 206/207: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 256.328,01 - duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e um centavo), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008776-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013593-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X OFICIAL DE REG CIVIL PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1 SUBDIST SEDE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1. Fl. 55: anote-se e observe-se. 1. Fl. 52: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 3. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Embargante. 4. Após, conclusos para sentença. 5. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para o embargado (15 dias)

0007759-71.2010.403.6102 (2003.61.02.000197-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-55.2003.403.6102 (2003.61.02.000197-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MEMORIAL HOSPITAL SOCIEDADE CIVIL LTDA

1. Traslade-se, para estes, cópia do instrumento de mandato de fl. 188 do feito principal (P. 2003.61.02.000197-8). 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013586-10.2003.403.6102 (2003.61.02.013586-7) - JOSE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MENEGUSSI X JOSE CARLOS MARCARI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEGUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reposição de expurgos inflacionários em contas vinculadas no FGTS. O feito encontra-se na fase de execução de sentença. A fls. 88/89 a CEF informa que os demandantes José Maria da Silva e José Carlos Marcari aderiram ao pagamento das diferenças pleiteadas nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001. A fls. 115/120 a CEF apresenta os cálculos de liquidação para o co-autor Sebastião Menegussi. Instados a se manifestarem, os demandantes aderentes concordaram com suas adesões. O co-autor Sebastião discordou dos cálculos apresentados (fls. 138/139), o que ensejou a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 141), que elaborou o parecer e cálculos de fls. 142/146. O co-autor Sebastião concordou com os valores apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos de fls. 119/120, apresentados pela CEF para o co-autor Sebastião, não guardam relação com os extratos de fls. 28/29, em nome deste mesmo demandante, pois para a realização dos cálculos, a contadoria utilizou valores diversos dos que constam dos extratos. Assim, foram encaminhados os autos à contadoria judicial, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 142/146, que foram realizados de acordo com os extratos de fls. 28/29 e estão em conformidade com a decisão transitada em julgado, motivo pelo qual os acolho. Portanto, à luz da decisão transitada em julgado, acolho o parecer da contadoria judicial a fls. 142, e HOMOLOGO os cálculos de fls. 143/146. Determino à CEF o depósito da diferença entre o valor apurado a fls. 118/120 e aquele calculado pela contadoria a fls. 143/146, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor Sebastião Menegussi, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. HOMOLOGO a transação celebrada entre a CEF e os autores JOSÉ MARIA DA SILVA e JOSÉ CARLOS MARCARI e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, inciso II, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação aos referidos co-autores. P.R.I.C.

0000053-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000053-8) - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO(SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 130/136: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 53.583,96 - cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Int.

Expediente Nº 2057

MONITORIA

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Tendo em vista a ausência do réu, considero prejudicada a tentativa de conciliação. Prossiga-se, abrindo-se vista ao réu da proposta de acordo acima formulada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Saem intimados os presentes. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato pela CEF.

0013926-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO

Fl. 212: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC,

juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0012713-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANDERSON ALVES DA COSTA X ALEXANDRE MANOEL FELIX

Fl. 59: defiro. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do corréu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0011823-61.2009.403.6102 (2009.61.02.011823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARMINO HAYASHI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Tendo em vista a ausência do réu, considero prejudicada a tentativa de conciliação. Prossiga-se, abrindo-se vista ao réu da proposta de acordo acima formulada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pelo advogado da autora nos termos do artigo 37 do CPC. Saem intimados os presentes. Junte-se a carta de oposição apresentada neste ato pela CEF.

0001138-58.2010.403.6102 (2010.61.02.001138-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Tendo em vista a ausência da ré, considero prejudicada a tentativa de conciliação. Prossiga-se, abrindo-se vista ao réu da proposta de acordo acima formulada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se a carta de oposição apresentada neste ato pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0010791-84.2010.403.6102 - ITAMAR DA FREIRIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CIA/PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o impetrante: i) fornecer, em atenção ao comando do art. 7.º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé; ii) aditar a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal e, ainda, iii) retificar o polo passivo da demanda, indicando qual autoridade coatora deve nele figurar. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008833-63.2010.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões), bem como sobre a petição de fls. 28/30 e ofício de fls. 47/49. Fl. 45: anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002250-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002250-0) - FABIANA SANTOS FONSECA(Proc. FELIX FERREIRA PINTO E SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO AERP MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Determino à Secretaria que diligencie junto à CEF local com o intuito de aferir se já houve a transferência do valor bloqueado na conta movimentada perante o Banco Santander (fl. 313). Constatada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento da referida importância e, também, do valor representado pela guia de fl. 329, em favor da requerida e/ou de seu procurador (subscritor da petição de fls. 323/324), devendo este retirar o referido documento em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Noticiado o levantamento, conclusos para homologação do acordo noticiado, deliberação acerca da liberação do veículo penhorado (fl. 223) e demais providências pertinentes. Publiquem-se este e o r. despacho proferido a fl. 323-v. (Despacho de fl. 333). Despacho de fl. 323 verso: Com relação a valores bloqueados pelo sistema BACENJUD não cabe a expedição de alvará de levantamento, mas apenas o desbloqueio ou a transferência do saldo para conta judicial. Desta forma, para cumprimento do avençado pelas partes no item 1, a, desta petição, autorizo a transferência, pelo BACENJUD, dos dois saldos bloqueados à fl. 313 para conta judicial da CEF neste fórum (agência 2014). Cumpra-se, juntando o recibo de protocolamento. Após, por prudência, eis que a homologação do acordo está condicionada ao levantamento dos referidos valores pela UNAERP, aguarde-se a confirmação da transferência. Dê-se ciências às partes.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010780-65.2004.403.6102 (2004.61.02.010780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-19.2003.403.6102 (2003.61.02.008037-4)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo em vista que a Embargante não efetuou o depósito referente aos honorários periciais, conforme determinado à fl. 4.356, considero preclusa a prova. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006462-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006462-1) - SONIA MARIA SIMAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.78/93.Intimem-se.

0002860-55.2010.403.6126 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção de prova oral requerida à fls. 149.Designo o dia 23/02/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Intimem-se o representante da ré e o autor a prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar em audiência a microfilmagem e filmagens realizadas nas transações apontadas pelo autor.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2524

MANDADO DE SEGURANCA

0004878-49.2010.403.6126 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS(SP269434 - ROSANA TORRANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 49, reitere-se o Ofício nº 327/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

0005061-20.2010.403.6126 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA(SP188320 - ALECIO

CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Pretende a impetrante obter liminar com o fim de que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 sobre férias e horas extras, referente ao período compreendido entre outubro de 2005 a outubro de 2010 e subsequentes. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Juntou documentos (fls. 58/292). Instado a regularizar o valor atribuído à causa, o impetrante manifestou-se a fls. 295/299. É o relato. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe consignar que, em casos análogos, em relação a algumas verbas, tais como aviso prévio indenizado e contribuição incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de recebimento auxílio-doença ou do auxílio-acidente, entendia este Juízo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, ante o sedimentado entendimento pretoriano em sentido contrário, e embora ressaltando entendimento pessoal sobre a matéria, passo a adotar a jurisprudência ora dominante nas Cortes Regionais e Superiores. Posto isso, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRADO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) 2) HORAS EXTRAS. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre férias. Acerca do pedido formulado a fls. 295/299, vale ressaltar que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, devendo a petição inicial atender aos requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil, além de outros específicos da via mandamental. Assim, o valor da causa deverá corresponder ao ato impugnado, sempre quando for suscetível de quantificação. Dessa maneira, cumpra a impetrante a decisão de fls. 294, emendando a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido, inclusive, recolhendo as custas complementares. Após, atendida a determinação acima, requisitem-se as informações. P. e Int.

0005337-51.2010.403.6126 - TEIXEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Narra a impetrante que é devedora de tributos referentes a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e, a fim de saldar seus débitos, efetuou parcelamentos ordinários junto a Receita Federal do Brasil e junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra, ainda, que em 2009 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009, migrando seus parcelamentos ordinários, nos termos do artigo 1º da referida lei, bem como do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, e, desde então, vem, mensalmente, arcando com a parcela mínima de 85% do valor da prestação devida, em função do parcelamento ordinário. Sustenta que o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi dividido em fases, sendo que a primeira, já finalizada, consistia na desistência dos parcelamentos anteriores, requisição de adesão ao novo programa e indicação da modalidade do parcelamento, o que já foi realizado pela impetrante; já na segunda fase o contribuinte, ora impetrante, deveria indicar os débitos a serem parcelados junto ao site da Receita Federal do Brasil, o que também já foi realizado. Sustenta, ainda, que aguarda a consolidação do acordo e reajuste das parcelas, em função das parcelas já pagas, para assim poder saldar seus débitos. Sustenta, por fim, que, com a demora na fase de consolidação, já saldou o seu débito, devendo, para tanto, lhe ser assegurado o direito de quitação com os benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Assim, pretende obter medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de cessar o recolhimento mensal das parcelas até que sobrevenha a consolidação do débito, sem ser excluída do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como para que seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário, ordenando que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à sua cobrança. Pretende, ainda, autorização para compensar os créditos existentes em seu favor perante a Procuradoria da Fazenda Nacional com os débitos que possui perante a Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 16/30). A análise do pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 32/33). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 41/47 e fls. 48/56). É o relato. Vale lembrar que o regime de parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09 é uma opção para que os contribuintes possam extinguir seus débitos, podendo aderir ao referido regime, desde que observadas todas as condições e requisitos fixados pela lei de regência. Tal regime consiste, verdadeiramente, em um benefício concedido pela Administração Pública que deve ser usufruído dentro dos limites traçados pela própria Administração Pública. Assim, se o contribuinte, ora impetrante, opta por aderir ao benefício fiscal concedido pela Lei nº 11.941/09, deve se sujeitar às normas, condições e limitações por ela impostas. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional sustenta que a impetrante procedeu ao recolhimento de quinze parcelas de R\$ 607,53, o que, em princípio, supera o valor da dívida por ela apurado de R\$ 5.202,47 (fls. 43). Assim, ainda que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André não se oponha à pretensão da suspensão dos recolhimentos, conforme requerido pela impetrante, verifico que, em exame de cognição sumária, o reconhecimento de quitação da dívida dos valores que, supostamente, foram recolhidos a maior se mostra prematura, pois somente a consolidação do parcelamento poderá conferir certeza da extinção dos créditos tributários por motivo de pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Ademais, segundo as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 48/56) e conforme reconhecido pela impetrante na petição inicial, o parcelamento perante a RFB (Receita Federal do Brasil) ainda não foi quitado, restando um saldo remanescente de débitos, uma vez que a impetrante teria efetuado o pagamento de 15 (quinze) parcelas de R\$ 801,35, perfazendo um total de R\$ 12.020,25, sendo que os débitos declarados em 26/11/2010, seriam, no valor atinente ao principal, de R\$ 18.223,52, conforme se observa nos extratos de fls. 52/56. Tampouco merece ser acolhida a pretensão de compensação dos valores supostamente recolhidos a maior perante a Procuradoria da Fazenda Nacional com os débitos que a impetrante ainda possui perante a Receita Federal do Brasil, por ausência de previsão legal neste sentido. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005572-18.2010.403.6126 - MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.243.895-8) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COINPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA (01.10.1984 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 15.12.2005 e 01.10.1984 a 15.12.2005), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 21/66). DECIDO: I - Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005573-03.2010.403.6126 - MARCOS ROMERO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS ROMERO RODRIGUES, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.243.886-9) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COINPAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA (01.10.1984 a 02.07.1986, 21.03.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 29.09.1998 e 01.04.1999 a 15.08.2006), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 20/76). DECIDO: I - Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005575-70.2010.403.6126 - BENEDITO MARESCALCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por BENEDITO MARESCALCHI, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº. 42/154.604.768-6) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial. Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa NAKATA S/A (26.11.1984 a 07.11.1994), TECNO PERFIL TAURUS LTDA (02.05.1995 a 06.02.1998, 11.08.1998 a 22.10.2003, 05.11.2003 a 30.08.2010), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 22/72). DECIDO: I - Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005588-69.2010.403.6126 - CARLOS LUIS LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar que autorize o impetrante a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas na rescisão de contrato de trabalho. Aduz (em), em síntese, que as verbas recebidas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não estão submetidas à tributação. É o breve relato. O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Pretende o impetrante não recolher o Imposto de Renda sobre o salário, 13 salário e sobre férias. Verifico que o impetrante não aderiu a Plano de Demissão Voluntária, contudo, foi demitido sem justa causa, conforme se verifica do documento de fls. 16. No que tange à incidência de imposto de renda sobre verba denominada na inicial como salário, não há qualquer evidência que ela tenha caráter indenizatório, razão pela qual não comporta o deferimento pretendido. A gratificação natalina (13º salário) não se encontra entre as verbas contempladas pela isenção, levando-se em conta o disposto no artigo 16, II e III, da Lei nº 8.134/90, pois é tributada exclusivamente na fonte e à mesma alíquota a que estiver sujeito o rendimento mensal do contribuinte, antes de sua inclusão (art. 26 da Lei nº 7.713/88). Assim, não sendo verba que se amolde aos termos da Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, incide sobre ela a tributação. No que tange às férias e seu respectivo terço, tendo em vista que o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (DOU 11/12/2008), dispensa a interposição de recursos nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. É o que determina a Súmula nº 125 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim também no que tange às férias não gozadas por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005 (DOU 25/02/2005) e às férias proporcionais convertidas em pecúnia (Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07/11/2006 (DOU 17/11/2006)). Quanto a esse aspecto, necessário registrar que este Juízo, em reiterados julgados, entendia ser necessária a comprovação de que o empregado, por razões alheias à sua vontade (necessidade do serviço), foi obstando de usufruir direito que o ordenamento jurídico lhe garante; ao revés, inexistindo aludida comprovação, a importância recebida constituiria acréscimo de renda passível de tributação. Porém, dadas a necessária e salutar reflexão e reavaliação da matéria, reformulo entendimento anterior para dispensar a comprovação de que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço, já que mencionada prova é de difícil produção para o impetrante. Pelo exposto, defiro em parte a liminar para que não seja recolhido o imposto de renda somente sobre as férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço. Não obstante a ocorrência de substituição tributária, afigura-se desnecessário o depósito dos valores em questão, tendo em vista o consolidado entendimento

jurisprudencial favorável à tese aqui defendida. Oficie-se ao ex-empregador para que efetue o pagamento diretamente ao impetrante. Requiram-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

Expediente Nº 2532

MANDADO DE SEGURANCA

0005052-05.2003.403.6126 (2003.61.26.005052-2) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0003262-49.2004.403.6126 (2004.61.26.003262-7) - ANTONIO EURIDES GODA JUNIOR X JOSE RAMOS DE LIMA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP181479 - MURILO POURRAT MILANI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Decisão de fls. 355: Diante da petição da União Federal de fls. 354 e dos pareceres contábeis do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 322 e fls. 347) determino as seguintes providências: 1) Expedição de alvará de levantamento da totalidade do depósito de fls. 115 a favor do patrono da AET - Associação dos Empregados da TRW, Dr. Murilo Pourrat Milani Borges (OAB/SP nº 181.479), mediante a apresentação dos estatutos sociais da referida pessoa jurídica, onde constem os poderes de representação outorgados ao Sr. Denis Antonio Tarti, que outorgou a procuração de fls. 113; 2) Expedição de alvará de levantamento da totalidade do depósito de fls. 116 a favor da patrona do coimpetrante José Ramos de Lima, Dra. Maria Helena Purkote (OAB/SP nº 110.008). A expedição dos alvarás de levantamento, bem como a retirada dos mesmos, deverá ser agendada na Secretaria deste Juízo. Após a liquidação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int. Decisão de fls. 356: I - Fls. 108/109 - Anote-se. II - Chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 2 da decisão de fls. 355 e determinar que o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 116 seja expedido também em favor do patrono da AET - Associação dos Empregados da TRW, Dr. Murilo Pourrat Milani Borges (OAB/SP nº 181.479), nos mesmos moldes estabelecidos no item 1 da referida decisão de fls. 355, tendo em vista que a patrona dos impetrantes, Dra. Maria Helena Purkote (OAB/SP n. 110.008), não representa judicialmente a referida entidade, não possuindo, portanto, poderes para receber e dar quitação. III - Republique-se a decisão de fls. 355 juntamente com esta. IV - P. e Int.

0005369-95.2006.403.6126 (2006.61.26.005369-0) - PARANAPANEMA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP046355 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0004408-86.2008.403.6126 (2008.61.26.004408-8) - LUIZ CARLOS CAMELA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000039-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000039-0) - CARLOS EDUARDO PASINI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 2538

ACAO PENAL

0009401-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA X JOAO FABIO SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que o acórdão às fls. 360, negou provimento ao recurso dos réus, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 293/309. 3. Expeçam-se as guias de recolhimento que deverão ser encaminhadas ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados, devendo constar do sistema processual condenado (item n.º 27 da relação de situação da parte). 5. Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de procedam ao recolhimento das custas processuais. Outrossim, saliente-se que as referidas custas correspondem ao valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e

cinco centavos), de forma que cada réu deverá comprovar o recolhimento de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando aos autos os respectivos comprovantes no prazo imprerterível de 10 (dez) dias.6. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3453

EMBARGOS A EXECUCAO

0005259-57.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-24.2010.403.6126) DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002001-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREMIO ESPORTIVO MAUENSE(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) Ciência ao exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal, arquivado em pasta própria em secretaria.Requeira o mesmo o quê de direito no prazo de 15 dias, sem manifestação, remetam-se ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0005626-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES Manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0002783-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GIACOMIN CAMARA Manifeste-se o Exequente sobre as informações juntadas, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003786-07.2008.403.6126 (2008.61.26.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOCEMAR MONTEIRO ALBUQUERQUE Manifeste-se o Exequente sobre os dados localizados, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) Manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0001472-20.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DERCY FERNANDES DE LIMA Comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, DEFIRO o pedido de desbloqueio.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003993-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARS MECANICA LTDA X JOAO ADILSON DA SILVA CRIMA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA Manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001335-19.2002.403.6126 (2002.61.26.001335-1) - OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MAUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003005-58.2003.403.6126 (2003.61.26.003005-5) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000628-46.2005.403.6126 (2005.61.26.000628-1) - RESIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000981-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000981-3) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 458/460, considerando que os depósitos realizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário foram realizados sem a incidência de multa e juros de mora, conforme noticiado pela FAZENDA NACIONAL às fls. 483/487.O artigo 1º., parágrafo 3º., da Lei n. 11.941/2009 que prevê a redução de 45% da multa e juros moratórios pressupõe que o pagamento realizado pelo contribuinte tenha sido realizado com tais acréscimos legais, sob pena do contribuinte auferir vantagem de 45% sobre os valores decorrentes da incidência da taxa SELIC, totalmente fora do propósito da referida lei. Nesse sentido:Processo AI 201003000030214AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397356Relator(a)JUIZ CARLOS MUTASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFonteDJE3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 490DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA COM REDUÇÃO DE ENCARGOS. ARTIGO 1º, 3º, I. JUROS MORATÓRIOS DO DEPOSITO JUDICIAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE ENCARGOS PRÉ-EXISTENTES AO DEPÓSITO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada fundou-se não, específica e destacadamente, na hipótese de confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, mas na de manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido, além da inexistência de comprovação de lesão grave ou dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação (artigo 557, CPC). 2. A fundamentação deduzida foi ampla, minuciosa e destacou vários aspectos relevantes da controvérsia, ao passo que o recurso fundou-se apenas na genérica alusão de que, primeiramente, a Lei nº 11.941/09 não distinguiu os juros e multa anteriores dos posteriores ao depósito judicial, para efeito de redução dos encargos, e que não haveria sentido na transação se o contribuinte não tivesse o direito ao levantamento dos juros e multa incidentes posteriormente ao depósito judicial. 3. O contribuinte explicitou que pretende, em face da Lei nº 11.941/09, desistir da ação e renunciar ao direito em que fundada desde que o seu depósito judicial possa ser levantado no que concerne aos juros e multa aplicados posteriormente à sua efetivação, ou seja, pretende compelir o Fisco a receber, a título de extinção do crédito tributário, o valor principal com juros pela SELIC reduzidos em 45%. 4. Ocorre, porém, que a decisão agravada fundamentou que a Lei nº 11.941/09 autorizou a redução de encargos pré-existentes ao depósito judicial, muito ao contrário do que restou pretendido pelo contribuinte, sendo, a propósito, elucidativo o texto legal (artigo 1º, 3º, I), o qual se refere a três tipos de encargos: multas em geral, juros de mora e encargo legal. 5. Efetivado o depósito judicial, o que cabe são juros pela SELIC e isto apenas a partir da Lei nº 9.703, de 17/12/98 (DERESP nº 1.015.075, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 30/03/2010). Não cabe cobrança de multa sobre valores depositados a revelar, portanto, que a redução, a que se refere a lei, não abrange, como pretendido, o período posterior ao depósito judicial, mas tão-somente os anteriores. 6. Se não houver depósito integral, a multa pode recair sobre o que deixou de ser garantido, mas não sobre o depositado. A lógica da legislação é, pois, beneficiar apenas os encargos anteriores ao depósito judicial, de tal modo que os contribuintes, que efetuaram depósito judicial antes ou até o vencimento do tributo e, portanto, não incorreram em multas nem juros de mora, estão, por força da lei, excluídos da opção de redução de encargos. 7. O questionamento no sentido de que a legislação não teria sentido se assim fosse, pois não beneficiaria os contribuintes, na situação da agravante, o que tornaria inócua a razão de ser da transação, por não lhes conceder vantagem alguma, PECA pela premissa adotada de que a legislação deve beneficiar todos os contribuintes, qualquer que seja a sua situação. O raciocínio da agravante força a que a lei, destinada a reduzir certos encargos, seja interpretada além de seu conteúdo para beneficiar o contribuinte com depósito judicial efetivado sem qualquer ônus ou encargo, reduzindo juros de mora que, por sua própria natureza, aderem ao principal e se destinam, no depósito judicial, ao vencedor da demanda. 8. Levantar depósito judicial em tal contexto, como assinalado,

tem o significado de exaurir e esvaziar o resultado final da demanda, se for decretada a improcedência do pedido no mérito, daí porque, estando a pretensão sem amparo legal diante da lógica e literalidade da norma, revela-se, por efeito, de manifesta inviabilidade o pedido de destinação de depósito judicial, cuja reversão, diante de uma decisão de mérito desfavorável - o que é altamente plausível -, é certamente improvável, demorada e custosa, sem que, ao contrário, sofra o contribuinte qualquer dano irreparável caso mantido o indeferimento da liminar, preservando os valores no depósito judicial em garantia a ambas as partes, até a solução do mérito da causa. 9. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 06/07/2010 Deste modo, determino a conversão dos depósitos realizados nos autos em favor da União. Publique-se e oficie-se.

0006065-97.2007.403.6126 (2007.61.26.006065-0) - FABIANA GUIDETI GRACIAS SILVA (RJ047270 - ELPIDIO DA COSTA FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004288-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004288-2) - OSWALDO BATISTA RANZETI (SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001674-31.2009.403.6126 (2009.61.26.001674-7) - MARISA APARECIDA ADABO (SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003691-06.2010.403.6126 - KSN ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA LTDA (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0004243-68.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE..... CONCEDO A SEGURANÇA...

0004294-79.2010.403.6126 - LAR BENVINDO (SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO ..

0004423-84.2010.403.6126 - JADILSON ARAGAO MAIA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005134-89.2010.403.6126 - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da apresentação, pela Autoridade coatora, dos extratos consolidados juntados às fls 32/40, manifeste o impetrante seu interesse de agir, no prazo de cinco dias. Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005455-27.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requistem-se informações da autoridade coatora,

com prazo de dez dias para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005532-36.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Requisite-se informações a autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que, querendo, ingresse no feito (lwi nº 12.016/2 009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005574-85.2010.403.6126 - ODAIR VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ALVARA JUDICIAL

0005039-59.2010.403.6126 - ALCIDES BARBOSA MOREIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 15, como aditamento a petição inicial. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 3454

MONITORIA

0002059-47.2007.403.6126 (2007.61.26.002059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

Promova a parte Autora o depósito dos honorários periciais os quais fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito nomeado para entrega do laudo. Intimem-se.

0002300-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENI MARIUCI X CARLOS HENRIQUE LIMA
... HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011215-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011215-8) - ANTONIO SANTO PIN(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6) - ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 144, vez que proferido em manifesto equívoco.

0007937-89.2003.403.6126 (2003.61.26.007937-8) - MARIA AURI RODRIGUES DE MELO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002658-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002658-5) - LUIZ ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP012480 - PEDRO HENRIQUE DE GODOY ARAUJO E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002695-18.2004.403.6126 (2004.61.26.002695-0) - JOAO ROMOALDO DE SOUZA X MARIO APARECIDO ZANELATTO X JOSE NEVIO DALLA X GILBERTO DIAS FERNANDES X ANTONIO NILO DA SILVA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003142-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003142-9) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004899-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004899-9) - CARLOS PANINI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 2008.61.26.005262-0AUTOR: JOÃO CUSTÓDIO INÁCIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSSENTENÇA TIPO A - Provimento COGE n. 73, de 08.01.2007SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO CUSTÓDIO INÁCIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No entanto, o INSS indeferiu o benefício em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais e o tempo rural.Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Com isso, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo.Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 136/148, argüindo prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido alegando que o demandante não satisfaz aos requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado.Réplica às fls. 152/159.Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante, MARIA DAS GRAÇAS TEÓFILO - fls. 173, RUBENS BARBOSA ROCHA - fls. 194 e ANTONIO SOARES ALMEIDA - fls. 195.Após, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior tribunal de Justiça.Apreciada a preliminar, passo a analisar o mérito.MÉRITO1. Do tempo de trabalho ruralDe acordo com o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991, o tempo de serviço desempenhado pelo trabalhador rural em período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/1991, poderá ser computado, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondente, ressalvando-se, no entanto, que esse período não poderá ser utilizado para fins de suprimento de carência de benefício. No entanto, o 3º, do mesmo diploma legal ressalva que a comprovação de tal período de tempo não poderá ser realizada mediante prova exclusivamente testemunhal, demandando, portanto, início de prova material.Endossando o que já consta da Lei n 8.213/1991, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, que reza: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Já a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 34, esclarecendo que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, por sua vez, elencou os documentos que podem ser utilizados para comprovação do exercício de atividade rural. Verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que e trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais

relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem se firmado no entendimento de que a relação de documentos indicada no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, possui natureza meramente exemplificativa, consoante demonstra a seguinte Decisão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, ficha de atendimento ambulatorial em nome da parte autora, ficha escolar de seu filho e Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral/PB, nos quais consta sua qualificação de agricultora, documentos esses devidamente corroborados por prova testemunhal idônea. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido (destaquei). (AgRg no REsp 995.742/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008). Vê-se, portanto, que o tempo de serviço prestado pelo rurícola, em período anterior a edição da Lei nº 8.213/1991, dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondente. No entanto, a sua comprovação não poderá ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal, demandando a apresentação, pela parte autora, de início de prova material contemporânea ao período que se pretende comprovar, podendo se valer o interessado de outros documentos, além daqueles indicados no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, o demandante alega que trabalhou como rurícola durante o período de 07/02/1963 a 31/12/1972. Para corroborar as suas afirmações, juntou os seguintes documentos: a) Declaração de atividade rural não homologada pelo INSS, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Silveirânia - MG, informando que o autor exerceu atividade rural no Sítio Monte Alegre, datada de 14/11/2002 - fls. 32; b) Certidão do Exército Brasileiro - fls. 33 e Certificado de Dispensa da Incorporação (fls. 34), datado de 1970, no qual consta lavrador como profissão do demandante, anotada nos assentamentos do Exército Brasileiro (fls. 33); c) Certidão de Casamento do demandante realizado em 25/10/1986 - fls. 35 e Certidão Nascimento do filho do demandante em 27/08/1988 - fls. 36, constando de ambos os documentos a profissão de lavrador como sendo aquela exercida pelo demandante; d) Certidão de Registro de Imóveis de fls. 38/40; e) Declaração testemunhal de Rubens Barbosa Rocha, José Clício Ferreira e de Antônio Soares de Almeida de que o autor exerceu a atividade rural no período de 02/01/1962 a 29/12/1972 - fls. 41/43. Vê-se, portanto, que o único documento contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar é Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 1970 (fls. 34). Na situação em análise, embora a prova testemunhal tenha se mostrado frágil, em especial no que se refere a testemunha Maria das Graças Teófilo (fls. 173), que reconheceu durante o seu depoimento ter sido induzida a informar em Juízo a data precisa em que o demandante teria trabalhado na agricultura, entendo que o fato do autor exercer a função de lavrador em 1970, quando se alistou no Serviço Militar e não havendo registro de que ele exercia outra atividade antes de tal data comprova que ele laborava como rurícola durante o período reclamado na inicial, ou seja, de 07/02/1963 a 31/12/1972, em especial quando se leva em consideração que na data do seu casamento realizado 25/10/1986 ele ainda declarou exercer a atividade de rurícola (fls. 35), devendo tal período ser averbado pelo INSS e computado para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de preenchimento de carência de benefício. 2. Da conversão do tempo especial em comum Outro ponto controvertido na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 27/05/1975 a 22/05/1985 e 25/09/1989 a 18/04/1992, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja,

efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do

trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a

reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação ao período de 27/05/1975 a 22/05/1985 foi juntado Formulário DSS-8030 - fls. 44 e Laudo de Insalubridade - fls. 45/50, onde consta que o mesmo esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos de ruído e frio, sendo que este último de 12º, exercendo sua atividade em câmara fria. Tal atividade deve ser considerada como especial por enquadramento no item 1.1.2 do anexo ao decreto nº 53.831/1964 vigente na ocasião em que o trabalho foi exercido. No tocante ao período de 25/09/1989 a 18/04/1992, o demandante juntou o Formulário DSS-8030 - fls. 51 e Laudo Técnico Pericial - fls. 52, onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 75 decibéis de modo habitual e permanente. No entanto, o Decreto nº 53.831/64 que esteve vigente até 05/03/1997 considerava como especial a atividade exercida com exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis. Assim, referido período não pode ser considerado como especial. Em relação ao período de 01/02/1993 a 19/11/1999, o demandante juntou o Formulário DIRBEN 8030 - fls. 54 e Laudo Técnico Pericial - fls. 56/59, onde consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 81 decibéis, de modo habitual e permanente. No entanto, não há qualquer informação a respeito da manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo, haja vista que o Laudo em questão data de 04/12/2002, data esta posterior ao exercício da atividade laboral. Dessa forma, tal lapso temporal não pode ser computado como especial. Logo, em vista disso, entendo que deve ser considerado como especial, para fins de conversão em tempo comum, o período de 27/05/1975 a 22/05/1985, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 no tempo de contribuição correspondente ao período de 27/05/1975 a 22/05/1985, somado ao tempo de atividade rural desempenhado de 07/02/1963 a 31/12/1972 verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 35 anos, 08 meses e 28 dias, quando acrescido dos períodos durante os quais o demandante exerceu atividades consideradas comuns, sem direito, portanto, ao cômputo diferenciado. Assim, na data do requerimento administrativo do benefício (27/10/2004), o demandante já contava com tempo de serviço necessário à concessão do benefício aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos

termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 27/05/1975 a 22/05/1985, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, bem como para proceder a averbação do período de atividade rural compreendido entre 07/02/1963 a 31/12/1972, devendo considerá-lo para todos os fins previdenciários, exceto para preenchimento de carência de benefício. b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 27/10/2004 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (27/10/2004), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009; Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, mediante a averbação, como especial com incidência do fator 1,40, do período de 27/05/1975 a 22/05/1985 e averbação do tempo rural compreendido entre 07/02/1963 a 31/12/1972, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo. Na hipótese de descumprimento, fixo multa diária a partir do 46º (quadragésimo sexto dia) da intimação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 136.445.361-1 Nome do segurado: João Custódio Inácio Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda Mensal atual: N/C Tempo rural reconhecido: 07/02/1963 a 31/12/1972. Tempo especial reconhecido: 27/05/1975 a 22/05/1985. Data de início do benefício (DIB): 27/10/2004 Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 18 de novembro de 2010 GILVÂNKLIM MARQUES DE LIMA Juiz Federal Substituto

0004385-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004385-8) - JOAO SOARES DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.PARA O DESLINDE DA AÇÃO, NECESSÁRIO SE FAZ A REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, UMA VEZ QUE NA PRETENÇÃO DO AUTOR TAMBÉM HÁ PEDIDO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.(...)

0002955-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002955-9) - SERGIO HENRIQUE CRICA BERBER - INCAPAZ X ALEXANDRA MULERO CRICA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Autos nº 0002955-22.2009.403.6126 DECISÃO Converto o presente julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que a única prova referente ao vínculo laboral supostamente mantido entre o falecido segurado e a empresa PAED Construtora Ltda. é um acordo homologado pela Justiça do Trabalho sem a produção de qualquer prova referente a efetiva existência de tal vínculo (fls. 17), o que entendo ser insuficiente à comprovação do vínculo laboral alegado para efeitos de repercussão no tocante a qualidade de segurado do falecido quando do seu óbito. Com isso, reputo necessária a oitiva em juízo do representante legal da empresa em questão, para efeitos de confirmação de tal vínculo laboral. Assim, considerando que a empresa PAED Construtora Ltda. não mais se localiza no endereço declinado na inicial (fls. 66 v), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da referida empresa. Com a informação, agende a Secretaria desta Vara audiência de instrução para a qual deve ser convocado o representante legal da empresa PAED Construtora Ltda., devendo ele ser cientificado de que deve comparecer na ocasião munido de Ficha do Empregado ou qualquer outro documento que demonstre o vínculo laboral mantido com o falecido Pedro Luiz Berber. Considerando a presença de menor impúbere no pólo ativo da demanda, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos processuais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 17 de novembro de 2010.

0003560-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003560-2) - CLAUDEMIR FRANCA DOS SANTOS (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se a parte Autora os cálculos apresentados pelo INSS às fls.53/55, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004801-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004801-3) - DIRCE RIBEIRO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005962-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005962-0) - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
... JULGO PROCEDENTE ...

0000709-19.2010.403.6126 - MAURO YUKIO KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO) X UNIAO FEDERAL
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0002365-11.2010.403.6126 - ROMUALDO JOSE SIQUEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Reconsidero o despacho de fls. 221 no que tange a determinação de vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, haja vista que o processo foi extinto sem a citação do réu. Assim, remetam-se os presentes autos ao TRF - 3ª Região para julgamento do recurso de apelação de fls. 209/220.Int.

0004289-57.2010.403.6126 - SAVERIO PETAGNA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição de fls. 71, na qual o autor solicita a retificação do seu nome, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja corrigido o nome do autor, passando a constar SAVERIO PETAGNA. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 82: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004297-34.2010.403.6126 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os pedidos formulados na presente ação, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação à ação proposta perante a 21ª Vara Federal Cível, cujas cópias foram juntadas a fls. 29/45.Int.

0004336-31.2010.403.6126 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.39 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o ingresso nos autos da parte Ré para posterior intimação para contra minuta do agravo retido. Intimem-se.

0004839-52.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS ARJONAS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005312-38.2010.403.6126 - JOSE GIMENES MARTINS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0005326-22.2010.403.6126 - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0005328-89.2010.403.6126 - EDSON JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ...

0005341-88.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X EXPRESS TRANSPORTES

0005372-11.2010.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES PINES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se

0005374-78.2010.403.6126 - ADAIRTON LUCAS DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003810-11.2003.403.6126 (2003.61.26.003810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061468-44.1999.403.0399 (1999.03.99.061468-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004825-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-89.2003.403.6126 (2003.61.26.007937-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU) X MARIA AURI RODRIGUES DE MELO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004342-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-39.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais. III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC. Int.

0004344-08.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VITOPPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais. III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000553-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004562-07.2008.403.6126 (2008.61.26.004562-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARLOS SITTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA)

AITH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos vindos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Promova a Secretaria da Vara ao traslado de cópia do v. acórdão exarado nos presentes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005362-64.2010.403.6126 - FRANCISCO VIEIRA JERONIMO X CICERA DA SILVA JERONIMO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial para retomada do imóvel com amparo no Decreto Lei n. 70/66. Alega, em síntese, que o dispositivo legal que possibilita a Ré levar o imóvel para leilão é inconstitucional. Relatei. DECIDO. Não verifico a alegada inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, sendo que o Supremo Tribunal Federal vem manifestando-se nesse sentido, senão vejamos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 /DF RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Publicação: DJ DATA-06-11-98 PP-00022 EMENT VOL-01930 - 08PP - 01682 RTJ VOL - 00175/02 PG-00800 Julgamento: 23/06/1998 - Primeira Turma) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Defiro o requerimento de Justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0) - MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0002588-71.2004.403.6126 (2004.61.26.002588-0) - HELMUT FLECKENSTEIN X HELMUT

FLECKENSTEIN(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000299-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDRE MENDES DE SOUSA NETO X ROSIMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO ... HOMOLOGO A DESISTENCIA, EXTIGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO ...

Expediente Nº 3455

IMISSAO NA POSSE

0027434-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027434-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FERRER LIMA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CONCEICAO NAIR PEDRONI FERRER(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu na contestação a fls. 157. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região, conforme já determinado no despacho de fls. 220. Int.

MONITORIA

0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA

Defiro o pedido de citação no endereço indicado, para tanto apresente a parte Autora a guia com o recolhimento das custas devidas. Após, expeça-se carta precatória para citação. Intimem-se.

0000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA E SP176137 - ADRIANA BARRETO DE CARVALHO) X JOSE GOMES MACHADO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 -

ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

Ciência as partes da sentença que rejeitou os embargos apresentados e julgou improcedente a reconvenção.

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Ciência a parte autora sobre a manifestação da Ré de fls., a qual ventila que a proposta de acordo deverá ser formulada diretamente junto a agência de assinatura do contrato.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010158-79.2002.403.6126 (2002.61.26.010158-6) - WILSON ROBERTO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 05 dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de desentranhamento das cópias da carteira de trabalho. Assim, promova a parte Autora a retirada em secretaria dos documentos desentranhados mediante termo de recebimento nos autos.Intimem-se.

0013819-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013819-6) - CLARA KLAHOLD ZIEMANN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação do INSS de fls.230/247, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0008704-30.2003.403.6126 (2003.61.26.008704-1) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X LAURA CASAGRANDE MARSOLA X TANIA GALAFASSI CARACIO X CLAUDINA FASSI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000070-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000070-5) - LAERCIO NASCIMENTO X SIMONE CARTAXO ROLIM NASCIMENTO(SP198563 - RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em relação às informações de fls. 248, a qual ventila que a Autora não consegue localizar seus procuradores, trata-se de relação particular estabelecida entre o patrono e seu cliente, relação essa de índole privada, de natureza absoluta e cogente, a qual não pode ser decidida pelo Juiz Federal, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Esse juízo encaminhou ofício de fls. 245 ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mauá para cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, instruindo-se com cópia da referida decisão, entretanto o mesmo manteve-se inerte até a presente data.Ressalte-se que o E. Tribunal Regional Federal já havia expedido ofício ao referido cartório para cumprimento da decisão, o qual restou descumprido conforme nota de devolução de fls.225.Assim, determino a expedição de carta precatória para o Juízo de Mauá, para intimação do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mauá para que cumpra o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do pedido de fls.242/243 para que proceda ao cancelamento da arrematação (R5/M-34.241) e restitua a hipoteca, então cancelada no AV4/M-34.241, voltando a matrícula ao status quo ante, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Instrua-se a carta precatória com cópias do termo de fls.216/218, 230, 242/243 e 244.Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002248-88.2008.403.6126 (2008.61.26.002248-2) - ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos juntados às fls.323/476, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003157-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003157-4) - WALTER GOMES ALVES X CRISTIANE ANGELI ALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o pedido de desentranhamento fomrulado pela parte Autora, exceto da procuração.Promova a parte Autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003464-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003464-2) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.128/129 - Ciência a parte Autora sobre as informações apresentadas pelo INSS, as quais ventilam que foi realizada a revisão no benefício previdenciário.Requeira o que de diretio, no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004721-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004721-1) - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.87/90 - Manifeste-se a parte Autora sobre o documento apresentado pela CEF, a qual demonstra o encerramento da conta em 03/04/1989.Prazo, 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005004-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005004-0) - JOSE LUIZ TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000001-03.2009.403.6126 (2009.61.26.000001-6) - ERNESTO DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X ANADIR DOS SANTOS - ESPOLIO X DARLENE VALERIA DOS SANTOS DEL COMUNE X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS CLARO X ALVARO ROBERTO DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência as partes da sentença que julgou extinto o processo.

0001556-55.2009.403.6126 (2009.61.26.001556-1) - JOAO BONOMI X JULIO ANDRE MENDES CANDIDO X OSVALDO GUTIERREZ PULIDO X SEVERINO PEREIRA PACHU X SILVIO LINCEVICIOS X VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS X ILDA GULINELI NOGUEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0001986-07.2009.403.6126 (2009.61.26.001986-4) - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito das informações prestadas pela empresa USIMAPRE a fls. 141/145.Int.

0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003487-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003487-7) - VALDOMIRO DO ROSARIO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifeste-se o INSS sobre o quanto ventilado Às fls.202/205, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8) - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho o despacho de fls. Comprove a parte Autora a negativa da instituição financeira em apresentar os extratos requeridos, apresentado cópia do protocolo do pedido, no prazo de 10 dias, como já expressamente determinado no despacho de fls.94.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no

prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001505-10.2010.403.6126 - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Mantenho o despacho de fls.89/90 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0001548-44.2010.403.6126 - GUSTAVO VALENTIM BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho o despacho de fls.19 pelos seus próprios fundamentos, competindo a parte diligenciar para obter as informações necessárias para adequação do valor da causa junto a instituição financeira, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001801-32.2010.403.6126 - EDSON DIAS APRIGIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0001925-15.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0001997-02.2010.403.6126 - INSTITUTO DAS FILHAS DE SAO JOSE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconsidero a determinação de citação de fls.87.Cumpra a parte Autora o despacho de fls.83, o qual determina o recolhimento das custas processuais, vez que a guia de fls.85 não comprova referido recolhimento diante da incorreção da guia apresentada, pois referido recolhimento deverá ser realizado exclusivamente através de guia DARF.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0002309-75.2010.403.6126 - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0002430-06.2010.403.6126 - JOSE MACHADO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0002647-49.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0002779-09.2010.403.6126 - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte Autora a recusa da instituição bancária em fornecer os extratos, apresentado cópia do requerimento protocolado, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002925-50.2010.403.6126 - EVILASIO SA FEITOSA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a parte Autora a recusa da instituição bancária em apresentar cópias dos extratos, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004247-08.2010.403.6126 - SAMUEL EVANGELISTA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.28/43, no prazo de dez dias, inclusive sobre a preliminar ventilada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004685-34.2010.403.6126 - AZIRIO MOREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte Autora o despacho de fls.46, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000839-09.2010.403.6126 - SIDNEI BUENO DE GODOY(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO E SP238285 -

RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Realizada a citação da parte Requerida, promova o Requerente a retirada dos autos independentemente de traslado, dando-se baixa no sistema processual.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0001931-22.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS LITZIUS

Realizada a citação da parte Requerida, promova o Requerente a retirada dos autos independentemente de traslado, dando-se baixa no sistema processual.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000785-43.2010.403.6126 - TONINATTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista a parte requerente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 98/99.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032378-88.1999.403.0399 (1999.03.99.032378-4) - MARCO ANTONIO RIPA X MARCO ANTONIO RIPA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.213/219 - Ciência a parte Autora sobre a implantação do benefício comunicada pelo INSS, pelo prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008282-55.2003.403.6126 (2003.61.26.008282-1) - ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA X ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao Autor sobre as informações apresentadas pelo INSS, bem como sobre o pagamento em conta a disposição do beneficiário de fls.233, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.intimem-se.

Expediente Nº 3456

MONITORIA

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls.101, vez que a carta precatória foi devolvida, bem como não compete a esse juízo a emissão de guia de recolhimento, devendo a parte diligenciar junto ao Juízo a ser deprecado para recolhimento das custas devidas.Assim, promova a parte Autora a juntada das guias devidas, no prazo de 10 dias, após expeça-se nova carta precatória.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002398-98.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLENE DE ALMEIDA KAIROFF RIGONI(SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA) X MARIA TEREZINHA KAIROFF

Diante da manifestação da parte Executada, a qual ventila não possuir condições de constituir defensor, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado no sistema AJG, nomeio o advogado Dr. FABIANA TROVO DE PAULA OAB/SP 272.648, conforme dados fornecidos pelo sistema AJG, a qual já manifestou seu aceite.Intime-se o advogado supra constituído para os fins de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005274-65.2006.403.6126 (2006.61.26.005274-0) - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 320, a qual informa que não foi possível levantar os valores referentes ao Alvará de Levantamento 256/2010, officie-se a agência da Caixa Econômica Federal, instruindo com cópia do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, para que seja verificado se o depósito foi efetivamente realizado.

0003154-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003154-5) - ROMEU PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 90 dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte Autora.Intimem-se.

0004471-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004471-0) - CARLOS DA SILVA GUERRA(SP204946 - JOSÉ MANOEL ROCHA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.MANIFESTE-SE O INSS QUANTO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR NOS TERMOS DO ARTIGO 398 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.APOS, TERMINO NOVA ABERTURA DE PRAZ OPARA ALEGACOES FINAIS.

0005024-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005024-6) - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do expresso requerimento da parte Autora de continuidade da execução, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, do valor complementar apurado de R\$ 6.461,00.Intimem-se.

0005426-45.2008.403.6126 (2008.61.26.005426-4) - KARINA TOLEDO DE AGUIAR(SP270797 - LUIS FELIPE CENSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0005755-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005755-1) - DECIO DO VALLE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0000021-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000021-1) - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 109/124.Publique-se.

0001136-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001136-1) - CLAUDIO FINAMORE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a parte Autora não cumpriu integralmente o despacho de fls124, ventilando que não conseguiu providenciar os documentos requeridos, comprove referido impedimento no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0004029-14.2009.403.6126 (2009.61.26.004029-4) - NANJI DIAS DE PAUDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0002751-41.2010.403.6126 - MINORU DOI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0003705-87.2010.403.6126 - EDINALDO LOPES DE MENDONCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003761-23.2010.403.6126 - LAURA MUNARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.APRESETE A AUTORA CÓPIA AUTENTICADA DAS CONTRIBUIÇÕES BERTIDAS NOS PERÍODOSS DE 01.03.1993 A 30.06.2000 E 1.08.2000 A 30.03.2001, NO

PRAZO DE TRINTA DIAS.

0004253-15.2010.403.6126 - EDMILSON FRANCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

0004299-04.2010.403.6126 - REINALDO SARTORI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora os extratos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, no prazo de 30 dias, sobre pena de extinção do feito ou comprove o pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Santo André, 23 de novembro de 2010. UILTON REINA CECATO Juiz Federal

0004687-04.2010.403.6126 - VALERIO ABDALA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de fls.62 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte Autora o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0004767-65.2010.403.6126 - MANOEL ALVES NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

0005340-06.2010.403.6126 - ANTONIO MOURA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 12.749,04, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de

deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003455-54.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARONESA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Converte o julgamento em diligência.Promova o Autor a juntada de cópia autenticada dos seguintes documentos:a) certidão imobiliária atualizada;b) convenção de condomínio;c) atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e as multas aplicadas, em caso de inadimplemento.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao réu para manifestação, pelo prazo legal.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-52.2010.403.6126 (2005.61.83.000888-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000888-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X EDNILDE MARANHÃO PANERARI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) ACOLHO OS EMBARGOSfixo o valor da execução em relação a embargada Ednilde Maranhão Panerari em R\$ 26.853,66 ...

0004747-74.2010.403.6126 (2002.61.26.013277-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X LUIZ ROBERTO RIVERA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) ...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS ...

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004343-23.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-54.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.II- Apense-se aos autos principais. III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000995-94.2010.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do trânsito em julgado da sentença de fls., traslade-se cópias para os autos principais e depensem-se. Após, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008102-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008102-6) - WALDIR MARCONDES(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X WALDIR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

Expediente Nº 3457

MONITORIA

0005440-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SUELLEN CRISTINA PINTO DE SOUZA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando, o Réu, neste caso, isento de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 dias. Não sendo opostos os embargos, converter-se-á o mandado inicial em executivo, prosseguindo-se, a ação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010010-68.2002.403.6126 (2002.61.26.010010-7) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Indefiro o pedido de fls.148, vez que a sentença proferida julgou improcedente os pedidos formulados, sendo que a mesma foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal no julgamento do recurso de apelação. Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Apresente a parte Autora declaração do sindicato indicando os aumentos concedidos à categoria no período de janeiro de 1991 a novembro de 2009, para possibilitar a conferência dos cálculos apresentados.Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005022-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005022-2) - SILVERIO VIOLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal os extratos da conta poupança 56229-2 no período de janeiro e fevereiro de 1989, no prazo de 15 dias.Após, cumprida a determinação supra, retornem os autos ao contador.Intimem-se.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... JULGO PROCEDENTE ...

0005370-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005370-7) - CARLOS ALBERTO MARCHEZINI(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0005367-86.2010.403.6126 - IVETE REINALDO DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 4046,52, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a

competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005415-45.2010.403.6126 - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder ao valor da eventual dívida que levou a negativação junto ao órgão de proteção ao crédito, retificando assim o valor da causa para R\$ 1.791,31, conforme comprovante juntado. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003559-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ALICE ZERRENNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004852-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004852-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Tendo em vista o despacho de fls. 169, da ação ordinária 0006538-83.2007.403.6126, o qual determinou a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos, para que estes embargos à execução sejam remetidos ao TRF - 3ª Região.

0005262-12.2010.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005263-94.2010.403.6126 (2003.61.26.001106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005264-79.2010.403.6126 (2002.61.26.016045-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005428-44.2010.403.6126 (2006.61.26.001821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA EUNICE DOS SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005429-29.2010.403.6126 (2001.03.99.034519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005430-14.2010.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0005431-96.2010.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006538-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006538-5) - HOMERO RIBEIRO DE ASSIS X HOMERO RIBEIRO DE ASSIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Aguardem-se estes autos no arquivo a comunicação de pagamento dos ofícios precatórios de fls. 181/182.Int.

Expediente Nº 3458

MONITORIA

0007761-13.2003.403.6126 (2003.61.26.007761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE GUSTAVO LIBRANDI

Expeça-se mandado para citação nos endereços localizados em Santo André. Restando negativo expeça-se carta precatória para citação no endereço de São Caetano do Sul, competindo a parte Autora apresentar as guias das custas devidamente recolhidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso de apelação nos autos de embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos apurados pela Contadoria Judicial a fls. 287. Em caso de expedição de ofício precatório, antes de expedir, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000536-29.2009.403.6126 (2009.61.26.000536-1) - ELIETE SOUZA SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6) - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0003364-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003364-2) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0003378-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003378-2) - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial. Int.

0003595-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003595-0) - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória 145/2010, restou prejudicado a expedição de ofício solicitando a sua devolução. Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da outra Carta Precatória juntada a fls. 154/166. Int.

0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1) - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0004537-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004537-1) - ELSO LUIS CEOLA(SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

0002438-80.2010.403.6126 - JOSE DARCIO DA SILVA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP162133 - ANGÉLICA MAIALE)
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002666-55.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003192-22.2010.403.6126 - MARIA HELENA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003426-04.2010.403.6126 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003473-75.2010.403.6126 - REGINA MARIA PEREZ FERNANDES(SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003749-09.2010.403.6126 - MARCIO MENDES NAZARO X JULIANA CARLA RODRIGUES MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003806-27.2010.403.6126 - ALVARO MUELAS GUILHERME(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003825-33.2010.403.6126 - MARCIO ALEXANDRE MUNHOZ(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004231-54.2010.403.6126 - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004234-09.2010.403.6126 - JOSE DOS SANTOS ALONSO(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004265-29.2010.403.6126 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005085-48.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-41.2010.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente apensem - se os presentes autos à Ação Cautelar de nº 0004691-41.2010.403.6126. Após, cite-se.

0005165-12.2010.403.6126 - VANTUIR CHAVES DOS SANTOS(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo de origem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por fim, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005188-55.2010.403.6126 - JOSE ABEL BELAN(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005279-48.2010.403.6126 - EVERALDO SILVA MENEZES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005295-02.2010.403.6126 - MANOEL MARIANO DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005296-84.2010.403.6126 - RAUL LINARES DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0005297-69.2010.403.6126 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0003452-02.2010.403.6126 (2002.61.26.014749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

...ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS...

0005398-09.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-24.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X JOAO BATISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Providencie a secretaria o traslado das principais peças destes autos para os autos principais, após remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004691-41.2010.403.6126 - PARANAPANEMA SA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Requerente sobre a contestação de fls. 156/158, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 3459

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Ciência a parte Autora sobre as informações juntadas às fls.53, as quais ventilam a não localização dos dados junto a Secretaira de Estado.Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5) - JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008772-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008772-7) - MANOEL ANON PEREZ X JOAO BATISTA PAIVA X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X ADELINA SPINARDI X SERGIO PIOLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009293-22.2003.403.6126 (2003.61.26.009293-0) - BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004504-43.2004.403.6126 (2004.61.26.004504-0) - NEWTON LOPES FERNANDES(Proc. CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005737-75.2004.403.6126 (2004.61.26.005737-5) - JOSE RODRIGUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005770-65.2004.403.6126 (2004.61.26.005770-3) - LUZIA BOMBARDI SALVATICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006065-05.2004.403.6126 (2004.61.26.006065-9) - NIVALDO CANESSO X MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003344-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003344-2) - MARIA DE FATIMA ISIDORO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006189-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006189-2) - AMANCIO MILANI(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER)

BURIHAN)

Não assiste razão a parte Autora, vez que a requisição de pagamento já se encontra expedida, conforme fls.323 e 324.Aguarde-se no arquivo os pagamentos requisitados.Intimem-se.

0004121-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004121-6) - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001113-41.2008.403.6126 (2008.61.26.001113-7) - ARLINDO RICCI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a certidão de fls. 619, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 608/618, vez que intempestivo.Remetam-se os presente autos para o E. TRF - 3ª Região, em razão do reexame necessário. Int.

0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3) - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8) - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001624-05.2009.403.6126 (2009.61.26.001624-3) - DOROTEU MIRANDOLA(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006227-24.2009.403.6126 (2009.61.26.006227-7) - ADILSON MANOEL DOS ANJOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

0001996-17.2010.403.6126 - ANTONIA ALVES FERREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação, no prazo de 10 dias.1,0 Intimem-se.

0002047-28.2010.403.6126 - ADMILSON VICENTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0002775-69.2010.403.6126 - CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora a manifestação de fls.26/31, vez que os extratos apresentados demonstram a inexistência de valores em conta vinculada.Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0003071-91.2010.403.6126 - LUIZ VENEIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0005267-34.2010.403.6126 - MYLENA MARIANO(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Após, suspendo a ação com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005500-31.2010.403.6126 - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000937-62.2008.403.6126 (2008.61.26.000937-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097959-50.1999.403.0399 (1999.03.99.097959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1732 - LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO) X MARIA EMIDIO DE NORONHA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais.,Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004997-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001833-4)) GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais.,Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008996-49.2002.403.6126 (2002.61.26.008996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6) - JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Determino a transferência dos valores penhorados através do sistema Bacenjud para conta judicial a disposição desse Juízo.Após a transferência supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente.Intimem-se.

Expediente N° 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013299-09.2002.403.6126 (2002.61.26.013299-6) - MARIO CORTONEZI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001277-79.2003.403.6126 (2003.61.26.001277-6) - GERSON TEODORO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE

QUEIROZ)

Ciência sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal para diligência. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciação dos recursos de apelação apresentados pelas partes. Intimem-se.

0001994-91.2003.403.6126 (2003.61.26.001994-1) - WELLINGTON GOMES DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004522-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004522-8) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0) - ROGERIO MORAES MUNHOZ - INCAPAZ (JOAO PINTO DE MORAES)(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000125-59.2004.403.6126 (2004.61.26.000125-4) - JOANINHA BIAZON DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002415-47.2004.403.6126 (2004.61.26.002415-1) - MARTA DE BARROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004826-63.2004.403.6126 (2004.61.26.004826-0) - GERALDO INACIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0) - MARIA AUGUSTA VARGAS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001529-77.2006.403.6126 (2006.61.26.001529-8) - JURACI FELICIO VILELA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cumpra-se o quanto determinado no acórdão de fls. 112/113, encaminhando-se os autos para a Justiça Estadual. Intimem-se.

0004279-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004279-8) - HERMES DE SOUZA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução.Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5) - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9) - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005707-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005707-1) - JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0006512-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006512-6) - MARLENE TONEZE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro a produção de prova documental requerida, competindo a parte diligenciar para apresentar as informações que deseja, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005126-15.2010.403.6126 - WAGNER WANDEUR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois o valor da causa deve ser formado pelos valores vencidos e a somatória de 12 parcelas vincendas, apenas a diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 19.860,20, como ventilado pelo próprio Autor, vez que a diferença a ser considerada é de R\$ 993,01, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002870-02.2010.403.6126 (2006.61.26.006140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0003454-69.2010.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000705-0) - ISAO KAWAKITA X YOSHIKO FUJI KAWAKITA X YOSHIKO FUJI KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão da sucessora do Autor falecido YOSHIKO FUJI KAWAKITA. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte Autora expressamente retificou os valores apresentados para execução complementar, conforme manifestação de fls.372/373, bem como os valores apurados encontram-se em consonância com a coisa julgada, acolho os valores remanescentes apontados pela contadoria judicial às fls.360/365.Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6) - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da regularização noticiada, expeça-se nova Requisição de Pagamento. Int.

0000964-21.2003.403.6126 (2003.61.26.000964-9) - MAURILIO LAGUNA REQUENA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURILIO LAGUNA REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000917-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000917-4) - ODETE GARCIA DELLE VEDOVE X ODETE GARCIA DELLE VEDOVE(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o quanto requerido às fls.306/308.Intimem-se.

0000391-41.2007.403.6126 (2007.61.26.000391-4) - DINIZ FERREIRA NUNES X DINIZ FERREIRA NUNES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da retificação comunicada, expeça-se requisição de pagamento aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

Expediente Nº 3461

MONITORIA

0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se da carta precatória devolvida sem cumprimento.Int.

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, juntada a fls. 44/56, restou prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 43. Vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez), para apresentar sua manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014104-59.2002.403.6126 (2002.61.26.014104-3) - JOSE ARNALDO OLIVEIRA(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor do depósito de fls.Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

0000603-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000603-7) - NILDA DOS SANTOS DA SILVA(SP226091 - CARLA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Tendo em vista a prolação da sentença de mérito às fls. 133/137, que, inclusive, julgou procedente o pedido, o que não obsta, no entanto, uma composição amigável da lide; homologo o acordo formulado pelo INSS às fls. 157/161 e aceito pela autora às fls. 164 para que surta os seus legais efeitos.Oficie-se ao INSS para implementar o benefício previdenciário e expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.Intimem-se

0006246-69.2005.403.6126 (2005.61.26.006246-6) - YURI MONTANINI COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da regularização da grafia do nome junto a Receita Federal, como ventilado às fls.278/279, expeça-se nova requisição de pagamento.Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.Intimem-se.

0001087-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001087-2) - SEVERINO INACIO DA SILVA(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução homologado no termo de acordo, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002877-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002877-0) - ACACIO ABEL CRESPO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a proposta de acordo firmada às fls.123/124, a qual obteve a expressa concordância da parte Autora às fls.171/172, para que produza os efeitos legais.Assim, promova o INSS a aplicação dos efeitos da decisão transitada em julgado no benefício previdenciário em manutenção.Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor apresentado pelo INSS, com o qual a parte Autora expressamente concordou, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003704-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003704-7) - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da expressa concordância da parte executada, expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001734-04.2009.403.6126 (2009.61.26.001734-0) - MARCOS GAMEIRO LUQUE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003989-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003989-9) - IARA REGINA RIBEIRO CANADO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004496-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004496-2) - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004552-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004552-8) - PEDRO LUIZ PASTORELLI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005267-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005267-3) - MUNICIPIO DE MAUA - SP(MG107488 - AURIMEIRE CORRAZZA OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000787-13.2010.403.6126 - JONACIR JORGE CUNHA(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001001-04.2010.403.6126 - IRENE BERTHA ADELE KAMRADT(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001502-55.2010.403.6126 - AVELINO AUGUSTINHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor do depósito de fls.Diga o autor se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

0001837-74.2010.403.6126 - AIRES FRANCISCO COSTA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003334-26.2010.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005510-75.2010.403.6126 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005512-45.2010.403.6126 - MILTON TULLIO X TANIA MARIA QUINALIA TULLIO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005543-65.2010.403.6126 - FRANCISCO JORGE DOS SANTOS X ANA CALUDIA MATEI DE PAULA SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005549-72.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X J.B.L. COM/ DE VEICULOS E PNEUS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005563-56.2010.403.6126 - MARISA DA CUNHA BARBOSA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento

seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

0005589-54.2010.403.6126 - RONALDO JOSE MENDES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005592-09.2010.403.6126 - OSVALDO HASS NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o pedido de justiça gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003449-47.2010.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014017-40.2001.403.6126 (2001.61.26.014017-4) - PAULO MARQUES CAVALCANTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X PAULO MARQUES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0013252-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013252-2) - JOSE DA COSTA MACHADO X JOSE DA COSTA MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor apresentado pelo INSS às fls.209/210, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004430-52.2005.403.6126 (2005.61.26.004430-0) - AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA X AUTINA SANTOS DE SIQUEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor apresentado pelo INSS, com o qual a parte Autora expressamente concordou, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002763-60.2007.403.6126 (2007.61.26.002763-3) - JAIR BARBOSA X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X THEREZINHA COLOMBI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do Executado, expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046742-94.2001.403.0399 (2001.03.99.046742-0) - ANTONIO ORMELI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001425-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001425-0) - IRENEO TRIVELLATO(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, volte o presente feito ao arquivo.Int.

0000754-37.2007.403.6317 (2007.63.17.000754-6) - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002607-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002607-4) - VALENTIN MACAGNAM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000452-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000452-6) - ISABEL RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0001733-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001733-8) - VALTER ANTONIO DE MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003051-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003051-3) - AGENOR TABARIN X APARECIDO MARTINEZ FERRE X ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI X IVETE RODRIGUES MONTANARI X IVETE SOARES AGOSTINHO X JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra -

razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003371-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003371-0) - ARMANDO SENDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003432-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003432-4) - PAULO TAN SHU KIEN(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0) - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004390-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004390-8) - DIRCEU LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004642-34.2009.403.6126 (2009.61.26.004642-9) - ROBERTO ANTONIO FURLANETO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra - razões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005717-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005717-8) - ADENIR FRANCISCO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0008904-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008904-8) - OZEAS DE SA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002434-43.2010.403.6126 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... JULGO EXTINTO O FEITO ...

0002437-95.2010.403.6126 - VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0003696-28.2010.403.6126 - ELIZAUDO PINTO MODESTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003702-35.2010.403.6126 - ANTONIO GABRÍCIO PICOLI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005486-47.2010.403.6126 - JOSE MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 15 dias. Ainda, apresente cópias dos extratos do FGTS para verificação do valor dado a causa. Intimem-se.

0005521-07.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005530-66.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DA CIDADE DE SANTO ANDRE - SEMASA X ENORSUL EMISSAO NORTE SUL SERVICOS EM SANEAMENTO LTDA

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005565-26.2010.403.6126 - JOAO DILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000838-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003934-81.2009.403.6126 (2009.61.26.003934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES

BUENO SUDATTI)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003206-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008313-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Dê-se ciência ao procurador do autor do depósito de fls.Diga se tem algo mais a requerer, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001934-74.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN DOLORES MAEKAWA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória juntada a fls. 39/42 devidamente cumprida, promova a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, a retirada dos autos, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201665-79.1994.403.6104 (94.0201665-1) - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE MAZZITELLI FELISBERTO X JOSE MARIO MARCOLINO X JOSE GALDINO MEDEIROS X JOSE FERNANDES CARNEIRO X LUCIO ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LEVI ATANES RODRIGUES X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CARLOS COSTA X LUIZ ANTUNES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Fl. 369: concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.int. e cumpra-se.

0201914-30.1994.403.6104 (94.0201914-6) - CARLOS ALBERTO DINIZ X CARLOS ALBERTO DE FREITAS MARQUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO X CLAUDINER PINTO DIAS X CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X CLOVIS MENDONSA DE OLIVEIRA X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Concedo vista à petionária de fl. 547 pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0201642-65.1996.403.6104 (96.0201642-6) - MARTINELLI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E Proc. FABIO VEIGA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Ciência ao requerente do desarquivamento.Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0206269-78.1997.403.6104 (97.0206269-1) - ANTONIO NORIVAL HENRIQUE X ANTONIO SERAFIM LOPES X ANTONIO SILVA FILHO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO DE BRITO MOLINA X ARIIVALDO DO NASCIMENTO FILHO X ARNALDO COSTA X ARNALDO JOSE FILHO X ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO X AYRES PEREIRA DA FONSECA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fl. 371: concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0001413-84.1999.403.6104 (1999.61.04.001413-4) - REGINA DA SILVA RAIZER(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos requeridos pelo autor às fls. 443/444.Int.

0007931-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007931-4) - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013112-57.2008.403.6104 (2008.61.04.013112-9) - ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9) - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a oferecer resposta ao agravo retido interposto pela UNIÃO.Após, voltem-me.Int.

0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes do contido no ofício de fl. 141. Digam se possuem mais provas a produzir.Em caso negativo, concedo o prazo de dez dias para a apresentação de razões finais.Após, venham-me para sentença.Int.

0013006-61.2009.403.6104 (2009.61.04.013006-3) - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativos de pagamento nos quais constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista nas épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável.Sem prejuízo, fica autorizado o autor a juntar nestes autos os documentos referidos no item a de fl. 107, mormente porque na ação aludida, em trâmite na 2ª Vara federal, figura parte autora representada pelos mesmos patronos que atuam em defesa dos interesses do autor deste processo.Int.Santos, 13 de outubro de 2010.

0001516-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001516-1) - THAIS AYMAR RODRIGUES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

THAIS AYMAR RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para reivindicar o pagamento de cobertura securitária de R\$ 100.000,00.Alega ser beneficiária de seguro de vida, por força de contrato firmado entre Alan dos Santos Cardoso (do qual era companheira) e Caixa Seguros, apólice n. 0109300000550.Afirma que, em virtude do falecimento do companheiro em 21/7/2008 e da previsão contratual de cobertura securitária por morte acidental do segurado no valor de R\$ 100.000,00, requereu o pagamento dessa indenização, mas, a despeito da documentação exigida, até a data da propositura desta ação não logrou êxito em receber a importância que lhe é devida. Assim, argumenta, alternativa não lhe resta senão a tutela jurisdicional.A Justiça Gratuita foi concedida à fl. 55.A CEF apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de ilegitimidade de parte ad causam e requereu a integração à lide da Caixa Seguros S/A. No mérito, sustentou a inexistência de comprovação nos autos de ser a autora herdeira legal de Alan dos Santos Cardoso, o que justificaria o pedido de indenização, e requereu a improcedência do pedido.A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 82/106, espontaneamente ingressou na lide. Preliminarmente, arguiu, ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa da autora por não ser ela herdeira do segurado falecido e incompetência absoluta do Juízo Federal para processar e julgar esta demanda. No mérito, sustentou ter efetuado o pagamento do capital segurado no valor de R\$ 200.000,00 aos genitores do falecido, mediante apresentação de toda documentação comprobatória da condição de serem eles os únicos herdeiros. É o relatório. Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Com efeito, a legitimidade ad causam é definida pela melhor doutrina como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e ser

demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material, em regra, o que não é o caso da CEF. Analisados os autos, verifica-se que o contrato de seguro em questão foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, sociedade de economia mista. A CEF, somente pelo fato de ter comercializado o produto em questão, não pode ser responsabilizada pelos danos alegados nesta ação. Nem é razoável cogitar obrigação da ré de dar cumprimento a um contrato do qual não participou. Há provas convincentes nos autos de que a ré e a Caixa Seguradora são pessoas distintas. Assim, por ilegitimidade passiva ad causam, excludo a Caixa Econômica Federal da lide e, em relação a ela, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante a condição de beneficiária da Gratuidade de Justiça, deixo de condenar a autora no pagamento de verbas sucumbenciais. Remanesce no pólo passivo apenas a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, que não está arrolada nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Dessa forma, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como da competência da Justiça Federal. A ação proposta controvverte o cumprimento de obrigação contratual, sem que figure ente público federal no pólo passivo. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual. Isso posto, declino da competência para julgar este feito, em favor de um dos Juízes de Direito de uma das Varas Cíveis desta Comarca do Guarujá, local de cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 100, IV, d, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Int. Santos, 29 de setembro de 2010.

0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2) - ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA (SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0002262-70.2010.403.6104 - VLADIMIR MACEDO RAMOS (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 79/80: recebo como aditamento à inicial. Apresente o autor, com base nos extratos acostados aos autos, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa. int.

0002373-54.2010.403.6104 - JOSE LUIZ TROSS X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X MERCIO CONDE POMAR X ORLANDO DA SILVA CEZAR X PAULO CESAR COELHO X RIVALDO RAMOS X ROBERTO MENDES JACINTHO RODRIGUES X VALTER SOARES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à verificação de prevenção por meio do sistema processual. Intimem-se os autores a justificar o valor atribuído à causa bem como sua individualização. Cumpra-se e int.

0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. int.

0007231-31.2010.403.6104 - PAULO EDILBERTO DE ANDRADE SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença, se proferida, dos processos n. 94.0205908-3 (1ª Vara Federal de Santos), 2005.63.11.010440-0 (JEF SANTOS), e 2009.63.11.007555-6 (JEF SANTOS) a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção. 3-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo, também, o prazo de dez dias. int.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente, o autor, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo n. 2008.63.11.002669-3 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção. 3-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para essa providência concedo, também, o prazo de dez dias. Int.

0007545-74.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo n. 2008.63.11.003718-6 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Int.

0007745-81.2010.403.6104 - SANDRA VALERIA TAVARES FERRO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007813-31.2010.403.6104 - JOAO DA SILVA PIMENTEL(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007814-16.2010.403.6104 - MANOEL CARLOS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007705-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001699-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON DE ALBUQUERQUE COSTA(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

0007706-84.2010.403.6104 (2008.61.04.013112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-57.2008.403.6104 (2008.61.04.013112-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR TEIXEIRA VIEGAS - ESPOLIO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CELIA REGINA ESTEVES VIEGAS

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004778-63.2010.403.6104 (2007.61.04.012414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-85.2007.403.6104 (2007.61.04.012414-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2007.61.04.012414-5, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária naquela ação, por considerar a contratação de advogado particular, pelo fato de tratar-se o impugnado de pessoa formal e de residir sua representante em bairro consideravelmente nobre da cidade, o que considera indicativos de boa condição financeira. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. De acordo com o documento de fl. 15, a representante do Espólio impugnado é pensionista da Previdência Social e seus rendimentos mensais não ultrapassam R\$ 1.323,99 (mil trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos). Além disso, conta na Certidão de óbito acostada aos autos principais, que o de cujus não deixou bens. Essas circunstâncias denotam tratar-se de jurisdicionado pobre na acepção jurídica do termo, pois, para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes, com baixa findo. Intimem-se.

0004779-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-96.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GILVETE CAMPOS KURIBARA X KELLY GONZAGA DE CAMPOS ALMEIDA X GIVALDO GONZAGA CAMPOS(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 0003864-

96.2010.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento, pela parte beneficiária, dos requisitos da Lei n. 1.060/50. A impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária naquela ação, por considerar a contratação de advogado particular e de residirem os impugnados em bairro consideravelmente nobre da cidade, o que considera indicativos de boa condição financeira. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pela parte impugnada. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os impugnados são trabalhadores simples, que exercem atividades profissionais usualmente de baixa remuneração. Essas circunstâncias denotam tratar-se de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, pois, para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade, sendo suficiente que o jurisdicionado não possa arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0) - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista ao exequente dos extratos apresentados pela CEF. Após, tornem ao Contador judicial para manifestação. Int. e cumpra-se.

0008420-20.2005.403.6104 (2005.61.04.008420-5) - CATHERINE MALFATTI (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO) X CATHERINE MALFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se da execução do título judicial formado pela sentença de fls. 61/66 que condenou a ré ao pagamento da diferença oriunda de correção monetária sobre o saldo existente em contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A exequente CATHERINE MALFATTI impugnou os cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 78/84 bem como o parecer da Contadoria de fl. 101 que confirmou a exatidão destes. Em síntese, a exequente discorda das conclusões da Contadoria Judicial no tocante à existência de vínculos empregatícios no período dos expurgos a que foi condenada a ré e aponta incorreção na base de cálculo utilizada pela CEF em suas contas, pelo que requer a apresentação dos extratos ou a utilização dos métodos contábeis que apresenta. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à exequente. Inicialmente, convém afastar a alegação de que a Contadoria tenha concluído pela inexistência de vínculos fora do período dos expurgos (01/89 e 04/90). Com efeito, o parecer da Contadoria é claro ao afirmar que os vínculos de trabalho comprovados à fl. 17 é que estão fora do citado período, ao passo que aqueles constantes da CTPS e indicados à fl. 18 estão refletidos nos cálculos da executada. Outrossim, a exequente incorre em equívoco ao proceder aos cálculos dos expurgos de diferentes contas vinculadas com unificação de seus saldos. Para apuração dos expurgos, é necessário realizar a apuração individualizada de cada conta, de molde a observar a existência de saldo e do índice aplicado à época. Todavia, da longa impugnação apresentada pela exequente é possível extrair que a controvérsia instaurada na fase de execução origina-se da falta dos extratos do FGTS, uma vez que, na origem, a impugnante discorda dos valores utilizados como base de cálculo para o expurgo de abril/90 e que inclusive afastariam a apuração de diferenças para o expurgo de janeiro/89. Nesse sentido, a própria Contadoria ressaltou que do exposto, de posse dos elementos carreados aos autos, nada mais é devido na presente ação (g. n.), o que reflete a dificuldade na solução da questão controvertida. Isso posto, acolho em parte esta impugnação para determinar à CEF que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas vinculadas em nome da impugnante, inclusive os referentes aos vínculos de fls. 17 e 18. Com a resposta, dê-se ciência à exequente e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Santos, 11 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205620-16.1997.403.6104 (97.0205620-9) - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Iniciada a execução, a executada opôs em duas oportunidades embargos à execução, julgados procedentes em parte conforme fls. 115/117 e 157/195. Em seguida, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente (fls. 200/204) e

noticiada a disponibilização dos valores às fls. 205/207. Instado a manifestar-se sobre os créditos, o exequente ficou inerte, do que se presume concordância tácita (fls. 208/210). Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à disposição do exequente, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0009158-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009158-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 223/225v, que acolheu a prescrição em desfavor do autor e extinguiu o feito com resolução do mérito. O embargante aponta omissão e contradição no decisum, sob o argumento de que o Juízo não analisou adequadamente os argumentos expendidos e os fatos que comprovam a ocorrência de fato interruptivo da prescrição: OCORREU A CAUSA INTERRUPTIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - fl. 231. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Verifico não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98) Da análise da sentença, verifica-se que a MM. Juíza que a proferiu analisou detidamente os elementos constantes nos autos e decidiu conforme sua convicção, não havendo qualquer mácula que mereça reparo. Na verdade, o embargante pretende ressaltar argumentos já debatidos nos autos (com a transcrição de suas razões iniciais na peça dos embargos) e decididos no momento oportuno (sentença), de forma a fragilizar a sentença, o que é inadmissível. O ataque às razões de decidir (Ora, com a devida vênia, deve ter passado despercebido por V. Exa., na Petição Inicial, está assim afirmado, verbis: ... ou ainda com a devida vênia, OCORREU A CAUSA INTERRUPTIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL ...) é inadmissível na forma de embargos. Com efeito, o decisum analisou minuciosamente o conjunto probatório constante nos autos. A apreciação do pedido formulado não se restringiu à mera análise jurídica da pretensão; ao contrário, a magistrada arrazoou sua convicção através da análise fática dos argumentos trazidos à baila. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008188-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008188-0) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 104/110v, que julgou improcedente o pedido autoral. O embargante aponta omissão e contradição no decisum, sob o argumento de que o Juízo não se manifestou sobre o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Verifico não haver contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98) Da análise da sentença, verifica-se que a MM. Juíza que a proferiu analisou detidamente os elementos constantes nos autos e decidiu conforme sua convicção, não havendo qualquer mácula que mereça reparo. Demais disso, os embargos, nos moldes propostos, não se prestam a esclarecer qual a omissão ou contradição que prejudicou a inteligência do decisum, à medida que o embargante cinge-se a reproduzir trecho da sentença proferida e pugna para que haja um pronunciamento específico, sobre o artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, insta salientar que o embargante protesta pela manifestação do Juízo sobre dispositivo legal que em momento algum foi mencionado nas suas razões (petição inicial). Ou seja, não há nos embargos e sequer na própria peça inaugural qualquer fundamentação do pleito relacionada ao artigo 25 do ADCT, a justificar a alegada omissão. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207582-50.1992.403.6104 (92.0207582-4) - JOSE DE SOUZA X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X JOSEPHINO VASQUES NETO X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X JOA MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO PESTANA DE PONTE X JOAO RODRIGUES MARQUES X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO DE SOUSA FERNANDES X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO VIEIRA NETO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOICEMAR BARATELLA PANZOLDO X JOAQUIM DAS NEVES DOMINGUES X JOAQUIM PIRES SANTOS X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X JORGE CARUSO ALVES X JORGE FERREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ CHIARA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JORGE SOTERO DA SILVA X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA X JOSE ANTONIO GOMES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE CARLOS BAETA X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X JACKSON QUEIROZ DO VALE X JACOB CARLOS DOS SANTOS X JAIR

GOMES FARIA X JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO X JEORGE DIAS KARWASKI X JESUINO GONCALVES X JOAO ALBERTO FUSCHINI X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO BATISTA ANDRADE LOPES X JOAO BATISTA GALZIGNATO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO DE BRITO JARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS ALVES BICA X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS MINGUETTI X JOAO CARLOS RAMOS X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR(SP026061 - RITA JULIA SALGADO MILANI E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEPHINO VASQUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOA MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PESTANA DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICEMAR BARATELLA PANZOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DAS NEVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM PIRES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE CARUSO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FERREIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ CHIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SOTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO CARDOSO OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AURO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE JOSE BERNARDINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON QUEIROZ DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACOB CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEORGE DIAS KARWASKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALBERTO FUSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ANTONIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA ANDRADE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA GALZIGNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE BRITO JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ALVES BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS MINGUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM SERAFIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBANO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENJAMIN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BALTAZAR MINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 422/430, 461/472, 530, 531, 541 e 552/559). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos às fls. 652/703, 713/739, 753/758, 762/832, 851/1.052, 1.088/1.200, 1.213/1.226, 1.240/1.260 e 1.284/1.315, os quais foram em parte impugnados pelos exequentes às fls. 706, 707, 745/751, 842/845, 1.056/1.078, 1.207, 1.208, 1.230/1.235 e 1.263/1.279. Em decorrência, em relação aos demais exequentes houve

anterior extinção da execução (fls. 759, 760, 837, 838, 1.053, 1.054 e 1.201).Apresentados os cálculos e depósitos referentes a José Barbosa de Lima Neto, silenciou-se a respeito este exequente, do que se presume sua concordância tácita com os valores apresentados (fls. 851/1078).Já com relação ao demais exequentes em epígrafe, realizados os depósitos e apresentadas as informações de crédito em outros processos, houve concordância expressa às fls. 1.230/1.235, 1.263/1.279 e 1.321/1.322 quanto à satisfação da execução, de modo que todos os autores receberam os créditos garantidos pelo título judicial.Decido.Com relação às alegações referentes ao exequente Joel da Silva Sardinha (fls. 1.263/1.279 e 1.321/1.322), esclareça-se que já lhe foi extinta a execução (fls. 759/760).No mais, satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a JOÃO SOARES DA SILVA, JOÃO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÃO VIEIRA NETO, JOAQUIM SERAFIM DA COSTA, JOSÉ ALBANO PEREIRA FILHO, JOSPE BARBOSA DE LIMA NETO, JOSÉ BENJAMIN DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BAETA, JOSÉ CARLOS BALTAZAR MINHOTO, JOÃO CARLOS RAMOS e JOÃO CARLOS RODRIGUES RAMIRES, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Desentranhe-se fls. 1.316/1.317, conforme requerido às fls. 1.321/1.322, e entreguem-nas à subscritora, haja vista a inexistência de poderes conferidos pelas partes deste processo.P. R. I.

0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4) - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, citada para cumprir a obrigação, assim o fez (fls. 280/334 e 340/343).Instados, os exequentes impugnam os cálculos (fls. 345/347). A parte executada apresentou resposta à impugnação (fls.360/363).As fls. 364/365, foi extinta a execução. Inconformada, a parte exequente apresentou recurso de apelação, acolhido conforme Acórdão de fls. 444/447. Negado a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 384/395), os exequentes interpuseram ainda Agravo de Instrumento, provido pela Segunda Instância (fls. 437/439).Retornados os autos a este Juízo e diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Federal, a qual apurou o quantum devido às fls. 455/470, apontando depósito a maior pela CEF. Novamente intimados a se manifestar, os exequentes discordaram dos cálculos do Contador Judicial (fls. 476/478), enquanto que a CEF demonstrou concordância com estes e requereu a extinção do feito (fl. 480).Decido.Preambularmente, ressalto que a União deverá ser intimada do retorno dos autos da Segunda Instância a fim de que requeira em termos de execução do julgado.Outrossim, resta ser dado cumprimento ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes, no tocante à expedição de alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios.Em relação à impugnação aos cálculos da Contadoria, assiste razão aos exequentes.Embora não tenha havido impugnação expressa, é imperioso ressaltar que os cálculos da Contadoria não abordaram os créditos devidos a todos os exequentes, o que se faz necessária ante a divergência das partes quanto ao valor exequendo.O retorno dos autos do Contador do Juízo também se faz à vista da preclusão da forma de cálculo do valor em execução, pois, conforme decidido pelo E. TRF em apelação interposta contra a sentença extintiva da execução (fls. 444/447), o retorno dos autos à Contadoria foi determinado apenas para que fossem aplicados os juros de mora na base de 6% ao ano antes da vigência do CC/2002 e, após, no percentual de 12% ao ano. Nesses termos, os valores devidos a título de principal permanecem os mesmos utilizados na conta da executada.Os cálculos da Contadoria, no entanto, apuraram valor depositado a maior em razão da exclusão dos juros remuneratórios da base de cálculo dos juros de mora, o que não reflete o entendimento deste Juízo quanto à liquidação de sentenças como a que ora se executa.Cumpra esclarecer que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário o título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Assim, os autos devem retornar à Contadoria para que, além das considerações acima, os cálculos sejam refeitos com inclusão do valor devido a título de juros remuneratórios (total recomposto) na base de cálculo dos juros moratórios.Iso posto, acolho a impugnação de fls. 476/478 para que os autos retornem à Contadoria Judicial. Inicialmente, contudo, remetam-se os autos à União, para que manifeste interesse na execução de sua parte do julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 340 ao advogado dos exequentes.Cumpridas estas determinações, retornem os autos à Contadoria para que refaça suas contas de acordo com o determinado pelo Acórdão de fls. 444/447 e o exposto acima.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200580-68.1988.403.6104 (88.0200580-0) - ROSALINA FERREIRA BATISTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do autor JOAO ALBINO, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2006.03.00.114615-4, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

0208639-11.1989.403.6104 (89.0208639-9) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X CLAUDETE SANTOS NOSTRE X MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA X LUCINDA MUNHOZ FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEO BRAGA)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, CLAUDETE SANTOS NOSTRE (RG 6618817-9 - CPF 247166638-84) em substituição ao co-autor Antônio Nostre; ANTÔNIA RIBEIRO SILVEIRA (RG 5651517 - CPF 047197238-02) em substituição ao co-autor José Joaquim Ferreira Filho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento dos referidos autores, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20080001046 (20080081865 - Sr. Antônio) e 20080001050 (20080081869 - Sr. José), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação a co-autora Lucinda Munhoz Ferreira indefiro o seu pedido uma vez que já houve expedição de ofício requisitório em seu nome conforme consta no documento de fl. 515. Int. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

0208376-37.1993.403.6104 (93.0208376-4) - EUFRASIO CANUTO DE SOUZA X DOROTI DOS SANTOS BRIQUES X DORACY MERCES LEITE DA SILVA X ARISTIDES QUINTINO DA NOBREGA X MARGHERITA OSCURO KERSEVAN X VIVALDO CUNHA BRANDAO X MANOEL SILVA X MIRIAM MALBURG SIQUEIRA X MELCHIADES DELSON FERRO X HINA SCATOLLO LIMA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MIRIAM MALBURG SIQUEIRA (RG 4664006 - CPF 305848668-52) em substituição ao co-autor Carmine Siqueira. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20090000005 (20090004332), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUSA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANOEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X WALTER REIS MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JACILENE MARIA DOS SANTOS (RG 50751244-3 - CPF 288838198-29) e PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR (RG 54411139-4 - CPF 411629198-02) em substituição ao co-autor Paulo Arlindo dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20090000148 (20090025954), seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6125

MONITORIA

0008500-13.2007.403.6104 (2007.61.04.008500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDES FILHO(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA) Fls. 443/444:e ao alegado pelo réu, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012246-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 79: Nada a decidir, ante a prolação da sentença que homologou a transação e extinguiu o feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014372-09.2007.403.6104 (2007.61.04.014372-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fl. 231, pelo equívoco em que foi lançado. Verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controversia. Assin sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001104-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSVALDO SOARES FILHO X ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES

Em face da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009092-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009092-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO DIAS DA ROCHA(SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 138: Nada a decidir, ante a prolação da sentença que homologou a transação e extinguiu o feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002911-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEXANDRO CASTELAO DOS SANTOS

Fls. 480: Nada a decidir, ante a prolação da sentença que homologou a transação e extinguiu o feito nos termos do art. 269, III, do CPC. Em face do trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010383-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILLA FERNANDES DA SILVA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 45/47, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0011226-86.2009.403.6104 (2009.61.04.011226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X EDNEIA APARECIDA KLIMKE

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 50/52, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência, assim como em relação às fls. 47/48, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6127

MONITORIA

0011456-70.2005.403.6104 (2005.61.04.011456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X DANIEL DZIEGIECKI

Fl(s). 190: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da precatória 19694-17.2010.403.6100 expedida para citação de Daniel Dziejienicki. Fls. 200: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, exarada na precatória destinada à citação da empresa/requerida e Boris Bitelman Timoner. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Fl(s). 188: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Desentranhe(m)-se e adite(m)-se o(s) mandado(s) de citação(ões), fazendo constar o(s) endereço(s) indicado(s) à(s) fl(s). 155.

0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Fl(s). 181-verso: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Fl(s). 129: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006709-72.2008.403.6104 (2008.61.04.006709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA X CARLOS HENRIQUE FONTES FREIRE X RITA CRISTINA DE CAMPOS ALVAREZ FREIRE

Fl(s). 79 e 87: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000655-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Fl(s). 85 e 103: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003896-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TIAGO VALERIO SILVA

Fl(s). 63: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003898-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IGNEZ NOTAROBERTO CUSTODIO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 42, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Fl(s). 43: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) ias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Fl(s). 158 e 169: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) ias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004718-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO COSTA OLIVEIRA

Fl(s). 46: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) ias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004720-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLON FREDERICO DA SILVA

Fl(s). 39: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) ias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Fl(s). 41-verso e 55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) ias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X APARECIDO AMARO DA SILVA

Fl(s). 45: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007175-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 44), no sentido de que os requeridos não foram localizados no endereço indicado na inicial, CANCELO a audiência de tentativa de conciliação anteriormente designada. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000550-79.2009.403.6104 (2009.61.04.000550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

DESPACHO DE FL. 289: Em face da informação retro, determino à serventia que atente para que fatos como estes não mais ocorram.Cancele-se o alvará de nº 1878003 no valor de R\$ 295,73, por haver sido expedido, equivocadamente, em favor do executado. A teor da informação de fl. 288, reputo que o I. patrono do executado contribuiu para o exaurimento do equívoco ao não atentar, também, para a correta devolução do alvará pertinente à conta salário. Assim, tendo procedido ao levantamento a maior (R\$ 2.220,63) e, nada obstante a natureza da verba depositada na conta 40.311-3 do Banco do Brasil, o valor de R\$ 969,65 ficará à disposição da CEF, porquanto relacionava-se ao alvará expedido sob nº 1878005, que também deverá ser cancelado.Por derradeiro, procedo à nova tentativa de penhora on line nas contas dos Bancos Itaú/Unibanco e HSBC Brasil.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente. Fl. 282: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores formulado pelo patrono da CEF, porquanto o substabelecimento de fl. 204 veda expressamente os poderes para receber e dar quitação. Assim, traga a CEF aos autos procuração na qual sejam outorgados ou substabelecidos, os poderes do art. 38 do CPC.Int.Santos, data supra.DESPACHO DE FL. 304:Publique-se o despacho de fl. 289.Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 294/302.Int.

0009956-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X D ALFREDI CAFE EXP/ E IMP/ LTDA - EPP X DAVID RODRIGUES ALFREDI X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 94), no sentido de que os executados não foram localizados nos endereços indicados pela CEF, CANCELO o leilão designado para o dia 13/12/2010.Requeira a exequente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

DESPACHO DE FL. 46: Ciência à requerente dos documentos de fls. 44/45. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 42, nomeando-se o Sr. Marcos Antonio do Amparo como depositário do bem. Int.
DESPACHO DE FL. 56: Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 49/52, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003364-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003473-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COAN COML/ LTDA - EPP X WAGNER DOS SANTOS X ALINE TIAGO SIQUEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003478-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003623-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HHANNIBAL BARCA MAIA X VANESSA DOS SANTOS MAIA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004618-38.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X LUNICON CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Fl(s). 41 e 61: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0005407-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLAUDIO DINIZ

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006690-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR

Fl. 52: Ante a notícia de falecimento do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009556-76.2010.403.6104 - JULIA SOUZA GOMES(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência à requerente da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, emende a requerente a inicial, apontando a instituição financeira que deve figurar no pólo passivo do presente feito. Cumprida a determinação supra, cite-se a Caixa a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 1.103 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) citada(s): 1) Caixa Econômica Federal Endereço: Rua Martin Afonso, 24 - Centro - Santos. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Expediente N° 6130

EMBARGOS A EXECUCAO

0012645-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)) JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE

ANTONIO FERREIRA PIRES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante a alegação de composição na esfera administrativa, apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de liquidação ou o termo de repactuação da dívida, devendo manifestar interesse de agir na Execução em apenso (autos nº 2009.61.04.008967-1), justificando. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a petição em referência, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6132

MONITORIA

0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fl. 203: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia de fl. 159 em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, faz-se necessária a indicação do nome, RG e CPF do advogado para o qual tenha sido outorgado os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 114, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos. Sem prejuízo: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Após, dê-se vista à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Fl. 165: Defiro. Proceda-se à pesquisa cadastral no sistema PLENUS, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0006637-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006637-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Fl(s). 153: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009753-36.2007.403.6104 (2007.61.04.009753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANFLEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X NELSON FERREIRA LOPES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LOPES(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de SANFLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., NELSON FERREIRA LOPES e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES LOPES, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo / Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 32.901,31 (trinta e dois mil, novecentos e um reais e trinta e um centavos), apurado em 30.07.2007. Afirmo a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 07.06.2000, foi concedido um empréstimo destinado a constituir provisão de fundos de conta corrente de titularidade da sobredita pessoa jurídica. Alega que a partir de 05.09.2001, a empresa ré tornou-se inadimplente, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, os réus ofereceram Embargos argüindo ocorrência de prescrição. No mérito, sustentaram que em razão de cláusulas abusivas, os valores contratados tornaram-se excessivamente onerosos. Insurgiram-se, ainda, contra a prática indevida de capitalização de juros e irregularidade na incidência da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (fls. 75/95). Houve impugnação (fls. 125/152). Em audiência de tentativa de conciliação a autora se propôs a receber R\$ 13.489,45, porém, os réus, impossibilitados de aceitarem o acordo naquele momento, requereram prazo para manifestação, o que foi concedido pelo Juízo (fls. 157/158). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, a CEF pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 164). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 165), pleitearam os embargantes fossem juntados extratos bancários a fim de demonstrar a origem do saldo devedor, bem como a produção de prova pericial (fls. 169/170). A CEF foi intimada a demonstrar a evolução contratual (fl. 171), bem como a juntar extratos bancários da conta corrente da devedora, desde o vencimento da primeira parcela (fl. 171). Sobreveio memória de cálculo (fls. 187/199). Cientificados, os embargantes insistiram na realização de perícia contábil, indeferida à fl. 206. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Análise, de início, a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Segundo sustentam os embargantes, o contrato de adesão foi pactuado em meados de 2001, estando prescrita a presente ação, à luz do disposto no artigo 206, 5º, do novo Código Civil. Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Na hipótese dos autos, verifica-se que a embargante se tornou inadimplente 05/09/2001, quando ainda vigente o Código Civil de 1916. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o antigo código (art. 177) era de 20 (vinte anos) anos. Com o advento do novo diploma legal, estabeleceu-se prazo especial de 05

(cinco) anos (art. 206, 5º, I) para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A contagem do lapso prescricional, entretanto, deve operar-se de acordo com o art. 2.028 do Código Civil de 2002: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Incidindo o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º do novo ordenamento civil, tal prazo só tem início a partir da sua vigência, conforme a orientação firmada na Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar o prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Nesse sentido, o Ministro Jorge Scartezzini aduziu no julgamento do REsp n 848.161-MT, em 05/12/2006: (...) Consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplicação do prazo prescricional contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. No caso em exame o lapso prescricional iniciou-se em setembro de 2001. Quando entrou em vigor o novo Estatuto Civil, em 12/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, motivo pelo qual deve ser observado o lapso prescricional da novel legislação. Considerando a data da vigência do novo Código Civil como marco inicial da contagem do prazo de prescrição, a pretensão deduzida estaria prescrita em 12.01.2008. No caso em apreço, ingressou a parte autora com a ação em 16.08.2007, de modo que não há se falar em prescrição. De outro lado, observo que os documentos trazidos aos autos, sem força de título executivo, são idôneos para o processamento e prosseguimento da ação monitória (fls. 29/32 e 187/199), sendo desnecessária a apresentação de extratos bancários. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo / Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. Com efeito, o demonstrativo da evolução da dívida trazido aos autos às fls. 187/199, não questionado pelos embargantes, comprova a forma como a credora apurou o valor ora postulado, bem como de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato. Nesse passo, não podem ser acolhidas as alegações dos embargantes no sentido da ausência de abatimento de prestações pagas e de que a origem do débito não se encontra esclarecida. Cuida-se de contrato celebrado em 07/06/2000, por meio do qual foi concedido um empréstimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à empresa SANFLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Opostos embargos, sustentam os embargantes ilegalidade na incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e na prática de capitalização mensal de juros. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a previsão de juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, representados pela composição da Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade de 2% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada (cláusula 9.2). O Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em junho de 2000, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Quanto à alegada suspensão da eficácia do artigo 5º da referida medida provisória, melhor sorte não socorre os embargantes, pois não houve, no bojo da ADI nº 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido. No que se refere à comissão de permanência, seu fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, sendo viável sua aplicação, conforme Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nos termos da cláusula 20 da avença, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer débito ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI,

acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Além da comissão de permanência, está prevista a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a obrigação vencida (cláusula 20.1). De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados sobre a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. Precedentes. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (STJ, EDRESP 200101096953, Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA: 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Situação em que o contrato, firmado em data anterior, não permite a capitalização de juros. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, taxa de juros de mora, índice de correção monetária, multa moratória ou qualquer outro tipo de encargo contratual. 3. Sendo as partes vencedoras e vencidas na demanda, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, de modo que nenhuma delas deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª Região, AC 200234000118880, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/10/2010, PAGINA: 198) Na hipótese em apreço, apesar da previsão contratual, a planilha de fls. 191/199 demonstra que, após o vencimento antecipado da dívida, houve incidência tão-somente da comissão de permanência, sendo que o valor cobrado a esse título é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2% a.m. + TR). Observo, contudo, que durante o cumprimento do contrato a instituição financeira cobrou, indevidamente, a comissão de permanência, cumulando-a com juros remuneratórios e moratórios nas parcelas vencidas no período de 07/10/2000 a 07/06/2001 (fls. 188/189). De rigor seja decretada a nulidade da cláusula 20.1 do contrato acostado às fls. 20/25, no que refere à incidência cumulada de juros moratórios e de comissão de permanência. No caso em exame existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos. Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, de todo prejudicada, porque as provas produzidas nos autos foram suficientes ao deslinde da controvérsia. Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para, reconhecendo a nulidade da cláusula 20.1 do contrato nº 21.1233.704.64-03, DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual (07/10/2000 a 07/06/2001 - fls. 188/189). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2010.

0013523-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA MARIA RIBEIRO Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 105 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora. P.R.I.

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS Verifico que a exequente/CEF requereu por meio da petição de fls. 198/200 o arresto on line de valores a serem bloqueados pelo Juízo, eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado. Ocorre que o procedimento cautelar de arresto rege-se pelas disposições que lhe são próprias, descritas no art. 813 a 821 do Código de Processo Civil, observando-se a forma prevista no art. 801 do mesmo diploma legal. Assim

sendo, indefiro o arresto tal como pleiteado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Defiro o pedido de consulta ao CNIS. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Fl(s). 107: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas CNIS e PLENUS, conforme postulado. Defiro, também, nova tentativa junto ao BACENJUD, porquanto a busca efetuado à fl. 97 restou infrutífera. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004919-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSANGELA DA SILVA NASCIMENTO X ODETE BARBOZA DOMICIANO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 77, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2010.

Expediente Nº 6133

CAUTELAR INOMINADA

0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

INTIMACAO DO DR. ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO, OAB/SP 120.627 PARA COMPARECER NA SECRETARIA DA QUARTA VARA FEDERAL DE SANTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LIVRO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - LIVRO DE ENTRADA E SAIDA DE VISITANTES/SRF PERIODO DE 24/10/2007 A 09/11/2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-74.2002.403.6114 (2002.61.14.003513-6) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005473-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005473-1) - ALBERTO GUERETTA - ESPOLIO X VERA LUCIA GUERETTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004741-79.2005.403.6114 (2005.61.14.004741-3) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA, informando o Autor

que é trabalhador inscrito no Programa de Integração Social - PIS. A fim de preservar a própria finalidade do Programa, entende que os valores depositados devem ser corrigidos pelos índices que efetivamente refletem o fenômeno inflacionário. Requer a procedência da ação para determinar o pagamento das diferenças entre os índices creditados incorretamente nas suas contas, referente ao PIS/PASEP, e os devidos pela inflação real, no tocante aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Acosta documentos à inicial (fls. 12/19). Determinada a emenda da exordial às fls. 22 e 24, cumprida parcialmente à fl. 23. Sentença indeferindo a inicial proferida às fls. 26/27, com interposição de recurso pelo autor conforme fls. 34/38. V. Acórdão de fls. 44/49 anulou a sentença. Contestação da CEF juntada às fls. 60/63, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Contestação da União, após citada novamente (fl. 102), juntada às fls. 108/131, pugnando pelas preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressupostos da ação, pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para análise da discussão proposta entendo por bem transcrever, primeiramente, os atos normativos acerca do assunto. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - foi instituído pela Lei Complementar nº 8/70, no seguintes termos: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas: ... Art. 4º - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios: a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período; b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor. Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista. Art. 5º - O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Já a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social - foi disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 17/73. Nova sistemática foi adotada pela Lei Complementar nº 26/75 que unificou, sob a denominação PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS - e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, entre outras modificações. Deve permanecer no feito a União Federal. É que, nos termos do Decreto nº 78.276/76, editado em consonância com a Lei Complementar nº 26/75, compete ao Fundo de Participação PIS/PASEP, por meio de seu Conselho Diretor, baixar as normas operacionais do sistema, sendo tal Conselho coordenado pelo Ministério da Fazenda, que é representado, judicialmente, pela União Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO FUNDO PIS-PASEP. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.- A Caixa Econômica Federal, sendo simples gestora e administradora do Fundo PIS-PASEP, que é gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministro da Fazenda, não é parte legítima para responder por ações de repetição de indébito referentes às aludidas contribuições.- Não sendo o Fundo PIS-PASEP uma entidade jurídica, não pode ser acionado em juízo, sendo correta a posição da União no pólo passivo da demanda.- Precedentes do STJ.- Embargos rejeitados. (TRF - 1ª Região, EIAC 91.0108386-4/MG, DJ 25/11/91, Rel. Juiz Vicente Leal) TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP. A União Federal é a única legitimada pelas contribuições devidas ao Fundo PIS/PASEP, eis que os Fundos de Participações não detêm personalidade jurídica própria, carecendo-lhes poder para representação em juízo. (TRF - 4ª Região, AC 94.0439323-1/SC, DJ 4/10/95, Rel. Juiz Doria Furquim) Já a CEF deve ser excluída do pólo passivo da ação, conforme jurisprudência firmada em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 199000122562RESP - RECURSO ESPECIAL - 6399Relator(a) HUBERTO GOMES DE BARROSSigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJ DATA: 30/11/1992 PG: 22556 RSTJ VOL.: 00049 PG: 00137Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PIS - DECRETO-LEI 2.323/87 ART. 18. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL CARECE DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE A CONSTITUCIONALIDADE, DA INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NOS TERMOS DO ART. 18 DO DECRETO-LEI 2.323/87. RECURSO PROVIDO. Indexação ILEGITIMIDADE PASSIVA, CEF, AÇÃO JUDICIAL, DISCUSSÃO, CONSTITUCIONALIDADE, INCIDENCIA, CORREÇÃO MONETARIA, CONTRIBUIÇÃO, PIS, MOTIVO, FALTA, CEF, GESTÃO, FUNDO DE PARTICIPAÇÃO. Data da Decisão 05/10/1992 Data da Publicação 30/11/1992 Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 77, do Colendo STJ, a saber: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Passo então à análise da preliminar de mérito da prescrição. Requer o autor, em síntese, sejam as Rés condenadas a pagar as diferenças ocorridas entre os índices creditados incorretamente em sua conta e os devidos pela inflação real, no tocante aos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Não obstante, tenho ser o caso de decretação da ocorrência de prescrição. Com efeito. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim toso e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Os valores supostamente devidos, e não pagos, deixaram de ser creditados na conta do autor nos anos de 1987 a 1991. Desta feita, tendo, a presente ação, sido proposta no ano de 2005, ainda que a tese invocada pelo Autor seja

dotada de plausibilidade, o pagamento requerido não pode ser feito, eis que o crédito encontra-se colhido pela prescrição. Aponto, neste sentido, os seguintes julgados exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concernente à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 976.670/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262) Verifico, por fim, que não se pode invocar, como fundamento da demanda, o prazo prescricional do FGTS, que é de trinta anos, pois se trata de institutos diversos, com finalidades próprias, e cada qual com a sua própria disciplina jurídica. Ante o exposto: i) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A CEF, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação tudo nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; ii) JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem rateados em partes iguais em favor dos réus. Entretanto, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a situação econômica do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005614-45.2006.403.6114 (2006.61.14.005614-5) - MARIA GORETTI DOS SANTOS X LEANDRO JOSE DE PAULA JUNIOR X TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA, LEANDRO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR e TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a condenação em danos materiais e morais decorrentes dos saques fraudulentos efetuados na conta de FGTS do falecido marido e pai Sr. Leandro José de Paula, aos 05/04/1992, para aquisição de imóvel no município de Praia Grande/SP. Postulam a condenação na restituição pelos saques indevidos realizados, bem como nos custos necessários à descoberta das fraudes, além de lucros cessantes decorrentes da contratação de aplicação financeira realizada com o montante total levantado. Postulam, ademais, a condenação da ré pelos danos morais sofridos. Juntaram documentos (fls. 34/122). A CEF apresentou contestação às fls. 131/138, pugnando pela improcedência da ação em face da ausência denexo causal, uma vez que a liberação dos recursos de FGTS se deu por parte do agente financeiro Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Juntou documentos de fls. 139/141. Réplica juntada às fls. 148/163, aventando preliminar de irregularidade na representação processual e rebatendo as alegações da CEF. Manifestação dos autores sobre provas às fls. 170/172. Em saneador de fls. 174/175 foram rechaçadas as preliminares levantadas pelas partes e determinada a realização de prova pericial grafotécnica. Embargos declaratórios de fls. 182/188, acolhidos parcialmente pela decisão de fls. 193/196. Quesitos apresentados às fls. 190/192. Interposto agravo retido pelos autores às fls. 205/221. Resposta da Polícia Federal sobre a prova pericial juntada às fls. 224/225, com manifestação dos autores de fls. 228/230. Nomeado perito à fl. 231. Juntada de documentos pela CEF às fls. 241/242. Laudo pericial juntado às fls. 246/254, com manifestação das partes de fls. 270/271 e 272/275. Parecer técnico do assistente dos autores juntado às fls. 276/315. Decisão de fl. 316 determinou a complementação do laudo pericial, o que se deu às fls. 319/329. Manifestação das partes de fls. 334/339 (autores), com documentos de fls. 340/353 e complementação do parecer técnico de fls. 354/369 e 373 (CEF). É o relatório. Fundamento e decido. Rechaçadas as preliminares levantadas pelas partes conforme decisão interlocutória de fls. 174/175 proferida em saneador, sem interposição de recurso cabível, tenho que houve a ocorrência do fenômeno da preclusão temporal, nada mais havendo que se decidir nesse particular. Passo, assim, à análise de mérito da controvérsia. Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da fraude perpetrada em desfavor dos mesmos, na condição de herdeiros do Sr. Leandro José de Paula, com as decorrências jurídicas em termos de responsabilidade civil da ré em indenizar pelos danos materiais e morais sofridos. A fraude alegada diz

respeito à utilização do FGTS em nome do falecido para aquisição de imóvel no município de Praia Grande, com levantamentos realizados aos 05/04/1992, sendo que as assinaturas apostas nos documentos necessários para tanto foram falsificadas. A CEF, por seu turno, alega que os saques foram realizados de forma legal e legítima, pelo falecido, além do que a responsabilidade não seria sua, mas do agente financeiro. Nesse diapasão, é certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despicienda a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. No caso dos autos, houve a juntada de documentos comprobatórios dos saques realizados no dia 05/04/1992 (vide fls. 61/62). Ademais, a CEF em contestação juntou documento próprio formalizando a autorização para tais saques, primeiramente em cópia (fl. 141) e posteriormente em original (fl. 242), documento este próprio da empresa pública federal e vistado diversas vezes por funcionário da Instituição Financeira, o que evidencia ter tido ciência inequívoca dos saques, inclusive, com possibilidade de verificação da autenticidade das assinaturas supostamente apostas pelo falecido no documento. Quanto à ilicitude em si, é fato que o laudo técnico pericial grafotécnico (fls. 246/254) restou inconclusivo quanto à falsidade ou veracidade das assinaturas apostas no documento, supostamente em nome do falecido marido e pai, o que foi reforçado pela complementação de fls. 319/329. Não obstante, e mesmo em se tratando de auxiliar de confiança deste juízo (arts. 139 e 145, do CPC), não pode este juízo deixar de reconhecer a incongruência de tais conclusões frente aos demais documentos juntados aos autos, e que evidenciam ad nauseam a existência de fraude perpetrada em desfavor dos autores. Assim é que, tendo em vista o disposto pelo artigo 436, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, ousou divergir das conclusões lançadas pelo expert do juízo, acompanhando o muito bem realizado trabalho do assistente técnico dos autores (fls. 376/315 e 354/369). Isso porque: i) o assistente técnico dos autores demonstrou de forma irrefutável que a assinatura do falecido marido e pai nunca divergiu ao longo dos anos no tocante à sua estrutura, com os diferenciais sempre demonstrados pela grande gama de documentos produzidos e assinados pelo mesmo, seja antes, seja na mesma época, seja após o período em que ocorridos os saques fraudulentos (vide fls. 291/297, 329, 341/352 e 358/369 em cotejo com fl. 242); ii) tanto isso é verdade que as outras assinaturas falsificadas, agora quando das assinaturas das escrituras de compra e venda, procuraram observar tais diferenciais estruturais (vide fls. 89, 94 e 306/307), porém, com equívocos grosseiros, perceptíveis por este magistrado mesmo como leigo (por exemplo, a letra a no final fechada nas assinaturas falsificadas versus a grafia aberta como padrão do falecido; as divergências existentes entre cada uma das assinaturas falsas; a ausência dos dois pontos em vertical nas assinaturas falsificadas versus sua presença nas originais, dentre outros pontos). Como se não bastasse, é certo que o estado civil do falecido constante das escrituras de compra e venda do imóvel na Praia Grande (solteiro) é absolutamente divergente do autêntico (casado), além do que as demais pessoas constantes das escrituras são absolutamente desconhecidas dos autores, esposa e filhos do falecido, constando como se residissem no mesmo imóvel do de cujus (vide fls. 298/307). E, para pôr pá de cal no assunto, como evidência quase que irrefutável da fraude, constam dois registros de compra e venda na matrícula do imóvel da Praia Grande realizados no mesmo dia, e tendo como compradores e vendedores as mesmas pessoas, apenas em pólos opostos, e com valor de transação idêntico, o que evidencia a prática de simulação grotesca e que causa espanto a este magistrado no tocante à sua validação cega pelo oficial de registro de imóveis (vide fls. 97/98). Apenas para finalizar, também tenho assistido razão aos autores ao afirmarem que a operação de aquisição do imóvel mediante recursos do FGTS jamais poderia ter sido autorizada no caso em tela, em face da vedação contida no artigo 20, par. 3º, da lei n. 8036/90, não havendo que se confundir tal hipótese com a de pagamento de parte das prestações, prescrita em inciso diverso (art. 20, inc. V) daquele onde disciplinada a aquisição da moradia (art. 20, inc. VI). Em assim sendo, tenho que toda a documentação carreada aos autos, se bem analisada, demonstra de forma cabal e profunda a fraude perpetrada por terceiros em prejuízo ao patrimônio do falecido, evidenciando a ilicitude da conduta. Quanto ao nexo causal, demonstrado que a CEF teve conhecimento dos saques pretendidos, recebendo a documentação necessária a tanto (fls. 141 e 242), aliás, o que nada mais representa do que a operacionalização de seu papel de agente operador do sistema (art. 4º, da lei n. 8036/90). E, dentre as responsabilidades e deveres da CEF, na qualidade de agente operador, estão inseridas as de: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; (...) V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS. Portanto, a CEF possui dever legal de controlar tais contas em termos de regularidade, devendo tomar todas as medidas de controle e segurança necessárias ao impedimento das fraudes. E isso inclui indubitavelmente a verificação da autenticidade das assinaturas apostas nos documentos de autorização dos saques de valores a título de FGTS das contas vinculadas de cada trabalhador. No caso dos autos, a omissão da CEF restou evidente, devendo responder pelos prejuízos ocasionados ao falecido e, por direito de herança, aos autores, sob a modalidade de culpa in vigilando. Caracterizado, pois, também o elemento subjetivo. Resta apenas a comprovação dos danos, evidentes nos autos sob os seguintes aspectos: i) decorrentes dos saques indevidos realizados no dia 05/04/1992 na conta vinculada de FGTS do falecido (fls. 61/62); ii) decorrentes dos custos necessários à obtenção dos documentos evidenciadores da fraude perpetrada (fls. 115/120); iii) decorrentes dos chamados lucros cessantes, quais sejam, os valores que os autores deixaram de ganhar na aplicação financeira realizada com a integralidade dos valores sacados a título de FGTS do falecido (fls. 102/113). Apenas saliento que tais são os danos materiais sofridos pelos autores, sendo que somente aqueles efetivamente comprovados nos autos, e nos estritos termos contratados, é que deverão ser ressarcidos pela CEF (fls. 61/62, 115/120 e 102/113). Em assim sendo, tenho ser o caso de condenação da CEF no ressarcimento dos danos materiais sofridos pelos autores, com os

limites e contornos ora fixados, na esteira, ademais, de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200039000040456AC - APELAÇÃO CIVEL - 200039000040456Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 08/10/2010

PAGINA: 151 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa FGTS. LIBERAÇÃO DE FGTS A TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. FRAUDE. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURA EM TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEVER DE VIGILÂNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SOBRE AS CONTAS VINCULADAS. IMPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL INTENTADA CONTRA O AUTOR. 1. Conforme constatado pelos Laudos de Exame Documentoscópicos - grafotécnicos elaborados pela Caixa Econômica Federal e pelo Departamento de Polícia Federal, restou atestada a inautenticidade da assinatura aposta no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho utilizado para subtração do saldo de FGTS do autor, evidenciando que o saque se deu mediante artifício ilícito perpetrado por terceiro, não sendo correto que o trabalhador suporte o prejuízo, já que a guarda dos valores estava confiada à Caixa Econômica Federal, por disposição legal. 2. A liberação do saldo da conta vinculada a terceiro não autorizado ocorreu por falta das cautelas necessária por parte da CEF, em seu dever de vigilância, devendo a ré, destarte, ser responsabilizada pelo desfalque patrimonial experimentado pelo autor. 3. A circunstância da duplicidade de documentos de identidade civil do autor possui natureza periférica e acidental, pois o RG utilizado no saque não possuía nenhum dos números apontados. 4. Há no nosso ordenamento jurídico a separação das responsabilidades civis, administrativas e criminais, mesmo que tais responsabilidades emanem do mesmo ato. Dessa forma, não poderia o julgador ficar adstrito à conclusão do Inquérito Policial para que fosse proferida a sentença de mérito ora atacada. Ademais, restou ainda comprovada a inexistência de ação penal intentada contra qualquer pessoa, muito menos em face do Autor, ora apelado. 5. Apelação da CEF não provida. Data da Decisão 29/09/2010 Data da Publicação 08/10/2010 Processo AC 200202010039987AC - APELAÇÃO CIVEL - 280031 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA

ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 20/06/2006 - Página: 206 Decisão Por maioria, deu-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator, vencida, em parte, a Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima no tocante ao valor fixado. Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE EM CONTA DO FGTS DO AUTOR MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. INEFICIÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) A fraude ocorrida na conta fundiária do autor se deu em função da ineficiência dos serviços prestados pela instituição financeira, que não teve o zelo necessário ao liberar o referido saldo. Acresce que a conferência de assinaturas faz parte da rotina bancária, não sendo razoável que, por falha da ré, o autor tenha passado pelo constrangimento de ver zerado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, após tantos anos de espera, sendo certo que a falsidade da assinatura era perceptível a olho nu, tamanha a discrepância entre elas. 2) Apelação do autor provida, para condenar a CEF, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Data da Decisão 06/04/2005 Data da Publicação 20/06/2006 Já no tocante aos danos morais alegados, tenho que restou comprovada nos autos a negligência indevida da ré ao deixar de promover os devidos cuidados no tocante à verificação da autenticidade das assinaturas apresentadas na autorização para saques do FGTS, com flagrantes prejuízos à esfera patrimonial do falecido. E, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais Pátrios, a conduta ilegal praticada pela CEF e que perdurou durante vários anos, além da sua conduta omissa no tocante à apuração dos graves fatos levados a seu conhecimento pelos autores, é caracterizadora de lesão à moral tanto do falecido quanto de seus herdeiros, portanto, com a necessária indenização pelos danos ocasionados: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA PARA CONSECUÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - FACILITAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE - INTERVENÇÃO DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, em situações análogas, observa-se que o valor arbitrado pelas Instâncias ordinárias, ainda que se admitisse, ad argumentandum, a tese de culpa concorrente da vítima, não se revela exorbitante a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima desse egrégio Superior Tribunal; II - Restou comprovado nos autos que a recorrente não procedeu à qualquer procedimento de cautela para a consecução do contrato de cartão de crédito, de forma a propiciar ou mesmo facilitar a ação de terceiro-fraudador; III - Recurso não conhecido. (REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008) Processo AC 200037000011122AC - APELAÇÃO CIVEL - 200037000011122 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 16/10/2009

PAGINA: 340 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da CEF. Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO. CONTA VINCULADA DE FGTS. ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO NECESSÁRIA. DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF NÃO PROVIDA. 1. A prévia instauração do procedimento administrativo não é necessária para a propositura da ação, em face da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). 2. Fraude contra o patrimônio de uma pessoa é causa suficiente para gerar transtornos de ordem moral. 3. Apelação do autor provida para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, acrescidos de correção monetária, que correm da data do julgamento por este Tribunal, mais juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo código civil, e 1% ao mês, após sua vigência, a contar da citação. 4. Apelação da CEF não

provida. Data da Decisão 21/09/2009 Data da Publicação 16/10/2009 Processo EINF 200271040019823EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte D.E. 08/05/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FGTS. SAQUE INDEVIDO DE VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DE TITULARIDADE DO AUTOR. FRAUDE. CABIMENTO. MAJORAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. Caso em que o arbitramento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 6.000,00, afigura-se judicioso e adequado. Data da Decisão 30/04/2009 Data da Publicação 08/05/2009 Tenho, assim, que restou devidamente configurado o constrangimento e abalo psicológico sofridos pelos autores de forma ilegal, desarrazoada e injustificada, a gerar o dever de indenização por danos morais, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. Para efeitos de fixação do quantum devido, deverá ser observado o duplo critério já consagrado na jurisprudência pátria, qual seja, i) caráter inibitório para o agente responsável civilmente; ii) caráter ressarcitório para a pessoa lesada, sem implicar em enriquecimento sem causa. No caso dos autos, tendo em vista o porte e finalidade lucrativa da ré (Instituição Financeira), bem como a situação em si provocada pelos saques indevidamente realizados, fixo os danos morais no importe aproximado de 02 (duas) vezes o valor apurado a título de danos materiais, excetuados os lucros cessantes, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de danos materiais e moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando a CEF: i) a título de danos materiais, na restituição dos valores indevidamente sacados da conta de FGTS do falecido, acrescidos dos gastos comprovados às fls. 115/120 e lucros cessantes nos termos do contrato firmado e juntado às fls. 102/113 dos autos; ii) a título de danos morais, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sobre o montante apurado a título de gastos comprovados em danos materiais e de danos morais deverá incidir correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela taxa SELIC (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), aqueles desde as datas dos pagamentos e estes desde a data da sentença. Sobre o montante apurado a título de saques indevidos, deverá incidir correção monetária e juros pelos mesmos critérios utilizados para os depósitos de FGTS até a data dos saques pelos herdeiros. Após, deverá incidir os mesmos critérios e periodicidade fixados contratualmente a título de lucros cessantes, como se os autores também tivessem feito a mesma aplicação do saldo remanescente. Por fim, após o virtual resgate dos valores, deverá incidir a Taxa Selic (art. 161, par. 1º c.c. art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95), a qual engloba correção monetária e juros, até a data do efetivo pagamento. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21, par. único, do CPC), condeno a ré nas custas e despesas processuais, inclusive despesas periciais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se ao competente alvará para levantamento da quantia depositada em favor do perito judicial. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos do cabeçalho supra. Em face da sentença ora proferida, tenho por prejudicado o agravo retido de fls. 205/221. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0000645-50.2007.403.6114 (2007.61.14.000645-6) - GUIDO DE FREITAS MIRANDA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Fls: 131: Não assite razão ao autor. Tendo em vista os depósitos realizados, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo de fls. 129, a Ré depositou o valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor de R\$9.863,03. Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor do autor, Alvará de Levantamento do valor de R\$2.965,40. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000582-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000582-5) - ROSELI TUNES (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROSELI NUNES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). Liminar indeferida (fls. 22 e verso). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ela vindicado (fls. 28/32). Juntou documentos de fl. 33. Determinada a realização de prova pericial às fls. 39/40 e 54/55, com laudos juntados às fls. 42/46 e 61/64. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que,

embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas psiquiátricos. Realizada perícia ortopédica (fls. 42/46) esta restou prejudicada em decorrência dos males alegados pela autora. À fl. 53 foi determinada a realização de perícia psiquiátrica, cujo laudo de fls. 61/64, é conclusivo no sentido de estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002018-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002018-8) - FATIMA PRAXEDES DE OLIVEIRA(SPI81384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FATIMA APARECIDA PRAXEDES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/27). Concedido o benefício da assistência judiciária e convertido o rito em ordinário (fls. 22). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/40). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 62/77) houve manifestação do INSS (fls. 95 v.º) e do autor (fl. 97). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de ARTROSE, TENDINOSE, TENDINITE e TENDINOPATIA. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 62/77) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 22). Ao SEDI para regularização do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003129-0) - MARCO COSME MIGUEL(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCO COSME MIGUEL ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/92, complementados às fls. 100/111). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 112). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 121/126). Notificada a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 129/183, convertido em agravo retido. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 210/221) houve manifestação do INSS (fls. 224) e do autor (226/238). Determinada a realização de nova perícia médica à fl. 240, com ausência injustificada do autor, conforme informação prestada à fl. 258. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de HIPERTENSÃO ARTERIAL e DEPRESSÃO. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 210/221) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de uma psiquiatra (fl. 240), não tendo o autor comparecido para a realização do exame, nem, tampouco, justificado sua ausência. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 112). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-61.2009.403.6114 (2009.61.14.006408-8) - MARIA FABÍLIA FERREIRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA FABÍLIA FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/32). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 36). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/46). Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 49/53, com decisão às fls. 54/55, sendo reformada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 70/76) houve manifestação do INSS (fls. 79). Determinada a realização de nova perícia médica à fl. 83, com laudo pericial de fls. 94/97 e manifestação das partes de fls. 101 v.º (INSS) e 104/109 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo

se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de HÉRNIA DISCAL, TENDINITE MMSS DIREITO, DEPRESSÃO E GLAUCOMA VISUAL. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 02/12/2009 (fls. 70/76) e 03/09/2010 (fls. 94/97) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresce o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 36). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007900-88.2009.403.6114 (2009.61.14.007900-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS GOUVEA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FRANCISCA DAS CHAGAS GOUVEA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, com pedido de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com a concessão da aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/77). Deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 80. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 85/92). Designada a realização de perícia às fls. 114/115. Réplica de fls. 121/128. Laudo pericial juntado às fls. 127/130. Memoriais finais pelas partes às fls. 59 e 61/62. É o relatório. Decido. Desnecessária a reavaliação médica da autora, tendo em vista que o laudo elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Tampouco é necessária a realização de perícia psicológica, observe-se que se quer foram juntados quaisquer documentos que comprovassem o Episódio depressivo e transtorno do pânico mencionados na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/04/2010 (fls. 127/130), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Em face do exposto, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-13.2010.403.6114 (2010.61.14.000964-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ BEZERRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/48). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 51). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/60). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 72/76) houve manifestação do INSS (fl. 79/81). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de problemas psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 03/09/2010 (fls. 72/76) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 51). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002643-48.2010.403.6114 - JURANDIR GUEDES DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JURANDIR GUEDES DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/58). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 62/63). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a prescrição quinquenária das prestações e, quanto ao mérito, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 67/77). Foram acostados novos documentos (fls. 81/84) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 99/115) houve manifestação do INSS (fl. 135) e do autor (fls. 137/139). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do alegado à inicial. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal. O primeiro benefício do autor foi concedido em 14/10/2005 (fl. 26) e a propositura deste feito deu-se em 05/04/2010, anterior, portanto, ao transcurso de cinco anos. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho, alegando sofrer de DERRAME ARTICULAR, OSTEOARTROSE, CONDROMALACIA ROTULIANA, LESÃO DO MENISCO MEDIAL, ESTIRAMENTO DOS LIGAMENTOS, GONARTROSE, VARIZES DE ESÔFAGO, GASTRITE E PLAQUETOPENIA. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/06/2010 (fls. 99/115) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a

parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 62/63). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-12.2010.403.6114 - JAIR RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como rurícola. Juntou documentos de fls. 08/63. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/80), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 83/91. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 30/03/1998 (fls. 43/44), com revisão administrativa levada a efeito em seu favor aos 04/11/1998 (vide fls. 60/61) e, portanto, com pagamento da primeira prestação já revisada e das diferenças em seu favor no mês de novembro de 1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 11/1998, verifico que em 11/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 13/05/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-90.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO BASTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ ANTÔNIO BASTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/56). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 59), entretanto a mesma requereu a expedição de ofício ao INSS, deixando de cumprir a determinação que lhe competia (fls. 62/63 e 64/65). É o relatório. Decido. Inicialmente, o cumprimento da determinação de fls. 59 é ônus da parte autora, razão pela qual não há que se oficiar o INSS para cumprimento da mesma. Indefiro portanto o pedido formulado pelo autor. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson

Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007171-28.2010.403.6114 - GILBERTO GERALDO MEIRA(SPI44852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor consoante petição de fls. 71/72, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fls. 69). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002909-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X SAMBER IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito referente a CDA n 80.6.06.049761-08, noticiado às fls. 46/49 e estando as demais CDAs canceladas, conforme sentença proferidas nos autos dos embargos à execução fiscal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e, 795 do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000140-25.2008.403.6114 (2008.61.14.000140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA

JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº6.830/80, tendo em vista a petição e documento de fls. 74/75, em face do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003671-51.2010.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

A embargante opôs embargos de declaração às fls. 278/280 em face da r. sentença de fls. 274 e verso alegando erro de fato. É o relatório. Decido.As informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal (fls. 216/230) afirmam que os débitos referentes ao IRRF vencidos em 08/06/2005 (R\$ 174,14) e 05/08/2004 (R\$ 54.049,04) estão quitados e não são óbices à emissão de CND ou CPD-EM, remanescendo apenas a questão referente aos débitos do PIS.Quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta também se manifesta no sentido de que não há óbice a expedição de certidão.Portanto, quanto aos débitos quitados ou garantidos por depósito judicial, inexistente ato coator a ser analisado neste mandamus, tendo a própria impetrante, em manifestação de fls. 255/258 reconhecido que remanesce controvérsia apenas em relação aos débitos nos valores históricos de R\$ 10.906,36 e R\$ 29.658,08, valores estes analisados na

sentença ora embargada. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeitos, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0007408-62.2010.403.6114 - JOAO HENRIQUES(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo por JOÃO HENRIQUES contra ato praticado pelo Sr. DIRETOR REGIONAL DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, pleiteando, em suma, a concessão da segurança para fins de determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Alegou, para tanto, que o corte no fornecimento de energia elétrica efetivado pela concessionária de energia elétrica ofende o primado da continuidade na prestação dos serviços públicos, prescrito pelo art. 22, do CDC, além dos arts. 6º e 7º, da lei n. 8987/95, razão pela qual não poderia a autoridade impetrada fazê-lo, devendo cobrar os valores devidos através dos meios legalmente constituídos para tanto. Juntou os documentos de fls. 06/50. A medida liminar foi deferida às fls. 66/67. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 78/100, alegando preliminares e, no mérito, a constitucionalidade e legalidade no corte do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, uma vez que o mesmo se deu em razão de fraude no medidor de energia, restando obedecidos os ditames legais e a Resolução n. 456/00 da ANEEL no procedimento realizado. Juntou documentos de fls. 102/121. Parecer do MP de fl. 122 deixando de se manifestar sobre o assunto. Decisão de fls. 124/126 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processo e julgamento da demanda, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 125. Intimadas as partes conforme fl. 138. É o relatório. Decido. Insurge-se o impetrante, por meio do presente writ, em face do corte no fornecimento de energia elétrica de sua residência, alegando, para tanto, ofensa ao princípio da continuidade na prestação do serviço público e da presunção de inocência. Quanto à alegação de ofensa ao primado da continuidade na prestação dos serviços públicos, é certo que o mesmo se encontra insculpido no art. 22, do CDC, que assim reza: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Por evidente que o dispositivo inserido no Código de Defesa do Consumidor traçou balizas gerais, norteadoras de como os serviços públicos devem ser prestados pelo Estado, devendo-se respeitar, por evidência, também os diplomas legislativos reguladores de cada serviço público prestado, que, no caso concreto, equivale à lei n. 8987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, regulamentando o art. 175, da CF/88, e a lei n. 9427/96, instituidora da ANEEL, entidade dotada de poder regulador na área de energia elétrica. Isso quer dizer que o primado da continuidade na prestação do serviço público não é absoluto, rendendo espaço a outros valores constitucionalmente tutelados em determinadas situações, até mesmo porque, se assim não o fosse, restaria inviabilizada a própria prestação dos serviços públicos, onde a contraprestação pecuniária, mesmo que com modicidade nas tarifas, resta imprescindível (art. 175, par. único, III, da CF/88; art. 6º, da lei n. 8987/95 e arts. 14 e seguintes, da lei n. 9427/96). No caso dos autos, dos documentos juntados tanto pelo impetrante (fls. 06/50) quanto pela autoridade impetrada (fls. 102/121), restou identificado por meio de inspeção realizada no medidor de energia elétrica da residência que os lacres do aparelho haviam sido rompidos, com conseqüente manipulação dos valores de consumo registrados (fraude caracterizada), gerando uma diferença de R\$ 3.210,09 (três mil, duzentos e dez reais e nove centavos) a ser paga pelo impetrante como contraprestação pelos serviços prestados. Nesse diapasão, devem ser distinguidas duas situações fáticas, nos moldes da remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, para efeitos de legalidade (ou não) do corte no fornecimento de energia elétrica: i) o inadimplemento puro e simples por parte do consumidor de energia elétrica, reiterado e para o futuro, dá ensejo à interrupção no seu fornecimento, pois, o pagamento das faturas representa contraprestação ao serviço público prestado, desde que observado o requisito da intimação prévia. ii) a constatação de fraude ou qualquer outra irregularidade no medidor de energia, gerando diferenças a título de atrasados a serem honrados pelo consumidor, sem a existência de atrasos no tocante ao pagamento das faturas mensais e futuras, não pode ensejar por si só a interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que deverá ser observado o devido processo legal, abrindo-se a oportunidade de impugnação pelo consumidor, sob pena de se utilizar a interrupção do serviço como medida de força a exigir o adimplemento dos débitos, os quais deverão ser cobrados pelos meios previstos no ordenamento jurídico. Em assim sendo, enquadrando-se a hipótese dos autos na situação descrita no item ii, de rigor seja concedida a segurança postulada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade impetrada promova o religamento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência em multa diária, ora fixada em R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se. Fica ratificada, pois, a medida liminar concedida às fls. 66/67 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto pelo artigo 25, da lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se, intímese.

0007434-60.2010.403.6114 - HEITOR VIEIRA MARUCCI(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por HEITOR VIEIRA MARUCCI contra o REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, pleiteando matrícula para o oitavo período do Curso de Radialismo. Juntou documentos (fls. 05/19). Em despacho de fls. 22 foi determinado à impetrante que regularizasse a inicial. Devidamente intimada, a impetrante não se manifestou (fls. 23). Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL** com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do

Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Observo que a petição juntada às fls. 24, refere-se à pessoa estranha à estes autos. Desta feita, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e sua posterior juntada no processo pertinente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006006-29.1999.403.6114 (1999.61.14.006006-3) - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000798-30.2000.403.6114 (2000.61.14.000798-3) - WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLAN JOSE BENFATTI - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES TARDELLI BENFATTI)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor depositado (fls. 354). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005929-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005929-3) - MANUEL VIEIRA COSTA FILHO X MARIA ARLENE NUNES OLIVEIRA(Proc. RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANUEL VIEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL VIEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 2537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001803-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001803-0) - NEIDA MORETI ARAGAO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Int.

0004008-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004008-4) - MARIA BALBINA SANTOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos atestados médicos juntados aos autos e considerando a manifestação de fls. 94/96 entendo necessária a realização de perícia médica na área ortopédica e Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008233-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008233-9) - ILDA SILVEIRA LOPES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer médico pericial de fls. 161 em que pese a Expert sugere avaliação médica da autora na área ortopédica, bem como as alegações de fls. 165, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009398-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009398-2) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002592-37.2010.403.6114 - IVANI ALDENORA DE SA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002982-07.2010.403.6114 - IVANISE BIVAL DE MEDEIROS COSTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de

modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004177-27.2010.403.6114 - LAURA ANTUNES DA CRUZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004518-53.2010.403.6114 - ERLA THERESA VALDES STEEMBECKER(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130/143 e 146/152: a decisão de fls.103 determinou a suspensão da cobrança realizada pelo réu, o que efetivamente ocorreu, conforme documentos de fls.141/143. A tutela antecipada foi concedida para o fim de suspender a cobrança e não a inscrição em dívida ativa, como alega a autora, razão pela qual não há que se falar em descumprimento à ordem judicial. Outrossim, verifico que há divergência entre o período apontado pela autora em sua exordial (13/04/2006 a 20/03/2008 - fl. 03) e o inscrito em dívida ativa pelo réu (03/2007 a 09/2008 -fl.81), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes esclareçam o ocorrido.Designo perícia médica a ser realizada na autora em 25 de Fevereiro de 2011 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004584-33.2010.403.6114 - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0004612-98.2010.403.6114 - MARIA DAS DORES GOMES DE LIMA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM

128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004673-56.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA ALVES (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005543-04.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005972-68.2010.403.6114 - MARILENE SERAFIM DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006022-94.2010.403.6114 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0006171-90.2010.403.6114 - MARIA JOSE PASSOS PEREIRA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006206-50.2010.403.6114 - CELESTE BARSOTI RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006223-86.2010.403.6114 - EDMAR FELICIANO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006254-09.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MORAIS DO NASCIMENTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de

modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0006256-76.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DE SANTANA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006364-08.2010.403.6114 - JOSE RAMIRO ISIDORO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006514-86.2010.403.6114 - ROMAO NORBERTO ALVES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0006525-18.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR DE CARVALHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006546-91.2010.403.6114 - JOSE WELLINGTON DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006456-83.2010.403.6114 - CICERO JOSE RODRIGUES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 25 de Fevereiro de 2011 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7205

MANDADO DE SEGURANCA

0003695-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003695-4) - IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS

LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Oficie-se a CEF a fim de providencie a transformação em renda em favor da União Federal os depósitos da conta 635.6474-1, informados às fls. 284/285.Intimem-se.

0004035-09.1999.403.6114 (1999.61.14.004035-0) - IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

0000849-41.2000.403.6114 (2000.61.14.000849-5) - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004665-89.2004.403.6114 (2004.61.14.004665-9) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004887-57.2004.403.6114 (2004.61.14.004887-5) - MORGANITE BRASIL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7) - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0001454-74.2006.403.6114 (2006.61.14.001454-0) - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008709-78.2009.403.6114 (2009.61.14.008709-0) - RONY DE ALMEIDA RODRIGUES LEAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008002-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA ALVES DE QUEIROZ X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

0008003-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON GONCALVES

Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

0008113-60.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MICHEL DA SILVA CUNHA

Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003016-79.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIANCARLO DI GRACOMO

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004972-33.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACI SABINA DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005063-26.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUMBERTO CORTES FILHO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006659-45.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCIA FLORES DOS SANTOS X MILTON DOS SANTOS

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 32, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0008188-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008188-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos. Manifeste-se a parte ré para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Expediente Nº 7213

EXECUCAO FISCAL

0002219-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A

Vistos.Verifico que a presente execução fiscal encontra-se totalmente garantida, bem como com a exigibilidade suspensa em razão de recebimento de embargos à execução. Assim, razão assiste ao executado em sua manifestação de fl.33/47.Intime-se, com urgência, a PFN a fim de que faça constar a garantia e suspensão da exigibilidade da CDA n.8070700705885, bem como das demais que embasam a presente execução, no prazo de 24 horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0107284-49.1999.403.0399 (1999.03.99.107284-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503482-53.1997.403.6114 (97.1503482-9)) MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos.Tendo em vista a petição de fl.145/156, onde o executado informa a arrematação do bem em outro leilão, susto o leilão do presente bem designado para 16/12/2010. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com urgência.Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto ao oferecimento de bem em substituição.Int.

0004853-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504459-11.1998.403.6114 (98.1504459-1)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Solicite-se a transferência do bloqueio efetuado.Converta-se em renda em favor da UF.Após, dê-se vista à PFN.

0008264-31.2007.403.6114 (2007.61.14.008264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003323-0)) PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA

Vistos.Solicite-se a transferência do bloqueio efetuado.Converta-se em renda em favor da UF.Após, dê-se vista à PFN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2308

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP028702 - ALUIZIO CAETANO DE MELO) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO

FRANCISCO GARCIA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X DOMINGOS PEREIRA DO PINHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ(SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X REGIANE RAMOS MUNO(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR(SP093794 - EMIDIO MACHADO)

Antes de fixar os pontos controvertidos e deferir os pedidos de produção de prova, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso nos autos formulado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (fls. 1962-1963). Prazo de 5 dias. Após, vistas ao MPF e façam-se os autos conclusos

MONITORIA

0000861-03.2010.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

1. Indefero o pedido de realização de depoimento pessoal do representante legal da EMBRAPA, pois não requerido oportunamente e impertinente no presente caso, eis que não há quaisquer elementos a indicar que o representante legal da empresa pública tenha conhecimento dos fatos alegados na inicial e seja possível a aplicação da pena de confesso. 2. Manifeste-se a agravada em 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do C.P.C.). Após, conclusos. 3. Defiro o pedido de intimação da testemunha residente em outra comarca, devendo constar no mandado que a testemunha poderá requerer na audiência o ressarcimento das despesas efetuadas para comparecimento, as quais deverão ser pagas pelo embargante (art. 419, Co C.P.C.).

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-97.2010.403.6115 - GUERREIRO & MARINGOLO LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Assim sendo, intime-se a impetrante a retificar o pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0002212-11.2010.403.6115 - ARLETE MARIA COLUSSI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Assim sendo, intime-se a impetrante a retificar o pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausente o requisito do fumus boni iuris, já que não cumprido o requisito previsto no artigo 829, inciso IV, do CPC, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002174-96.2010.403.6115 - ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...No mais, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela requerido no que toca a suspensão do leilão eletrônico de alienação do bem designado para 02/12/2010, pois a ação foi distribuída em 03/12/2010, ou seja, posteriormente ao ato que pretendiam os autores ver suspenso. Indefero o pedido de depósito em juízo do valor das parcelas vencidas e vindendas (fls. 04), pois com a adjudicação do imóvel em questão, em 26/08/2005, em favor do credor hipotecário, conforme se verifica na matrícula a fls. 58-verso, não subsiste o interesse processual dos mutuários na revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, tanto que tal pedido não foi veiculado pelos autores. Diante das declarações de fls. 27-28, concedo aos autores a gratuidade de justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 591

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002044-43.2009.403.6115 (2009.61.15.002044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002174-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS X CYNTHYA FERRI DE OLIVEIRA X MARIA ELIZABETH SOUZA DE ASSIS X ROSIANE CRISTINA SHUENKER PEREIRA(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO)

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação ao valor da causa atribuído por Antonio Carlos Vidal Syllós e outros nos autos de embargos de terceiro nº 0002174-67.2008.403.6115. Argumenta, em síntese, que os impugnados atribuíram valor à causa em desconformidade com as regras contidas no Código de Processo Civil. Alega que, como o objetivo é a anulação do leilão, o valor da causa deve corresponder ao dos bens arrematados. Requer que o valor da causa seja alterado para R\$ 8.261.954,00. Embora regularmente intimados, os impugnados não se manifestaram nos autos (certidão de fl. 05v). Relatados brevemente, decido. Em se tratando de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, mas tal importância deve ser limitada ao valor do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ. 1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 787674, Processo 20051699711, Quarta Turma, Rel JORGE SCARTEZZINI, DJ 12/03/2007) No presente caso, o valor do imóvel penhorado é superior ao constante na CDA, de forma que o valor da causa deve corresponder ao atribuído à própria execução, haja vista que o valor do bem constrito excede ao do título. Assim, no caso dos autos, o valor da causa deverá corresponder ao valor da execução: R\$ 2.023.779,69. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação ao valor da causa, para retificá-lo para R\$ 2.023.779,69 (dois milhões, vinte e três mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro, prosseguindo-se neles. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002185-28.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-36.2010.403.6115) HELECI APARECIDA ROSA(SP200460 - LORIVALDO MILANI) X JUSTICA PUBLICA

(...) Pelo exposto, CONCEDO à requerente Heleci Aparecida Rosa o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e de eventual instrução criminal, sob pena de revogação. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da indiciada, e ponha-se-a em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, intimando-a a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de quarenta e oito horas, para assinatura do respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se. Traslade-se cópia para os autos do IPL, após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000283-79.2006.403.6115 (2006.61.15.000283-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Recebo a apelação de fls. 326/7 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000710-76.2006.403.6115 (2006.61.15.000710-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Diante da certidão retro, dou por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. DESIGNO o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001767-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001767-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001680-6)) JUSTICA PUBLICA X GERALDO SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ) X CELIA REGINA DOS SANTOS SEVERINO(SP079092 - VALDIR DIOGO VAZ)

Fls. 370/378: A manifestação judicial sobre eventual cassação ou revogação do benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se o defensor do acusado GERALDO SEVERINO para se manifestar sobre o pedido de revogação do sursis processual e consequente retomada da ação penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8) - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 14:00 horas, ocasião em que o réu será interrogado. Intimem-se as testemunhas e partes. Ademais, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em outras localidades. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1968

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5) - MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de formação de carta de sentença, feita pelo Dr. Marcos Alves Pintar à fl.373, por falta de previsão legal e por não ser mais advogado da parte, o que não obsta extrair cópias para pleitear eventual direito seu em via própria. Intime-se e subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1608

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO E MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X

WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SPI06511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SPI29373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Fls. 18828: O advogado CESAR AUGUSTO MOREIRA foi intimado para apresentar as razões de apelação, deixando transcorrer in albis o prazo (fl.18820), motivo pelo qual determinei que o réu ROBERTO ORLANDI CRISPIM fosse pessoalmente intimado a constituir novo defensor.Fl. 18829: Tendo em vista que, ao contrário do que afirma, o defensor do réu MOISÉS ELIAS DE SOUSA não protestou pela apresentação de razões em superior instância, está preclusa a oportunidade para fazê-lo. Como se vê em sua apelação de fls. 17729/17730, apenas requereu que após o recebimento do recurso fosse aberto prazo para apresentação das razões. Intime-se o réu Moisés como determinado à fl. 18822.Fl. 18889/18890: Indefiro o requerido pelo réu RENAN DA COSTA, uma vez que houve recurso da acusação contra sua absolvição, não ocorrendo o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu (vide sentença - fl. 15586 verso).Fls. 18891/18892: Regularize o advogado Dr. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO a representação processual. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Vara das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba, solicitando informações acerca do processo de execução de pena do sentenciado JACKSON CARDOSO DE SOUZA.Fl. 18893/18894: Em face da renúncia do advogado, intime-se o réu ADEMIR GONÇALVES DOS SANTOS a constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que não o fazendo será nomeado um dativo.Fl. 18897 e 18874: Anotem-se.No mais, cumprase o despacho de fl. 18822, constando nas intimações dos réus que não constituindo novo defensor no prazo determinado, serão nomeados defensores dativos.

Expediente N° 1609

ACAO PENAL

0004369-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004369-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-26.2005.403.6106 (2005.61.06.002638-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO PEREIRA(PB006883 - FIDEL FERREIRA LEITE)

Encaminhado para publicação o seguinte despacho de fls. 344: Fl. 335: Anote-se.Embora o réu não tenha sido encontrado (certidões de fls. 323-verso e 329), constituiu advogado, está ciente da denúncia, tendo apresentado resposta escrita espontaneamente. Assim, fica suprida a citação. Revogo a decisão de fl. 235 que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu Cristiano Pereira.Os argumentos estampados na resposta apresentada (fls. 332/333) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual.Designo audiência para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha da acusação residente nesta cidade.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha da acusação residente fora.Intimem-se.

0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA(RO000301B - DILINEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES) X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

Em face do contido na certidão de fl. 1580, intimem-se os réus EDSON INÁCIO, MAESTON TEIXEIRA DE SENA, MIGUEL NERY DE SOUZA e ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA, este último por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a constituírem, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para apresentarem as contrarrazões às razões de apelação do Ministério Público Federal. O réu Maeston Teixeira de Sena também deverá apresentar as razões de sua

apelação. Oficie-se, com urgência, ao Juízo das Execuções Penais de Ji-Paraná, solicitando informações acerca do processo de execução dos réus MIGUEL NERY DE SOUZA e MAESTON TEIXEIRA DE SENA, especialmente deste último, tendo em vista que faltam poucos dias para cumprir integralmente a pena de reclusão fixada (foi preso provisoriamente em 28.05.2009 e condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão).

Expediente Nº 1610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-94.2010.403.6106 - ELIZABETE VENANCIO DE LIMA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP264897 - EDNEY SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 04 de fevereiro de 2011, às 09:20 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006005-82.2010.403.6106 - EMERSON FARIAS PERES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foram designadas as seguintes perícias médicas: dia 29 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta; e dia 08 de fevereiro de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de novembro, nº 3687, conforme mensagens eletrônicas juntadas aos autos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001568-95.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

A situação jurídica que se encontra o presente feito é impar: embora a ação penal prossiga com um só crime cuja pena renderia ensejo à proposta de transação, da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia houve a interposição de recurso que pode evidentemente alterar aquela rejeição. Alterada a rejeição, o processo seguirá sem transação, por óbice objetivo. O problema está em se prosseguir enquanto não se decide o Recurso em Sentido Estrito interposto. A vingar a tese da defesa, os autos seguiriam para o Procurador Geral, nos termos do art. 28 do CPP, podendo voltar com determinação de processar a transação. E o que aconteceria ao réu, se durante o cumprimento da transação - e portanto antes da extinção da punibilidade - o recurso em sentido estrito for provido? Outra questão surgirá, porque a partir daquele momento a transação não mais subsistiria para alteração da imputação. Haveria então prejuízo para o réu, que se veria cumprindo condições que depois não seriam levadas em conta. Por outro lado, o MPF se mantém coerente à sua tese de que houve mais de um crime, preferindo, enquanto não julgado o recurso, que o processo prossiga normalmente. Com essas considerações, entendo que o prosseguimento normal do feito é a solução menos onerosa para o réu, vez que não se desincumbirá de qualquer providência para cumprimento de transação que depende de resultado recursal motivo pelo qual deixo de enviar os autos ao Procurador Geral da República nos termos do artigo 28 do CPC, determinando o normal prosseguimento do feito, visando dar andamento na prestação jurisdicional. Se o recurso, por outro lado for, improvido, nada obstará a proposta da transação. Por tais motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intime-se o defensor para apresentar resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 1629

EXECUCAO FISCAL

0709563-12.1996.403.6106 (96.0709563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Ante os motivos expostos às fls. 388/389, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o necessário.Int.

0002238-07.2008.403.6106 (2008.61.06.002238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ERICK MARIN CARDENAS ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

É inoportuno, senão abusivo o comportamento do executado de pretender suspender o leilão, apresentando guias que, segundo sustenta, comprovariam o pagamento de parte da dívida, quando se sabe, como no caso, que a conferência das guias depende de providência a ser tomada pela credora. Abra-se vista para manifestação da CEF sobre o aqui alegado. Sem prejuízo, mantenho o leilão, porquanto não comprovada qualquer realização de pagamento enquanto não houver pronunciamento a respeito da credora, advertindo que a responsabilidade por eventuais prejuízos deverão ser suportados pelas partes, seja pela credora se esta não tiver imputado os pagamentos alegadamente realizados pelo executado, seja deste por não ter mencionado sua realização nas inúmeras oportunidades que teve antes da realização do leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 3943

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO AUGUSTO FERNANDES E SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES, com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra e que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelos arrendatários.Sustenta a requerente que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, sendo que o imóvel objeto da avença foi entregue aos arrendatários mediante termo de recebimento e aceitação.Aduz que os réus deixaram de pagar algumas parcelas da taxa de arrendamento e que, mesmo sendo regularmente notificados, quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que, detendo apenas a posse precária do bem, deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente, legitimando, assim, a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.11/25.A liminar foi deferida (fls.28/30).Os réus foram citados e efetivada foi a reintegração da autora na posse do imóvel (fls.37/39).Decorrido in albis o prazo para resposta, foi decretada a revelia dos réus (fls.43).Autos conclusos aos 05/10/2010. É o relato do essencial. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. O objetivo precípua da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal

em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2.(...) 3. Agravo de instrumento provido. AI 200503000712147 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 No caso concreto, depreende-se do documento de fls.23 que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Consta-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora. Outrossim, em Juízo, devidamente citados, sequer responderam aos termos da presente ação. Pois bem. Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, ou seja, restabelecer alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. Três são os pressupostos necessários ao exercício do direito (art. 927 do CPC): a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação; c) perda da posse em razão do esbulho. No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documentos de fls. 13 e 20, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (fls. 24) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelos réus em abril de 2009 (fls. 22/23), de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com os réus, o que, in casu, foi efetivado em sede de cumprimento de decisão de tutela de urgência, consoante auto de reintegração de posse juntado na fl. 39. Por conseguinte, mantenho a liminar deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada na posse do imóvel residencial localizado na Rua 04 nº 125, no Jardim Santa Rosa, em São José dos Campos/SP. Condeno os réus ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno os réus em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3949

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002913-18.2004.403.6103 (2004.61.03.002913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ANTUNES DAVID X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X RUBENS CARLOS VIANA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE X WANDERLEY FREIRE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402383-66.1992.403.6103 (92.0402383-0) - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADOAN X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA MORAIS(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar corretamente o pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 276. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

0401087-04.1995.403.6103 (95.0401087-3) - ANTENOR NOGUEIRA DE ANDRADE X GENESIO MARQUES FRANCA X PERICLES SANTA CRUZ OLIVEIRA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X MARIO DIAS DE

OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEY FREIRE X JOSE ANTUNES DAVID X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X MAURICIO SHICO YAMAGUCHI X ANTONIO HIDETO KOBAYASHI X JAIR MARADEI X MAURICIO SILVA MARINI X MARCELO CUSTODIO DE FARIA X RUBENS CARLOS VIANA X JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE X JOAO BATISTA CERQUEARO X FRANK FALCAO DA FROTA X JOSE MARIA SOLIS X NELSON FERREIRA PINTO JUNIOR X ROBERTO POLESE(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Mantida a suspensão de fl(s). 534.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402026-57.1990.403.6103 (90.0402026-8) - FRANCISCO GONCALVES X CARLOS MAGALHAES GONCALVES X MANUEL JOSE GONCALVES NETO X AURORA DOS PRAZERES GONCALVES X MARIA DOS PRAZERES GONCALVES(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Chamo o feito à ordem.1. Consta depósito dos honorários sucumbenciais às fls. 234, cuja liberação por alvará de levantamento ocorrerá somente após a extinção da execução.2. Observo que o autor falecido FRANCISCO GONÇALVES era viúvo (fls. 243/244) e deixou cinco filhos, todavia seu filho FRANCISCO GONÇALVES FILHO era solteiro e também faleceu (fls. 244).3. Assim, defiro a habilitação dos herdeiros do autor falecido Francisco Gonçalves, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Espólio de Francisco Gonçalves e como sucessores CARLOS MAGALHÃES GONÇALVES (fls. 246), MANUEL JOSÉ GONÇALVES NETO (fls. 247), AURORA DOS PRAZERES GONÇALVES (fls. 248) e MARIA DOS PRAZERES GONÇALVES (fls. 249).4. Cadastre a Secretaria requisições de pagamento do montante apurado às fls. 208, na fração de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos herdeiros sucessores.5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

0005000-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005000-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP086444 - EID JOAO AHMAD)

RODRIGO HENRIQUE DE BRITO E ALEX FERNANDO DE JESUS foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal.Recebida a denúncia em 04 de setembro de 2001, o réu ALEX foi citado e interrogado por meio de carta precatória (fls. 288 e 296-298), tendo apresentado defesa prévia às fls. 304-306. O réu RODRIGO foi citado por edital (fls. 440), cujo processo e prazo prescricional foram suspensos (fls. 453).Defesa prévia às fls. 212-214.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 557-567.Por meio de carta precatória expedida ao Juízo Federal de Campinas, foram ouvidas as testemunhas de defesa arroladas pelo réu ALEX, sobrevivendo a informação do falecimento do réu RODRIGO.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu folhas de antecedentes criminais relativas ao acusado ALEX e a juntada de certidão de óbito do acusado RODRIGO. Oficiado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Campinas, foi trazida aos autos a certidão de óbito do acusado ALEX (fls. 624). Pelo Cartório do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais de Goiânia foi enviada a certidão de óbito do acusado RODRIGO (fls. 630).O Ministério Público Federal opinou pela declaração de extinção da punibilidade dos acusados (fls. 632).É o relatório. DECIDO.O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente.A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.No caso dos autos, o falecimento dos acusados ALEX FERNANDO DE JESUS e RODRIGO HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS restou devidamente demonstrado por meio das certidões de óbito original e autenticada anexadas às fls. 624 e 630 dos autos, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade dos fatos tratados nesta ação penal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ALEX FERNANDO DE JESUS (RG 24.458.972

SSP/SP) e RODRIGO HENRIQUE DE BRITO DOS SANTOS (RG 32.096.380 SSP/SP).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arbitro os honorários do Dr. PEDRO MAGNO CORREA, nomeado provisoriamente para patrocinar a defesa do corréu ALEX, no valor mínimo da tabela vigente, que deverão ser requisitados.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente N° 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002307-77.2010.403.6103 - SYLVIO FLAVIO DE ARAUJO X EDICE PRADO LEITE DE ARAUJO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analizando estes autos em cotejo com as cópias acostadas às fls. 18-24, relativas ao processo nº 2007.63.20.002484-0, o qual foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico a identidade de partes, causa de pedir e de parte do pedido.Embora na presente ação o autor pretenda a correção da caderneta de poupança apenas quanto ao índice de maio de 1990, tal pedido já estava contido na ação anterior. Nesses termos, ainda que já tenha sido proferida sentença na ação que tramitou perante o JEF/SP, a distribuição por dependência é imposta pelo art. 253, II, do Código de Processo Civil, sendo ainda a única forma de preservar a garantia do Juízo Natural da causa, evitando-se que a parte interessada possa escolher Juízo diverso para processar e julgar sua demanda.Em face do exposto, encaminhem-se estes autos à Seção de Distribuição (SUDI) para redistribuição à ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação nº 2007.63.20.002484-0, observadas as formalidades legais.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1982

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006807-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-23.2010.403.6110) ROZENILDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006807-68.2010.403.6110RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDASREQUERENTE: ROZENILDO VENÂNCIO DA SILVAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA D E C I S ã OTrata-se de reiteração de pedido de restituição de bem apreendido formulado por ROZENILDO VÊNANCIO DA SILVA que foi apreendido nos autos da ação penal nº 0006422-23.2010.403.6110, consistente em um veículo marca/modelo VW/Gol, ano/modelo 1997, cor vermelha, placa CMU 4911, chassi 9BWZZZ377VP525550, sob o fundamento de que não resta dúvida quanto à propriedade do veículo, tendo em vista que o veículo em questão não mais se encontra com restrições junto ao Banco Panamericano S/A.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à pretensão, conforme manifestação de fls. 18, acompanhada dos documentos de fls. 19/31. A decisão de fls. 37/39 indeferiu o pedido de restituição com base na premissa de que o bem estaria alienado ao Banco Panamericano S/A. À fl. 47 foi determinado que se oficiasse ao Banco Panamericano S/A, para que esclarecesse qual a situação atual do veículo objeto do presente pedido, o qual informou em fl. 50 que o veículo VW GOL CL, placa CMU 4911, não está mais alienado àquele Banco. É o breve relato, consoante o qual decido.A pretensão exposta na exordial deve ser deferida, reformando-se a decisão proferida em fls. 37/39. Verifica-se dos autos que o requerente é o legítimo proprietário do bem, uma vez que o automóvel não mais está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S/A, sendo, portanto, certa a titularidade do bem (fls. 50 e 10).Por outro lado, a pena de perdimento de veículo utilizado no contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos (A pena de perdimento de veiculo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito.)Neste caso, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, os investigados que cometeram o delito aduziram que o automóvel em comento foi emprestado pelo

requerente ROZENILDO VENÂNCIO DA SILVA para seus irmãos, sendo ressaltado por José Romildo Venâncio Silva que seu irmão não teve participação nos fatos delituosos, pelo que se conclui que é terceiro de boa-fé, recebendo, inclusive, amparo social por ser portador de deficiência desde 31/07/2006 (consoante extrato do CNIS anexo). Note-se que, neste caso específico, o bem apreendido nos autos nº 0006422-23.2010.403.6110, sequer foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal, conforme ofício de fls. 35, não estando sujeito a pena de perdimento na seara administrativa, fato que traz sentido prático ao aforamento deste pedido de restituição do automóvel. Ou seja, neste caso não se aplica o entendimento de que não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Tendo em vista que o requerente é o legítimo proprietário do bem apreendido, bem como de que não há nos autos indícios de que Rozenildo tenha, de alguma forma concorrido para a prática do delito, DEFIRO a restituição do veículo marca/modelo VW/Gol, ano/modelo 1997, cor vermelha, placa CMU 4911, chassi 9BWZZZ377VP525550, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal (posto que o veículo apreendido pertence a terceiro de boa fé), e libero o referido veículo apreendido nos autos nº 0006422-23.2010.403.6110. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, com cópia desta decisão, comunicando-lhe acerca do teor do ora decidido, devendo a autoridade policial, tomar as providências necessárias para a entrega do veículo a ROZENILDO VÊNANCIO DA SILVA, ou ao seu representante legal, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. Com a juntada do termo de entrega, certifique-se o desapensamento destes autos dos autos principais, trasladando para eles as principais peças produzidas nestes autos, e remetam-nos ao arquivo. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sorocaba, 9 de Dezembro de 2010.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3920

MANDADO DE SEGURANCA

0010856-55.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS LEITE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando garantir seu direito de vista do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/152.254.497-3, a fim de obter cópias do mesmo. Aduz que formulou requerimento administrativo de vista do processo, que não foi atendido pela autoridade impetrada, sem qualquer justificativa. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 21/24, aduzindo que o referido procedimento administrativo foi retirado em carga pelo procurador do impetrante em 19/11/2010. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante direito de vista do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/152.254.497-3. Ocorre que, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada reconheceu o direito vindicado, comprovando nos autos que o referido procedimento administrativo foi retirado em carga pelo procurador do impetrante em 19/11/2010. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010857-40.2010.403.6110 - JOSE LAZARO MUNHOZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando garantir seu direito de vista do processo administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição CTC 21038010.1.00111/10-8, a fim de obter cópias do mesmo. Aduz que formulou requerimento administrativo de vista do processo, que não foi atendido pela autoridade impetrada, sem qualquer justificativa. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 21/25,

aduzindo que o referido procedimento administrativo está à disposição do impetrante para retirada, bem como a Certidão de Tempo de Contribuição expedida em seu bojo.É o relatório. Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante direito de vista do processo administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição CTC 21038010.1.00111/10-8, a fim de obter cópias do mesmo.Ocorre que, notificada a prestar informações, a autoridade impetrada reconheceu o direito vindicado, comprovando nos autos que o referido procedimento administrativo está à disposição do impetrante para retirada, bem como a Certidão de Tempo de Contribuição expedida em seu bojo.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011351-02.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA. - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos, interposto nos Processos Administrativos nº 10830.011434/2009-62, 10830.012828/2009-38, 10830.015759/2009-14, 10830.000824/2010-41 e 10830.002565/2009-71, com a conseqüente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados.Alega que apresentou declarações de compensação, pretendendo utilizar-se dos créditos advindos de obrigações emitidas pela Eletrobrás S/A referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.Tais compensações, objeto dos procedimentos administrativos mencionados, foram consideradas não declaradas e, por conseguinte, a autoridade impetrada negou seguimento aos seus recursos administrativos, ensejando a inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos tributários objeto da compensação.Sustenta, em síntese, que: 1) possui o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa; 2) os títulos que pretende compensar não são títulos públicos de ordem financeira; 3) a Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de compensação de empréstimo compulsório, em razão de sua natureza tributária; 4) a União (Tesouro Nacional, INSS e Receita Federal) é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 5) a manifestação de inconformidade em relação à decisão que nega pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; 6) as decisões administrativas em questão afrontam os princípios da igualdade, da legalidade, do direito de certidão e do direito de petição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 80/307.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O No tocante à questão sub judice, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A impetrante formulou, perante a Secretaria da Receita Federal, pedidos de compensação, nos quais pretendeu utilizar-se dos créditos provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, vinculados a obrigações emitidas pela Eletrobrás S/A.Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, será considerada não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (12, inciso II, alínea e), estabelecendo ainda, o mencionado dispositivo, que não é cabível a manifestação de inconformidade prevista nos parágrafos 9º a 11, quanto à compensação não declarada, conforme disposição expressa do seu 13, in verbis: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Dessa forma e tendo em vista que não vislumbro, neste momento processual, os vícios de inconstitucionalidade da norma legal apontados na exordial, não é viável o recebimento e processamento dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, não se afigurando ilegal ou arbitrária a conduta da autoridade impetrada.Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar, sem prejuízo da posterior análise da eventual existência de litispendência entre este mandado de segurança e os processos mencionados às fls. 311.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011353-69.2010.403.6110 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA interposto por ENEIDA CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos, interposto nos Processos Administrativos nº 10830.017397/2009-04, 10830.015763/2009-82, 10830.002567/2009-60, 10830.011429/2009-50 e 10830.012826/2009-49, com a conseqüente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados.Alega que apresentou declarações de compensação, pretendendo utilizar-se dos créditos advindos de obrigações emitidas pela Eletrobrás S/A referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.Tais compensações, objeto dos procedimentos administrativos mencionados, foram

consideradas não declaradas e, por conseguinte, a autoridade impetrada negou seguimento aos seus recursos administrativos, ensejando a inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos tributários objeto da compensação. Sustenta, em síntese, que: 1) possui o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa; 2) os títulos que pretende compensar não são títulos públicos de ordem financeira; 3) a Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de compensação de empréstimo compulsório, em razão de sua natureza tributária; 4) a União (Tesouro Nacional, INSS e Receita Federal) é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 5) a manifestação de inconformidade em relação à decisão que nega pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; 6) as decisões administrativas em questão afrontam os princípios da igualdade, da legalidade, do direito de certidão e do direito de petição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 80/306. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. A questão tocante à questão sub judice, efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A impetrante formulou, perante a Secretaria da Receita Federal, pedidos de compensação, nos quais pretendeu utilizar-se dos créditos provenientes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, vinculados a obrigações emitidas pela Eletrobrás S/A. Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, será considerada não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF (12, inciso II, alínea e), estabelecendo ainda, o mencionado dispositivo, que não é cabível a manifestação de inconformidade prevista nos parágrafos 9º a 11, quanto à compensação não declarada, conforme disposição expressa do seu 13, in verbis: 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Dessa forma e tendo em vista que não vislumbro, neste momento processual, os vícios de inconstitucionalidade da norma legal apontados na exordial, não é viável o recebimento e processamento dos recursos administrativos apresentados pela impetrante, não se afigurando ilegal ou arbitrária a conduta da autoridade impetrada. Portanto, em exame sumário de cognição, indefiro a liminar, sem prejuízo da posterior análise da eventual existência de litispendência entre este mandado de segurança e os processos mencionados às fls. 310. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012714-24.2010.403.6110 - MADIAN DUARTE MANFREDO (SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. VISTOS EM DECISÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MADIAN DUARTE MANFREDO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a prorrogação da pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Sustenta a autora, em síntese, que seus pais trabalhavam no IBAMA sendo que sua mãe, falecida em 03/10/2002, ocupava o cargo de agente de portaria e seu pai, falecido em 11/06/2004, ocupava o cargo de técnico ambiental. Alega ser a filha única e que receberá pensão por morte de seus pais até 22/06/2011, quando completará 21 (vinte e um) anos de idade, sendo certo que a pensão deixada por seus pais é sua única fonte de custeio para concluir seus estudos. Afirma que em virtude estar cursando a faculdade de Direito na ESAMC, para fins previdenciários, tem direito a percepção da pensão por morte de seus pais até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Salienta que a Constituição da República estatui em seu artigo 201, inciso V, que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, evidenciando o nítido caráter alimentar do benefício, haja vista que ao determinar que este será pago àqueles que dependiam economicamente do segurado morto. Narra ainda que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e que deverá ser promovida e incentivada pelo Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, e que por essa razão os Tribunais vem abandonando a aplicabilidade do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata extensão do benefício da pensão por morte até completar vinte e quatro anos de idade. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pois bem, no caso em tela a autora pleiteia, em sede de antecipação os efeitos da tutela, a prorrogação da pensão por morte até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. Pelos elementos informativos dos autos, notadamente o comprovante de rendimentos de fls. 23 e 24, verifica-se

que os pais da autora eram servidores públicos do IBAMA, sendo regidos, portanto, pelas disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis- Lei nº 8.112/90.No que tange à pensão por morte, o artigo 217, da Lei nº 8.112/90 estabelece:Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A Lei nº 8.112/90, dispõe ainda que a maioria do filho acarreta a perda da qualidade de segurado:Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Assim, não há previsão legal para a percepção da pensão por morte após seu beneficiário, estudante de curso superior, após completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido.O rol de dependentes a pensão por morte é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins previdenciários com aqueles para fins de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estiver cursando escola superior o técnica.Nesse sentido:Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. CONTINUIDADE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Acarreta perda da qualidade de beneficiário a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade. (Inciso IV do artigo 222 da Lei 8.112/90.) 2. Não existe previsão legal para a continuidade da percepção da pensão vindicada. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1º Região, Primeira Turma, AC 200533000244390, Relator Juiz Federal Antonio Francisco do Nascimento, dj.23/04/2010).Decisão.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado no sentido de que fosse determinada a manutenção do pagamento de pensão temporária, percebida desde 1993, tendo em vista o iminentecorte que sofrerá no benefício após o implemento da maioriaO agravante pleiteia reforma da decisão, argumentando, em síntese, que, por estar matriculada em curso superior de Fisioterapia faria jus à prorrogação do benefício até completar vinte e quatro anos de idade,tendo em vista a subsistência da própria condição de dependente econômica.Relatei. Decido.Maduro o recurso para julgamento, na forma regimental, já que despicienda a intimação da parte agravada, conforme o inciso V do artigo 527 do CPC, porquanto ainda não efetivada a relação processual nos autos originários, passo à análise do próprio mérito ao invés de ater-me somente à apreciação do efeito suspensivo.Como se sabe, a antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida.In casu, da análise dos autos, deflui a conclusão de que não se afiguram presentes os aludidospressupostos autorizadores da medida. Com efeito, afasta-se a verossimilhança da alegação autoral na medida em que o entendimento jurisprudencial encontra-se consolidado no sentido de que, à luz do artigo 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão temporária por morte do servidor federal será paga ao filho deste, que não seja inválido até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não sendo possível, a pretexto de assegurar o acesso à educação, determinar que a pensão seja mantida até o beneficiário concluir curso universitário, desde queisso ocorra até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, por vulnerar o princípio da legalidade.Neste sentido, à guisa de exemplo, destaco os seguintes julgados, in verbis:ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - PENSÃO POR MORTE - FATO GERADOR - ÓBITO - TEMPUS REGIT ACTUM.3 - Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 11.12.1992, sob a égide da Lei n 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, revogando o disposto na Lei nº 3.373/58, ao excluir a previsão daconcessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos.4- Precedentes (REsp nºs 243.297/RN e 443.503/SC).5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido.(STJ,Resp. nº 259.718, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 22.4.03.)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. LEI Nº 8.112/90. MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE.Dispõe, expressamente, o art. 217 da Lei nº 8.112/90 que a pensão temporária é devida aos filhos ou enteados até os 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Logo, criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.Recurso desprovido.(STJ, RMS nº 0.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.4.00.)Diante do exposto, encontrando-se a decisão recorrida linha com a orientação jurisprudencial pacificada, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.Publique-se e intime-se.Decorrido, in albis, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo a quo, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região (TRF 2º Região, Sexta Turma, AG

200602010034302, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, dju 25/07/2006, p. 259/260). Ementa PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. 9 TRF 3º Região, Primeira Turma, AG 200503000113689, Relatora Juíza Vesna Kolmar, dj.11/01/2006). Ementa PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4º Região, Quarta Turma, AG 200904000306542, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, dj 31/05/2010). Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - , salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0012746-29.2010.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: I) Especifique os índices que pretende ver aplicados na revisão do benefício pleiteado; II) Justifique o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Int.

0012747-14.2010.403.6110 - JAIME NASCIMENTO MIRANDA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial no prazo de de 10 (dez) dias: Trazendo declaração de hipossuficiência subscrita pela parte autora; Especifique os índices que pretende ver aplicados na revisão do benefício pleiteado; Justifique o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Int.

0012751-51.2010.403.6110 - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: I) Especifique os índices que pretende ver aplicados na revisão do benefício pleiteado; II) Justifique o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012704-77.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LILIAN ROBERTA MARTINES MARCELLO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, carregando aos autos cópia de matrícula do imóvel. Apresente a parte autora e seu advogado declaração de que não postulou nem postula ação com mesmo objeto em outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região. Int.

0012706-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA
Emende a requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, carregando comprovante de entrega da notificação aos requeridos, uma vez que a notificação extrajudicial é datada de 31/07/2007 e os comprovantes de entrega de fls. 25/31 datam de 22/01/2007. Apresente a parte autora e seu advogado declaração de que não postulou nem postula ação com mesmo objeto em outro Juízo, nos termos do Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3º Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4769

ACAO PENAL

0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG095855 - IGOR GOMES DIAS) X MATEUS ALVIM GOMES

Tendo em vista a não manifestação do defensor da ré Maria Celeste Rocha Marques (fl. 572), homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Denilson Soares do Nascimento. Depreque-se à Comarca de Ponte Nova-MG a inquirição das testemunhas de defesa arroladas à fl. 447. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008082-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA ROQUE(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

Fls. 106/108: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição da testemunha de acusação Teonila Machado Ferreira de Lima. Após a designação de audiência na Subseção de Ribeirão Preto-SP depreque-se à Comarca de Guariba-SP a inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório da ré. Intime-se a ré e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4771

MANDADO DE SEGURANCA

0010175-55.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E OUTRO, objetivando a expedição de três certidões de teor específico, bem como que sejam respondidos todos os quesitos formulados pelos impetrantes, a fim de instruir hábeas corpus tirado contra decisão proferida nos autos do processo n. 0006266-78.2005.403.6120. Conforme se verifica da consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual a ação penal n. 0006266-78.2005.403.6120, está em tramite perante a Segunda Vara Federal desta Subseção. Considerando o disposto no artigo 61, da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, caberá ao Juiz criminal o processamento e julgamento dos mandados de segurança relativos a apreensão de mercadorias entradas ou saídas do país. Assim, configurada está a prevenção do Juízo da Segunda Vara Federal de Araraquara/SP, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição por dependência, nos termos do artigo 253, II, CPC. Intime-se.

0010627-65.2010.403.6120 - FESC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

ACAO PENAL

0002008-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X DIONE FERNANDO FERREIRA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

Ante o teor da informação supra, intime-se, via diário eletrônico, o defensor dativo a providenciar inscrição na AJG da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no prazo de quinze dias, sob pena de não receber seus honorários. Tão logo seja realizada a inscrição, solicite-se pagamento. Uma vez decorrido o prazo sem que a inscrição seja efetuada, remetam-se os autos ao arquivo.

0004395-37.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GILVERLANDIO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X JESIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA)

.PS 2,10 Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência para a oitava de testemunhas comuns e interrogatório para o dia 28 de abril de 2.011, às 16h00min.Int.

0006409-91.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Ante o teor da informação supra, redesigno a audiência para oitava da testemunha comum e para o interrogatório da ré para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h00min.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3026

EXECUCAO DA PENA

0002023-09.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEILA MARIA DOS SANTOS FERRO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO)

Fls. 45 e 47. Acolho a manifestação ministerial.Defiro o parcelamento dos valores referentes à prestação pecuniária imposta em 05 parcelas, devendo a condenada comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da primeira parcela, advertindo-se o mesmo que deverá comprovar mensalmente os pagamentos devidos, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Aguarde-se o cumprimento da pena de prestação de serviços imposta.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001791-94.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-33.2010.403.6123) JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de reconsideração para concessão de liberdade provisória relativamente à sua prisão em flagrante, ocorrida em 19/08/2010, por infração ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, sob o fundamento de não mais proibição para concessão do benefício em face da revogação do art. 44 da Lei 11.343/2006 e que os autos do IPL já se encontram encerrados, não havendo risco de prejuízo à instrução processual.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal (fls. 72) pugnou pelo indeferimento do pedido, alegando, em síntese, que a mesma não comprovou todas as condições autorizadoras do benefício - faltou comprovar sua ocupação lícita e bons antecedentes na Justiça Federal -, além de estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.Tenho por absolutamente acurada a manifestação ministerial quanto à não comprovação da ocupação lícita, tampouco de residência fixa e, ainda, no sentido de que, estando presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), descabida a concessão da liberdade provisória.Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 52 e indefiro o pedido de liberdade provisória em favor de JONILZA RAMIRES ROMERO.Intimem-se. Retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000013-02.2004.403.6123 (2004.61.23.000013-2) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA MAGRI(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES E SP071518 - NELSON MATURANA)

Fls. 497/499. Pugna a defesa pela comutação da pena da condenada.Qualquer requerimento relativo à pena deve ser formulado nos autos da Execução Penal nº 0001698-34.2010.403.6123.Arquivem-se os autos

0001720-92.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Fls. 178/195 e 197/198. Acolho a manifestação ministerial. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal.Ausentes,

assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 27/01/2011, às 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP) e pela defesa, bem como o acusado para seu interrogatório Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004753-9) - ALESSANDRA AGUIAR FELIX(SP126725 - LILIAN RIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme decisão exarada pelo Egrégio TRF da 3.ª Região, às fls. 104/105, e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria data e horário para audiência de instrução e julgamento e as intimações necessárias. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

*****CERTIFICO E DOU FE QUE FOI DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2011, AS 15H, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO JULGAMENTO, CONFORME DESPACHO DE FL. 108. NADA MAIS

0000872-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000872-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ROMULO MARTINS MAGALHAES(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Diante da discordância da parte autora como o valor dos honorários estimados pelo perito nomeado para a realização dos trabalhos técnicos, determino que a Secretaria providencie a remessa a outros dois peritos cadastrados perante o Juízo para que realizem a estimativa de honorários periciais para a efetivação da perícia na presente demanda. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento

pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria data e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int. *****Cetifico e dou fé que foi designado o dia 20 de janeiro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme despacho de fls. 162/163. Nada mais.

0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5) - ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Defiro a produção de prova testemunhal (rol às fls. 50/51) e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de MARÇO de 2011, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. A parte ré deverá apresentar também o seu rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal. Determino que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, no que tange ao exercício de atividade prejudicial à saúde, indefiro o pedido de fl. 74, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o DSS 8030 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência; Int.

0002458-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002458-9) - IRACEMA ROSA DE JESUS LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de FEVEREIRO de 2011, às 15h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a

necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0002461-80.2006.403.6121 (2006.61.21.002461-9) - TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de FEVEREIRO de 2011, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0002462-65.2006.403.6121 (2006.61.21.002462-0) - CONCEICAO ROSA SANTOS DE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de MARÇO de 2011, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que

represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo, . Int.

0002831-59.2006.403.6121 (2006.61.21.002831-5) - JOSE FILADELFO DE VASCONCELOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 16 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0002899-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002899-6) - EDEJAIR PERES - INCAPAZ X ANA MARIA FERNANDES PERES X ANA MARIA FERNANDES PERES(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP129808E - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII -

apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicitação, via e-mail, de cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003796-37.2006.403.6121 (2006.61.21.003796-1) - JOSE BORGES DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0000681-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000681-6) - MARIA DO LIVRAMENTO DE MATOS CHAVES(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Mantenho a decisão que revogou o deferimento da antecipação da tutela (fl. 381) pelos seus próprios fundamentos.Int.

0000933-74.2007.403.6121 (2007.61.21.000933-7) - ANTONIO CESAR DA SILVA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP128724E - MICHELE CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Após detida análise do feito, verifico que a parte autora, de maneira equivocada, informou na petição inicial que o acidente sofrido era decorrente do trabalho. Contudo, no pedido de emenda esclareceu os fatos e reconsiderou a referida informação. Além disso, a questão envolvendo o acidente foi exaustivamente enfrentada pela Justiça Federal, tendo restado esclarecido que o infortúnio ocorreu após o horário de expediente e sem relação com o trajeto trabalho-casa, ou seja, o acidente ocorreu horas depois do término do expediente e no momento que o autor retornava da casa de seu genitor. 2. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conseguiu o autor demonstrar o preenchimento dos seus requisitos legais. Vejamos.O pedido foi negado na via administrativa por falta de qualidade de segurado. Contudo, nessa fase de cognição superficial, entendo que o autor demonstrou que na época exercia atividade laborativa apta a lhe garantir a referida qualidade. Nesse aspecto, foi reconhecido na Justiça do Trabalho o vínculo de emprego de 01/06/2000 a 06/07/2001 (fl. 25), tendo sido anotada sua CTPS (fl. 18). Assim, se o empregador não promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo após determinação da Justiça do trabalho, não pode tal ônus ser repassado ao autor.Além disso, as anotações feitas em CTPS

gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST, e, observando-se que as anotações existentes são contemporâneas ao período laborado, a CTPS representa documento hábil à comprovação dos vínculos empregatícios (...) com a Previdência Social. Tal presunção deve ser elidida por prova em contrário, que incumbe à autarquia previdenciária fazer. Considere-se ainda que o artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.048/99 expressamente dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. A inércia da autarquia faz com que se presumam os dados anotados como verídicos. Carência também comprovada pela decisão da Justiça Federal e anotação na CTPS do autor. Incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laboral restou demonstrada com a realização da perícia judicial, tendo o perito concluído pela impossibilidade de exercício de atividade laborativa que demandem esforços físicos em membro inferiores (fl. 138). Por sua vez, o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorre naturalmente do caráter alimentar do benefício. No mais, observo que o autor faltou a primeira perícia marcada por não ter conseguido transporte gratuito para seu deslocamento até Taubaté, demonstrando total carência de recursos. Por fim, a medida judicial é reversível. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, bem como digam se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e relevância.

0002080-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002080-1) - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA (SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Int.*****Tendo em vista a alteração do provimento 311 pelo provimento 313, reconsidero o despacho de fl. 378. Diante do retorno da carta precatória expedida para cumprimento em Salvador/BA, apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0003268-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003268-2) - JOSE MARCOS VITOR (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o INSS contestado a pretensão (fls. 410/450), restou evidenciado o interesse de agir do demandante. Portanto, rechaço a preliminar de ausência dessa condição da ação. Para o reconhecimento de tempo de serviço no período de 03.05.1996 a 01.02.1998 há de ser produzida prova testemunhal a fim de complementar as provas documentais carreadas aos autos para perfeita elucidação da demanda. Destarte, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As testemunhas arroladas à fl. 06 deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem mais documentos. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003538-90.2007.403.6121 (2007.61.21.003538-5) - JOSE RICARDO DE CARVALHO (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO E SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 75/77

0004361-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004361-8) - MARIA PEDRO DA SILVA (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 175/177

0004492-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004492-1) - DIRCE DE FATIMA SANTOS AMARAL (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0005304-81.2007.403.6121 (2007.61.21.005304-1) - ALEXANDRE COUTO DE OLIVEIRA (SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Diante dos esclarecimentos de fls. 258/260, relativos ao laudo de fls. 191/195, indefiro a produção de nova prova pericial (fl. 220/253), uma vez que a conclusão do perito e as razões do seu convencimento mostraram-se claras e suficientes para a apreciação da pretensão deduzida. Conforme planilha à fl. 262, o benefício pleiteado foi cessado em 12.10.2009. Assim, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o perito judicial às fls. 191/195 constatou que o autor não apresenta quadro de incapacidade ortopédica diagnosticada no atual exame pericial. Sua patologia de síndrome do impacto de ombro direito já foi tratada e sem seqüelas. Às fls. 258/260/259, confirmou que o autor era portador dessa patologia, que foi submetido a três procedimentos cirúrgicos e que o afastamento por seis anos foram suficientes para recuperação do autor, não estando neste momento incapacitado para sua atividade laborativa. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

000031-87.2008.403.6121 (2008.61.21.000031-4) - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 50/116, demonstrando que o acidente do autor não decorreu do trabalho, reconsidero a decisão de fls. 39/40 e determino o prosseguimento do feito perante este Juízo Federal. Recebo as petições de fls. 43/44 e 49 como emenda à inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

000587-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000587-7) - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 228/230

0001325-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001325-4) - FRANCISCO IRIS RITA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 168/170

0001861-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001861-6) - MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social. Houve requerimento administrativo, o qual indeferido sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 2.º, da Lei 8742/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O parecer Social e a perícia médica foram acostados às fls. 66/70 e 77/79. É a síntese do essencial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). No caso dos autos, a perícia médica realizada foi conclusiva no sentido de ser o autor portador de deficiência física (malformação congênita de membro inferior esquerdo) e incapacidade parcial permanente. Todavia, a parte autora é uma criança de apenas 1 (um) ano de idade, portanto, incapaz para o trabalho em razão de sua condição atual (física e jurídica), que não pode ser desconsiderada neste momento, ainda que no futuro ela possa se desenvolver adequadamente e se preparar para o mercado de trabalho. Para tanto, contudo, é necessário que o autor receba estímulos adequados e atenção especial, principalmente na primeira infância para que sua limitação funcional seja a mínima possível, como bem relatou o Sr. Médico Perito (fl. 79). Assim, o pleno desenvolvimento da capacidade laborativa do autor está condicionada a um bom acompanhamento familiar e profissional. Além disso, a

incapacidade parcial não impede o recebimento o benefício assistencial uma vez que este pode ser revisto a cada dois anos. Note-se, ademais, que a incapacidade laborativa para criança é presumida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MENOR DE IDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com o artigo 21 de lei 8.742/93, a revisão periódica das condições que autorizam a concessão do benefício. 2. O artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93 prevê a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência ou idoso que preencha cumulativamente os requisitos da incapacidade para o trabalho e miserabilidade. 3. Quando o benefício for destinado à criança ou adolescente sem idade para exercer atividades laborais, a incapacidade para a vida independente é presumida. 4. Restando demonstrada a renda per capita inferior à do salário mínimo, a deficiência, ainda que temporária, é devida a concessão do benefício assistencial. 5. Incidente de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 124892920084013, ANA PAULA MARTINI TREMARIN, TRU da 1ª Região, Diário Eletrônico 21/06/2010). De outro norte, o estudo realizado pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor e sua família, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. Segundo o laudo social, os pais do autor não detêm condições materiais e emocionais para dele cuidar. O genitor do autor não exerce atividade laborativa regular, faz uso de substâncias entorpecentes e álcool, reside de favor na casa de parentes, não tendo recursos para custear o aluguel. A genitora, por sua vez, é uma adolescente, ao que tudo indica, despreparada para cuidar do autor. Assim, é clara a demonstração da miserabilidade e desestruturação em que se encontra o autor e sua família, já que estão passando por graves dificuldades financeiras, sobrevivendo em condições totalmente precárias, em total descompasso com o direito fundamental à vida digna, previsto no art. 5.º, caput, da CR/88. No mais, o autor precisa de leite adequado para sua faixa etária e a família não tem condições de lhe oferecer. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a parte autora condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. De outra banda, observo que a família do autor (genitor e genitora) precisam ser incluídos em programas sociais oferecidos pelo Município onde residem para que possam se recuperar e se preparar para educar e apoiar o autor nas suas necessidades. Nesse prisma, a assistente social revelou que os pais do autor estão em vulnerabilidade social e os familiares não estão preparados para dar suportes para uma educação mais eficaz diante dos problemas enfrentados, bem como o benefício pleiteado, necessitará de um acompanhamento, pois os pais não têm maturidade, ou não demonstram ter, para administrar em nome do requerente. (fl. 70). Por fim, fica desde já advertida a responsável pelo autor (avó materna - curadora) que o presente benefício tem por objetivo custear as necessidades do autor e deve ser empregado para assegurar seu desenvolvimento físico e intelectual. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Caçapava para checar se o menor está em condição de risco e para que tome as medidas pertinentes. Oficie-se, ainda, ao Departamento de Ação Social do Município de Caçapava para dar ciência da situação do autor e de sua família e para que, caso entenda cabível, os inclua em projetos sociais, inclusive para recuperação de vício de drogas e álcool. Os ofícios deverão seguir acompanhados com cópia da presente decisão, da petição inicial, da perícia médica e do estudo social.

0003473-61.2008.403.6121 (2008.61.21.003473-7) - EMILIANA MARIA PIRES (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP241908 - MARINA HELENA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0) - EDSON JOSE DE LIMA (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS (SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Em contestação, sustenta o INSS, em preliminar, que houve coisa julgada, tendo o autor ajuizado demanda idêntica (autos n.º 523/00 - 5.ª Vara Cível da Comarca de Taubaté), na qual foi reconhecida a existência de incapacidade parcial e permanente, razão pela qual foi concedido auxílio-acidente. Primeiramente, analisando as cópias dos referidos autos, observo que o autor não pleiteou,

na Justiça Estadual, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, somente auxílio-acidente o que foi concedido. Desse modo, entendo que não houve coisa julgada quanto ao pleito objeto desta ação (aposentadoria por invalidez), uma vez que os motivos, consoante artigo 469, I, do CPC, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. De outra parte, há de ser aferida a competência deste Juízo Federal para o julgamento da aposentadoria por invalidez pretendida. São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material. Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária. No caso em apreço, a causa de pedir e pedido do autor convergem para concessão de benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez previdenciária), haja vista que, conforme relata o perito judicial (fls. 130/134), o autor, na atualidade, é portador de doença sem relação com a atividade profissional. Ademais, conforme se observa da planilha à fl. 158, o último benefício concedido na via administrativa é de natureza previdenciária (auxílio-doença previdenciário - 01.06.2010 a 11.10.2010). Assim, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Contudo, a não comprovação de qualquer requisito necessário para concessão do(s) benefício(s) pleiteado(s) resultará na improcedência total ou parcial dos pedidos. Todavia, tal constatação não libera as partes de agir com lealdade e boa-fé, sob pena de sofrer as consequências legais de seu ato, nos termos em que preconiza o Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que o autor, pelo menos no que tange à doença na sua coluna, deduziu pretensão junto à Justiça Comum Estadual para obtenção do benefício auxílio-acidente, alegando nexos causais entre a doença e o labor exercido, fato não revelado na petição inicial, tendo vindo à lume com a contestação do réu. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fls. 157/158) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 130/134, está incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS (CPF 121.908.658-40), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Intimem-se o INSS acresca do laudo médico e as partes da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0004413-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004413-5) - MARIA TERESA FERREIRA DAS NEVES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 66/68

0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0) - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 96/98

0004527-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004527-9) - JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 168/170

0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7) - MARIA LUCIA DA LUZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA LÚCIA DA LUZ em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte

autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 99/100). Segundo a perícia médica judicial, laudo de fls. 95/97, a autora apresenta quadro de artrose cervical com radiculopatia, laminectomia lombar com radiculopatia e dor crônica intratável, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa, uma vez que tem restrição importante de movimentos de coluna cervical e lombar, não havendo opção cirúrgica, sendo o quadro doloroso sequelar e limitante definitivamente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor MARIA LÚCIA DA LUZ (CPF 183.773.328-76), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004838-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004838-4) - PAULO SERGIO DA SILVA REIMBERG (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 115/117

0005286-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005286-7) - NEUSA HAMBACHER FLORES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 10) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 54/56, apresenta artrose, discopatia de coluna cervical ausência cirúrgica de rim direito e cistite crônica (M53.1, N15 e N10), estando, atualmente, incapacitada para suas atividades laborativas habituais (costureira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor NEUSA HAMBACHER FLORES (CPF 104.348.058-74), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000282-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000282-0) - DURVALINO CONCEICAO SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 14h 30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 103/112 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal do autor. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8) - MARCELINA DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 106/108

0000400-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000400-2) - MARIA AMELIA MOREIRA (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 68/84)

0001505-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001505-0) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/38 como aditamento à inicial. Fica alterado o valor da causa para R\$ 12.000,00. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda e com fundamento no princípio da celeridade processual, designo audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas

(verifico que a parte autora já apresentou às fls. 06), observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como solicite via e-mail cópia do procedimento administrativo nº 149.192.050-2. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

0001558-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001558-9) - ORLANDO SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13 de janeiro de 2011, às 16 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 145/146 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato.Int.

0001621-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001621-1) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 43) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 68/70, apresenta lesão em ombro esquerdo com restrição e sinal inflamatório em tendão de manguito para atividades de média e elevada carga, estando incapacitada de forma total e temporária para suas atividades laborativas (empregada doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO (CPF 031.710.178-14), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 78/80

0001762-84.2009.403.6121 (2009.61.21.001762-8) - ZILMA SANTOS BURITI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 49. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Tendo em vista a matéria debatida nos autos, verifico a necessidade de realização de prova testemunhal. Designo o dia 01 de março de 2011, às 14h30, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor(a). As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001826-94.2009.403.6121 (2009.61.21.001826-8) - JOSAFAT DE SOUZA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 91/93

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROSÂNGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 104) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 99/102), apresenta quadro de transtorno bipolar do humor episódio atual (F31.6), estando incapacitada de forma total e temporária para suas atividades habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora ROSÂNGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO (CPF 109.676.888-76), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002041-70.2009.403.6121 (2009.61.21.002041-0) - JOSE DONIZETTI LOPES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 78/80

0002106-65.2009.403.6121 (2009.61.21.002106-1) - NADIA CORDEIRO DE MELO (SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 71/73

0002159-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002159-0) - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTÔNIO GABRIEL DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença ao autor em 09.10.2007 cessado em 14.05.2009 (fl. 64). O autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 145. Segundo a perícia médica judicial de fl. 138/140, o autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, doença discal cervical e lombar com radiculopatia, seqüela de fratura tibial direita, decorrente de acidente de motocicleta ocorrido em 2007, que provocou seqüelas irreversíveis, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ANTÔNIO GABRIEL DOS SANTOS (CPF 019.412.068-67), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002213-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002213-2) - GERALDO TADEU DE CASTILHO (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GERALDO TADEU DE CASTILHO em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 14 (último vínculo findo em 14.10.2008 e ação ajuizada em 08.06.2009). Segundo a perícia médica judicial de fls. 46/48, o autor apresenta quadro de hipertensão arterial, arritmia

cardíaca e insuficiência cardíaca congestiva, estando incapacitado (data aproximada há três anos) de forma total e permanente para atividades laborativas que demandem esforço físico. Entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade (53 anos) e a profissão do autor (pedreiro). Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor GERALDO TADEU DE CASTILHO (CPF 002.665.278-17), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3) - SELESIO GALVAO DE SOUZA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 223/225

0002516-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002516-9) - NADIR CRISTINA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designe a Secretaria data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - (impertinente para o caso em apreço) II - idem III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0002601-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002601-0) - MARCOS BRAGA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 15/16) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 68/70), apresenta seqüela de fratura de quadril direito (S72), estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS BRAGA (CPF 019.398.228-58), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002610-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002610-1) - FABIANA CRISTINA MACHADO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011, às 15 horas, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 155/157 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal da autora. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002620-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002620-4) - ROSIMILDE MARQUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 117/119 constatou que a autora é portadora de síndrome do impacto de ombro direito e esquerdo, mas não apresenta incapacidade laborativa e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002692-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002692-7) - MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 61/63

0002800-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002800-6) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, conforme perícia médica judicial (laudo às fls. 65/67), a autora apresenta quadro de lombalgia, seqüela de fratura de coluna lombar (CID M54), mas essas doenças não a impedem de exercer esforço físico, portanto, não há incapacidade para o exercício de sua função ou de qualquer função laborativa no momento atual. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002912-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002912-6) - GUILHERME FRANCO NETO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2011, às 15h 30min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, referente proposta de fls. 80/92 apresentada pelo INSS. Na mesma oportunidade será colhido o depoimento pessoal do autor. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

0002913-85.2009.403.6121 (2009.61.21.002913-8) - CLEBER MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 205/207

0003055-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003055-4) - JOSE LOPUFE(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e possui a carência exigida em lei (fls. 97/98) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 93/95), apresenta espondiloartrose cervical (M51-2) e abaulamento discais na coluna lombo sacra, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (encanador), uma vez que não pode permanecer uito tempo de pé, com o dorso e pescoço em flexão ou extensão, não pode pegar pesos e apresenta dificuldade em realizar movimentos rotacionais com o pescoço. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do

benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ LOPUFE (CPF 527.245.658-00), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003098-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003098-0) - RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE CARDOSO PALMA DA LUZ - INCAPAZ X JOANA DARC CARDOSO PALMA DA LUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por RYCHARD GABRIEL CARDOSO DA LUZ SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social. Houve requerimento administrativo, o qual indeferido sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 2.º, da Lei 8742/93. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e dos laudos médico e socioeconômico. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício. O parecer Social e a perícia médica foram acostados às fls. 66/70 e 77/79. É a síntese do essencial. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: o requerimento da parte, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme é cediço dois são os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial: prova de ser a pessoa pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, (art. 203, V, da CF). No caso dos autos, a perícia médica realizada foi conclusiva no sentido de ser o autor portador de deficiência física (malformação congênita de membro inferior esquerdo) e incapacidade parcial e permanente. Todavia, a parte autora é uma criança de apenas 1 (um) ano de idade, portanto, incapaz para o trabalho em razão de sua condição atual (física e jurídica), que não pode ser desconsiderada neste momento, ainda que no futuro ela possa se desenvolver adequadamente e se preparar para o mercado de trabalho. Para tanto, contudo, é necessário que o autor receba estímulos adequados e atenção especial, principalmente na primeira infância para que sua limitação funcional seja a mínima possível, como bem relatou o Sr. Médico Perito (fl. 79). Assim, o pleno desenvolvimento da capacidade laborativa do autor está condicionada a um bom acompanhamento familiar e profissional. Além disso, a incapacidade parcial não impede o recebimento o benefício assistencial uma vez que este pode ser revisto a cada dois anos. Note-se, ademais, que a incapacidade laborativa para criança é presumida. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MENOR DE IDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com o artigo 21 de lei 8.742/93, a revisão periódica das condições que autorizam a concessão do benefício. 2. O artigo 20, 2º e 3º da Lei 8.742/93 prevê a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência ou idoso que preencha cumulativamente os requisitos da incapacidade para o trabalho e miserabilidade. 3. Quando o benefício for destinado à criança ou adolescente sem idade para exercer atividades laborais, a incapacidade para a vida independente é presumida. 4. Restando demonstrada a renda per capita inferior à do salário mínimo, a deficiência, ainda que temporária, é devida a concessão do benefício assistencial. 5. Incidente de Uniformização conhecido e não provido. (Processo 124892920084013, ANA PAULA MARTINI TREMARIN, TRU da 1ª Região, Diário Eletrônico 21/06/2010). De outro norte, o estudo realizado pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive o autor e sua família, lembrando que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. Segundo o laudo social, os pais do autor não detém condições materiais e emocionais para dele cuidar. O genitor do autor não exerce atividade laborativa regular, faz uso de substâncias entorpecentes e álcool, reside de favor na casa de parentes, não tendo recursos para custear o aluguel. A genitora, por sua vez, é uma adolescente, ao que tudo indica, despreparada para cuidar do autor. Assim, é clara a demonstração da miserabilidade e desestruturação em que se encontra o autor e sua família, já que estão passando por graves dificuldades financeiras, sobrevivendo em condições totalmente precárias, em total descompasso com o direito fundamental à vida digna, previsto no art. 5.º, caput, da CR/88. No mais, o autor precisa de leite adequado para sua faixa etária e a família não tem condições de lhe oferecer. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a parte autora condições para se manter, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão da autora e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício,

interrompendo-se o seu pagamento mensal. De outra banda, observo que a família do autor (genitor e genitora) precisam ser incluídos em programas sociais oferecidos pelo Município onde residem para que possam se recuperar e se prepararem para educar e apoiar o autor nas suas necessidades. Nesse prisma, a assistente social revelou que os pais do autor estão em vulnerabilidade social e os familiares não estão preparados para dar suportes para uma educação mais eficaz diante dos problemas enfrentados, bem como o benefício pleiteado, necessitará de um acompanhamento, pois os pais não têm maturidade, ou não demonstram ter, para administrar em nome do requerente. (fl. 70). Por fim, fica desde já advertida a responsável pelo autor (avó materna - curadora) que o presente benefício tem por objetivo custear as necessidades do autor e deve ser empregado para assegurar seu desenvolvimento físico e intelectual. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor, a partir da presente decisão. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intimem-se as partes sobre o laudo social e a presente decisão. Oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Caçapava para checar se o menor está em condição de risco e para que tome as medidas pertinentes. Oficie-se, ainda, ao Departamento de Ação Social do Município de Caçapava para dar ciência da situação do autor e de sua família e para que, caso entenda cabível, os inclua em projetos sociais, inclusive para recuperação de vício de drogas e álcool. Os ofícios deverão seguir acompanhados com cópia da presente decisão, da petição inicial, da perícia médica e do estudo social. *****Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários da assistente social em R\$ 249,60 (duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA.

0003133-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003133-9) - KATIA SHIRLEY EMIDIO DO PRADO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 82), cumpriu a carência exigida em lei e, conforme a perícia médica judicial de fls. 90/92, apresenta quadro de síndrome impacto ombro direito e esquerdo, artrose patelo femural esquerdo (prótese de patela) (M65, M15), estando, no momento, incapacitada para suas atividades laborativas habituais (cabelereira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SANDRA DIAS DE ANDRADE (CPF 10838245681), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. *****Retifico a parte final da decisão de fl. 93 para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora KÁTIA SHIRLEY EMÍDIO DO PRADO (CPF 121.993.538-77), a partir da presente decisão. No mais, a decisão permanece tal como foi lançada. Comunique-se o INSS em resposta à mensagem retro.

0003315-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003315-4) - RAPHAEL ROSA NETO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 107/109 constatou que o autor é portador de dedo gatilho mão direita operado no ano de 2008, síndrome miofascial, mas não apresenta incapacidade laborativa e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Ademais, conforme se verifica do documento à fl. 59, o autor está trabalhando. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003386-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003386-5) - EDNA CABRAL (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDNA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio doença. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de portar artroplastia total no ombro esquerdo, fazendo jus ao referido benefício. É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela

antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. Como é cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido à segurada que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 42). No caso em apreço, inexistiu a verossimilhança alegada pela autora, pois o início da incapacidade é anterior ao seu ingresso ao RGPS, ou seja, a primeira contribuição da autora ocorreu em dezembro/2007 (fl. 68) e a data provável do início da incapacidade é de dezesseis anos atrás, conforme laudo pericial às fls. 75/77. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. Int.

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 42) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 66/68, apresenta hérnia de disco lombar (M54), estando incapacitada de forma TOTAL e TEMPORÁRIA para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SILVANA ALVES DE MELO (CPF 144.764.328-32), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003485-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003485-7) - JUAN FAGUNDES MACIEL (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 77/79

0003490-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003490-0) - MARIA FRANCISCA FERREIRA FIGUEIRA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 52/54 constatou que a autora é portadora de fibromialgia e depressão, mas não apresenta incapacidade laborativa e limitação para exercer sua atividade profissional (cozinheira). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003517-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003517-5) - TERESINHA CORREA VIEIRA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por TERESINHA CORREA VIEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 58) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 70/72, apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, diabetes mellitus e seqüela de trombose arterial de membro inferior esquerdo, estando incapacitada de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (faxineira), uma vez que não pode realizar atividades que demandem esforços físicos. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor TERESINHA CORREA VIEIRA (CPF 144.698.098-70), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo

médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003633-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003633-7) - JOSE DA SILVA SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0003751-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003751-2) - ANTONIO LEMES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constatação do perito nomeado (laudo às fls. 104/106), no sentido de que o autor está incapacitado de forma total e temporária, há de ser mantida a decisão de fl. 67. Intimem-se as partes acerca do laudo médico. Decorrido o prazo para manifestações, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003766-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003766-4) - WILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da constatação do perito nomeado (laudo às fls. 124/126), no sentido de que o autor está incapacitado de forma total e temporária, há de ser mantida a decisão de fl. 102. Intimem-se as partes acerca do laudo médico. Decorrido o prazo para manifestações, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 140/141) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 146/148, apresenta quadro de epilepsia (G40), estando incapacitado para exercer suas atividades laborativas habituais (segurança), uma vez que o risco eminente de crises associado à dificuldade de concentração decorrente de efeitos colaterais e dos medicamentos e de possíveis danos neurológicos ocasiona limitação funcional importante. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor VALTAIR DOS SANTOS CRUZ (CPF 148.294.228-31), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 44) e, conforme laudo médico pericial de fls. 134/136, apresenta quadro de asma, hipertensão arterial sistêmica, discopatia degenerativa de coluna lombar, transtorno depressivo recorrente, glaucoma e neuropatia óptica atrófica (J45, I10, M54.5, F), estando incapacitada de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS (CPF 065.353.688-74), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003807-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003807-3) - SANDRO LUIS SANTIAGO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por SANDRO LUIZ SANTIAGO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 53) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 59/61, é portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e Hepatite C, apresentando deficiência imunológica importante, portanto, sujeito a infecções, sendo contra-indicada a realização de esforços físicos e permanência em ambiente fechado com outras pessoas, estando incapacitado para suas atividades laborativas habituais (ajudante geral). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor SANDRO LUIZ SANTIAGO (CPF 105.824.308-01), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003816-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003816-4) - ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls 145) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 151/153), apresenta dor crônica de difícil controle, transtorno de disco lombar com radiculopatia, condromalácia grau IV (R52.1, M51.1 e M17), estando incapacitado de forma temporária para suas atividades laborativas habituais (salva-vidas). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS (CPF 026.047.618-82), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003817-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003817-6) - ALEXANDRE DE PAULO OLIVIERA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ALEXANDRE DE PAULO OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por

invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença ao autor em 11.09.2007 cessado em 02.06.2009 (fl. 64). Assim sendo, o autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 272. Segundo a perícia médica judicial de fls. 268/270, o autor apresenta quadro de esquizofrenia (F20.0), estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa, uma vez que sofre de embotamento, perda cognitiva importante, apragmatismo, lentificação do pensamento e rebaixamento da crítica. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ALEXANDRE DE PAULO OLIVEIRA (CPF 150.130.408-92), a partir da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 270) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para manifestação das partes e regularizada a representação processual nos termos do art. 8.º do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003849-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003849-8) - MARIA DE FATIMA ALARCAO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deve a autora trazer aos autos documentos de identificação (CPF e RG), pois os documentos juntados às fls. 12/13 não lhe pertencem. Com a juntada dos documentos da autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALARCÃO e verificar prevenção. Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a filha da autora, Maria de Fátima Alarcão, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se-a a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferidos pela curadora nomeada. Traga a parte autora documentos contemporâneos ao início da doença. Após, desde que cumpridas todas as determinações, retornem os autos à perita judicial para que esclareça a informação prestada quando a data de início da incapacidade (item 14 do laudo à fl. 57). Int.

0003851-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003851-6) - ABRAAO DE MOURA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ABRAÃO DE MOURA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença ao autor em 07.07.2005, cessado em 07.06.2009, portanto, o autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. fl. 98. Segundo a perícia médica judicial (laudo às fls. 95/97), o autor apresenta quadro de esquizofrenia (F.20) com rebaixamento cognitivo e pensamento desagregado, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de

o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 97) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sra. Aurora França Negoto, irmã do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. Rúbia Mara Moreira dos Santos Moura (esposa do autor) a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela ora deferida. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ABRAÃO DE MOURA (CPF 076.612.608-08), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003865-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003865-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93. Alega a autora, em síntese, que é portador de várias doenças que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade. Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) Observo que o INSS indeferiu o pedido da autora sob o fundamento de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo. O laudo da assistente social às fls. 55/61 menciona que o grupo familiar é composto por três pessoas, a autora e dois filhos maiores (Douglas e Dimas), o primeiro recebe renda no valor de R\$ 650,00 e o segundo R\$ 300,00 (renda temporária), além disso a autora recebe pensão no valor R\$ 256,95. Assim sendo, verifico que a autora tem uma vida simples e não de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - A inocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte. - Não-conhecimento do agravo retido, à falta de reiteração. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Desimporta investigar, no caso, se a proteção social seria supletiva ao dever recíproco de sustento, entre pais e filhos, bastando perquirir se a autora poderia ter a subsistência provida pela família. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, mutatis mutandis, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante. - Prova oral, frágil, inapta à confirmação da necessidade de obtenção da proteção assistencial. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1145742/SP, DJU 14/03/2007, p. 661, Rel.ª Des.ª ANNA MARIA PIMENTEL) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescendo-se a este valor as despesas de deslocamento no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária dos peritos e considerando que estes sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento a assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, a fim de não causar mais prejuízos aos experts. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Int.

0003879-48.2009.403.6121 (2009.61.21.003879-6) - NEUSI TEREZINHA MATTE (SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social, cumpriu a carência exigida em lei (fl. 114), e, conforme a perícia médica judicial de fls. 120/122, apresenta quadro de Sd. Anticorpo Antifosfolípide e Sd de Budd-Chiari (I82,0 e D68.8), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora NEUSI TEREZINHA MATTE (CPF 170.965.958-05), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0003914-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003914-4) - GERALDO HENRIQUE LEITE (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 66/68 constatou que o autor é portador de cervicálgia, dor lombar baixa (M54.2 e M54.5), mas não apresenta incapacidade laborativa e limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003959-12.2009.403.6121 (2009.61.21.003959-4) - VICENTE DONIZETTI DE CARVALHO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fls. 17/18) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 41/43), apresenta seqüela de fratura de fêmur, osteomielite (S72.0 e M86.4), estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais (pedreiro). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor VICENTE DONIZETTI DE CARVALHO (CPF 072.389.318-77), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004086-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004086-9) - WILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 73) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 76/78, apresenta seqüela neurológica por infecção por HIV (B20), estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor WILSON DA SILVA OLIVEIRA (CPF 122.029.658-90), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004089-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004089-4) - MARIA AGOSTINHA DE CAMPOS LEITE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial (laudo às fls. 34/36) constatou que a autora é portadora de fibromialgia (M79.0), mas não apresenta incapacidade laborativa e limitação para exercer sua atividade profissional (diarista) .Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004136-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004136-9) - LOURDES LUCINDO DOS SANTOS(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 56/58 constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes (I10 e E14.9), mas não apresenta incapacidade laborativa e limitação para exercer sua atividade profissional (empregada doméstica) .Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0004151-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004151-5) - ORLANDA LOPES FIGUEIRA(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93.Alega a autor, em síntese, que é portador de doença mental que a incapacita para o trabalho e para atos da vida independente. Além disso, não possui renda, vivendo em estado de extrema miserabilidade.Contestação do INSS às fls. 28/44.Como é cediço, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)Conquanto não tenha a autora solicitado na via administrativa o benefício pleiteado nesta ação, tendo o INSS manifestado resistência à pretensão em sua contestação, presente o interesses de agir.No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 55 anos (nasceu em 17.10.1955 - fl. 11), que apresenta deficiência mental (F70), estando totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Ademais, ficou constatada que a incapacidade é por tempo indeterminado.Verifico, ainda, segundo laudo sócio-econômico, que a autora vive sozinha, não tem familiares saudáveis para ajudá-la, não possui renda e sobrevive da ajuda financeira de um amigo Sr. Pedro Bernardes, aposentado por invalidez, Recebe também uma cesta básica doada pelo Prefeitura Municipal de Taubaté.Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo o autor condições para se manter e garantir os medicamentos prescritos para o devido tratamento médico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida.Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal.Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora ORLANDA LOPES, (CPF 064.767-798-93), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Regularizados, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício.Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão.Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos.Int.

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 184/186

0004258-86.2009.403.6121 (2009.61.21.004258-1) - ANTONIO RODRIGUES BORGES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 78/80

0004259-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004259-3) - EUGENIO GOMES FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EUGÊNIO GOMES FRANÇA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada incapacidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que o INSS negou em 27.02.2009 o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 13/07/2008 (fls. 38 e 62) por inexistência de incapacidade laborativa. Outrossim, diante dos documentos de fls. 61/62, verifico que o autor preenche o segundo e terceiro requisitos acima. Segundo a perícia médica judicial de fls. 57/59, o autor apresenta quadro de transtorno psicótico esquizoafetivo, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. É importante ressaltar, outrossim, que a incapacidade do autor decorre de gravamento do seu quadro, pois conforme documentos de fl. 61 ele trabalhou para várias empresas, bem como a negativa do benefício na via administrativa se deu por ausência de incapacidade para trabalho. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 59) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sra. Aurora França Negoto, irmã do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. Autora França Negoto a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela ora deferida. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor EUGÊNIO GOMES FRANÇA (CPF 789.984.338-34), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Regularizados os autos, ao MPF para parecer. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004767-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004767-0) - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 39/40) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 55/57), apresenta lesão de plexo braquial esquerdo (G54.0), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (marcenaria), uma vez que apresenta incapacidade de exercer função laborativa que demandem esforço físico intenso e moderado do braço e mão esquerdos. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que

seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ACÁCIO DOMINGOS DE SOUZA (CPF 054.259.878-70), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0004768-02.2009.403.6121 (2009.61.21.004768-2) - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 51/52) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 71/73), apresenta seqüela de fratura de coluna, discopatia lombar com radiculopatia (S32, M51.1), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (receptionista), uma vez que apresenta incapacidade de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado, bem como tem restrição de movimentos. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA CECÍLIA APARECIDA CÂNDIDO (CPF 043.340.218-08), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000342-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000342-5) - MARIA TEREZINHA DE JESUS (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 30) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 70/73, apresenta quadro de esquizofrenia paranóide (F20.0), estando incapacitada de forma total para suas atividades laborativas habituais (auxiliar de escritório). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS BORGES (NIT 10838245681), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS (SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor, incapaz e devidamente representado por sua curadora (fl. 13), pretende, na condição de filho inválido, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a concessão do benefício de pensão por morte. Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos, foram juntadas cópias do processo administrativo às fls. 37/66 (segurada instituidora a mãe Sra. Maria do Carmo Correa Leite - fl. 57), cujo benefício foi indeferido pelo réu com esteio em perícia médica contrária (fl. 50) na qual foi diagnosticada depressão leve. Decido. Indefiro o requerimento para expedição de ofício ao INSS (fl. 32), tendo em vista que, conforme se depreende do documento à fl. 57, o processo administrativo juntado às fls. 37/66 refere-se à pensão por morte atinente à segurada instituidora Sra. Maria do Carmo Correa Leite. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O óbito da segurada ocorreu em 21.04.2002. As provas produzidas nos autos (atestados às fls. 19 e 20, laudo médico judicial no processo de interdição e laudo do perito nomeado nestes autos - fls. 14/16 e 68/70) são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do autor e rechaçar a conclusão médica do perito do INSS, pois o filho da segurada é portador de esquizofrenia progressiva à data de falecimento de sua genitora (o início da invalidez é anterior a 2002 1999, segundo laudo médico judicial à fl. 69), porquanto ambos os peritos apontam que essa doença o torna incapaz total e permanentemente, pois não há prognóstico de cura. A dependência econômica no caso de filho inválido resta caracterizada diante da prova da invalidez anterior ao óbito, pouco importando se houve ou não emancipação anterior a essa invalidez, uma vez que a Lei de Benefícios da Previdência Social não faz qualquer menção

nesse sentido. Nesse sentido, transcrevo parte da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida. II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao de cujus, restou caracterizada, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. (...).(TRF 3.ª Região, AC 1207966, Juiz David Diniz, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730) Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 26 e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de pensão por morte ao autor ELIAS CORREA LEITE (CPF 089.241.288-76), representado pela curadora EUNICE LEITE DE FREITAS (CPF 830.947.258-72), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Oficie-se. Ao Ministério Público Federal. Após e decorrido prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

000049-54.2010.403.6121 (2010.61.21.00049-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CLÁUDIO SIMÕES DE PAULA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O autor recebe auxílio-doença com data prevista para cessação em 12.10.2010, portanto, preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 57). Segundo a perícia médica judicial (laudo às fls. 53/55), o autor apresenta transtorno mental orgânico (F 0.7), decorrente de acidente motociclístico com traumatismo crânio-encefálico ocorrido no ano de 2007, com sintomatologia psicótica importante (perda cognitiva importante), estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 55) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sra. Raquel Soares Simões de Paula, esposa do autor, RG 456714169, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se-a a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela ora deferida. Outrossim, no mesmo prazo, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes conferida por essa curadora. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor CLÁUDIO SIMÕES DE PAULA (CPF 098.512.638-85), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Regularizados os autos e decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000508-42.2010.403.6121 (2010.61.21.000508-2) - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 55/57 constatou que a autora é portadora de dependência química, mas não apresenta incapacidade laborativa e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Ademais, conforme se verifica do documento à fl. 59, o autor está trabalhando. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000511-94.2010.403.6121 (2010.61.21.000511-2) - MARIA ETERNA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fls. 17/18) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 46/48), apresenta lesão neuropática em antebraço e mão esquerda sequelar (G56.9), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (cabeleireira), uma vez que apresenta incapacidade de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA ETERNA VIEIRA DE OLIVEIRA (CPF 253.652.308-09), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000635-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000635-9) - MARCIA REGINA GOMES X SANDRA REGINA GOMES (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 63. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme

questos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

0000785-58.2010.403.6121 - DIRCE ROCHA GABRIEL X VIVIANE KARLA CAETANO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a perícia médica judicial concluiu que a incapacidade da autora é total e permanente e teve início em 2006, data da sua internação. Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a incapacidade preexiste à recuperação de sua qualidade de segurada, visto que foi internada em 28/07/2006 (fl. 28) e voltou a contribuir para Previdência Social somente em outubro de 2006. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Traga a autora prova de sua qualidade de segurada. Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado. Cumpra a zelosa serventia a parte final do despacho de fl. 53 verso. Intimem-se.

0000787-28.2010.403.6121 - JOANNA VIEIRA BOARI(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A decisão à fl. 78 foi proferida observando-se as normas processuais em vigor e fundamentada suficientemente. Não é o caso de ser reconsiderada, pois o MM. Juiz que a proferiu agiu de acordo com sua convicção jurídica, inexistindo nela qualquer vício de forma. Int.

0000911-11.2010.403.6121 - LUCIA MARIA DE MORAIS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LÚCIA MARIA DE MORAIS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 29) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 38/40, apresenta transtorno depressivo (F 32.2), estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais (vendedora), tendo sido afirmada provável alta em doze meses. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a autora MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA COSTA (CPF 043.462.198-61), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0000933-69.2010.403.6121 - GEORGINA MARIA MOREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 47) e, conforme a perícia médica judicial (laudo às fls. 67/69), apresenta quadro de insuficiência venosa crônica com úlcera de estase e hipertensão arterial sistêmica (I83.2 e I10), estando incapacitada para suas atividades laborativas habituais (empregada doméstica), uma vez que essa patologia a impede de participar quaisquer atividades que demandem esforços físicos moderados e intensos. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora GEORGINA MARIA MOREIRA (CPF 264.927.878-11), a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001037-61.2010.403.6121 - JOSE DE ASSIS GALHARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 28/30

0001450-74.2010.403.6121 - ALESSANDRA REGINA BERBARE(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 81/83

0001459-36.2010.403.6121 - ODAIR FERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Embora tenha o autor requerido a antecipação da tutela para fins de concessão imediata de aposentadoria por invalidez, entendo que, em sede inicial, há de ser eferida a incapacidade para suas atividades habituais, sendo mais oportuno aferir-se a incapacidade total e permanente no momento da prolação da sentença, uma vez que encerrada a instrução processual e exaurido o contraditório e a ampla defesa. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 52) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 48/50, apresenta quadro de psicose alcoólica (F10.5), estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ODAIR FERREIRA (CPF 005.362.268-57), a partir da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (fl. 50) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e designo como Curadora Especial Sra. Terezinha Jesus de Custódio Ferreira, esposa do autor, (RG 8144583), nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Após os esclarecimentos, intimem-se as partes sobre o laudo médico e sobre a presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 40/43

0002162-64.2010.403.6121 - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da exceção de incompetência arguida pelo réu e distribuída em apenso a estes autos sob o n.º 0002162-64.2010.403.6121, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 14.10.2010, a fim de que se resolva a questão prejudicial, antes de dar o regular prosseguimento a apuração do mérito da presente demanda. intime-se com urgência.

0002276-03.2010.403.6121 - MARIA ACIONE DA SILVA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 55/57 constatou que a autora é portadora de lombalgia (M54), mas não apresenta incapacidade laborativa para exercer sua atividade habitual (auxiliar de limpeza). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002277-85.2010.403.6121 - JUVENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão imediata do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Primeiramente, indefiro a petição inicial quanto ao segundo pedido alternativo, haja vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, deve o feito prosseguir somente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida em lei (fl. 61) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 71/73, apresenta depressão recorrente episódio atual grave sem sintomas psicóticos (F33.2), estando incapacitado de forma permanente para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JUVENIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA (CPF 019.411.288-82) a partir da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002342-80.2010.403.6121 - REGINA LUCIA DOS SANTOS RANGEL (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se observa da planilha à fl. 160 verso, a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 14.11.2010 data em que foi certificada, pelo médico assistente, a realização de cirurgia na coluna lombar (fl. 148). Desse modo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a segurada está em gozo de benefício previdenciário. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria, consoante determinado no despacho à fls. 80/81.

0002364-41.2010.403.6121 - MESSIAS RODRIGUES (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social, cumpriu a carência exigida em lei (fl. 18) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 56/58, apresenta transtorno bipolar (F31.2), estando incapacitado de forma total para suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MESSIAS RODRIGUES (CPF 098.581.948-03) a partir da presente decisão. Esclareça a perita judicial se a incapacidade é permanente ou temporária (item 7). Após, intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

0002466-63.2010.403.6121 - BENEDITO JORGE MARQUES (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 24/27 como emenda à inicial. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa, uma vez que os indeferimentos administrativos juntados nos autos (fls. 18/19) referem-se a pedido de auxílio-doença. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. Sem prejuízo, diante da afirmação de que o autor sofre de transtorno mental grave, devem ser tomadas medidas cabíveis a resguardar o interesse de provável incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova

do indeferimento do pedido. Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Ao SEDI para alterar o assunto, considerando tratar-se de ação objetivando concessão de benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/93.Int.

0002516-89.2010.403.6121 - MARIA JOSE FERREIRA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que foi designado o dia 17 de fevereiro de 2011, às 15 horas, para realização da audiência de conciliação, instução e julgamento, conforme despacho de fl. 36. Nada mais.

0002557-56.2010.403.6121 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitero o despacho de fl. 21, tendo em vista que o indeferimento administrativo (fl. 24) refere-se a pedido de auxílio-doença e nestes autos o autor formulou pedido de concessão de benefício assistencial.Devolva-se o prazo anteriormente deferido.Int.

0002559-26.2010.403.6121 - RODRIGO CASSIO DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação e os documentos juntados.

0002564-48.2010.403.6121 - GEORGETE PINTO TOMAZ(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação e os documentos juntados.

0002711-74.2010.403.6121 - GILSON CORDEIRO(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Assim, considerando que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2004, verifica-se que não possuía estabilidade. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica, que esclareça se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se o autor está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército. Diante do exposto, NEGÓ o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente esclarecer se a patologia do autor preexistia à data de sua incorporação nas Forças Armadas e se ele está incapacitado definitivamente para o serviço ativo do Exército. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Manifeste-se o autor sobre a contestação e o procedimento administrativo. Digam as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0002854-63.2010.403.6121 - JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão de auxílio-doença, aduzindo que é portador de doença grave, tendo sido internado em 27.08.2010, encontrando-se em tratamento. Em consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foi possível observar que o benefício de auxílio-doença foi prorrogado até 30.11.2010 (fl. 115). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. De outra parte, como é cediço, as súmulas n.º 213 do extinto TRF e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora demonstre que a autarquia previdenciária negou a continuidade do benefício de auxílio-doença. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002861-55.2010.403.6121 - BENEDITA MARIA DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte. A fim de

promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0002981-98.2010.403.6121 - CELIA FIALHO DE CARVALHO CUNHA(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 76/78

0003153-40.2010.403.6121 - DIOCLIDES FERREIRA PORTO NETO(RJ121444A - JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua

vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

0003211-43.2010.403.6121 - GERALDO JOSE DA COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário

para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmentemente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa

plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0003347-40.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO TUNIN(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor não demonstrou que formulou pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência física (a comunicação de decisão à fl. 12 refere-se a auxílio-doença). Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0003349-10.2010.403.6121 - TULIO NOVELLO(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso

positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

0003362-09.2010.403.6121 - LUCIA MARIA VELEDA CASTRO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descreva, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais

prejuízos ao expert.Cite-se. Int.

0003426-19.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia da perícia médica realizada no requerimento NB 520.170.972-5.Int.

0003453-02.2010.403.6121 - JOSE HORTA MACHADO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia

médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

0003456-54.2010.403.6121 - APARECIDA DO NASCIMENTO JUSTINO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O

autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.

0003461-76.2010.403.6121 - ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de

epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. *****Cuida de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por ALESSANDRO DA SILVA PORFÍRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o IMEDIATO restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Excepcionalmente, considerando a negativa do INSS à fl. 92, os documentos médicos atuais carreados às fls. 105/112, o atestado de afastamento do trabalho à fl. 104 e sopesando-se o fato de o auxílio-doença ter sido concedido e mantido desde 2004 em razão da doença psiquiátrica mencionada na inicial, verifico que permanece a incapacidade do autor para o exercício das suas funções habituais, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (CPF 122.088.478-22). De qualquer modo, ressalto que a prova concludente da incapacidade virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Nesse diapasão já decidi o Tribunal Regional Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. - A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o menos provável, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível. - Nos termos da legislação previdenciária, o período de graça estende-se por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência. - É inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do desemprego, bastando apenas a apresentação da carteira de Trabalho. Precedentes desta Corte. - É possível a concessão de auxílio-doença, por medida antecipatória, quando comprovado que o segurado, portador de artrose na coluna cervical com limitação funcional da coluna cervical, lombar e joelhos, não está em condições de retornar ao trabalho exercido habitualmente. (TRF/4.ª REGIÃO, AG 99883/PR, DJU 28/08/2002, p. 763, Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) grifei Providencie a Secretaria, de forma mais célere possível, data para realização de perícia médica. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tornem os autos conclusos para ratificação desta decisão; Int.

0003466-98.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o

trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possível, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003480-82.2010.403.6121 - ANDRE LUIZ DA SILVA (SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Inexiste prevenção com os autos n.º 0000912-30.2009.403.6121, nos quais o autor requer a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais em virtude de penalidade indevidamente imposta. Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação econômica da parte autora (que percebe atualmente remuneração mensal acima de R\$ 1.500,00) e a natureza juris tantum dessa presunção, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo improrrogável de 10 dias ou comprove a insuficiência econômica declarada, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, à luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho em geral ou só para o Exército. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a

realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a incapacidade do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente, notadamente se compreende qualquer atividade laborativa ou tão somente o serviço do Exército. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Providencie o autor a juntada das cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

0003495-51.2010.403.6121 - PEDRO JOSE DE TOLEDO (SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O autor preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 67 anos de idade (nascimento em 29/07/1933 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0003562-16.2010.403.6121 - TEOFILO ALVES DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram

chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003570-90.2010.403.6121 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há litispendência ou coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de prevenção de fl. 103. Processe-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação em que a autora, na qualidade de companheira do segurado falecido, objetiva concessão de benefício pensão por morte. Aos filhos do segurado foi concedida pensão por morte. A pensão desdobrada ao filho Fagner Birbeire Machado cessou em 13.02.2006 e do filho Giovanni Barbosa Machado será extinta em 24.05.2011 em razão do alcance do limite de idade (fls. 106/107). A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 15h 30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Considerando que o filho do segurado Giovanni Barbosa Machado recebe o benefício pleiteado nestes autos, providencie a autora os meios necessários para a citação daquele, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Cite-se também o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0003583-89.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA ROMEIRO BENTO(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 -

Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003608-05.2010.403.6121 - VICENTINA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SPI71263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 72 anos de idade (nascimento em 05/04/1938 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o

pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Intimem-se.

0003609-87.2010.403.6121 - BENEDITA APARECIDA DE PAULA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003636-70.2010.403.6121 - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem

como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003641-92.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as

atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Valdira Rodrigues da Costa.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0003646-17.2010.403.6121 - SILVIO ZUPIRO ALVES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação da tutela.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória .A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela autora (fl. 06) deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato

rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência e eventual página do processo administrativo que não foi juntada aos autos. Int.

0003648-84.2010.403.6121 - MARIA DE JESUS FROES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, as Súmulas nº 213 do extinto TFR e nº 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, a autora trouxe carta de indeferimento datada de 08.05.2006 (fl. 12). Diante do longo tempo decorrido entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura desta ação, não vislumbro a presença do interesse de agir qualificado pela atual resistência do INSS. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento de pedido atual, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0003672-15.2010.403.6121 - DULCE ALBIUS FERNANDES PREZOTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação da tutela. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As testemunhas arroladas pela autora (fl. 06) deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em

pen drive, a fim de agilizar o ato. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência e eventual página do processo administrativo que não foi juntada aos autos. Int.

0003689-51.2010.403.6121 - LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0003755-31.2010.403.6121 - LUZINETE ANDRADE DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não

ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 66 anos de idade (nascimento em 17/05/1944 - fl. 13).No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Para a perícia social nomeio a Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, auxílio bolsa-família, etc.Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Cite-se. Intimem-se.

0003801-20.2010.403.6121 - IVANI EUGENIA ROSA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a interposição desta ação, tendo em vista a existência de outro feito com o mesmo objeto (fls. 30 e 31 - autos n.º 0000253-60.2005.403.6121).Prazo de dez dias, sob pena de extinção deste feito sem resolução de mérito. Int.

0003803-87.2010.403.6121 - WESLEY DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Na petição inicial, o autor afirma preencher os requisitos para a concessão do benefício, porém não descreve qual é a deficiência (doença ou lesão) que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.Assim, providencie a parte autora emenda à inicial, indicando de forma objetiva a causa de pedir, consoante prescreve o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Desentranhe a Secretaria, para entrega ao subscritor da petição inicial, os documentos de fls. 40/47, uma vez que não se referem ao autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003489-44.2010.403.6121 - MARIA ALICE MONTEIRO RACHID(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o mencionado à fl. 62 porque distintos os pedidos (fl. 64 verso).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação em que a autora Maria Alice Monteiro Rachid objetiva concessão de aposentadoria por invalidez.Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF da 3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir.No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa, haja vista que o requerimento administrativo com cópia à fl. 19 refere-se a benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.Sem prejuízo, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providencie o autor a emenda a petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, ou seja, comprove o cumprimento da carência e o enquadramento na hipótese exceptiva prevista no art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, considerando as informações contidas na planilha à fl. 65, no sentido de que após a perda da qualidade de segurada, reingressou ao sistema em 12/2009. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003193-22.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-24.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X EVANETE DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 0002488-24.2010.403.6121, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004329-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003646-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ CESARIO DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BRAZ CESÁRIO DE CARVALHO objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.003646-5 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da presente ação aduzindo não haver necessidade de fixação rigorosa do valor da causa. É a síntese dos fatos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. O fato de o processo principal estar caminhando com o benefício da Justiça Gratuita não afasta a importância da fixação do valor, tendo em vista que a qualquer momento pode ser cessado o referido benefício que perdura apenas enquanto perdurar a hipossuficiência do autor. Assim sendo não se exclui a acuidade do estabelecimento do valor da causa. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. Consultando o sistema do INSS (PLENUS CV3) verifiquei deles constar que o segurado recebe auxílio-doença no valor de R\$ 2.694,09 (91% do salário-de-benefício). Considerando que a aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício, infere-se que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seria de R\$ 2.960,53. III - DISPOSITIVO Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez, qual seja, R\$ 35.526,46 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos). I.

0001567-65.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARILZA HERREIRA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARILZA HERRERA, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2010.61.21.000678-5 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o INSS que o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da aposentadoria pretendida, consoante dispõe o art. 260 do CPC. O impugnado, devidamente intimado, ratificou o entendimento do impugnante concordando com o valor apresentado. É a síntese dos fatos. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o segurado requer a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vincendas desta, consoante manifestação, cálculos do INSS e o disposto na literal dicção do art. 260 do CPC. De acordo com o exposto pelo INSS e ratificado pelo ora impugnado, o valor do auxílio-doença que atualmente recebe a Sr. Marilza Herreira é de R\$ 2.501,23 (91% do salário-de-benefício). Considerando que a aposentadoria por invalidez é de 100% do salário-de-benefício, infere-se que o valor mensal da aposentadoria por invalidez seria de R\$ 2.748,60. III - DISPOSITIVO Por tais razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez, qual seja, R\$ 32.983,25 (trinta e dois mil, novecentos e moita e três reais e vinte e cinco centavos). I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004322-96.2009.403.6121 (2009.61.21.004322-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-51.2009.403.6121 (2009.61.21.003646-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAZ CESARIO DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de auxílio-doença. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois lhe foi deferida a manutenção do auxílio-doença no valor de R\$ 2.694,09. A contestação fls. 14/19, na qual o segurado ratifica sua informação de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de sua família. Foi juntada, às fls. 21, tabela extraída do sistema previdenciário DATAPREV/CNIS em que se verifica que o benefício do autor foi cessado. É a síntese. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício

há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas.No caso em tela, o impugnado teve seu benefício cessado em 20.01.2010, conforme faz prova o extrato colhido do Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado à fl. 21, não havendo nenhuma outra prova de que o segurado tem outra fonte de renda. De outra parte, embora o valor do benefício seja superior ao adotado como parâmetro por este Juízo para a concessão da justiça gratuita, ainda que ele venha a ser restabelecido não se justificaria a reconsideração da gratuidade, uma vez que o histórico narrado nos autos principais dão conta de que o auxílio-doença foi deferido e cessado mais de uma vez, de molde a demonstrar a situação de incerteza vivida pelo segurado e sua situação econômico-financeira também precária.Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se.P. R. I.

0000450-39.2010.403.6121 (2010.61.21.000450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004438-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON HENRIQUE CLAUDINO DOS SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)
Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de auxílio-doença.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois lhe foi deferida a manutenção do auxílio-doença no valor de R\$ 2.332,20.Em contestação às fls. 08/11, o segurado ratifica sua informação de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de sua família.É a síntese.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas.No caso em tela, o impugnado teve seu benefício cessado em 30.09.2010, conforme faz prova o extrato colhido do Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado à fl. 13, não havendo nenhuma outra prova de que o segurado tem outra fonte de renda. De outra parte, embora o valor do benefício seja superior ao adotado como parâmetro por este Juízo para a concessão da justiça gratuita, ainda que ele venha a ser restabelecido não se justificaria a reconsideração da gratuidade, uma vez que o histórico narrado nos autos principais dão conta de que o auxílio-doença foi deferido e cessado mais de uma vez, de molde a demonstrar a situação de incerteza vivida pelo segurado e sua situação econômico-financeira também precária.III - DISPOSITIVO
Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se.P. R. I.

0002333-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-14.2010.403.6121 (2010.61.21.000678-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARILZA HERREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA)
I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2010.61.21.000678-5, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000092-9) - L F GODOI & CIA LTDA(SP019131 - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-11.2002.403.6122 (2002.61.22.000528-8) - HAROLDO OLIVEIROS(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HAROLDO OLIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000710-94.2002.403.6122 (2002.61.22.000710-8) - NELSON JOSE DE LIMA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000863-93.2003.403.6122 (2003.61.22.000863-4) - BRAZ RODRIGUEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BRAZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001265-77.2003.403.6122 (2003.61.22.001265-0) - VALDELIRIO FELICIANO RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDELIRIO FELICIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001439-86.2003.403.6122 (2003.61.22.001439-7) - SELVINA ALVES BECARI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELVINA ALVES BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000929-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000929-1) - MIGUEL PEREIRA DAS NEVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000950-15.2004.403.6122 (2004.61.22.000950-3) - GABRIELL NATTAN DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELL NATTAN DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001094-86.2004.403.6122 (2004.61.22.001094-3) - RUBENS FERREIRA DE LIMA - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000943-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000943-0) - JAIR GAVA X VALDIR GAVA X LUZIA GAVA MAROSTEGA X LUCI GAVA X LUCINDA APARECIDA GAVA BUSSULAN X VANDERLEI GAVA X TEREZA GAVA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001042-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001042-0) - LUZIA JOSE DOS SANTOS VECCHIATTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA JOSE DOS SANTOS VECCHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001309-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001309-2) - NEUZA FRANCISCA LOPES NASCIMENTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA FRANCISCA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001040-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001040-0) - ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARI HERMINIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001461-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001461-1) - CLEUSA PEREIRA BARBOSA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001654-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001654-1) - CARMELITA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001994-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001994-3) - ANTONIO ALVES DOS ANJOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002306-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002306-5) - JOAQUIM SEBASTIAO NUNES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM SEBASTIAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002391-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002391-0) - GISLEINE DA SILVA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GISLEINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000212-22.2007.403.6122 (2007.61.22.000212-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000758-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000758-1) - NARCISO SOARES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NARCISO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000870-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000870-6) - MARIA FARIA CORREIA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FARIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000901-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000901-2) - APARECIDA COSTA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001629-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001629-6) - ELISABETE CANDIDA FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE CANDIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002258-81.2007.403.6122 (2007.61.22.002258-2) - TIAGO FONSECA DA SILVA - INCAPAZ X LUCI FONSECA DE OLIVEIRA(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCI FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001211-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001211-8) - ANA BARBOSA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001239-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001239-8) - LUZIA DOS SANTOS LUIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DOS SANTOS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001922-43.2008.403.6122 (2008.61.22.001922-8) - RUT OLIVEIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUT OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000046-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000046-7) - OROTILDES MATHIAS PECAN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OROTILDES MATHIAS PECAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000274-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000274-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SPARAPAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000450-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000450-3) - ALICE SEVERINO CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE SEVERINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000516-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000516-7) - GERALDO MOURA FONSECA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO MOURA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000530-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000530-1) - SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA MARLENE ZALIT SKUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000567-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000567-7) - ENY AIKO ABE TANAKA(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA E SP274054 - FABIO MASAHARU TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENY AIKO ABE TANAKA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000464-30.2004.403.6122 (2004.61.22.000464-5) - UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000346-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000346-7) - ANTONIO QUIRINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000846-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000846-9) - NICOLA EGIDIO SECCO - ESPOLIO X MARIA AMALIA SECCO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NICOLA EGIDIO SECCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000187-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000187-3) - HELAINE MARIA BORSATO DE BARROS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELAINE MARIA BORSATO DE BARROS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 3138

EXECUCAO FISCAL

0001004-83.2001.403.6122 (2001.61.22.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND MOV COLONIAIS BANDEIRANTE X

NOEMIA GIL BERTA JANSONS BREDIKS X REINALDO DAVID BREDIKS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)
Manifeste-se a exequente acerca da notícia de pagamento do débito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2069

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001031-45.2010.403.6124 (2009.61.24.000756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.Intimem-se.

ACAO PENAL

0009650-67.2000.403.6106 (2000.61.06.009650-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X HELIO ALVES DE LIMA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0001117-94.2002.403.6124 (2002.61.24.001117-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DURVAL MENEGUINI(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0001117-94.2002.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Ministério Público Federal - MPF.Réu: Durval Meneguini.Ação Penal (Classe 240).Sentença Tipo E (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Durval Meneguini, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido os crimes previstos nos artigos 40 e 48, da Lei n.º 9.605/98. Salienta o MPF, por meio de seu membro oficiante, com base em elementos de prova colhidos no inquérito policial federal IPL 20 -0188/02, que, em 14 de junho de 2002, soldados da polícia militar ambiental verificaram que o acusado causara dano direto ao meio ambiente, mediante atividade agrícola, impedindo a regeneração da vegetação natural em área considerada de preservação permanente (APP), localizada no Recanto das Águas, às margens do Reservatório do Município de Ilha Solteira. De acordo com o laudo de vistoria elaborado, o acusado plantou culturas de mamão e abóbora em área de preservação permanente a menos de 100 metros do nível máximo de elevação das águas, impedindo, de maneira permanente, a regeneração florestal. Na medida em que ele não possuía licença ambiental para a prática da referida atividade na área de APP, foram lavrados auto de infração ambiental e termo de embargo da área. Junta documentos, e arrola 1 testemunha com a denúncia. A denúncia foi recebida, à folha 69. Foram juntados os assentos de antecedentes criminais, e respectivas certidões, em nome do acusado. Pelo fato de o acusado fazer jus à benesse, ofertou-lhe o MPF proposta de suspensão condicional do processo. Acolhida a manifestação do MPF, determinou-se a expedição de precatória à Comarca de Ilha Solteira, a fim de que o acusado pudesse ser ouvido sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida. No despacho, foram fixadas as condições que deveriam ser por ele necessariamente observadas. Havendo a aceitação, depois de cientificada a Vara Federal de Jales, o juízo deprecado deveria fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas. Por fim, havendo recusa, o acusado deveria ser interrogado. Peticionou o acusado. O recebimento da denúncia foi revogado. Interpôs o MPF recurso em sentido estrito. Recebido o recurso, foi respondido. Mantida integralmente a decisão, os autos foram enviados ao E. TRF/3 para a análise da pretensão recursal. Apreciando o recurso em sentido estrito, o E. TRF/3 reformou a decisão proferida, determinando, assim, o retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento. Peticionou o MPF requerendo a inclusão no bojo da proposta de suspensão condicional do processo, a obrigação de reparação integral do dano ambiental praticado pelo acusado. Foi acolhido o requerimento formulado. O acusado aceitou a proposta de suspensão. Cumpridas as condições, a carta precatória expedida à Comarca de Ilha Solteira foi devolvida à Vara Federal. Foram atualizados os assentos de antecedentes. Ouvido, às folhas 242/242/verso, o MPF manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do delito. É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Durval Meneguini, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342), inclusive a reparação do dano ambiental. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 9 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000613-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000613-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Abra-se vista aos acusados Adriano Marcelo Ravagnani, Sandra Regina Silva, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, parta apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado.

0000617-57.2004.403.6124 (2004.61.24.000617-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON INOCENCIO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Abra-se vista aos acusados Nilson Inocência, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado.

0000885-14.2004.403.6124 (2004.61.24.000885-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X ECIO ALVES DE BRITO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Autos n.º 0000885-14.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Écio Alves de Brito, Sandra Regina Silva, Antônio Valdenir Silvestrini, Maria Ivete Guilhem Muniz. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Écio Alves de Brito, Sandra Regina Silva, Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP), e tentado praticar estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0211/04), que Écio Alves de Brito inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio e artifício fraudulento. Apurou-se, junto ao Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras da Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura, que Écio Alves de Brito era registrado como pescador profissional na Colônia de Pescadores Z - 24, em Presidente Epitácio, havendo declarado falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, de acordo com requerimento emitido em agosto de 2000. Diz, também, o MPF, que, em outubro de 2003, ele requereu o registro como pescador profissional, desta vez junto à Colônia de Pescadores Z - 26, em Indiaporã, e declarou, novamente, que fazia da pesca seu principal meio de vida. Foi instigado por Sandra Regina Silva. Menciona, em complemento, que informação policial apontou que Écio trabalhava como pedreiro, não como pescador, fato este, aliás, por ele confessado, e demonstrado por documentos. Além disso, após ser instigado por Sandra Regina, induziu em manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir declarações falsas no sentido de sua condição de pescador profissional, e de exercer esta atividade na Corredeira da Água Vermelha, área abarcada pelo defeso da piracema. Pediu, assim, por 3 vezes, o seguro-desemprego devido ao pescador artesanal. Seu 1.º requerimento ocorreu em janeiro de 2002. Estava relacionado ao período do defeso de novembro de 2001 a fevereiro de 2002. Antônio Valdenir Silvestrini emitiu atestado, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, de que Écio era associado e pescador profissional. Recebeu 3 parcelas, em razão da não conferência da documentação pela acusada Maria Ivete, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT, em Santa Fé do Sul. O 2.º requerimento ocorreu em dezembro de 2002, e se refere ao período de defeso de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. Antônio Valdenir Silvestrini, novamente, emitiu atestado, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, de que Écio era associado e pescador profissional. Recebeu 4 pagamentos, isso graças à certificação, pela acusada Maria Ivete, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT, em Santa Fé do Sul, da regularidade da documentação apresentada. Seu último requerimento ocorreu em novembro de 2003, e teve por objeto o defeso de novembro de 2003 a fevereiro de 2004. Desta vez, foi Sandra Regina Silva quem emitiu atestado, como Presidente da Colônia de Pescadores Z - 26, de que Écio era pescador profissional. Contou com a ajuda de Maria

Ivete, já que atestou que o interessado apresentara regularmente o pedido. Contudo, não recebeu nenhuma das parcelas, isso por circunstâncias alheias a sua vontade, já que o Ministério do Trabalho e Emprego, por suspeitas de irregularidades praticadas na entidade, bloqueou os pagamentos. Há menção, ainda, nos autos, e, em inúmeros outros que versam sobre fatos semelhantes, que Antônio e Sandra, presidentes das Colônias de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, e Z - 26, em Indaporã, respectivamente, instigaram centenas de pessoas a se declararem falsamente pescadores, e a pedir, contando com a ajuda de Maria Ivete, que encaminhava, em branco, os formulários necessários, o benefício do seguro-desemprego. Havia, ali, assim, esquema de concessão fraudulenta de benefícios, montado pelos Presidentes das Colônias de Pescadores, e a Chefe do PAT. Junta documentos, e arrola 1 testemunha. A denúncia foi recebida, à folha 185. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Citados, por cartas precatórias expedidas às Comarcas de Fernandópolis, e Santa Fé do Sul, os acusados foram interrogados (v. Écio, às folhas 248, 250/251; Sandra Regina, às folhas 248, e 251/251 verso; Antônio, às folhas 260 verso, e 264/266; e Maria Ivete, às folhas 260 verso, e 267/269). Antônio, por sua vez, apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas, às folhas 273/274. Foram nomeados, à folha 275, advogados dativos ao demais acusados. Maria Ivete, às folhas 277/278, apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas; Sandra Regina, à folha 279, apresentou defesa prévia, em cujo bojo arrolou a testemunha da acusação; Écio apresentou, à folha 281, defesa prévia, deixando de arrolar testemunhas. Ante a renúncia dos advogados constituídos, e a declaração de Antônio de que não poderia contratar outro, foi-lhe nomeada advogada dativa para o patrocínio de sua defesa técnica. Foi ouvido, por carta precatória, às folhas 313/317, Carlos José Ramos de Lima, arrolado, como testemunha, pelo MPF, e por Sandra Regina. A requerimento, dispensou-se, à folha 334, a presença de Antônio nas audiências marcadas durante a instrução. Trasladou-se, por medida de economia, à folha 356, cópia do depoimento de Lindaura Pereira da Silva Zangirolami. Waldemar Buzon, José Roberto Álvares, Valter Batista Gonçalves, José Pirani, e Edson Carlos Zancanari, às folhas 398/402, prestaram depoimento como testemunhas, em carta precatória. Sérgio Novais de Jesus, e Felipe Ferreira Leite, às folhas 420/421, e 422/423, foram ouvidos como testemunhas, por carta precatória. Na medida em que Sandra Regina constituiu advogados para o patrocínio da causa, arbitrei os honorários devidos à advogada dativa que até então conduzia tecnicamente sua defesa. Não foram requeridas diligências. As partes teceram alegações finais. Sustentou, o MPF, às folhas 451/467, que, em relação ao acusado Écio Alves de Brito, estaria extinta, pela verificação da prescrição, a pretensão punitiva estatal. Quanto aos demais, havendo provas seguras acerca da materialidade e da autoria, deveriam ser condenados. Sandra Regina, às folhas 470/508, defendeu tese no sentido da necessária absolvição. Instruiu suas alegações com documentos de interesse. Écio, às folhas 547/548, requereu o decreto da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Antônio, às folhas 549/558, e Maria Ivete, às folhas 559/567, teceram argumentos a respeito da improcedência do pedido, e, especificamente Maria Ivete, da verificação da prescrição dos delitos imputados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). No caso, segundo a acusação, os crimes de falsidade ideológica e de estelionato em detrimento de entidade de direito público teriam se verificado entre 2002 e 2003. O prazo prescricional está estabelecido, portanto, em abstrato, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP). Assim, seja da data da consumação dos delitos, até a do recebimento da denúncia (v. folha 185 - 14 de setembro de 2005), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fica, portanto, afastado o pedido de reconhecimento, em relação ao acusado Écio Alves de Brito (v. folhas 460 verso/461 verso, e 547/548). Da mesma forma, não estão prescritos os crimes imputados a Maria Ivete (v. folha 560). Concedo, de pronto, a ela, os benefícios da assistência judiciária (v. folha 559). De acordo com a denúncia, Écio Alves de Brito, e Sandra Regina Silva teriam cometido falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP), e tentado praticar estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). Por sua vez, no caso, Antônio Valdenir Silvestrini, e Maria Ivete Guilhem Muniz teriam cometido estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP), e tentado praticar estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). Écio Alves de Brito, segundo o MPF, inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade de fato juridicamente relevante, e obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio e artifício fraudulento. Apurou-se, junto ao Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras da Secretaria Executiva do Departamento de Pesca e Aquicultura, que Écio era registrado como pescador profissional na Colônia de Pescadores Z - 24, em Presidente Epitácio, havendo declarado falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida, de acordo com requerimento emitido em agosto de 2000. Em outubro de 2003, ele requereu o registro como pescador profissional, desta vez junto à Colônia de Pescadores Z - 26, em Indaporã, e declarou, novamente, que fazia da pesca seu principal meio de vida, havendo sido instigado por Sandra Regina Silva. Informação policial apontou que Écio trabalhava como pedreiro, não

como pescador, fato este, aliás, por ele confessado, e provado por documentos. Além disso, após ser instigado por Sandra Regina, induziu em manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir declarações falsas no sentido de sua condição de pescador profissional, e de exercer esta atividade na Corredeira da Água Vermelha, área abarcada pelo defeso da piracema. Pediu, assim, por 3 vezes, o seguro-desemprego devido ao pescador artesanal. Seu 1.º requerimento ocorreu em janeiro de 2002. Estava relacionado ao período do defeso de novembro de 2001 a fevereiro de 2002. Antônio Valdenir Silvestrini emitiu atestado, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, de que Écio era associado e pescador profissional. Recebeu 3 parcelas, em razão da não conferência da documentação pela acusada Maria Ivete, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT, em Santa Fé do Sul. O 2.º requerimento ocorreu em dezembro de 2002, e se refere ao período de defeso de novembro de 2002 a fevereiro de 2003. Antônio Valdenir Silvestrini, novamente, emitiu atestado, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z - 12, de que Écio era associado e pescador profissional. Recebeu 4 pagamentos, isso graças à certificação, pela acusada Maria Ivete, chefe do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT, em Santa Fé do Sul, da regularidade da documentação apresentada. Seu último requerimento ocorreu em novembro de 2003, e teve por objeto o defeso de novembro de 2003 a fevereiro de 2004. Desta vez, foi Sandra Regina Silva quem emitiu atestado, como Presidente da Colônia de Pescadores Z - 26, de que Écio era pescador profissional. Contou com a ajuda de Maria Ivete, já que atestou que o interessado apresentara regularmente o pedido. Contudo, não recebeu nenhuma das parcelas, isso por circunstâncias alheias a sua vontade, já que o Ministério do Trabalho e Emprego, por suspeitas de irregularidades praticadas na entidade, bloqueou os pagamentos. Salienta o MPF que em inúmeros outros casos semelhantes, Antônio e Sandra, presidentes das Colônias de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, e Z - 26, em Indaiaporã, respectivamente, instigaram centenas de pessoas a se declararem falsamente pescadores, e a pedirem, contando com a ajuda de Maria Ivete, que encaminhava, em branco, os formulários necessários, do seguro-desemprego. Havia sido montado verdadeiro esquema de concessão fraudulenta de benefícios, pelos Presidentes das Colônias de Pescadores, e a Chefe do PAT. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Écio, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como pedreiro, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, e a tanto foi auxiliado por Sandra Regina, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...)) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Écio, falso pescador, obtivera, em 2 períodos distintos, instigado e auxiliado por Antônio, Sandra, e Maria Ivete,

mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, e também tentara sem sucesso conseguir, da mesma forma, o benefício, em 1, em tese, houve a prática (e a tentativa) da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se esaurido no crime de estelionato. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 20/21, 28, 32, e 67/73, que Écio Alves de Brito esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, em 2 oportunidades distintas (v. defeso de 1.º de novembro de 2001 a 7 de fevereiro de 2002, havendo recebido 3 parcelas no valor de R\$ 200,00; e defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, havendo recebido 4 parcelas de R\$ 240,00). Portanto, no total, recebeu, a título de benefício, R\$ 1560,00. Valeu-se, quando dos pedidos elaborados nas épocas próprias (v. folhas 28/31, e 32/35), de formulários específicos, e, também, de atestados emitidos pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul (Z - 12), firmados por Antônio (v. folhas 31 e 34), dando conta da condição de pescador profissional. Ele, da mesma forma, em novembro de 2003 (v. folha 38), requereu a concessão do benefício relativo ao defeso de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004. Instruiu, desta vez, o requerimento, com atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Indiaporã, firmado por Sandra Regina Silva (v. folha 40). Deixou de ser beneficiado em razão do bloqueio da entidade, por suspeita de fraudes (v. folhas 172/175). Constato, ainda, à folha 74, que Écio, em 11 de agosto de 2000, inscreveu-se, como pescador profissional, categoria artesanal, junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Secretaria Executiva - Departamento de Pesca e Aquicultura), estando, na época, filiado à Colônia de Pescadores Z - 24, em Presidente Epitácio. No requerimento foi expresso ao declarar que (...) a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Além disso, em 20 de outubro de 2003, requereu novo registro profissional, passando a se filiar à Colônia de Pescadores Z - 26, em Indiaporã (v. folha 179). Da mesma forma, declarou, no formulário, que (...) a pesca é o meu principal meio de vida e assumo total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal. Observa-se, também, à folha 170, a partir das informações constantes da carteira de pescador que fora apreendida, em nome de Écio, que seu 1.º registro profissional data de abril de 1996, e teria sido procedido junto ao Ibama. Por outro lado, às folhas 10/11, após cumprir diligência em Indiaporã, a polícia federal chegou a conclusão de que não haveria indicativo algum no sentido de exercer Écio a profissão de pescador. Na ficha de cadastro de pacientes obtida junto à Casa de Saúde, aparecia qualificado como pedreiro (v. folha 23). Sua mãe, Sra. Maria Luzia, indagada, disse que trabalhava como pedreiro, por dia. No cadastro de informações sociais, CNIS, à folha 14, não há registro do exercício da pesca, apenas do trabalho na construção civil. Ele, na ficha mantida no Cartório do Registro Civil e Anexos de Indiaporã, à folha 24, é qualificado profissionalmente como pedreiro. Écio, na fase do inquérito, às folhas 43/45, disse que apenas trabalhara com a pesca até 2000, época em que seu pai faleceu. Passou, a contar de então, a ser pedreiro, por dia. Obtivera sua inscrição profissional em Presidente Epitácio, em 1996. Explicou que, em 2000, embora não mais pescasse, foi abordado por Sandra, da colônia, que insistiu para que transferisse seu registro. Seria interessante, já que poderia receber o seguro-desemprego. Foi o que fez. Por 2 vezes, conseguiu o benefício. Depois, ficou sabendo que a conduta não era legal, e, em que pese tenha requerido novamente a concessão, desistiu dela em razão de não mais exercer a atividade. Segundo ele, teria assinado a papelada sem ler. Reconheceu, como suas, as assinaturas lançadas nos requerimentos do benefício. Confirmou, às folhas 96/97, o conteúdo das declarações prestadas. Esclareceu que os documentos por ele assinados teriam sido preenchidos na colônia, por Sandra, ou outra funcionária. Chegou, inclusive, a acompanhá-la junto à Colônia de Santa Fé do Sul. Durante o interrogatório judicial, às folhas 250/250verso, Écio afirmou que trabalhava como pedreiro, em que pese houvesse exercido a profissão de pescador. Segundo ele, foi Sandra quem o informou que teria direito ao seguro-desemprego. José Carlos Ramos de Lima, ouvido, às folhas 313/317, como testemunha, por carta precatória, confirmou que havia participado das investigações que levantaram dados no sentido de que Écio não trabalhava como pescador profissional, senão como pedreiro. Resta claro, portanto, na minha visão, pelas provas colhidas, vistas e analisadas em seu conjunto, que Écio, embora não mais exercesse a pesca de forma profissional, o que apenas se dera no passado, até 2000, enquanto seu pai ainda estava vivo, por 2 vezes, e em períodos distintos, requereu e obteve, indevidamente, o seguro-desemprego pago aos pescadores artesanais durante a piracema. Tentou, ainda, sem sucesso, já que, por suspeitas de irregularidades, a entidade associativa à qual filiado havia sido administrativamente bloqueada, não permitindo o livre processamento das requisições, a concessão relativa ao defeso seguinte. Chegou inclusive a admitir que, por não mais ser pescador, não teria mesmo direito, desistindo do intento. Aliás, sabia que não poderia renovar sua inscrição profissional, ocorrida em 2003, em Indiaporã, haja vista que já havia deixado há 3 anos a atividade, passando a ser diarista, pedreiro, na construção civil, sendo certo que quando do pedido de renovação, teve de expressamente declarar que fazia da pesca seu principal meio de vida. Ademais, a renovação da inscrição, precedida da transferência de registro anterior, foi motivada pelo fato de poder passar a requerer o benefício do seguro-desemprego com maior facilidade. Observo, no ponto, que, antes disso, já havia sido beneficiado pela concessão do seguro-desemprego. Há suporte probatório seguro, destarte, para a condenação criminal. Deve responder,

no caso, por falsidade ideológica, e por 3 estelionatos qualificados, sendo 2 consumados e 1 tentado, em continuação. Em que pese Antônio Valdenir Silvestrini, às folhas 264/266, tenha negado a imputação criminal, e conhecer o acusado Écio, foi ele que, às folhas 31, e 34, atestou a condição de pescador profissional do interessado, habilitando-o à concessão do benefício do seguro-desemprego. Anoto, em complemento, a partir das informações de folhas 29, e 33, que Écio, para fins de poder pedir o seguro-desemprego, teve de se cadastrar junto à Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, presidida por Antônio. Écio chegou a mencionar que esteve, na companhia de Sandra, em Santa Fé do Sul, para tratar de questões relacionadas ao pedido. Deve, assim, Antônio, responder por estelionato qualificado, em continuação. Sandra Regina, como se vê à folha 40, atestou, na condição de Presidente da Colônia de Pescadores Z - 26, em Indiaporã, a qualidade de pescador profissional de Écio. Aliás, no mesmo sentido está a declaração firmada por ela à folha 178. Ora, como visto acima, Écio, quando da renovação de seu registro, não mais estava ligado à atividade pesqueira, e somente se interessou pelo ato em decorrência de poder passar a requerer o seguro-desemprego. Foi Sandra quem o auxiliou no intento, fato este que se mostra, no caso, suficiente para afastar eventuais alegações de que não haveria provas de seu envolvimento nas fraudes que acabaram sendo demonstradas. Para poder se habilitar ao seguro-desemprego, Écio acabou se filiando à entidade associativa de que era presidente Sandra, e, para tanto, teve necessariamente de recolher as taxas e demais encargos devidos. Lembre-se de que a remuneração dela era composta de percentual sobre o montante recolhido. Longe de agir com boa-fé, afastou, na verdade, Sandra, do comportamento que seria exigível como administradora da entidade. Passa, portanto, à condição de responsável pela falsidade ideológica cometida, e também acaba se ligando à tentativa de estelionato qualificado. Por fim, entendo que Maria Ivete também deve responder pelos crimes de estelionato, consumados e tentado. Note-se que os 2 pedidos de seguro-desemprego concedidos, às folhas 28, e 32, nem chegaram a ser devidamente conferidos pela responsável pelo posto (PAT). No formulário de folha 28, parte final, nem mesmo existe a assinatura do agente recebedor, o mesmo ocorrendo com o verso do documento (v., também, folhas 32verso, e 38verso). Sérgio Novais de Jesus, ouvido à folha 420, como testemunha, foi categórico no que se refere ao fato de haver proibição de processamento dos pedidos de benefício sem a presença, no PAT, do interessado. Além disso, Felipe Ferreira Leite, à folha 422, também como testemunha, disse que não houve autorização para que fossem entregues formulários, em branco, pela acusada, para serem preenchidos nas entidades associativas. Tais documentos teriam de ficar no PAT, e, partir daí, serem devidamente processados. Tais evidências, aliadas a outras, confirmam integralmente que Maria Ivete se associou a Antônio, e a Sandra, para a concessão de benefícios a pessoas que não ostentavam a condição de pescadores profissionais. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. (1) Condeno Écio Alves de Brito como incurso nas penas dos crimes do art. 299, caput, do CP; do art. 171, 3.º (2 vezes), do CP; e do art. 171, 3, c.c. art. 14, inciso II, do CP; (2) Condeno Antônio Valdenir Silvestrini como incurso nas penas dos crimes do art. 171, 3.º, do CP (2 vezes); (3) Condeno Sandra Regina Silva como incurso nas penas do art. 299, caput, do CP; e do art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP; e, por fim, (4) Condeno Maria Ivete Guilhem Muniz como incurso nas penas do art. 171, 3.º, do CP (2 vezes); e do art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. (1) Écio Alves Brito. 1.1. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; 1.2. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP), e, ainda, tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). No contexto em que praticados os 2 crimes de estelionato consumados, e a tentativa, há de ser reconhecida a continuidade delitiva (v. art. 71, caput, do CP). Assim, sobre a pena de 1 dos crimes de estelionato consumados, incidirá o aumento relativo ao crime continuado. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago no defeso, sob pena de comprometimento do sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências podem ser reputadas danosas, em que pese o pouco valor da prestação irregularmente concedida. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sobre esta incide o aumento relativo à continuação, no patamar mínimo, 1/6. Fica a pena estabelecida em 1 ano, e 9 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (O crime continuado, considerado único, não se submete ao art. 72, do CP, somente aplicável no caso de concurso de

crimes - STF, RTJ 105/409). Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se ao patamar de 2 anos e 9 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 25 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc; (2) Antônio Valdenir Silvestrini. 2. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). No contexto em que praticados os 2 crimes de estelionato, há de ser reconhecida a continuidade delitiva (v. art. 71, caput, do CP). Assim, sobre a pena de 1 dos crimes cometidos incidirá o aumento relativo ao crime continuado. Registra maus antecedentes criminais. Sua conduta social, por ausência de prova contrária, deve ser reputada, no caso, regular. Contudo, no que toca à personalidade, mostra-se propenso a irregularidades. No âmbito da colônia de pescadores criou verdadeira máquina de produzir falsos profissionais. Os motivos para a prática dos delitos não encontram justificativa. Como visto, estão ligados, em última análise, apenas à busca do enriquecimento fácil, à custa do patrimônio público e da higidez do meio ambiente. As circunstâncias demonstram que o engenho criminoso foi bem construído. Lograria, assim, eficácia plena não fosse a diligente investigação. No que se refere às consequências, são danosas em termos sociais. Não se leva apenas em consideração o montante indevidamente recebido. Não. Deve-se ter em mente que as condutas colaboraram para a construção de consciência manifestamente nefasta no âmbito abarcado pela entidade. O comportamento da vítima não exerceu influência concreta. Mostrando as circunstâncias judiciais que a reprovação não deve ficar estabelecida no patamar mínimo, na medida em que, vistas em conjunto, são quase que totalmente desfavoráveis, entendo que a pena-base do estelionato (qualificado - v. art. 171, 3.º, do CP) deve ficar estabelecida em 2 anos de reclusão. Restam ausentes, do caso, circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de diminuição. Incide a causa de aumento de 1/3, em razão do disposto no art. 171, 3.º, do CP, dando ensejo à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão. Sobre esta se aplica o montante de 1/6, relativo à continuação delitiva. Fica, assim, a pena final estabelecida em 3 anos, e 8 meses de reclusão. Valendo-me da fundamentação exposta, aplico a pena de 180 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada unidade, vigente ao tempo do fato (O crime continuado, considerado único, não se submete ao art. 72, do CP, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto na forma do art. 33, caput, e , do CP. Digo isso porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao acusado (v. art. 33, 3.º, do CP). Não se mostra cabível, da mesma forma, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e , do CP).(3) Maria Ivete Guilhem Muniz. 3.1. estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP), e, ainda, tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). No contexto em que praticados os 2 crimes de estelionato consumados, e a tentativa, há de ser reconhecida a continuidade delitiva (v. art. 71, caput, do CP). Assim, sobre a pena de 1 dos crimes de estelionato consumados, incidirá o aumento relativo ao crime continuado. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Embora, pelas certidões e demais registros, a acusada responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenada em definitivo. Contudo, isso não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade, posto envolvida em várias irregularidades. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Deveria ter levado em consideração as consequências nefastas à seguridade social que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena não fossem as detidas investigações policiais. As consequências do delito devem ser consideradas danosas. Na área abarcada pela entidade associativa de pescadores foi criada verdadeira fábrica de possíveis beneficiários do seguro-desemprego, e os delitos em questão, consumados e tentado, contribuíram seguramente para isso. O comportamento da vítima não influenciou na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 1 ano, e 6 meses de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição. Incide, contudo, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 2 anos de reclusão. Sobre este incide, ainda, o montante de 1/6, relativo à continuação. Fica, assim, a pena final estabelecida em 2 anos, e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (O crime continuado, considerado único, não se submete ao art. 72, do CP, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período

noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Por haver sido cometido o delito com violação do dever para com a administração pública, haja vista que ocupava cargo de chefia no PAT, sendo, portanto, tal proceder inadmissível, e ficando a pena privativa de liberdade em montante bem superior a 1 ano, decreto a perda do cargo ocupado pela acusada (v. art. 92, inciso I, letra a, e parágrafo único, do CP); (4) Sandra Regina Silva. 4.1. falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Embora, pelas certidões e demais registros, a acusada responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenada em definitivo. Contudo, isso não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade. Usou a colônia em benefício próprio, e não dos associados. Longe corretamente aconselhar os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as consequências nefastas ao meio ambiente que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena não fossem a ação da fiscalização ambiental, e o aprofundamento das investigações policiais. As consequências do delito devem ser consideradas danosas. Criou-se, no âmbito da entidade, verdadeira fábrica de pescadores profissionais, e o delito em questão contribuiu para isso. O comportamento da vítima não influiu na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Écio a cometer o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Passa a ser a definitiva, já que ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 100 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. 4.2. tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Não tem maus antecedentes. Embora, pelas certidões e demais registros, a acusada responda a vários processos criminais, estão ainda em curso, e, em nenhum deles foi condenada em definitivo. Contudo, isso não significa que não possa ser reputada pessoa de má personalidade. Usou a colônia em benefício próprio, e não dos associados. Longe corretamente aconselhar os interessados, passava a ver apenas neles, estivessem ou não enquadrados na classe de pescadores profissionais, possíveis contribuintes da entidade de classe. Viu, na concessão do seguro-desemprego, eficiente chamariz. Sua conduta social há de ser considerada regular. Os motivos do crime não se justificam. Levou em consideração apenas o aspecto financeiro, sem se preocupar com as consequências nefastas à seguridade social que poderiam daí advir. As circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que, no caso, lograria eficácia plena não fossem as detidas investigações policiais. As consequências do delito devem ser consideradas danosas. Criou-se, no âmbito da entidade, verdadeira fábrica de possíveis beneficiários do seguro-desemprego, e o delito em questão contribuiu para isso. O comportamento da vítima não influiu na prática do crime. Aplico-lhe, assim, já que não lhe são inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base de 2 anos de reclusão. Inexistem, no caso, circunstâncias atenuantes. Incide, por outro lado, a agravante prevista no art. 62, inciso II, do CP. Induziu Écio a tentar cometer o ilícito. Elevo a pena a 2 anos e 2 meses de reclusão. Aplica-se a causa de diminuição relativa à tentativa. Como o crime não se consumou apenas em razão do bloqueio administrativo da entidade associativa, por suspeitas de fraudes, o percentual de redução deve ficar estabelecido no mínimo, 1/3. Foi, no caso, percorrido todo o iter criminis. Fica reduzida a pena a 1 ano, 5 meses e 10 dias. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão. Fica sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos, chega-se ao patamar de 4 anos, 1 mês, e 10 dias de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 190 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o semiaberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (v. art. 43, incisos, c.c. art. 44, incisos e , do CP). Poderão apelar em liberdade. Arbitro os honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados aos acusados durante a instrução, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Deverá ser requisitada, ainda, após o trânsito em julgado, a quantia arbitrada à folha 445. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP), o montante de 7 salários mínimos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 16 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

Fl(s). 346/346verso. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Osmilda Rende Dias, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da(s) mesma(s).Cumpra-se. Intime-se.

0000924-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000924-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)
Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

0000743-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000743-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELI ALVES PINTO(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO E SP120062 - NADIA APARECIDA FERREIRA E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS)
Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA X LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Os réus Afonso Martins dos Santos, Edson Cezar de Souza e Solifia de Oliveira Stachuk apresentaram respostas escritas (fls. 225-247). Em relação ao réu Liniker Pinto Slovinski foi expedida carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fl. 209) ou resposta escrita. Em prosseguimento a este feito, à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 14 horas, para a audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa/acusação, ocasião em que serão interrogados os réus. Indefiro a oitiva dos corréus como testemunhas da defesa, consoante pedido expresso nas defesas preliminares. Para a audiência acima requisi-te-se a apresentação do réu preso, por meio de escolta a ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP. Caso não seja da atribuição da delegacia de Marília a realização da escolta, deverá a autoridade policial repassar a determinação da requisição do preso para a delegacia de polícia federal com atribuição para tanto. Intimem-se as testemunhas e os réus. Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas a serem ouvidas e ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3668

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001999-47.2002.403.6127 (2002.61.27.001999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001717-09.2002.403.6127 (2002.61.27.001717-1)) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002226-32.2005.403.6127 (2005.61.27.002226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001745-6)) ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, sobre a alegação da União (fl. 150) e os documentos de fls. 151/162. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000051-94.2007.403.6127 (2007.61.27.000051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-61.2005.403.6127 (2005.61.27.002140-0)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fls. 523/533 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. Int.

0000222-17.2008.403.6127 (2008.61.27.000222-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000221-2)) PATECO HOTEIS LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP163845 - ANDRÉ LUIZ AMÉRICO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP058057 - MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA)
Cuida-se de Ação de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença. Confirmada a r. sentença de 1º grau, conforme decisão monocrática do Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Delgado, inclusive com trânsito em julgado (fl. 178), requereu a embargante, às fls. 188/189, a intimação da embargada para adimplemento, apresentando cálculos. Às fls. 192/196 apresentou a União (Fazenda Nacional) Embargos à Execução, os quais foram juntados aos presentes autos (em discordância à inteligência dos arts. 282 e 283 do CPC, pois trata-se de Ação e deveria ser distribuída por dependência), alegando excesso de execução, bem como a incompatibilidade de rito. Os embargos foram recebidos (fl. 201) e impugnados às fls. 208/209. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vez que a questão de mérito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Sobreveio despacho ordenando a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 217). Retornaram os autos do Setor de Contadoria com a informação de fl. 218. Cuidou a Serventia de juntar aos autos o expediente de fl. 223, o qual informa acerca de dados básicos da Ação de Execução Fiscal. É o breve relato. Decido. Muito embora não tenha sido observado à época os requisitos da petição inicial, faltando aos presentes autos valor atribuído à causa, há de se convir que tal valor é aquele oriundo da Ação de Execução Fiscal, qual seja, o especificado à fl. 223. Tanto é que embargante e embargado o usaram para a formulação de seus cálculos (fls. 190 e 197). Assim, saneando-se o feito, fica atribuído o valor de Cz\$ 9.354.329,62, com data de 26/10/1988 (fl. 02). Tornem a remeter, pois, os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos pertinentes, conforme despacho exarado à fl. 217. Com a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes. Havendo concordância, providencie a Secretaria a citação da União (Fazenda Nacional), adequando o rito (art. 730, CPC). Int. e cumpra-se.

0004134-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-04.2008.403.6127 (2008.61.27.001555-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP258337 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão de primeira instância. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0004507-82.2010.403.6127 (2002.61.27.001684-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001684-1)) VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista que os autos principais (2002.61.27.001684-1) encontram-se com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno dos referidos autos. Com a vinda, voltem-me conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001558-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001558-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOAO TADEU ROTTA X PEDRO ANTONIO PADULA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ X GONZALO GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Apenso nº 0001561-21.403.6127 Fls. 319/320: Defiro. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

0001717-09.2002.403.6127 (2002.61.27.001717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000889-42.2004.403.6127 (2004.61.27.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO(SP101481 - RUTH CENZI)

Fls. 182 - Defiro como requerido. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 dias. Remetam-se, pois os autos ao arquivo, sobrestado, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais.

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA)

Dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dia, acerca do teor das fls. 237/238, 239/258 e 272/287. Int.

0001769-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.03.031714-03.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 165/166).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002624-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002624-7) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Vistos, etc.Rejeito os embargos de declaração (fls. 174/176), pois não ocorre nem omissão e nem obscuridade.A executada requereu a devolução do prazo para reque-rer o que for de direito (fl. 163), e seu pedido foi deferido pela decisão embargada de fl. 172, não havendo ensejo processual para in-surgência, a não ser que a executada pretenda valer-se do meio de defesa denominado de embargos à execução fiscal, para qual o prazo legal já há muito se esgotou.Para que se entenda, o prazo para interpor embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei 6830/80). No caso, com a realização da penhora (fls. 38/39), a empresa executada foi devidamente notificada do prazo legal, na pessoa de seu representante legal Jose Alberto Nalli (fl. 37 verso), entretanto, não houve oposição dos aludidos embargos (certidão de fl. 42), restando precluso o direito de exercer a defesa mediante os embargos à execução fiscal.O feito prosseguiu e houve reforço de penhora (fls. 151/155), que não devolve o prazo para embargos, tendo sido advertida a executada que de fato não teria o prazo reaberto para embargar (fl. 150).Portanto, a executada tem direito de ter vista dos autos, como deferido pela decisão de fl. 172, mas não de interpor eventuais embargos à execução fiscal. Daí o fundamento jurídico da improcedência de seus embargos declaratórios, de cunho nitidamente protelatório.Prossiga-se, nos moldes da decisão de fl. 172.Intimem-se.

0000322-40.2006.403.6127 (2006.61.27.000322-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 00000000292-54.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 86/90).Feito o relatório, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000926-64.2007.403.6127 (2007.61.27.000926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CATAX PARTICIPACOES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro o pedido retro.Tendo em vista que o executado aderiu ao parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo requerido à fl. 88.Sobreste-se, pois, o feito até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 61/62 - Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez dias), se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0003222-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003222-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.08.004677-09. Regularmente processada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/34) e a Fazenda Nacional impugnou (fls. 38/61). Foi determinada a retificação dos pólos (fl. 62), com posteriores manifestações das partes e consta que a exequente requereu o arquivamento do feito por se tratar de execução de baixo valor (fls. 93/94 e 100/101), o que foi deferido (fls. 95 e 102). A parte executada manifestou-se, veiculando em-bargos de declaração, por entender que o valor da dívida era de apenas R\$ 136,45 (fls. 103/104). Tem-se, ainda, que a exequente substituiu a CDA (fls. 105/109) e o Juízo determinou às partes que realizassem correções, visto cuidar-se de dívida inscrita e ajuizada em face de pessoa já falecida (fl. 110). Por fim, a exequente cancelou a CDA e requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 111/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. O que gerou o indevido ajuizamento da ação de execução fiscal foi o Demonstrativo de Débito de Custas Processuais Para Inscrição em Dívida Ativa, emitido pela Secretaria desta Vara Federal (fl. 28). Nesse documento deveria constar o valor das custas processuais, a ser inscrito, e não o montante cobrado e pago na execução primitiva, já extinta (fl. 27). Em decorrência, a Fazenda Nacional procedeu à inscrição e ajuizamento da ação, tendo a executada que se defender. De qualquer forma, o fato é que a exequente reconheceu o erro, referente ao valor das custas processuais (fls. 100/101), substituiu o título (fls. 105/109), cancelou a Certidão da Dívida Ativa e requereu a extinção da execução (fls. 111/112), pedido que procede, sem que nenhuma das partes arque com verbas de sucumbência. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000657-54.2009.403.6127 (2009.61.27.000657-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE APARECIDA P MARIANO MAJEAU

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 007816/2009, 008158/2007 e 028204/2009. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 23). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003943-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003943-4) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 12403/2005, 11518/2006, 14822/2007 e 15832/2008. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 21). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002849-23.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE FERNANDES DE CARVALHO RAMOS

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 244766/10, 244767/10, 244768/10, 2444769/10 e 244770/10. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 21). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória (fls. 19/20), independente de seu cumprimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 3718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-17.2007.403.6127 (2007.61.27.002313-2) - ALFREDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004535-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004535-8) - RUBENS SCOLARI X MARIA APARECIDA RAMOS

SCOLARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004665-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004665-0) - ADRIANA DE PAULA LIMA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004813-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004813-0) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000663-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000663-1) - VALDER DESIDERIO DOMINGOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001653-86.2008.403.6127 (2008.61.27.001653-3) - JOSE ROBERTO DE SA X LUZIA MONTEIRO DE SA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002437-63.2008.403.6127 (2008.61.27.002437-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003710-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003710-0) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MERCEDES DEL CIAMPO FERREIRA(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005383-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005383-9) - ROSA NEIZE GIOVANETTI FORNI X ANTONIO ALBERTO FORNI X SERGIO RICARDO FORNI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005404-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005404-2) - JOSE GERALDO ROSSETO X MILENE TARTARI ROSSETO(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005415-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005415-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005496-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005496-0) - MARISA IOLANDA DE NOCE(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005576-23.2008.403.6127 (2008.61.27.005576-9) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005616-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005616-6) - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005626-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005626-9) - ERNESTO INVERNO(SP218154 - SADRACK SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000675-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000675-1) - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001688-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001688-4) - LUIZ AMERICO DE MELO PEREIRA(SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002386-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002386-4) - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002673-78.2009.403.6127 (2009.61.27.002673-7) - M. BRASIL MICROFINANCAS, GESTAO E METODOLOGIA LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003872-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003872-7) - LUIZ FRANCISCO CECILIO(SP170495 - RENE AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003978-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003978-1) - CANDIDA MARIA JOSE ROBERTO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004314-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004314-0) - MARCELO PEREIRA JOB(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000065-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000065-9) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA

KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000989-84.2010.403.6127 - ALZIRA MANZANO CAVINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001036-58.2010.403.6127 - AGUINALDO CATANOCE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001038-28.2010.403.6127 - JOSE OTAVIO LONGO(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001040-95.2010.403.6127 - ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X ZILA BRUSCATO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001089-39.2010.403.6127 - DIVINO SATURNINO DOS SANTOS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001094-61.2010.403.6127 - JOSEPHA VIDOTTO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA GILLI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001095-46.2010.403.6127 - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001098-98.2010.403.6127 - CYBELE MARGARIDA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO VIEIRA X SAULO JOSE SOARES VIEIRA X ROBERTO PAULO VIEIRA X DIONIZIA MARIA SOARES VIEIRA X DANUZA MARIA SOARES VIEIRA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001099-83.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001106-75.2010.403.6127 - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001130-06.2010.403.6127 - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001182-02.2010.403.6127 - ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP262147 - PEDRO JARDIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001249-64.2010.403.6127 - ABELARDO LUIS DE MORAIS FILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001742-41.2010.403.6127 - MARLY QUEBRALHA(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001743-26.2010.403.6127 - NATALINO APOLINARIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001770-09.2010.403.6127 - EURIPEDES RIBEIRO NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001798-74.2010.403.6127 - MAXIMILIANO RODRIGUES VIDAL(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001883-60.2010.403.6127 - HELENA MIOTTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001933-86.2010.403.6127 - LUCIANO PELAQUIM BACAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001935-56.2010.403.6127 - CLAUDETE APARECIDA DE MORAES TAMASSIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001936-41.2010.403.6127 - LINDOLFO FARNETAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001939-93.2010.403.6127 - MARIA DA GLORIA ROMAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001941-63.2010.403.6127 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001942-48.2010.403.6127 - TERESA PELAQUIM BACAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001947-70.2010.403.6127 - ROSA MARIA BASILIO X ROSELI MANZANO BASILIO X AMAURI MANZANO BASILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001951-10.2010.403.6127 - CONCEICAO PEREIRA DE PAULA X RITA DE PAULA FONTES X GILSON PEREIRA DE PAULA X MARILU PEREIRA DE PAULA MACHADO X GILBERTO PEREIRA DE PAULA X NILZA DE PAULA LOPES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002145-10.2010.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA MASSARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-13.2003.403.6127 (2003.61.27.002290-0) - ELZA GUIDO TUMELA X MATHEUS GUIDO TUMELA - INCAPAZ X ANDRES GUIDO TUMELA - INCAPAZ X ELZA GUIDO TUMELA X MARCOS GUIDO TUMELA(SP012314 - RUY CELSO LEGASPE E SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-02.2003.403.6127 (2003.61.27.002530-5) - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Expeça-se novo ofício à CEF, instruindo-se com cópias das solicitações de pagamento constantes dos autos (fls. 306/310). Cumpra-se.

0000998-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000998-2) - DANIELA FERNANDES(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA E SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-36.2006.403.6127 (2006.61.27.001441-2) - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o patrono da parte autora a fim de que promova a habilitação dos sucessores. Após, ao INSS.

0001748-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001748-0) - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002633-9) - CLEONICE DE FATIMA CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5) - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 276/277: oficie-se ao E. Juízo deprecado informando ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Cumpra-se.

0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9) - EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-57.2008.403.6127 (2008.61.27.002127-9) - MARIA DE CARVALHO LEAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003594-71.2008.403.6127 (2008.61.27.003594-1) - APARECIDO MARANHA(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 225: expeça-se nova deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Mogi Guaçu/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0004225-15.2008.403.6127 (2008.61.27.004225-8) - MARIA INES VIEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-69.2009.403.6127 (2009.61.27.001335-4) - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001564-8) - ROSEMARY CENZI ROSSI SOTERO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 07 de dezembro de 2010, às 15h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto GILBERTO MENDES SOBRINHO, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº. 0002163-65.2009.403.6127, movida por SIRLEI AUGUSTA SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, doutor Geraldo Fernando Magalhães Cardoso, a requerente, sua advogada Dra. Patrícia Sales Sims, OAB/SP nº. 224.025, e a Procuradora Federal Dra. Marina Durló Nogueira Lima. Foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvidas as seguintes testemunhas, por ela arroladas, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em

mídia digital, que acompanham o presente termo:a) JOSÉ DOMINGOS BERTOLUCCI, brasileiro, RG nº. 7.328.126-8, domiciliado na Rua José Lansac, 63, Vila Brasil, São João da Boa Vista/SP e, b) VANI IZABEL REHDER DE OLIVEIRA, brasileira, RG nº. 4.734.606, domiciliado na Rua Antonio Carvalho, 100, Jd. Michelazzo, São João da Boa Vista/SP. Após, pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Nada mais.

0002297-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002297-5) - BRUANA DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X BEATRIZ DE OLIVEIRA SIMIONI - MENOR X ELAINE REGINA DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, bem como a indenizá-la por dano moral.As requerentes aduzem, em síntese, os seguintes fatos: a) são filhas de Willian Simioni, falecido em 17.11.2001; b) na qualidade de dependentes, requereram o benefício de pensão por morte na esfera administrativa, o qual restou indeferido por falta da qualidade de segurado do instituidor. Apresentaram documentos (fls. 07/53).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55).O requerido contestou (fls. 63/66) defendendo a improcedência do pedido dada a perda da qualidade de segurado do instituidor. Arguiu, outrossim, a inocorrência de dano moral. Sobreveio réplica (fls. 72/78).Foi produzida prova testemunhal (fls. 97/98). A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 100/101), tendo o requerido reiterado os termos das manifestações anteriores (fls. 103).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos da legislação regente na data do óbito de Willian Simioni, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes encontra-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Muito embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, ou seja, de um número mínimo de contribuições, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento, o que não ocorreu no presente feito. Não basta, portanto, que o pretense instituidor do benefício, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à pensão por morte. Nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por 12 meses após a cessação das contribuições, podendo tal prazo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado tiver vertido mais de 120 contribuições e sem interrupções capazes de determinar a perda da qualidade de segurado. Caso o segurado esteja desempregado, esse prazo sofrerá ainda um acréscimo de doze meses. Em outras palavras, é possível que a qualidade de segurado seja mantida por até 36 meses, desde que cumpridos os requisitos acima. Verifico que o último vínculo laboral do de cujus findou-se em 15.11.1993. Assim, na melhor das hipóteses, teria mantido a qualidade de segurado até 15.01.1997. Logo, por ocasião do óbito, ocorrido em 17.11.2001, não mais ostentava essa condição.No mais, a prova testemunhal produzida, e que tinha por finalidade corroborar prova documental não apresentada, nada esclareceu a respeito de um suposto vínculo laboral do de cujus. Aliás, a esse respeito, extrai-se do testemunho de Terezinha Aparecida da Silva Tomé que o falecido Willian Simioni era trabalhador autônomo, pois tinha uma bicicletaria em sua casa.Nesse diapasão, uma vez que o falecido pai das requerentes não procedeu ao recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, por ocasião de seu óbito não mais ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual não há direito de pensão aos dependentes. Por fim, não havendo direito à pensão por morte, não há que se falar em dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0002302-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002302-5) - ELIEZER VALLIM GOMES(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002628-2) - FREDERICO MARTINELI DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002761-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002761-4) - MARIA APARECIDA ROSA RICI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica.

0002992-46.2009.403.6127 (2009.61.27.002992-1) - MILTON FERREIRA RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA

DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1) - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora a determinação de fl. 112, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003193-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003193-9) - MARIA ELENA BESSE VALIM(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 07 de dezembro de 2010, às 14h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwiges, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Substituto Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0003378-76.2009.403.6127, movida por MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: a requerente, seu advogado Dr. Jayro Sguassábia, OAB/SP nº. 26.626, e a Procuradora Federal Dra. Marina Durlo Nogueira Lima. Foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente e ouvida as seguintes testemunhas, pela parte requerente, tendo sido documentados os depoimentos por meio de gravação oral, em mídia digital, que acompanham o presente termo: a) JUZIANA MARIA DA CUNHA ASSONI, brasileira, RG nº. 21.206.675-4, domiciliada na Rua Josepha Zanello Missassassi, 81, São João da Boa Vista/SP; b) NEIVA APARECIDA CUNHA MELETTI, brasileira, RG nº. 10.568.308, domiciliada na Avenida Dona Gertrudes, 202, apartamento 13, Centro, São João da Boa Vista/SP; Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais. Após, conclusos para sentença. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da petição de fls. 177/179, bem como dos documentos de fls. 180/191. Determino, outrossim, que esclareça à qual atividade se dedica, e que comprove o exercício desta. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003940-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003940-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual o(a) requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado(a) para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o converteu-o em agravo retido (fls. 68/70). O requerido apresentou contestação (fls. 73/74), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 82/86), sobre a qual as partes se manifestaram, ocasião em que informaram a concessão na esfera administrativa do benefício ora pleiteado, com data de início em 19.02.2010. Feito o relatório, fundamento e decidido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05.09.2009 (fls. 46). Consta, contudo, que aludido benefício foi concedido na esfera administrativa, com data de início em 19.02.2010, de modo que, após essa data, carece o autor de interesse de agir. Dessa forma, restrinjo a cognição da lide ao período compreendido entre 05.09.2009 e 18.02.2010. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe

garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os beneficiários, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que o requerente, apesar de ser portador de lesão do corno posterior do menisco medial e espessamento do neo ligamento cruzado anterior, não está incapacitado para o seu trabalho (servente/lavador de automóveis), afirmando, inclusive que tais moléstias são passíveis de tratamento ambulatorial (resposta ao quesito nº 5 do INSS). Embora haja uma aparente incompatibilidade entre a conclusão pericial e o fato do autor estar em gozo do auxílio-doença na data da realização do exame, cumpre esclarecer que a concessão do benefício na esfera administrativa se deu em razão de cirurgia agendada para 25.02.2010, conforme se infere do documento de fls. 105. Dessa forma, reputo crível que na data da perícia judicial (26.04.2010) o requerente estivesse apto para o exercício de sua atividade habitual, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o procedimento cirúrgico. Por fim, não procedem as críticas ao trabalho pericial, nem o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003995-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003995-1) - CICERO DE LIMA (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01.12.2000 (fl. 22), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 INSS contestou defendendo tema preliminar e a ocorrência da prescrição (fls. 49/54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decaiu no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 01.02.2000 (fl. 22), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 01.02.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 23.11.2009. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004004-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004004-7) - ANTONIO BALBINO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 103.879.409-6, concedido em 05.09.1996, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-contribuição, em desacordo ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou, defendendo a decadência do direito à pretendida revisão, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 27/35). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DE-SEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TUR-MA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios,

incor-reu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual a-brange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que es-teve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a to-das as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de ob-tenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de con-tribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de ativid-a-de encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual con-tagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposenta-doria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épo-cas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o requerido à obri-gação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 103.879.409-6 (fl. 37), fruto da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescri-ção quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parce-las que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Su-perior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004245-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004245-7) - FERNANDA LOPES(SP139216 - ANDRE LUIS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO

Tendo em vista que a decisão final a ser proferida nestes autos tem aptidão par repercutir na esfera de direitos da pensionista ABIGAIL MARTINS DE CAMARGO (fl. 14), determino sua inclusão no pólo passivo. Ao SEDI para realização das anotações pertinentes. Após, proceda-se à sua citação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001231-43.2010.403.6127 - VANDERLEI PRETONI X JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOAO VICENTE X NELSON THOMANN X FREDERICO HEREFELD X JOSE PERCEBON(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001434-05.2010.403.6127 - ORNESINA DE LACERDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/26, 28, 30 e 32/33: recebo como aditamento à inicial. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de lavradora e faxineira por estar acometida de glaucoma em ambos os olhos. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de

cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para as ocupações habituais referidas. Com efeito, os documentos médicos (fls. 13/15) são dos anos de 2006, 2009 e 2008 e não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para as citadas atividades. O documento médico de fl. 16 encontra-se ilegível. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Não bastasse, o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, exige a qualidade de segurado para fruição do auxílio doença. A esse respeito, depois da cessação do benefício de auxílio doença em 22.06.2006 (fl. 17), não se sabe se a autora continuou filiada à Previdência Social, pois não provou o indeferimento administrativo de eventual requerimento recente, não apresentou sua CTPS e nem comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, de maneira que não há prova, neste exame sumário, do preenchimento de um outro requisito necessário, a qualidade de segurado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001858-47.2010.403.6127 - OSVALDO VERGILIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 03.10.2000 (fl. 12), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 37/42). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decaiu em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decaiu em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 03.10.2000 (fl. 12), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 03.10.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 03.05.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002921-10.2010.403.6127 - JOSE RAIMUNDO DE MORAES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 25.02.2002 (fl. 35), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 28/33). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 25.02.2002 (fl. 35), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 25.02.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002924-62.2010.403.6127 - ANTONIO BELARMINO RAMOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 07.10.2000 (fl. 34), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 27/32). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 07.10.2000 (fl. 34), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 07.10.2005, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 19.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003102-11.2010.403.6127 - NATAL ALVES (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 09.05.2000 (fl. 85), fruto da conversão do auxílio-doença. O requerido contestou, defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99 (fls. 77/83). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91 Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 09.05.2000 (fl. 85), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 09.05.2005. Antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 30.07.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003143-75.2010.403.6127 - DORIVAL APARECIDO SIQUEIRA PEDROSO (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 23.04.2002 (fl. 180). O requerido contestou, defendendo tema preliminar e a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 175/178). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão de seu benefício. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. Já com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos, nos termos do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos. O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Destarte, para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos. No caso dos autos, o benefício titularizado pela parte requerente foi concedido em 23.04.2002 (fl. 180), pelo que o direito à sua revisão decaiu em 23.04.2007, antes, portanto, do ajuizamento desta ação em 03.08.2010. Ante o exposto, decreto a decadência do direito à pretendida revisão e, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004022-82.2010.403.6127 - ALVINO ALEXANDRE DA COSTA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo 2004.61.84.570889-8 apontado no Termo de Prevenção de fls. 12/13, reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. Oficie-se através de e-mail ao E. TRF 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial e da sentença do processo 2009.61.27.002083-8, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente requerimento administrativo, sob pena de extinção.

0004080-85.2010.403.6127 - ELSA MARIA DE SOUZA BETTI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente requerimento administrativo, sob pena de extinção.

Expediente Nº 3731

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA (MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES)
Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2011 às 16h30, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG, para audiência de depoimento pessoal do réu Antonio Carlos Aguiar da Costa (Carta Precatória nº 0518 10 17900-2) Intimem-se.

Expediente Nº 3732

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA (SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0009378-20.2007.403.6109 (2007.61.09.009378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA

CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003592-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA(SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000139-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000141-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000141-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA CERES MORGANTI SILVA
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000673-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANI CRISTINA CARDOSO X PAULO ALEXANDRE CUSSOLIM(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI)
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001584-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GENESIO JUVENTINO X VILMA CANDIDO JUVENTINO(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)
Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência para

tentativa de conciliação. Int.

0001638-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL(SP082551 - NELSON LUCIANO)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001660-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAYRA VIVIANE CARNEIRO X PEDRO IGNACIO CARNEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002181-86.2009.403.6127 (2009.61.27.002181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0004122-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO VITURINO X ERMELINDA MOREIRA DA SILVA X JUVENIL MARIA VITURINO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0004231-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATANAEL MARTINS DE MORAES X FABIO JULIO DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE LIMA X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE LIMA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 26 de janeiro de 2011, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000567-12.2010.403.6127 (2010.61.27.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIERME FERREIRA SILVA X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X JOSE GERALDO CIRTO

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 27 de janeiro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003298-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)) FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 15h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001411-59.2010.403.6127 (2005.61.27.000357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000357-4)) ARISTEU FRANCA NETTO X ADRIANA CASTOLDI FRANCA X ARISTEU FRANCA JUNIOR(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002407-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000177-18.2005.403.6127 (2005.61.27.000177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 17h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 16h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000200-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000200-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZILA ABIGAIL BALBINO TASSONE X JOSE DONIZETTI TASSONE X MARIA DE FATIMA TASSONE X ANA CAROLINA BALBINO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 14h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000202-31.2005.403.6127 (2005.61.27.000202-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILDA VIEIRA DA COSTA MELO X LOURIVAL DA COSTA ARAUJO DE MELO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000346-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DA GRACA COSTA CARVALHO X LUIS ANTONIO DE CARVALHO X CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000353-94.2005.403.6127 (2005.61.27.000353-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALI MOLINA)

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 14h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Reconsidero o despacho de fls. 83 e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000367-78.2005.403.6127 (2005.61.27.000367-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 25 de janeiro de 2011, às 15h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000373-85.2005.403.6127 (2005.61.27.000373-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 15h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000374-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000374-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X SAMIR GOMES ELIAS

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 17h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 16h20min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002638-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO SIKINGER X ROBERTA ELVIRA SIKINGER PADILHA X WAGNER PADILHA

Reconsidero o despacho retro e designo o dia 24 de janeiro de 2011, às 13h40min, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 23

APELACAO CRIMINAL

0026954-88.2005.403.0000 (2005.03.00.026954-9) - JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

...Preambularmente, ressalto que atuo com base no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. Manifesto-me, inicialmente, quanto ao pedido preliminar do Ministério Público Federal. Tendo em vista que os recursos interpostos em face de decisões proferidas em feitos criminais não têm efeito suspensivo, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 8.038/90, entendo ser possível a expedição de guia de recolhimento para a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta nestes autos, razão pela qual defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Expeça-se a Guia de Execução Provisória para que o réu inicie de imediato o cumprimento da pena interposta, conforme previsto na Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais competente. No mérito, registro que o recurso extraordinário não comporta admissão, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade. Atenho-me, inicialmente, à alegação de violação do disposto no artigo 5º, incisos XLVI e LIV, da Constituição Federal. Segundo apontou o recorrente, ocorreu em razão da aplicação da pena-base acima do mínimo legal, da fixação do regime inicial semi-aberto e da negativa da substituição por pena restritiva de direitos, seria meramente reflexa. Com efeito, como bem salientou o Ministério Público Federal, a eventual caracterização da afronta à Constituição dependeria de exame prévio da norma infraconstitucional contida no artigo 59 do Código Penal, que prevê: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Tal matéria não comporta mais dúvidas, por ter sido objeto de vários julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Matéria criminal. Recurso especial. STJ. Pena-base acima do mínimo legal. Art. 59 do CP. Competência da Corte Superior. 3. Ofensa reflexa à CF/88 e ausência de prequestionamento da matéria constitucional (art. 5º, inc. LV). 3. Fundamento inatado. Art. 317, 1º, do RISTF. 4. A agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 417058, GILMAR MENDES, STF). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSTANTES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, NA FUNDAMENTAÇÃO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE PELO JUÍZO SENTENCIANTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária. 2. Violação às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 742.460, da relatoria do ministro Cezar Peluso, assentou a ausência de repercussão geral do tema versado nestes autos, ante o seu caráter eminentemente infraconstitucional. 4. Incidem as Súmulas 282 e 356 desta nossa Corte. 5. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 797666, AYRES BRITTO, STF). Ademais, a análise da alegada violação implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas dos autos, para apurar se a conduta do réu justifica, ou não, as medidas tomadas na aplicação da pena, constitui providência vedada nesta instância, em face da incidência do óbice contido na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, é certo que, embora tenha constado das razões do recurso preliminar formal e fundamentada apontando a existência de repercussão geral, verifica-se que a matéria em questão já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Recurso extraordinário inadmissível. Erro material. Reconsideração. Devem-se corrigir erros materiais, ainda que sua correção não implique alteração do teor decisório do acórdão. 2. RECURSO. Extraordinário. Matéria carente de repercussão geral. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 327, 1, do RISTF. Não se admite recurso extraordinário que verse sobre matéria cuja repercussão geral foi rejeitada por esta Corte. (RE-ED 595548, CEZAR PELUSO, STF). Portanto, como no presente recurso se discute matéria idêntica àquela tratada nos autos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi negada a existência de repercussão geral, observo que referida decisão deve ser aplicada ao presente feito, conforme previsto no parágrafo 5º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se. São Paulo, 18 de novembro de 2010.... Chamo o feito à conclusão. O Procurador da República requereu às fls. 1255/1258 a expedição de guia de recolhimento para execução provisória da pena aplicada no acórdão proferido às fls. 1217/1220, nos termos da Resolução nº 19, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça. Revendo a decisão proferida às fls. 1269/1271, verifiquei que a referida norma foi revogada pela Resolução nº 113, de 2 de abril de 2010, do próprio Conselho Nacional de Justiça, na qual constou em seu artigo 8º, que tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis. Assim, embora, em regra, os recursos interpostos em face de decisões proferidas em feitos criminais não tenham efeito suspensivo, a nova Resolução indica que será possível a execução provisória de penas privativas de liberdade apenas quando o réu já estiver preso durante a instrução criminal ou tiver decretada a sua prisão quando da prolação da sentença condenatória. Ademais, constou da sentença de primeiro grau que o réu não teve a prisão cautelar decretada neste processo e que não tinham surgido novos fatos a justificar o decreto de prisão provisória naquele momento, bem como que, embora não tenham sido concedidos benefícios na aplicação da pena, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, razão pela qual foi possibilitado ao réu recorrer sem recolher-se à prisão. Além disso, conforme já decidido

pelo Superior Tribunal de Justiça: Dispondo a sentença condenatória - transitada em julgado para a acusação - que o réu pode recorrer em liberdade, não pode o Tribunal a quo, em apelação exclusiva da defesa, piorar a situação do condenado, para determinar, sem fundamentação alguma, a imediata execução da reprimenda, pois caracteriza reformatio in pejus. (HC 200400731405- 35724, Relator: Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 26/09/2005 PG:00464). Tendo em vista que permanecem ausentes os requisitos que autorizariam a decretação da custódia cautelar do recorrente, retifico, em parte, a decisão proferida às fls. 1269/1271 e indefiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1255/1258), tornando sem efeito a determinação de expedição da guia de execução provisória para que o réu inicie de imediato o cumprimento da pena aplicada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 1269/1271. São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-34.2009.403.6000 (2009.60.00.003930-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

Intimação das partes sobre a designação de audiência para oitiva dos autores no Juízo Federal de Brasília (4.ª Vara Federal), para o dia 14/12/2010, às 16:30 horas, conforme ofício juntado à f. 1057/1059 destes autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1510

ACAO PENAL

0000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO(MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY) X PAULO PAGNONCELLI(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição das seguintes cartas precatórias: 1) Carta Precatória Criminal n° 072/2010-SU03 para a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, para a oitiva da testemunha Aida Teresinha de Oliveira Pereira, arrolada pela acusação; 2) Carta Precatória Criminal n° 073/2010-SU03 para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para a oitiva da testemunha Waldemar Vendramim, arrolada pela acusação; 3) Carta Precatória Criminal n° 074/2010-SU03 para a Justiça Federal de Tupã/SP, para a oitiva da testemunha Flávio Corso, arrolada pela defesa de Paulo Pagnoncelli; 4) Carta Precatória Criminal n°075/2010-SU03 para a Justiça Federal de São Paulo/SP, para a oitiva de Ambrósio Rubim, arrolada pela defesa de Paulo Pagnoncelli;

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1547

MONITORIA

0010455-37.2006.403.6000 (2006.60.00.010455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SALETE BRUNO ALMEIDA(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES) X GRAZIA BRUNO(MS007826 - DANIEL RODRIGUES BENITES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA E MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. CÁLCULOS DO INSS - JUNTADO ÀS FLS. 278/291 - MANIFESTE-SE O AUTOR NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0001888-56.2002.403.6000 (2002.60.00.001888-7) - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A(MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E MS008718 - HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA)

TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 328-9. Vislumbra omissão na decisão no que diz respeito à análise das provas de sua hipossuficiência. Decido. A autora foi constituída para executar o empreendimento hoteleiro e turístico denominado Solar do Pantanal Hotel de Lazer. O insucesso do empreendimento decorreu da discordância de seus sócios, ou seja, das partes desta ação quanto ao desembolso de recursos. De sorte que, suspensos os repasses, o empreendimento não pode ser concluído, inviabilizando a própria pessoa jurídica criada. Então se observado o caixa dessa pessoa jurídica, constata-se que ela deveras não apresenta recursos suficientes para fazer face às despesas do processo. Porém, neste caso não há como separar as pessoas dos sócios da pessoa jurídica. Os sócios (afé incluída a EMBRATUR) são pessoas abastadas e devem fazer as integralizações necessárias inclusive para as despesas do processo. Com esses esclarecimentos, mantenho a decisão embargada. Int.

0007380-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007380-1) - JOVELINO ALVES DE SOUSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários do perito de fls. 668 (R\$2.060,00), no prazo de cinco dias.

0003430-41.2004.403.6000 (2004.60.00.003430-0) - ODILON PEREIRA DA SILVA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 439/462, no prazo sucessivo de cinco dias.

0008780-10.2004.403.6000 (2004.60.00.008780-8) - EDUARDO DE PAULA MENDONCA X CILENE MARCELINO DE MELLO(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Mantenho a decisão agravada. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004230-35.2005.403.6000 (2005.60.00.004230-1) - DARIO PEREIRA RENOVATO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 161-74), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com ressalva quanto à decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004318-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004318-4) - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 231/235, no prazo de cinco dias.

0005140-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005140-9) - N.G. CIENTIFICA LTDA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Às partes para manifestação sobre a proposta de honorários de fls. 379, no prazo sucessivo de cinco dias.

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

1. Defiro a produção de prova pericial e testemunhal. 2. Designo audiência de instrução para o dia _02/_03_/2011, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. 3. Nomeio para realização da perícia EDUARDO VARGAS ALEIXO, engenheiro civil, com endereço na Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, 79009-130, telefones 3321-2514 e 3383-4494. 4. Intimem-se as partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo sucessivo de cinco dias. 5. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas, com prazo de três dias. 6. Os honorários periciais serão pagos pela parte autora. Depositados os honorários periciais, intime-se o perito para indicar a data de início dos trabalhos. 7. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 8. Formulo os seguintes quesitos: a) o projeto do sistema de esgoto sanitário atendeu às normas aplicáveis? Por quê? b) qual a causa dos problemas informados na petição inicial, relativos ao sistema de esgoto do condomínio? Por quê? c) houve falta de manutenção no sistema de esgoto? Por quê?

0002240-04.2008.403.6000 (2008.60.00.002240-6) - CLEIDE TERESINHA PAITL(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 126-32, devendo requerer, caso concorde com os mesmos, a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC

0003388-50.2008.403.6000 (2008.60.00.003388-0) - EVA DE MIRANDA SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DIEGO MOREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as certidões de fls. 187, 196 e 198

0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7) - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo o dia 16/02/2011, às 14h30min, para audiência de oitiva da testemunha Daniele Mendes Ortega

0012995-87.2008.403.6000 (2008.60.00.012995-0) - JOSE ROBERTO DE SOUZA(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência. Conforme pacificado pela jurisprudência, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, pelo que os documentos trazidos pelo autor foram suficientes para a decisão em que antecipei a tutela. Todavia, para a sentença, a prova de exercício de atividade laboral no período de 01/12/2004 a 29/01/2006 deverá ser corroborada por outros meios, em face do caráter definitivo dessa decisão. Por conseguinte, oficie-se à JUCEMS, solicitando informações sobre a situação (ativa ou inativa) da empresa Construfaz Engenharia Ltda, bem como se registrou alteração de endereço, então na Av. Guaicurus, 4.044, Vila Antunes. Designo audiência de instrução para o dia _09/_02_/2011, às 14:30, quando será colhido o depoimento do autor e, querendo as partes, ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2010.

0008695-48.2009.403.6000 (2009.60.00.008695-4) - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

A autora para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 118/122 e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0014007-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014007-9) - KATIA GELEILATE DITTMAR(MS008332 - ECLAIR

SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código. Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias

0014351-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014351-2) - ACACIO DA FONSECA MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005187-60.2010.403.6000 - MARCOS CACERES LOPES(PR052025 - CARLOS CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
1. Admito a emenda à inicial (f. 191), consubstanciado na atribuição ao valor da causa em R\$ 33.609,50 (trinta e três mil, seiscentos e nove reais e cinquenta centavos). 2. Fls. 192-205. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. 2.1. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0005371-16.2010.403.6000 - CIXTRO MARTINS PEREIRA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - ALYRE MARQUES PINTO)
Tendo em vista o falecimento do autor, noticiado às fls. 148-9, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se a advogada que patrocinou a causa pelo autor para que proceda à habilitação dos herdeiros

0009388-95.2010.403.6000 - JOAO NABAN(MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Tendo em vista o falecimento da autora, intemem-se eventuais herdeiros para habilitação nos autos, no prazo de quinze dias

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005428-15.2002.403.6000 (2002.60.00.005428-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)
Fls. 96 e 99. Manifeste-se a embargada, no prazo de dez dias

0003086-60.2004.403.6000 (2004.60.00.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-33.1997.403.6000 (97.0001196-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ANA LUCIA ESPINDOLA RODRIGUES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ) X DIVINO JOSE DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados (fls. 147).Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo de fls. 78/82, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, esclarecimentos do perito.

0008268-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado (fls. 170-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida(embargante) já apresentou suas contrarrazões (fls. 180-3). Junte-se nos autos principais (nº 97.0001439-8) cópia da sentença (fls. 162-7) e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005854-32.1999.403.6000 (1999.60.00.005854-9) - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CECILIA JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recolham-se os alvarás de nº 113, 114 e 115/2010 (f. 339, verso), uma vez que perderam a validade. Expeçam-se novos alvarás para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de f. 339. Após, sem requerimentos, retornem os autos à conclusão

0005672-75.2001.403.6000 (2001.60.00.005672-0) - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se as anotações da autuação do processo para constar: execução de sentença, exequentes e executado. Diante do julgamento de fls. 338-54, proferido no agravo de instrumento, vê-se que nada mais é devido à autora. No que se refere aos honorários advocatícios, consigno que o ofício requisitório foi cadastrado e conferido ainda em fevereiro de 2008 (fls. 240-1). No entanto, só não foi transmitido ao TRF 3ª Região por falta de cumprimento integral dos despachos de fls. 247 e 276, último parágrafo. Assim, intimem-se os advogados constituídos pela autora à f. 11, para que dêem cumprimento aos despachos referidos. Após, providencie-se a Secretaria a transmissão do ofício requisitório. Intimem-se.

0012486-35.2003.403.6000 (2003.60.00.012486-2) - ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ODETE TEREZINHA BENACHIO LENZI(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fls. 125-6. Manifestem-se os exequentes, em dez dias

0002391-09.2004.403.6000 (2004.60.00.002391-0) - THEODORO DE MOURA X ROMULO GALHARTE TROTTA X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X RODRIGO CAMPOS ROSA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X ANDRE LUIS RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS006049E - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIS RODRIGUES X CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA X EDMIR DOS SANTOS SILVA X EVERALDO RUIZ NOGUEIRA X GIVANILDO LUIZ CAVALCANTE X ROBERVALDO RIBEIRO DA SILVA X RODRIGO CAMPOS ROSA X ROGERIO DE MOURA XAVIER X ROMULO GALHARTE TROTTA X THEODORO DE MOURA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica o advogado NELLO RICCI NETO intimado de que foi efetuado o depósito da RPV expedida em seu favor, conforme extrato de fls. 583.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004794-14.2005.403.6000 (2005.60.00.004794-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GERALDA DA CONCEICAO CARDOSO VIEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de dez dias, quanto à possibilidade de acordo nos presentes autos. Se for o caso, apresente proposta. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 110-4

0013562-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013562-6) - OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OSVALDO BOGGI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA)

Defiro o pedido de fls. 130. Desentranhe-se o alvará de fls. 131 e proceda seu cancelamento, expedido no alvará em favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1550

ACAO CIVIL PUBLICA

0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE X DAGOBERTO NERI LIMA X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X RUBENS ALVARENGA X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA X EDSON JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal pede a condenação de Agamenon Rodrigues do Prado, José Luiz dos Reis, Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Dulce Regina Amorim, Informe Agência de Comunicação Ltda, Carmem Lúcia Baraúna Recalde Acorci, Sandra Regina Baraúna Recalde, Gráfica e Editora Fênix Ltda, Emanuel Ferreira dos Santos Jr, Instituto Brasileiro de Inovações Pró-Sociedade Saudável Centro Oeste, Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Edson José dos Santos, Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Sônia Savi, Maria José de Moraes nas sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei 8.429/92 e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, em razão da prática de atos de improbidade lesivos ao patrimônio público e ofensivos aos princípios da administração pública, durante a execução de ações de qualificação profissional do Plano Nacional de Qualificação Profissional (PLANFOR), custeado com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Os requeridos foram notificados para oferecimento de manifestação, conforme consta às fls. 2926, 2951, 2949, 2948, 3107, 2930, 3129, 3154-5 (edital), 3154-5 (edital), 2936, 2937, 3106, 2946, 2940, 2941, 2943, 2945 e 2953, respectivamente. Às fls. 3095-7 os réus Ana Maria Chaves Faustino Tieti, Sônia Savi e Maria José de Moraes apresentaram procurações. Os demais réus não apresentaram instrumento de mandato. Apenas o réu Agamenon manifestou-se, conforme se vê às fls. 2955-3035 e apresentou documentos (fls. 3038-92). Decido. 1- O art. 37 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. No entanto, poderá, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz. E o parágrafo único desse artigo estabelece que os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes. No caso dos autos, as advogadas subscritoras da manifestação prévia, Fernanda Mecatti Domingos e Maria Celeste da Costa e Silva, não receberam poderes do autor Agamenon Rodrigues do Prado. Desse modo, têm-se como inexistentes o ato praticado pelas referidas advogadas em nome desse requerido, pois não tinham poderes para tanto. Nesse sentido cito as anotações feitas por Theotonio Negrão: Art. 37: 9a. Se o advogado não juntou procuração nem protestou pela sua juntada no prazo de 15 dias, o ato é inexistente (STF-RT 735/203), não sendo caso de aplicar-se o art. 13, que cuida de hipótese diversa - irregularidade de representação e não falta de procuração (RTJ 144/605, maioria). A ementa deste acórdão consigna que a apresentação tardia do instrumento de mandato não convalida atos havidos por inexistentes pela lei processual civil (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª edição, ed. Saraiva). Assim, a manifestação em nome de Agamenon Rodrigues do Prado (fls. 2955-3035) e documentos que a acompanham (fls. 3038-92) deverão ser desentranhados e devolvidos às subscritoras. 2- A petição inicial comporta recebimento. A via eleita é adequada, já que a presente ação foi proposta nos termos da Lei n. 8.429/92 e busca a condenação dos réus nas penas do art. 12 e seus incisos daquele diploma, além da condenação à indenização por dano moral coletivo, em razão da prática de atos de improbidade. Além disso, o art. 3º da Lei 8.429/92 também prevê a propositura da ação civil pública por atos de improbidade em face de quem não seja agente público. Os documentos acostados com a inicial demonstram a existência dos fatos narrados na inicial, em especial a Tomada de Contas Especial realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na qual foram apuradas irregularidades imputadas aos réus. Do mesmo modo, para reconhecer-se neste momento a improcedência da ação, seria necessário que os réus afastassem de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu, já que os réus sequer se manifestaram. Diante do exposto, recebo integralmente a petição inicial. 3- Citem-se os requeridos para apresentarem

contestações. Tendo em vista o disposto no art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92, notifiquem-se o Estado de Mato Grosso do Sul e a União para, querendo, integrarem a lide, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei n. 4.717/65.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1) - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Fls. 2146-50. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Anote-se no sistema a conclusão deste processo para sentença (MV-CJ-3)Intimem-se, inclusive o MPF.

0004634-52.2006.403.6000 (2006.60.00.004634-7) - EGIDIO ALBERTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 236/243, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Á recorrida (ré) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003962-10.2007.403.6000 (2007.60.00.003962-1) - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA(MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006529 - MARCOS LUIS SORIA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pela ré às fls. 227253, no prazo de cinco dias.

0000675-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000675-9) - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X IVETE PADUA DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.CÁLCULOS DOS VALORES APRESENTADOS PELO INSS ÁS JUNTADOS ÁS FLS. 211/235.

0012874-59.2008.403.6000 (2008.60.00.012874-9) - PAULO SERGIO ARCE(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 214231, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009279-18.2009.403.6000 (2009.60.00.009279-6) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0001604-67.2010.403.6000 (2010.60.00.001604-8) - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a proposta de acordo.

0002265-46.2010.403.6000 - PAULO LINO CANAZARRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000085-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RENATO PIMENTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO PIMENTA JUNIOR

1) No sistema bancário não foram encontrados valores (protocolo nº 20100002631447). 2) Intime-se a exeqüente para

se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. 3) Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 813

CARTA PRECATORIA

0006813-17.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o contido no ofício de f. 18, que informa que a testemunha de acusação Antonio Cláudio Leonardo Barsotti estará ausente desta Capital na data da audiência designada para o dia 03/11/2010, bem como o fato da testemunha de defesa Milton Medeiros Saratt não ter sido encontrada, inicialmente encontrada, muito embora a defesa tenha informado o seu novo endereço às f. 26/27, bem como os feriados do dia do servidor público e de finados, cancelo a audiência designada para o dia 03/11/2010 e redesigno o dia 27/01/11, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunhas de acusação Antonio Cláudio Leonardo Barsotti e de defesa Milton Medeiros Saratt. Intimem-se, observando-se o endereço declinado às f. 26/27. Requisite-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012903-41.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-27.2010.403.6000)

RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI/PF, bem como com comprovante de endereço (fatura de água, luz, telefone). Se o documento for por cópia, deverá ser autenticada. Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, reconhecer a firma aposta na declaração de f. 40, bem como autenticar as cópias de f. 35 a 38 e 51 a 55. Vindos os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0005290-48.2002.403.6000 (2002.60.00.005290-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS002549 - MARCELINO DUARTE) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)

réu GILSON FERNANDES WATANABE, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 299, par. único, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque primário e de bons antecedentes, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para declaração de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição, porque a denúncia foi recebida em 17.01.2006 (fls. 203/204). Custas pelo réu. P.R.I.

0000403-50.2004.403.6000 (2004.60.00.000403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005757 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS001989 - LEONIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Posto isto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA, IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA e JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES, melhor qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 171, 3º, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.P.R.I.

0007794-22.2005.403.6000 (2005.60.00.007794-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X RECEITA FEDERAL

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado GERÔNCIO CARLOS DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1916

EXECUCAO FISCAL

0000339-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000339-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS VOPATO X LUIZ CARLOS VOLPATO ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se a penhora de fls. 24/25.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1917

ACAO PENAL

0001198-37.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROBERTO CRISTINO FIORAVANTI(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X ANTONIO JOSE DE LIMA X JOSE EMIDIO DA SILVA

Tendo em vista manifestação ministerial de fls. 255/257 e como se trata de processo com réu preso, designo o dia 16 de dezembro de 2010, às 14 horas, para realização de audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) ao denunciado Roberto Cristino Fioravanti. Cite-se e intime-se o acusado acima mencionado.Comunique-se e requirite-se o preso, solicitando, ainda, a escolta necessária.Quanto ao acusado Antônio José de Lima expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para citação e realização de audiência de proposição de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), bem como, a fiscalização do cumprimento das condições impostas, ou, ainda, no caso de rejeição à proposta, seja o acusado intimado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.Em relação ao acusado José Emídio da Silva, defiro pedido ministerial de fls. 257. Oficie-se nos termos requerido dando-se nova vista ao MPF tão logo seja encaminhada resposta.Por fim, e sem prejuízo do cumprimento imediato das deliberações supra, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre o peticionado pela defesa às fls. 258.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente N° 1919

ACAO PENAL

0001059-85.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE

SIQUEIRA FERREIRA)

Tendo em vista retorno da deprecata para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 206/243), depreque-se às Comarcas de Brasilândia/MS e Panorama/SP a oitiva das demais testemunhas de defesa (fls.120/121), sendo que em relação ao Juízo de Brasilândia/MS, este deverá proceder ainda a requisição do acusado que se encontra recolhido na carceragem da policia local para fins de comparecimento ao ato deprecado.Por outro lado, e considerando que o acusado manifestou desinteresse em comparecer à segunda audiência realizada no Juízo Federal de Campo Grande/MS, intime-se a defesa do réu para que se manifeste expressamente, no prazo de 48 horas, se tem interesse na presença do preso à audiência de oitiva da testemunha a ser deprecada ao Juízo de Panorama/SP, sendo certo que a não manifestação será interpretada como desinteresse.Por fim, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido de transferência do preso da carceragem de Brasilândia/MS (fls. 244/245).Cumpra-se. Intime-se.Após, com a juntada das manifestações das partes tornem conclusos.

Expediente N° 1921

CARTA PRECATORIA

0010957-34.2010.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL DELGADO CABREIRA(PR049182 - BARBARA FIRAKOWSKI FERREIRA E PR017518 - FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA) X MARCEL SIDCLEY DA CAMARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Após a realização da audiência para a oitiva da testemunha de acusação deprecada a este Juízo, chegou-me ao conhecimento que o advogado dativo, nomeado para o ato em virtude da ausência dos defensores do acusado, é cônjuge de servidora da Secretaria desta Vara, fazendo incidir a vedação contida no parágrafo 8º do artigo 1º da Resolução CJF 558/2007, razão pela qual ANULO o ato processual assim praticado, designando o dia 17 de dezembro de 2010, às 14 horasCumunique-se ao r. Juízo Deprecante (autos de origem - 5003387-80.2010.404.7002).Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2996

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001049-72.2009.403.6004 (2009.60.04.001049-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Intime-se o executado para que indique, nos termos do artigo 600, IV do Código de Processo Civil, quais são e onde se encontram os bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor da execução, conforme previsão do artigo 601 do mesmo Código, sem prejuízo da expedição de ofício à Receita Federal para que forneça as últimas declarações de ajuste anual do executado, acompanhada das respectivas relações de bens.Cumpra-se

Expediente N° 2997

EXECUCAO FISCAL

0000784-46.2004.403.6004 (2004.60.04.000784-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X ULISSES MEDEIROS(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WELTON REIS DOS SANTOS X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE, ULISSES MEDEIROS, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA e WELTON REIS DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 166.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 2998

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001254-67.2010.403.6004 - MIRIAM LIMON MOSCOSO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a gratuidade de justiça ao requerente.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o dia 27/01/2011, às 16:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Cite-se e intime-se o INSS.

NATURALIZACAO

0001285-87.2010.403.6004 - GROWER MOISES AREVALO VILELA X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia 27/01/2011, às 15H, a se realizar na sede deste Juízo.Intime-se o requerente para comparecer na audiência supra designada, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro, bem como a guia o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez) reais.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001301-41.2010.403.6004 - ADHEMAR GONZALES VARGAS X JUSTICA PUBLICA

Designo audiência de naturalização para o dia 27/01/2011, às 15H30MIN, a se realizar na sede deste Juízo.Intime-se o requerente para comparecer na audiência supra designada, devendo trazer o original de seu documento de estrangeiro, bem como a guia o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,00 (dez) reais.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-29.2001.403.6002 (2001.60.02.001924-8) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X THIAGO DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 -

GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEURACIR SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HONORINA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LEONARDO GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 -

GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE TEODORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALERIANA SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) A Comunidade Indígenas ande Ru Maragatu, ocupa área a si cedida por acordo entabulado entre as partes cfr. fls. 4986/4989, portanto qualquer modificação ou necessidade de alteração na área cedida aos indígenas deve ser previamente comunicada a este Juízo a fim de que todas as partes manifestem concordância ou não às modificações/alterações, a fim de se evitar afronta ao quanto acordado entre as partes e conseqüentemente promover instabilidade e insegurança na área em litígio que ora os indígenas ocupam pacificamente. 2) A petição apresentada pelo autores às fls. 7777/7780 notícia que na manhã de ontem (06/12/2010) a FUNASA instalou-se com caminhões e equipamentos para perfuração de poço artesiano (fls. 7778). Intime-se a FUNAI para esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias o noticiado às fls. 7777/7780. Sem prejuízo, intime-se a FUNAI para que se abstenha de realizar qualquer modificação/construção na área em litígio em especial a construção de poço artesiano em terras cedidas pelos autores até ulterior deliberação deste Juízo acerca da construção do poço artesiano na área em litígio. 3) Acolho a petição de fls. 7781, como emenda a inicial, cite-se regularmente a comunidade indígena nas pessoas de seus líderes e representante legal, para, querendo, contestar os termos da inicial no prazo legal, ou ainda, ratificar a contestação já apresentada pela FUNAI (fls. 1.958/1.980) e ratificada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 2.020/2.021). Havendo expedição de Carta Precatória, intime-se à parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas processuais junto ao Juízo Estadual deprecado.4) Dê-se vista aos autores e ao MPF do agravo retido apresentado pela UNIÃO FEDERAL e FUNAI (fls.

7783/7792), após conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3191

INQUERITO POLICIAL

0001415-74.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Tendo em vista que a defesa requer a presença do réu nas audiências de oitiva de testemunhas, e considerando a data da audiência marcada em Dourados/MS, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas JARBAS e JONEGIRO para o dia 13/12/2010, às 17:30 horas. 2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-96.2009.403.6006 (2009.60.06.001144-2) - GENI DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 55 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000202-30.2010.403.6006 - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 111(descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000941-03.2010.403.6006 - LEANDRO CARVALHO DE SANTANA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0000961-91.2010.403.6006 - MANOEL LUCAS DE LIMA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h30min, conforme documento anexado à folha 40 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0001051-02.2010.403.6006 - ROSEMEIRE CLARINDO DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de fevereiro de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448.

0001351-61.2010.403.6006 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Distribua-se. Forneça o Autor a declaração a que se refere o Provimento 321/2010, do CJF 3ª Região.

ACAO PENAL

000039-89.2006.403.6006 (2006.60.06.000039-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MIGUEL DOS SANTOS(PR025829 - JOAO ELISEU DA COSTA SABEC) X IZAIR PINTO DE CAMPOS(PR011502 - BENEDICTO CARLOS DE SIQUEIRA)

Ficam as defesas intimadas a fim de que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000761-2) - HELENA URTADA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 305, homologo os valores e determino a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 17.578,23 (dezesete mil, quinhentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos) a serem requisitados em nome da parte autora e R\$ 2.064,66 (dois mil e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000256-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000256-1) - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000324-11.2008.403.6007 (2008.60.07.000324-3) - RITA DE CASSIA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000303-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000303-0) - HERMINIO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 2,10 Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: .PA 2,10 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; .PA 2,10 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000505-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000505-0) - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000557-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000557-8) - JOSEMAR COIMBRA GONCALVES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS)

VERISSIMO GOMES)

Defiro o levantamento das quantias depositadas pela parte ré, consoante requerido pela parte autora às fls. 54. Considerando que o autor concedeu poderes especiais ao seu patrono para a expedição pretendida (fls. 54) e que o prazo de validade do Alvará de Levantamento é de 30 (trinta) dias, intime-se o causídico para que compareça em Secretaria, oportunidade em que os referidos documentos deverão ser expedidos e entregues ao mesmo para levantamento dos valores depositados às fls. 48/51. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000211-86.2010.403.6007 - JOVELINA GONCALVES MORAES X ROSELENE GONCALVES DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto o patrono da parte autora tenha deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 31, recebo a manifestação intempestiva juntada às fls. 32/33, com vistas a evitar prejuízos à parte autora. Tendo em vista o interregno de tempo transcorrido desde a decisão que determinou a realização do relatório sócio-econômico para, após este, ser apreciado o pedido urgente, e considerando-se ainda que o patrono permaneceu inerte relativamente ao pedido urgente durante todo esse período, descaracterizada está a urgência da tutela no presente caso. 2,10 Sendo assim, e considerando-se a fase em que se encontra a lide, mais benéfico à parte autora se faz a realização das diligências e provas necessárias à instrução do feito, diferindo-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Em prosseguimento, como para a elaboração do laudo social já foi nomeado à fl. 20/21 o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, nomeio a dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na Secretaria, para realização de perícia médica na parte autora. Tendo em vista que, até o presente momento não foi realizado o levantamento sócio-econômico, agende a Secretaria, imediatamente, data para realização da visita social, intimando as partes. Arbitro os honorários da perita médica acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretaria autorizada a designar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000220-48.2010.403.6007 - ORAIDES MOREIRA FERREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Fica intimada a autarquia a indicar assistente(s) técnico(s) e formular quesitos por ocasião do oferecimento de resposta. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser considerado como termo inicial desse ato a data de remessa dos autos. O deferimento ou não do pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico do núcleo familiar da parte autora. Para tanto, nomeie o médico JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA e o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO, ambos com endereço arquivado em Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais no valor máximo da tabela atualmente em vigor (cf. Resolução 558 do Conselho de Justiça Federal). Na fase de provas, os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região

onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Últimas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença. Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000513-18.2010.403.6007 (2009.60.07.000386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000386-7)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. Em decisão às fls. 28 foi determinado que a embargante recolhesse as custas processuais no prazo de 5 dias, tendo a mesma deixado transcorrer in albis referido prazo (fl. 29). Ocorre que, em se tratando de embargos à execução, não há previsão legal para recolhimento de custas, conforme dispõe o artigo 7º. da Lei 9.289/96. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 28 para fins de afastar a determinação de recolhimento de custas processuais. Mantenho, no mais, a decisão como lançada. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000386-17.2009.403.6007. Intimem-se.

0000519-25.2010.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos. Em decisão às fls. 29 foi determinado que a embargante recolhesse as custas processuais no prazo de 5 dias, tendo a mesma deixado transcorrer in albis referido prazo (fl. 29). Ocorre que, em se tratando de embargos à execução, não há previsão legal para recolhimento de custas, conforme dispõe o artigo 7º. da Lei 9.289/96. Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 29 para fins de afastar a determinação de recolhimento de custas processuais. Mantenho, no mais, a decisão como lançada. Translade-se cópia desta decisão aos autos de execução n. 0000387-02.2009.403.6007. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Intime-se a exequente do término do período de suspensão do presente feito, ocorrido em 27/10/2010 e para que dê, no prazo de 05 (cinco) dias, andamento ao feito.

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (f. 101/102), nos termos do despacho de f. 99.

0000320-42.2006.403.6007 (2006.60.07.000320-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARMANDO ARAUJO(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

À f. 129, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ARMANDO ARAUJO, CNPJ nº 02.153.150/0001-60, até o limite de R\$ 3.382,52 (três mil, trezentos e oitenta e dois

reais e cinquenta e dois centavos).Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.